



|                                                         |           |
|---------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas                                            | 1         |
| STP - Atas                                              | 1         |
| STP - Acórdãos                                          | 1         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b>                          | <b>34</b> |
| 1ªSECAM - Pautas                                        | 34        |
| 1ªSECAM - Atas                                          | 34        |
| 1ªSECAM - Acórdãos                                      | 34        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b>                          | <b>34</b> |
| 2ªSECAM - Pautas                                        | 34        |
| 2ªSECAM - Atas                                          | 34        |
| 2ªSECAM - Acórdãos                                      | 34        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b>                                | <b>34</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA                             | 34        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES            | 34        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA                          | 35        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL                | 35        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO                      | 36        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES                   | 36        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA           | 39        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA                | 39        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO                         | 39        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA                           | 39        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO                           | 40        |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA                      | 40        |
| Auditora MURYEL HEY                                     | 40        |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO                   | 40        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b>                               | <b>41</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 41        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b>                               | <b>41</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>                     | <b>41</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b>                            | <b>41</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b>                                    | <b>41</b> |
| Resenhas de Distribuição                                | 41        |
| Editais                                                 | 43        |
| Despachos                                               | 43        |
| Informações                                             | 85        |
| Atos de Alerta Municipais                               | 85        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b>              | <b>85</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b>                                  | <b>86</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>                          | <b>92</b> |
| GP - Despachos                                          | 92        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão                          | 95        |
| GP - Portarias                                          | 95        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>                           | <b>95</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b>                      | <b>96</b> |
| Tribunal Pleno                                          | 96        |
| Primeira Câmara                                         | 96        |
| Segunda Câmara                                          | 96        |
| Corregedoria-Geral                                      | 96        |
| Ministério Público de Contas                            | 96        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete                    | 96        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete                   | 96        |
| Inspetorias de Controle Externo                         | 96        |
| Administrativo                                          | 96        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-179557/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO N.º 2793/22 – TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista – Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo – Emissão de Parecer Prévio – Manutenção da aplicação de multas, em acórdão de parecer prévio, observando-se a regulamentação vigente e a previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 quanto à competência do Tribunal de Contas para aplicar "as sanções previstas em lei".  
**1. RELATÓRIO**  
 Trata-se de Recurso de Revista (peça 71) interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal de Paçandu no exercício de 2013 a 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 755/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade das contas do Prefeito no exercício de 2018, em razão de ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo, com aplicação de multas administrativas.

O Recorrente alega que, quanto à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tais documentos foram apresentados nas peças nº 21, 41 e 54 destes autos; que, quanto à ausência de redução das despesas de pessoal, a redução de 1/3 ocorreu de forma gradual; que foram tomadas as providências para equacionar tal índice, sendo uma delas a implantação de Fundações Municipais, de saúde e de educação; que, com a crise política e econômica no país, a arrecadação de 2018 apresentou uma queda significativa, além da diminuição dos repasses federais; que houve dificuldades para a redução imediata das despesas com pessoal; que, frente à inexistência de dolo e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser afastadas a multas impostas.

Através do Despacho nº 390/21 (peça 72), o presente Recurso de Revista foi devidamente recebido.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2990/22 (peça 78), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 712/22 – 5PC (peça 79), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos emitidos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas quanto ao mérito, mas verifico, de ofício, que devem ser afastadas as multas administrativas impostas, em razão de se tratar de parecer prévio de conta de prefeito, conforme passo a expor.

Quanto à primeira irregularidade constatada no Acórdão recorrido, a respeito da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Recorrente não apresentou qualquer documento em sede recursal, limitando-se a afirmar que tal documento já constaria nas peças nº 21, 41 e 54 dos presentes autos.

No entanto, nas peças indicadas pelo Recorrente, não consta o parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme já constatado no Acórdão recorrido, conforme bem apontado pela CGM, nos seguintes termos:

“Apesar do recorrente alegar que os todos os documentos solicitados foram apresentados, não juntou nenhum documento novo e nas peças citadas no recurso não há a juntada do parecer citado, conforme já apontado em sede de contraditório.”[1]

Desse modo, permanece a irregularidade constatada no Acórdão recorrido, uma vez que não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19 – TCE/PR (modelo 2, item 6).

Quanto à segunda irregularidade constatada no Acórdão recorrido, referente à ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo, também não verifico argumentos suficientes que possam afastá-la.

Conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 78 destes autos, o Município extrapolou seu limite com pessoal no 3º trimestre do exercício de 2017 e não cumpriu a obrigação de redução de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2018.

O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o gestor deve eliminar o excedente da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes à extrapolação, sendo, pelo menos, 1/3 no primeiro trimestre. No entanto, por se tratar de período afetado por baixo crescimento econômico, tal prazo deve ser contado em dobro, conforme prevê o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a alegação do Recorrente de que houve baixo crescimento econômico no período já foi considerada na análise realizada pelo Acórdão recorrido, que exigiu a eliminação de 1/3 do excedente das despesas de pessoal até o segundo quadrimestre de 2018, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Conforme bem constatado pela CGM, em vez de haver uma diminuição das despesas de pessoal do referido período, houve, na verdade, um incremento de tais despesas, fato este já constatado no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios seguintes, de 2019 e 2020, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal. Além disso, conforme se observa do quadro acima, o Poder Executivo encerrou o exercício financeiro de 2018 também com extrapolação do índice, no patamar de 57,04%.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elástico, de dois quadrimestres, contados a partir de dezembro de 2017, em agosto de 2018 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um incremento do índice de pessoal, de 55,71% para 57,53%.

Por esse motivo, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”[2]

Em pesquisa realizada pela CGM, verificou-se que a redução das despesas de pessoal ocorreu, somente, em 04/2021, conforme tabela constante na pg. 06 da peça nº 78 destes autos.

Conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o gestor, no caso de extrapolação das despesas de pessoal, eliminar o excedente no prazo devido, adotando-se, dentre outras, as providências previstas no art. 169, §3º e 4º, da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se que o Recorrente não adotou qualquer providência que, efetivamente, eliminasse a extrapolação das despesas de pessoal no prazo devido, razão pela qual não deve ser provido o presente Recurso de Revista.

Por fim, apesar de não alegado pelo Recorrente, entendo que as multas administrativas impostas devem ser afastadas, de ofício, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas aos prefeitos desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais são decididas pelo Poder Legislativo respectivo, após a emissão de parecer prévio pelos referidos Tribunais de Contas.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções aos prefeitos municipais quando o Tribunal de Contas emita parecer prévio, tendo em vista a competência dos respectivos Poderes Legislativos para a emissão de decisão, nos seguintes termos:

“Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.”

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Desse modo, por se tratar de emissão de parecer prévio, sem caráter decisório, devem as multas aplicadas ao Recorrente ser afastada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para fins de afastar a aplicação das multas administrativas impostas, mantendo-se as demais determinações e conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 755/20, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento, de ofício, da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, por duas vezes, imposta contra o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo fixado no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Observe-se, inicialmente, que a alteração do Regimento Interno levada a efeito por meio da Resolução nº 95/2022, deixou expressamente consignado que o afastamento da imposição de multa por meio de Acórdão de Parecer Prévio, prevista no art. 217-A, §1º e 4º[3] em sua versão anterior, somente será aplicável para as “prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes”, nos exatos termos do art. 525-E, ficando também consignado no parágrafo único, em reforço, que aos processos anteriores aplicam-se as versões originais dos artigos mencionados:

Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).

Verifica-se, assim, que, justamente para evitar o conflito de normas, ou, ainda, a possibilidade de revisão de decisões anteriores, seja ela provocada pelo interessado ou de ofício, promoveu-se uma modulação dos efeitos das alterações regimentais, ficando claro que sua aplicabilidade se daria, apenas, nos processos de contas anuais de Prefeitos do presente exercício de 2022 em diante.

Com relação ao argumento do voto condutor, segundo o qual a orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, e do Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança 0004771-05.2020.8.16.0000, deve sobrepor-se a essa modulação de efeitos, ousou, respeitosamente, discordar do Ilustre Relator.

Ainda que se pudesse, dentro da sistemática anterior da emissão de parecer prévio das contas de Prefeitos, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não tem esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal.

No caso concreto, as sanções foram impostas em razão da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da ausência de envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório de Controle Interno.

Trata-se de situações que se encontram plenamente abrangidas no escopo de fiscalização por esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71[4] não deixa dúvida quanto à competência para aplicar “as sanções previstas em lei”.

Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de “ato de governo”, não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[5].

Nesse sentido, esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:

Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) – não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Frise-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatispecie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim!, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.

(...)

Infere-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[6].

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas.

Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

Acréscense-se que, caso prevalente o voto condutor, o afastamento das multas não poderá ser tido como definitivo, na medida em que, assentada a premissa da competência para o julgamento do Prefeito em relação aos atos de sua responsabilidade, independentemente do resultado do julgamento da Câmara de Vereadores, dada a independência de instâncias, outro processo deverá ser aberto no Tribunal, para essa mesma finalidade, em detrimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Nesse ponto, cabe reforçar que, conforme contido na exposição de motivos da Resolução nº 95/22, a mudança no conteúdo do Parecer Prévio, condicionando a aplicação de sanções e outras medidas coercitivas à abertura de processo autônomo, visou, justamente, dar maior celeridade aos processos das contas anuais dos Prefeitos, haja vista que seu escopo foi estendido à análise das políticas públicas do Município, sem, contudo, que fosse tida como inválida ou imprópria a sistemática anterior às contas de 2022, onde não houve esse alargamento de escopo.

2. Em face do exposto divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que seja mantida a aplicação das duas multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, aplicadas contra o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterado parcialmente por proposto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta:

- Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se as determinações e conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 755/20, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, com exceção da análise da manutenção das multas administrativas, em relação à qual o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Prolator de Voto Vencedor

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 03 da peça 78 destes autos.

2. Pg. 06 da peça 56 destes autos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

5. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno, em todos os processos 20185/16 e 10590/19, em julgamento nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno.

6. <https://mpc.rn.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria> Acesso em 14.09.2022.

PROCESSO Nº:-475970/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2794/22 – TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame do resultado orçamentário/financeiro deve observar o acumulado dos últimos exercícios, de modo a não permitir distorções e possibilitar o melhor panorama acerca da busca pelo equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de considerar eventualidades ocorridas no período de análise – Desprovimento – Manutenção da aplicação de multas, em acórdão de parecer prévio, observando-se a regulamentação vigente e a previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 quanto à competência do Tribunal de Contas para aplicar “as sanções previstas em lei”.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu o Acórdão de Parecer Prévio 205/21-S2C (Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 37) nos seguintes termos:

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, prefeito do Município de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2019.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

II – aplicar, contra o Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Contra tal decisão o Sr. Bruno Vieira Luvisotto propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 39/40), aduzindo que:

(...) a jurisprudência do TCE-PR firmou-se no seguinte sentido:

a) deve ser considerado apenas o resultado do exercício (linha 13), sendo irrelevante o resultado acumulado (linha 16), que inclui também os resultados dos exercícios anteriores;

b) déficits inferiores a 5% (no exercício) podem ser convertidos em ressalva.

(...)

As contas devem ser aprovadas ainda que seja considerado o déficit acumulado (linha 16: – 5,73%) e não o déficit do exercício (linha 13: – 2,32%).

Com efeito, há precedentes de aprovação de contas com déficits superiores a 5%:

| Município            | Processo  | Exercício | Acórdão   | Déficit | Julgamento |
|----------------------|-----------|-----------|-----------|---------|------------|
| Araruna              | 291538/18 | 2017      | 328/19-1C | -8,49   | Ressalva   |
| Jesuítas             | 165398/11 | 2010      | 97/12-2C  | -7,15   | Ressalva   |
| Santa Maria do Oeste | 576145/08 | 2006      | 109/09-TP | -6,55   | Ressalva   |

(...)

A multa deve ser afastada em razão do princípio “o acessório segue a sorte do principal”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4569/22 – Peça 47) opinou pelo desprovimento do recurso:

Quanto ao critério adotado para o apontamento da presente irregularidade, cumpre reforçar que esta metodologia é aplicada de forma isonômica a todas as prestações de contas anuais jurisdicionadas a esta Corte de Contas (...).

(...)

Deste modo, cumpre ressaltar que a análise técnica realizada por esta Coordenadoria quanto ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas avalia a gestão em sua totalidade, considerando o impacto de resultados negativos de períodos anteriores e as ações planejadas pelo município para a manutenção e o equilíbrio das contas públicas. Isto posto, embora o objeto desta análise seja o exercício de 2019, há que se considerar que o município vinha provocando déficits sucessivos desde 2016, conforme expresso na linha 16 do demonstrativo do item (2016 (-2,42), 2017 (-6,85), 2018 (-5,18) e 2019 (-5,73)), evidenciando que até o exercício em análise não haviam sido tomadas medidas eficazes para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas.

(...)

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, cumpre ressaltar que esta Unidade tem entendido que ela não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nas demonstrações contábeis/financeiras.

No mesmo sentido, entendemos que as decisões precedentes deste Tribunal de Contas que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for superior a 5% são casos excepcionais, que dependem das peculiaridades do caso concreto e que, a princípio, não seriam similares ao presente caso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 910/22-4PC – Peça 48) também se manifesta pelo desprovimento do recurso, asseverando que:

(...) o recorrente se limitou a repisar os argumentos declinados na instrução processual originária, não se desincumbindo do ônus argumentativo de afastar a principal premissa exposta na decisão objurgada, relativa à omissão do recorrente em adotar medidas visando sanar o resultado negativo das fontes não vinculadas.

(...)

Ademais, a mera indicação de precedentes isolados, sem uma abordagem mais aprofundada das razões de decidir adotadas, não se presta a afastar o entendimento predominante da jurisprudência deste Tribunal quanto à opção pelo cálculo acumulado do resultado das fontes livres.



**2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**2.1 Juízo de Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

**2.2 Mérito**

Com máxima vênia aos argumentos trazidos pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto, mostram-se absolutamente inaptos a reverter a decisão atacada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit, índice este que, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, é apurado no resultado financeiro ajustado do exercício, e também no resultado financeiro acumulado dos exercícios da gestão.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas. In casu, salvo máxima vênia, não foram carreados documentos e/ou esclarecimentos que demonstrem efetivas ocorrências que impossibilitassem o cumprimento das diretrizes aplicáveis visando o equilíbrio das contas.

Veja-se, conforme sustentado, que a majoritária jurisprudência deste Tribunal evidencia orientação exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

(...)

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: - 2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaco ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Requerente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP; Acórdão nº 3567/20 – STP.

Sem prejuízo de todas as questões tratadas, entendo que deve esta Corte, de ofício, realizar o afastamento das multas administrativas aplicadas, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Corte em sede de parecer prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 205/21-S2C;

- rever, de ofício, a decisão atacada, para fim de afastar as multas administrativas aplicadas ao Sr. Bruno Vieira Luvisotto;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à respectiva execução.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento, de ofício, da multa do art. 87, IV, “g, da LC 113/05, imposta contra o Sr. Bruno Vieira Luvisotto, em virtude do déficit orçamentário nas fontes não vinculadas.

Observe-se, inicialmente, que a alteração do Regimento Interno levada a efeito por meio da Resolução nº 95/2022, deixou expressamente consignado que o afastamento da imposição de multa por meio de Acórdão de Parecer Prévio, prevista no art. 217-A, §1º e 4º[1] em sua versão anterior, somente será aplicável para as “prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes”, nos exatos termos do art. 525-E, ficando também consignado no parágrafo único, em reforço, que aos processos anteriores aplicam-se as versões originais dos artigos mencionados:

Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).

Verifica-se, assim, que, justamente para evitar o conflito de normas, ou, ainda, a possibilidade de revisão de decisões anteriores, seja ela provocada pelo interessado ou de ofício, promoveu-se uma modulação dos efeitos das alterações regimentais, ficando claro que sua aplicabilidade se daria, apenas, nos processos de contas anuais de Prefeitos do presente exercício de 2022 em diante.

Com relação ao argumento do voto condutor, segundo o qual a orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, e do Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança 0004771-05.2020.8.16.0000, deve sobrepor-se a essa modulação de efeitos, ouso, respeitosamente, discordar do Ilustre Relator.

Ainda que se pudesse, dentro da sistemática anterior da emissão de parecer prévio das contas de Prefeitos, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não tem esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal.

No caso concreto, as sanções foram impostas em razão da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da ausência de envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório de Controle Interno.

Trata-se de situações que se encontram plenamente abrangidas no escopo de fiscalização por esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71[2] não deixa dúvida quanto à competência para aplicar “as sanções previstas em lei”.

Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de “ato de governo”, não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[3].

Nesse sentido, esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:

Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) – não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Frise-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatipecie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim!, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.

(...)

Infere-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[4].

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas.

Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

Acrescente-se que, caso prevalente o voto condutor, o afastamento das multas não poderá ser tido como definitivo, na medida em que, assentada a premissa da competência para o julgamento do Prefeito em relação aos atos de sua responsabilidade, independentemente do resultado do julgamento da Câmara de Vereadores, dada a independência de instâncias, outro processo deverá ser aberto no Tribunal, para essa mesma finalidade, em detrimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Nesse ponto, cabe reforçar que, conforme contido na exposição de motivos da Resolução nº 95/22, a mudança no conteúdo do Parecer Prévio, condicionando a aplicação de sanções e outras medidas coercitivas à abertura de processo autônomo, visou, justamente, dar maior celeridade aos processos das contas anuais dos Prefeitos, haja vista que seu escopo foi estendido à análise das políticas públicas do Município, sem, contudo, que fosse tida como inválida ou imprópria a sistemática anterior às contas de 2022, onde não houve esse alargamento de escopo.

2. Em face do exposto divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que seja mantida a aplicação das multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Bruno Vieira Luvisotto, em virtude do déficit orçamentário nas fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterado parcialmente por proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 205/21-S2C;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à respectiva execução.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, com exceção da análise da manutenção das multas administrativas, em relação à qual o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Prolator de Voto Vencedor

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)**

**2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

**VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.**

**3. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno, além dos processos 20185/16 e 10590/19, em julgamento nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno.**

**4. <https://mpc.rn.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria> Acesso em 14.09.2022.**

**PROCESSO Nº:-321306/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON**

**PROCURADOR:-JULIANE MAYER GRIGOLETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2795/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista – Provimento parcial: Afastamento de multa administrativa, em razão da pequena gravidade das faltas e dos danos delas decorrentes.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 846/22-STP (Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 36), julgou procedente denúncia formulada por ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, dando conta de possíveis irregularidades em virtude do (i) não atendimento dos prazos de envio/atualização de demonstrativos de natureza atuarial à Secretaria de Previdência (ii) desrespeito ao §1º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação”, senão vejamos:

(...) as evidências disponíveis nas folhas nº 3 a 7 da peça nº 13 e nas folhas nº 4 a 15 da peça nº 31 denotam o modo com que se dava a gestão do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, restando configurado que conflitos internos tumultuaram as rotinas de trabalho da referida Autarquia, sendo inoportuno, contudo, reconhecer que tal circunstância foi o único fator causador da desorganização verificada na PREVIMAT ao longo da instrução processual.

Nessa esteira, tem-se que as explicações dadas pela gestora da PREVIMAT quanto a incompletude do APR – Autorização de Aplicação e Resgate não condizem com a realidade dos fatos, pois ao contrário do alegado, as informações inicialmente sonegadas deveriam ter sido inseridas em campos próprios do modelo de formulário disponível no CADPREV, restando demonstrado a inescusável negligência no preenchimento de tal documento, conforme elemento probatório disponível na Peça nº 69 e ratificado por meio de consulta no site oficial do CADPREV.

Para além, transcorridos vários meses após a apresentação desta denúncia, foi verificada a manutenção de deficiências na base de dados do CADPREV, tendo como exemplo o APR – Autorização de Aplicação e Resgate do mês de janeiro de 2021, o qual foi retificado erroneamente em 28/07/2021, conforme segue:

(...)

Ou seja, mesmo após a exoneração da ex-servidora, que supostamente era a responsável por todas as mazelas existentes na PREVIMAT, a base de dados da CADPREV foi retificada de maneira errônea e incompleta, sendo que a declarações imprecisas fornecidas pela parte denotam a sua má-fé objetiva, dada a intenção de induzir este relator à erro.

Para além, restou comprovado ao longo da instrução processual que existiam outros servidores, vinculado à administração direta do Município de Matelândia, que, por opção da Diretora Presidente da PREVIMAT, já executavam tarefas afetas à área meio da referida autarquia, em especial na área contábil, os quais dispunham de conhecimento técnico minimamente adequado para dar o suporte necessário ao saneamento das demandas ora analisadas.

Logo, descaracterizada está a conjuntura excepcional que se tentou forjar por meio dos relatos constantes nas folhas nº 3 a 17 da Peça nº 31, restando esclarecido que as falhas observadas decorrem de circunstâncias afetas à inadequada gestão do órgão e que ultrapassam os conflitos internos relatados pela Sra. Marineusa Poggere, fato que reforça a reprovabilidade quanto o atraso verificado na apresentação do DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial junto ao CADPREV.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II – Determinar a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 a Sra. Marineusa Poggere, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT, devido a falhas de gestão que redundaram na (i) omissão de informações no Portal de Transparência do Município relativas ao APR – Autorização de Aplicação e Resgate, dada a inobservância do artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, e no (ii) desrespeito aos prazos previstos na Portaria SEPRT/ME nº 3.411/21, para fins de envio do DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 ao CADPREV;

O Instituto de Previdência do Município de Matelândia propôs recurso de revista (Peça 42) contra tal decisão, aduzindo que: não deve ser mantida a multa aplicada, uma vez que “não foi sonegado processo, documento ou informação em inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas”; “o que efetivamente ocorreu foram falhas de preenchimento dos formulários postados no Portal da Transparência e entrega da DRAA no prazo dilatado concedido pelo Ministério da Previdência”; “o Tribunal de Contas não possui legitimidade para impor sanções por eventual desrespeito a prazos afetos ao Ministério da Previdência”; e “o entendimento do TCE/PR é que em caso de falhas, afasta-se a má fé e as contas podem ser aprovadas com ressalvas”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3138/22 – Peça 48) opina pelo não provimento do recurso:

(...) quanto as alegações recursais 1 e 4 (Não houve sonegação de informações, documentos nas inspeções realizadas pelo TCE/PR e a origem da decisão não foi uma inspeção do TCE/PR, mas sim uma denúncia) não merecem ser consideradas por carecerem de fundamentação legal, ora o processo origem da decisão, a Denúncia, é previsto na LO e no RI e seguiu todos os trâmites legais a ele prescritos.

(...)

A alegação de ocorrência de falha no preenchimento das informações do Portal da Transparência já foi avaliada nos contraditórios ofertados no curso processual da Denúncia, onde se chegou à conclusão de que mesmo transcorrido tempo após a apresentação da denúncia e oportunidade do contraditório foi verificada a manutenção de deficiências na base de dados do CADPREV, tendo como exemplo o APR – Autorização de Aplicação e Resgate do mês de janeiro de 2021, o qual foi retificado erroneamente em 28/07/2022.

No recurso de revista a interessada trouxe tão somente as mesmas alegações da ocorrência de falhas e não omissão, e ainda duas decisões desta Corte envolvendo a ocorrência de falhas formais resultando na regularidade com ressalva das contas. Todavia da leitura do inteiro teor de ambas, é fácil concluir que são situações muito diversas, uma refere-se da ocorrência de falhas formais que não geraram prejuízo, nem formal, dentro de uma PCA (processo de uma complexidade muito superior ao da denúncia aqui tratada) e o outro um recurso de revista datado do ano de 2017, cuja falha foi saneada no curso dos autos, e ainda se considerava a fase de adaptação ao novo regime contábil à época.

Diferente do que ocorreu na análise da presente denúncia, onde pontualmente houve a comprovação de que o DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial deveria ter sido apresentado até a data de 30/04/2021, e só foi apresentada em 21/07/2021, ou seja, de forma extemporânea, de acordo com a Portaria SEPRT/ME nº 3.411 de 23/03/21 que rege o DRAA. E na fase recursal a interessada apenas argumenta que houve a dilação temporal, mas não comprova.

Da mesma forma, nas razões recursais a recorrente não comprova que o Portal da Transparência do Município atendia, de forma integral, as diretrizes enunciadas pela Lei de Acesso à informação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 631/22-4PC – Peça 49), de outra banda, manifestou-se pelo provimento do recurso:

Embora a recorrente tenha se limitado a postular a possibilidade de conversão em ressalva dos apontamentos constantes da decisão recorrida, sem juntar documentos aptos a comprovar a regularização das falhas, verifica-se, em consulta ao Portal de Transparência do PREVIMAT, a inserção de Autorizações de Aplicação de Resgate-APR relativas aos meses de maio, junho e julho de 2022, todos posteriores a emissão do objurgado Acórdão nº 846/22-STP. Confira-se:

(...)

De outra parte, a despeito da extemporaneidade, é incontroverso que a autarquia presidida pela recorrente apresentou o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial-DRAA, circunstância que deve ser valorada para efeito de imputação de sanção.

Neste contexto, constatado que as duas irregularidades que fundamentaram o juízo de procedência da Denúncia foram posteriormente corrigidas, avaliamos que um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, assim como a observância ao art. 22, § 2º da Lei nº 13.655/2018, admitem o afastamento da multa aplicada à recorrida.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### 2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

### 2 Mérito

Primeiramente, adoto como causa de decidir os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que os argumentos tecidos pelo Instituto de Previdência são incapazes de demonstrar, per si, a necessidade de reforma do julgado atacado.

Porém, na sequência, inevitável se torna o acolhimento das conclusões do Parquet. Conforme bem delineado pelo Dr. Gabriel Guy Lèger, em acesso ao Portal da Transparência do PREVIMAT é possível verificar que, posteriormente, à emissão do decisum ora atacado, foram disponibilizadas as Autorizações de Aplicação de Resgate inicialmente faltantes. Além disso, “a despeito da extemporaneidade, é incontroverso que a autarquia presidida pela recorrente apresentou o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial-DRAA”.

Dentro de tal contexto, reputa-se que a gravidade das faltas e os danos dela decorrentes não se mostram avultados o bastante para fundamentar a aplicação de pesada penalidade pecuniária, constituindo reprovação suficiente o simples reconhecimento de procedência da denúncia.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia contra a decisão materializada no 846/22-STP;

- alterar a decisão atacada para o fim único de afastar a multa administrativa aplicada à Sra. Marineusa Poggere;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros eventualmente necessários pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo, com arquivamentos dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, na pessoa de sua Diretora Presidente, Sra. Marineusa Poggere, em face do Acórdão nº 846/22- Pleno (peça 36), que julgou procedente Denúncia em face da entidade, culminando com a aplicação de multa à aludida gestora.

A decisão recorrida, resultante de denúncia formulada por Alessandra Cacique de Lima Ferraz, entendeu que restaram caracterizadas falhas na gestão da entidade, as quais redundaram em (i) omissão de informações no Portal de Transparência do Município relativas ao APR – Autorização de Aplicação e Resgate, dada a inobservância do artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, e (ii) desrespeito aos prazos previstos na Portaria SEPRT/ME nº 3.411/21, para fins de envio do DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 ao CADPREV.

Em suas razões, a entidade aduz que não teriam sido sonegados processo, documento ou informação em inspeções realizadas pelo Tribunal, mas que teriam ocorrido falhas no preenchimento de formulários postados no Portal de Transparência. Com relação ao atraso no envio do DRAA, o recurso sustenta que o Tribunal não teria legitimidade para impor sanção por eventual desrespeito ao cumprimento de prazos fixados pelo Ministério da Previdência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3138/22 (peça 48), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos, em virtude da ausência de novos elementos de prova capazes de alterar o entendimento fixado na decisão recorrida.

Já o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, nos moldes do Parecer nº 631/22 (peça 49), tendo em vista que, atualmente, a entidade teria corrigido a deficiência na disponibilização de informações em seu Portal de Transparência.

O feito foi levado à julgamento na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno de nº 12, realizada entre os dias 12 e 15 de setembro de 2022, ocasião em que houve o pedido de vistas por parte deste relator que ora subscreve.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o bem lançado voto do relator, apresento proposta de voto divergente pela manutenção da decisão recorrida, nos termos e fundamentos que passo a expor. De partida, cumpre salientar que tanto a CGM quanto o duto parquet de contas indicaram que o recurso não trouxe qualquer documento apto a sanar as falhas que ensejaram o julgamento pela procedência da denúncia.

Não obstante, em sua cuidadosa análise, o Ministério Público de Contas levou em consideração consulta por ele efetuada junto ao Portal de Transparências da entidade, nos termos abaixo transcritos.

Embora a recorrente tenha se limitado a postular a possibilidade de conversão em ressalva dos apontamentos constantes da decisão recorrida, sem juntar documentos aptos a comprovar a regularização das falhas, verifica-se, em consulta ao Portal de Transparência do PREVIMAT[1], a inserção de Autorizações de Aplicação de Resgate-APR relativas aos meses de maio, junho e julho de 2022, todos posteriores a emissão do objurgado Acórdão nº 846/22-STP. Confira-se:



De outra parte, a despeito da extemporaneidade[2], é incontroverso que a autarquia presidida pela recorrente apresentou o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial-DRAA, circunstância que deve ser valorada para efeito de imputação de sanção.

(grifos nossos)

Ou seja, o conteúdo em si da insurgência não contempla qualquer novidade que justifique a modificação da decisão forjada pelo Tribunal, mas o fundamento do voto do relator (pelo provimento parcial do recurso) se apoia em consulta realizada de ofício pelo duto parquet de contas, a qual teria o condão de demonstrar suposta melhoria no portal de transparência da entidade. Aspecto que, por sua vez, possibilitaria a conversão em ressalva da irregularidade, ocasionando a reforma do julgado.

Com a devida vênia, sendo este o único fundamento trazido à baila, discordo que haja razão para que se promova a mudança de posicionamento por parte deste Plenário.

Além de ser essencial na consecução da eficiência e da impessoalidade na gestão da coisa pública, a transparência consolida-se cada vez mais como indutor da cidadania, pois permite à sociedade o acompanhamento sobre a execução do orçamento público, elevando-a da condição de mera expectadora para a de participante efetiva na construção de um Estado mais justo e solidário, exercendo o que se denomina controle social.

Houve então significativos avanços para o aprimoramento da transparência nas contas públicas, incluindo a edição de importantes diplomas (como a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação), os quais alavancaram a atuação de todo o sistema de controle externo e do próprio controle social. Por parte deste TCE/PR houve grande esforço no campo da fiscalização, cumprindo mencionar a efetivação do Índice de Transparência Pública – ITP, o qual avalia periodicamente a qualidade dos portais de transparência dos municípios e do Estado do Paraná.

A experiência do ITP aponta para a necessidade de uma fiscalização ordenada e sistemática dos portais de transparência, exatamente porque se trata de um retrato no tempo. O que está excelente hoje pode estar péssimo amanhã e vice-versa.

Outrossim, não se pretende ignorar o papel pedagógico da fiscalização e o reconhecimento quando da evolução dos portais de transparência - colaborando-se na construção conjunta de soluções que, ao final, representem melhores produtos à disposição da sociedade -, mas tão somente afastar o argumento de que a inserção de dados posteriormente a prolação do acórdão recorrido, por si só, possa modificar o entendimento muito bem fixado no Acórdão nº 846/22 – Pleno.

Conforme bem anotou a Unidade Técnica, o recurso tratou da reiteração de argumentos já apreciados na decisão originária deste TCE/PR, no sentido da ocorrência de falhas formais, do que não se extrai qualquer fundamento para a modificação da decisão condensada no Acórdão nº 846/22 – Pleno. Ademais, as decisões mencionadas como paradigma pelo recurso, conforme bem pontuou a CGM, tratam de situações bastante distintas do que se discute nos presentes autos, do que se observa no trecho da instrução técnica abaixo reproduzido.

A decisão ora atacada foi fundamentada nas evidências disponíveis nas folhas nº 3 a 7 da peça nº 13 e nas folhas nº 4 a 15 da peça nº 31 denotam o modo com que se dava a gestão do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, restando configurado que conflitos internos tumultuaram as rotinas de trabalho da referida Autarquia, sendo inoportuno, contudo, reconhecer que tal circunstância foi o único fator causador da desorganização verificada na PREVIMAT ao longo da instrução processual. Nessa esteira, tem-se que as explicações dadas pela gestora da PREVIMAT quanto a incompletude do APR – Autorização de Aplicação e Resgate não condizem com a realidade dos fatos, pois ao contrário do alegado, as informações inicialmente sonegadas deveriam ter sido inseridas em campos próprios do modelo de formulário disponível no CADPREV, restando demonstrado a inescusável negligência no preenchimento de tal documento, conforme elemento probatório disponível na Peça nº 69 e ratificado por meio de consulta no site oficial do CADPREV4. Para além, transcorridos vários meses após a apresentação desta denúncia, foi verificada a manutenção de deficiências na base de dados do CADPREV, tendo como exemplo o APR – Autorização de Aplicação e Resgate do mês de janeiro de 2021, o qual foi retificado erroneamente em 28/07/2021, conforme tabela demonstrada no corpo do Acórdão, peça 36, fl.5.

A alegação de ocorrência de falha no preenchimento das informações do Portal da Transparência já foi avaliada nos contraditórios ofertados no curso processual da Denúncia, onde se chegou à conclusão de que mesmo transcorrido tempo após a apresentação da denúncia e oportunidade do contraditório foi verificada a manutenção de deficiências na base de dados do CADPREV, tendo como exemplo o APR – Autorização de Aplicação e Resgate do mês de janeiro de 2021, o qual foi retificado erroneamente em 28/07/2022.

No recurso de revista a interessada trouxe tão somente as mesmas alegações da ocorrência de falhas e não omissão, e ainda duas decisões desta Corte envolvendo a ocorrência de falhas formais resultando na regularidade com ressalva das contas. Todavia da leitura do inteiro teor de ambas, é fácil concluir que são situações muito diversas, uma refere-se da ocorrência de falhas formais que não geraram prejuízo, nem formal, dentro de uma PCA (processo de uma complexidade muito superior ao da denúncia aqui tratada) e o outro um recurso de revista datado do ano de 2017, cuja falha foi saneada no curso dos autos, e ainda se considerava a fase de adaptação ao novo regime contábil à época.

Diferente do que ocorreu na análise da presente denúncia, onde pontualmente houve a comprovação de que o DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial deveria ter sido apresentado até a data de 30/04/2021, e só foi apresentada em 21/07/2021, ou seja, de forma extemporânea, de acordo com a Portaria SEPRT/ME nº 3.411 de 23/03/21 que rege o DRAA. E na fase recursal a interessada apenas argumenta que houve a dilação temporal, mas não comprova.

(Instrução nº 3138/22 – CGM)

Nesse sentido, sem embargos quanto ao reconhecimento da importância do aprimoramento das ferramentas de transparência e da própria gestão da entidade, não se desprende que as alegações de recurso comportem a modificação do julgado consolidado no Acórdão nº 846/22 deste Plenário, motivo pelo qual ele deve ser mantido incólume.

Desse modo, respeitosamente, dirijo da proposta de voto apresentada pelo insigne relator e voto pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no acórdão combatido.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 846/22 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia contra a decisão materializada no 846/22-STP;

II. alterar a decisão atacada para o fim único de afastar a multa administrativa aplicada à Sra. Marineusa Poggeri;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros eventualmente necessários pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo, com arquivamentos dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://200.195.137.157:8090/portaltransparencia/publicacoes/1044>

2. O DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial deveria ter sido apresentado até a data de 30/04/2021, e só foi apresentada em 21/07/2021.

**PROCESSO Nº:-78477/16**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-PEDRO SERGIO MILESKI**

**PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2796/22 – TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão – Conhecimento – Não provimento – Correção de erro material na tipificação da multa aplicada.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto por Pedro Sérgio Mileski (peça 120) contra o Acórdão 6136/15 – TP (peça 117), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado, afastando algumas multas impostas e reformando parcialmente a decisão da Tomada de Contas Extraordinária - Acórdão 797/12 – 2C (peça 74).

Sintetizando os autos temos:

Acórdão 797/12 – 2C (peça 74) – Rel. Auditor (à época) IVENS ZSCHOERPER LINHARES (por maioria absoluta): I - Julgar procedente, em parte, a presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da confirmação das irregularidades descritas nos Achados nº 1, 3, 5 e 7, restando, porém, sanados os Achados nº 2, 4 e 6; II - Impor as seguintes sanções contra o Prefeito, Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI: Multa do art. 87, III, “f”, por duas vezes (Achados nº 1 e 3); Multa do art. 87, IV, “b”, por duas vezes, (Achados nº 3 e 5). III – Determinar à atual administração: Proceda ao provimento do cargo de assessor jurídico mediante abertura de concurso público (Achado nº 1); Promova a regularização dos serviços de contabilidade municipal, que deverá ficar a cargo de servidores efetivos do Município, em observância ao Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno (Achado nº 3); IV – Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da eventual prática de ato de improbidade administrativa (Achados nº 3 e 5).

Acórdão 6136/15 – TP (peça 117) – Rel. Conselheiro DURVAL AMARAL (por maioria absoluta): Conhecer do presente Recurso de Revista, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a r. decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 797/12 - 2ª Câmara, para que os Achados n.ºs 01, 03 e 07 sejam convertidos em ressalvas, com o afastamento das multas correspondentes, mantendo-se inalterado o Achado n.º 05 e a consequente irregularidade das contas, na forma consignada na decisão combatida.

Ante tal conclusão, foram interpostos os presentes Recursos de Revisão (peça 120), apresentando como fundamento a ocorrência de Acórdão não unânime que reformou a decisão da Câmara.

Com relação ao Achado nº 05 o recorrente afirmou que não teve qualquer participação nas irregularidades apontadas no achado n.5, conforme jurisprudências juntadas, mesmo porque trata-se de erro formal, apresentado pelas empresas, e não conferido e percebido pelos funcionários lotado naquela oportunidade para tanto.

Lembrou que a decisão de primeira instância ressaltou que os serviços foram prestados, não havendo prejuízo aos cofres públicos.

Salientou ainda que as sanções aplicadas devem ser revistas, uma vez que o gestor municipal sempre pautou pela ética e moral, não tendo qualquer participação no evento achado, devendo ser revisto por esta corte, eliminando as sanções aplicadas ao gestor Municipal, já que nem mesmo tempo teve de acompanhar o certame do achado de n. 05.

Destacou que o relatório de auditoria apontou indícios de conluio entre as empresas já que as propostas oferecidas pelas empresas participantes, além de apresentarem a mesma data - 20/05/2009 (data da abertura do certame), as três propostas se assemelham por possuírem o mesmo formato e fonte, além de: a) A palavra “carta” escrita em minúsculo (Carta Convite); b) Alinhamento à esquerda; c) Caixa alta na unidade de medida do item 4 (SV); d) Tabela com informações (item, descrição, unidade de medida, valor unitário e valor total) centralizadas; e) Vírgula após a palavra sem reajuste; f) Cidade e data ajustada à direita; g) Prazo de pagamento (30/60 dias) – não previsto no modelo constante do Anexo II, do Edital.

Ressaltou que de todas as manifestações colacionadas nos autos, desde a elaboração do Relatório de Auditoria nº 016/09 (peça 06) até a decisão nº 797/2012 (peça 74), em nenhum momento foi levantada a hipótese de que a administração tenha praticado atos em favorecimento aos licitantes, ou mesmo que alguns agentes políticos ou servidores tenha obtido vantagem indevida em face da adjudicação do certame.

Dessa forma, considerando a ausência aparente de prejuízo ao erário, enriquecimentos sem causa dos licitantes ou ainda, que houve atuação de má-fé ou conluio por parte dos servidores envolvidos no processo, não cabe, neste item, manter os termos da decisão recorrida, devendo ser convertida em ressalvas, nos precisos termos da jurisprudência das Cortes Superiores.

Encerrou aduzindo que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, B, da Lei Complementar nº 113/2005, para este item, deve se aplicar ao presente caso, a sanção prevista no inciso III, alínea D, do mesmo artigo, assim deve ser alterada pelo presente recurso de revisão a modificação necessária quanto ao achado n. 5.

O Relator do Recurso de Revista, Conselheiro DURVAL AMARAL não recebeu o Recurso de Revisão (peça 122) por entender que a peça protocolada não preenche os requisitos legais uma vez que os argumentos ora trazidos se referem unicamente ao Achado 05, cuja manutenção da decisão proferida na análise da Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão 797/12 – S2C, peça 74) e que ensejou a irregularidade das contas restou incólume no Acórdão recorrido (peça 117). Ou seja, sobre o único aspecto recorrido, este Tribunal não divergiu.

Por meio da peça 125, o recorrente renovou o pedido de recebimento do recurso de revisão interposto.

O então Relator, recebeu o Recurso de Agravio interposto, mas manteve o Despacho recorrido uma vez que a matéria objeto de recurso de revisão não foi objeto de divergência, conforme exige a hipótese de cabimento prevista no art. 486, I, combinado com o art. 486, § 1º, ambos da Lei Orgânica, e não vislumbro preencher qualquer uma das demais hipóteses de cabimento previstas nos incisos II, III e IV, do mesmo dispositivo legal.

Foi interposto Recurso de Agravio a partir do desentranhamento das peças 128/129, protocolo 278267/16, redistribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor dando provimento ao agravo para conhecimento e recebimento do Recurso de Revisão interposto.

Dado seguimento ao Recurso de Revisão, embora não previsto regimentalmente, solicitei a manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas (peça 140).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2788/22 – peça 142) afirmou que este Tribunal tem autonomia funcional e administrativa como propulsor do seu agir, motivo pelo qual não está subordinado a outros tribunais ou vinculado necessariamente a decisões proferidas em outros casos, haja vista que, embora aparentemente semelhante, deve-se atentar para as particularidades do caso concreto.

Entendeu ainda que se mostra adequada a aplicação da multa, nos termos do artigo 87, III, F, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância das formalidades legais no processo licitatório, em prejuízo à concorrência no certame, tendo em vista que a referida licitação foi homologada pelo Sr. Pedro Sérgio Mileski. Acrescentou que o Sr. Pedro Sérgio Mileski foi responsável somente pela homologação da contratação da empresa, de modo que o Acórdão ora recorrido reconhece que sua responsabilidade não pode recair sobre os atos do processo licitatório que ocorreram anteriormente a sua gestão e sobre os quais não teve qualquer ingerência.

Em razão disso, afirmou que não assiste razão ao Recorrente no presente recurso, na medida em que o art. 87, III, F reconhece que a aplicação da multa é devida, pois não depende de dano erário, conforme o Recorrente argumenta, mas sim a uma lesividade à ordem legal da qual, tendo homologado o processo licitatório, o Recorrente pode vir a ser incluído.

Dessa forma, opinou pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 586/22 – 4PC – peça 143) destacou não ter havido mero erro formal, mas sim a evidência de conluio entre as empresas licitantes, o que ensejou a manutenção do julgamento de procedência parcial e de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da aplicação de multa ao recorrente, eis que, na qualidade de autoridade máxima responsável pela homologação da licitação Convite nº 011/2009 (peça 61 - fls. 213), deu causa e/ou concorreu para a prática do ato tido por irregular.

Salientou que nos termos do art. 87, caput, da LOTC, as multas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Consignou que tanto o Acórdão nº 797/12-S2C (peça 74), como o ora objurgado Acórdão nº 6136/15-STP, incorreram em erro material ao aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'b' da LOTC ao recorrente, em detrimento daquela prevista no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC.

Reforçou que a retificação para correção do erro material não estaria vedada pela reformatio in pejus, posto que a alteração seria para uma sanção menos gravosa. Assim sendo, opinou pelo desprovisionamento deste Recurso de Revisão; sem prejuízo da retificação de ofício do Acórdão nº 6136/15-STP para correção de erro material, a fim de que seja modificada a tipificação da multa aplicada ao recorrente, substituindo-se a prevista no art. 87, IV, 'b' por aquela prevista no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade conheço do presente recurso por tempestivo.

No mérito, acompanho a proposta ministerial, uma vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que as impropriedades relativas ao achado nº 05 apontadas no Acórdão de primeira instância, confirmadas pelo Acórdão do Recurso de Revista, não deveriam ser a ele imputadas.

As irregularidades apuradas eram por demais evidentes, motivo pelo qual, entendo acertadas as decisões anteriores.

Acrescente-se que, embora o Acórdão do Recurso de Revista preencha o requisito de não unanimidade ao reformar a decisão da Câmara, nos termos do inciso I, do art. 74[1], destaco que o aspecto ora em análise foi unânime em ambos os Acórdãos. Isso ocorre porque os autos de Tomada de Contas Extraordinária trataram de 07 achados e, ao analisá-los, houve discordância em alguns itens e em outros não, como foi o caso específico do achado nº 05.

Dessa forma, proponho o não provimento do presente Recurso de Revisão, já que os argumentos trazidos pelo recorrente não conseguiram afastar as sanções a ele imputadas.

No mais, há que se considerar ainda o erro material apontado pelo recorrente e bem destacado pelo Ministério Público de Contas quando afirmou que a alteração da tipificação da multa aplicada[2], por ser menos gravosa para o recorrente, não incorreria em reformatio in pejus.

Em razão disso, proponho a retificação da tipificação da multa aplicada em função da irregularidade do achado em questão passando a ser fundamentada no art. 87, inciso III, alínea 'd'[3], da Lei Orgânica.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Pedro Sérgio Mileski (peça 120) contra o Acórdão 6136/15 – TP (peça 117), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado, afastando algumas multas impostas e reformando parcialmente a decisão da Tomada de Contas Extraordinária - Acórdão 797/12 – 2C (peça 74) e, no mérito, negar-lhe provimento ante o acima aduzido, mantendo-lhe na íntegra;

- reconhecer a existência de erro material na tipificação da multa aplicada no Acórdão recorrido, alterando-a para a multa fundamentada no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Orgânica.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (2009/2012 e 2013/2016), visando desconstituir o Acórdão nº 6136/15 – Tribunal Pleno[4] que, em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 370052/09 quanto ao Achado nº 5, com aplicação de sanção e demais encaminhamentos.

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo i. Relator, no que tange à manutenção da irregularidade do Achado nº 5 – Contratação de prestação de serviços de vulcanização e recapagem de pneus, pela empresa Reconor Recapagem de Pneus Ltda., na modalidade convite, sem o cumprimento de determinações legais, em especial, dos arts. 43 e 61 da Lei de Licitações, além de indícios quanto à inidoneidade das propostas apresentadas, para garantia da livre competição.

Verifica-se, inicialmente, que a decisão originária imputa sanção administrativa de multa ao recorrente, então gestor, com base no entendimento acerca dos supostos indícios de conluio entre as empresas participantes do certame. Entretanto, merece destaque transcrever trecho do Relatório de Auditoria nº 016/ 09 desta Corte de Contas, cujo teor demonstra parte dos indícios que serviram como subsídio da análise de mérito do presente feito:

Em relação ao envelope B – Proposta de Preços, todas as proponentes apresentaram propostas escritas datadas de 20/05/2009, ou seja, na mesma data da realização do certame, cujos valores das propostas foram:

(...)

As propostas apresentadas pelas três empresas convidadas (fls.169, 184, 203 do Anexo 3) evidenciam o mesmo formato e fonte, assim como:

- a palavra carta escrita em minúsculo (Carta Convite);
- alinhamento a esquerda;
- caixa alta na unidade de medida do item 4 (SV);
- tabela com informações (item, descrição, unidade de medida,
- valor unitário e valor total) centralizadas;
- vírgula após a palavra sem reajuste;
- cidade e data ajustada a direita;
- prazo de pagamento (30/60 dias) – não previsto no modelo constante do Anexo II do Edital;

(...)

Do trecho transcrito, observa-se que se trata de indicativos de uma possível combinação entre as empresas supostamente participantes do certame, verificados dentro de uma análise criteriosa do processo licitatório. Entretanto, nenhuma dessas informações poderiam ser atribuídas à análise do gestor do Município.

O certame em questão estava sob o crivo da Comissão de Licitação, designada especificamente para tanto, cujas atribuições englobam a análise quanto à habilitação das proponentes, bem como das propostas apresentadas após a abertura dos envelopes e posterior declaração da empresa vencedora, dentro dos critérios analisados.

Neste interim, fato é que, cabe ao Prefeito Municipal tão somente a homologação do certame. Não concerne à sua responsabilidade a análise dos documentos apresentados nos procedimentos licitatórios deflagrados, não havendo nexo atribuir ao gestor tal função.

É bem sabido da necessária observância acerca quanto às formalidades legais para o devido cumprimento do processo licitatório, bem como para o bom desenvolvimento do objeto contrato. Está, de fato, atrelado ao gestor o zelo quanto à boa aplicação dos recursos inerentes à Administração Pública. Porém, não há como lhe atribuir a responsabilização objetiva, ampla e irrestrita acerca do possível descumprimento de formalidades em todos os atos desenvolvidos pela Administração Municipal, esta composta por servidores, setores, órgãos, Secretarias, etc.

Conforme alega o recorrente, em nenhum momento foi aventada por esta Corte a hipótese de que a Administração tenha praticado ato em favorecimento aos licitantes ou mesmo que servidores tenham obtido vantagem indevida em face da adjudicação do certame.

O suposto conluio entre as empresas participantes, inclusive, não teria sido percebida pela própria Comissão de Licitação, não cabendo, ao Gestor, a análise documental do procedimento, para averiguação acerca do cumprimento das formalidades legais do ato praticado.

Neste sentido, aponto o Acórdão nº 2805/20 – Tribunal Pleno[5], que afastou a responsabilização do agente político ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do gestor público e as falhas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 235797/16.

Soma-se ao destacado, jurisprudência trazida pelo recorrente, cujo teor se amolda ao presente caso, arrazoando que o vínculo extraído das irregularidades formais não são capazes de demonstrar cabalmente o conluio entre empresas licitantes e os agentes políticos e/ou servidores, guardadas as particularidades de cada caso:

TRF-5 APELAÇÃO CÍVEL: AC 20098500067771 AL

"(...)

3. Os indícios apontados pelo apelante, todavia, não são capazes de demonstrar a existência de conluio entre os réus para direcionar a licitação. Apesar da clara violação a diversos comandos da Lei 8.666/93, do contexto probatório colacionado aos autos não é possível extrair o dolo dos réus no sentido de direcionar a licitação, dolo este necessário para a condenação nos atos descritos pelo art. 11 da Lei 8.429/92.

4. Ainda que presentes incontáveis irregularidades no processo licitatório, a exemplo da ausência de assinatura dos representantes das empresas licitantes na ata de abertura (fl. 182), não é possível extrair destas irregularidades o vínculo doloso a demonstrar o conluio entre os réus com vistas ao direcionamento da licitação e, conseqüentemente, o malferimento aos princípios da administração pública.

(...)

Assim, divirjo da proposta apresentada pelo ilustre Relator, para que, diante da fundamentação supra, bem como da ausência de comprovada má-fé ou de prejuízo ao erário, o presente Recurso de Revisão seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, convertendo a irregularidade quanto ao Achado nº 05, em RESSALVA, afastando a aplicação da multa, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Pedro Sérgio Mileski (peça 120) contra o Acórdão 6136/15 – TP (peça 117), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado, afastando algumas multas impostas e reformando parcialmente a decisão da Tomada de Contas Extraordinária - Acórdão 797/12 – 2C (peça 74) e, no mérito, negar-lhe provimento ante o acima aduzido, mantendo-lhe na íntegra;

II. reconhecer a existência de erro material na tipificação da multa aplicada no Acórdão recorrido, alterando-a para a multa fundamentada no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Orgânica.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:**

**I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;**

(...)

**2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

(...)

**IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

(...)

**b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;**

(...)

**3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

(...)

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

(...)

**d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;**

(...)

**4. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral**

**5. Relatoria Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

**PROCESSO Nº:-625119/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI**

**PROCURADOR:-DAIARA ALLESSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2808/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Licitação vencida por empresa cuja documentação causa sérias dúvidas em relação ao cumprimento de requisitos ambientais e de segurança do trabalho previstos no Edital – Homologação da cautelar – Comprovado perigo de dano reverso – Homologação de revogação da medida cautelar.

**1. RELATÓRIO**

A Empresa SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – EPP formalizou Representação em desfavor do Município de Bocaiúva do Sul em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 77/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que a Empresa declarada vencedora do certame (VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS) não poderia ser habilitada em razão de não preencher várias condições previstas no edital do certame (ausência de: declaração indicando um responsável técnico, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, licenças ambientais, documentos comprovando experiência anterior em quantidades e prazos compatíveis com os serviços ora buscados, alvará de funcionamento e comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação), além de haver apresentado proposta manifestamente inexecutável.

Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

Em sede liminar, requer-se a concessão de tutela de urgência a fim de suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação.

Subsidiariamente, requer-se a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, na fase em que estiver, até o julgamento final desta representação, determinando-se à Comissão de Licitação que se abstenha de realizar qualquer ato.

No mérito, requer-se a determinação de anulação da decisão em que considerou habilitada a empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, por haver cometido flagrante descumprimento as normas previamente definidas pela municipalidade, com a consequente anulação dos atos posteriores a esta decisão, cabendo à municipalidade a análise dos documentos de habilitação das demais empresas participantes do certame, por ordem de colocação.

Por fim, caso verificada a impossibilidade de continuidade do procedimento licitatório ante os vícios do instrumento convocatório, requer-se sua ANULAÇÃO.

Por meio do Despacho 892/2022 (Peça 14), determinei a cautelar suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

**2.2 Pedido de Urgência**

**2.2.1 Probabilidade do Direito**

Conforme se observa em consulta ao site do Instituto Água e Terra[2], a realização de serviços de transporte de resíduos com até cinco caminhões (como é o caso dos serviços buscados pelo Município de Bocaiúva do Sul) impõe algumas verificações específicas por parte do órgão, devendo o responsável pela atividade possuir, ao menos, Licença Especial Simplificada e, se aplicável, Renovação de tal espécie de licença:

| Transportadoras de Cargas em Geral e de Resíduos   |                                                               |                        |                                                  |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------------------|
| Tipologia:                                         |                                                               |                        |                                                  |
| FROTA                                              | ATO ADMINISTRATIVO                                            | RESPALDO LEGAL         |                                                  |
| Até 05 caminhões                                   | LAS e Renovação                                               |                        |                                                  |
| Acima de 05 caminhões                              | LP / LI / LO e Renovação                                      |                        |                                                  |
| Enquadramento:                                     |                                                               |                        |                                                  |
| ATOS ADMINISTRATIVOS                               | APLICAÇÃO DA LICENÇA                                          | DOCUMENTOS NECESSÁRIOS | VALIDADE DAS LICENÇAS                            |
| Licença Ambiental Simplificada (LAS)               |                                                               |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |
| Renovação de Licença Ambiental Simplificada (RLAS) |                                                               |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |
| Licença Prévia (LP)                                | Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |
| Licença de Instalação (LI)                         | Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |
| Licença de Operação (LO)                           | Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |
| Renovação da Licença de Operação (RLO)             | Resolução SEMA nº 031/1998, Capítulo III, Seção IX, Art. 139º |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |
| Licença de Operação de Regularização (LOR)         |                                                               |                        | Conforme Anexo III da Resolução CEMA nº 107/2020 |

A motivação para tal imposição pode ser verificada na Resolução CEMA 107/20 (dizendo respeito especialmente à verificação de atendimento das aplicáveis normas de viabilidade ambiental), que dispõe:

Art. 71. A licença ambiental simplificada de empreendimentos e atividades com potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente de pequeno porte e/ou que possua pequeno potencial de impacto ambiental, definidos em Resolução específica, tem por objetivo:

I- aprovar a localização e a concepção do empreendimento ou atividade;

II- atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;

III- estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na fase de implantação do empreendimento ou atividade, respeitadas a legislação integrante e complementar do Plano Diretor Municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes; e

IV- autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.

Em exame dos documentos relativos à Empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, porém, observa-se séria dúvida em relação ao atendimento de tal regra.

Na Página 147, da Peça 08, verifica-se que a Empresa carrou Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (documento que requer o atendimento de requisitos menos pesados que a Licença Especial Simplificada) e no qual há menção apenas à “coleta de resíduos sólidos” como detalhes da atividade, não havendo indicação de transporte de resíduos sólidos como uma das atividades específicas:

| Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST<br>Instituto Água e Terra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                        | Número do Protocolo<br>18.735.224-0 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                        | Número do Documento<br>265389       |
| CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                        | Validade do Certej<br>12/03/2032    |
| O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o nº 18.735.224-0, concede CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL, nas condições e restrições abaixo especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                        |                                     |
| <b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                        |                                     |
| OPCIONEI<br>34.775.521/0001-32                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Nome/Razão Social<br>KARLA CAROLINE BARBOSA                            |                                     |
| RG/Inscrição Estadual<br>4180849496                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Logradouro e Número<br>Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309, SALA 206 |                                     |
| Bairro<br>Fazenda Velha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Município / UF<br>Araucária/PR                                         | CEP<br>83.703-330                   |
| <b>2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                        |                                     |
| Atividade<br>Outros empreendimentos de prestação de serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                        | Porte<br>Pequeno                    |
| Atividade Específica<br>Prestação de serviços de pintura, instalação e manutenção elétrica, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, obras de acabamento da construção civil, preparação de canteiros e limpeza de terrenos, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador |                                                                        |                                     |
| Detalhes da Atividade<br>coleta de resíduos não perigosos, obras de urbanização, transporte de carga não perigosos para entrega em local de destino, coleta de resíduos sólidos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                        |                                     |
| Coordenadas UTM (W-E-N)<br>680667 2 - 7169942,0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Logradouro e Número<br>Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309, SALA 206 |                                     |
| Bacia Hidrográfica<br>Iguaçu                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Bairro<br>Fazenda Velha                                                | Município / UF<br>Araucária/PR      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                        | CEP<br>83.703-330                   |

Considerando que a já mencionada Resolução CEMA 107/20 prevê que “Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades exercidas pelo empreendedor em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento”, reputo haver dúvida considerável acerca da validade do documento em questão para os fins colimados.

Outro documento que também salta aos olhos relativamente à verificação de atendimento de requisitos legais para desempenho de atividades de transporte de resíduos sólidos pela Empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS é o Programa de Gerenciamento de Riscos.

Tal documento (juntado nas Páginas 44/102 da Peça 08) “informa os empregadores e trabalhadores sobre os riscos, meios para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos de modo a alcançar altos índices de satisfação em relação à preservação do bem estar e da integridade física e mental dos trabalhadores” (Página 51).

É possível notar um meticuloso trabalho visando identificar todos os riscos envolvidos nas atividades desempenhadas pelos colaboradores da Empresa. Ocorre, porém, que o PGR indica a composição do quadro de funcionários com apenas quatro integrantes, todos eles na função de ‘sepultador’.

Contudo, o Município de Bocaiúva do Sul não está buscando empresa para realização de serviço de sepultamento, mas para transporte de resíduos sólidos, estando expressamente disposto no Edital que o trabalho deverá ser desempenhado por “01 equipe de trabalho de: a) 01 (um) motorista; e b) 03 (três) coletores”.

Não se olvida que a atividade de um sepultador envolve vários riscos à integridade física, todavia, os trabalhos buscados podem envolver riscos diferentes, relativamente aos quais a Empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS pode não estar plenamente apta a lidar.

Dentro de todo esse contexto, inevitável se torna concluir que a vencedora do certame, ainda que já tenha prestado alguns serviços de transporte de resíduos, aparentemente ainda não se adequou a todas as respectivas condições legais, não podendo um ente administrativo se colocar em risco com uma contratação com tais contornos.

Quanto aos demais apontamentos contidos na exordial, salvo máxima vênia, não preenchem o requisito relativo à probabilidade do direito. Foi colacionado documento indicado responsável técnico, há comprovante de experiência anterior (sendo que a Lei 8.666/93 não exige identidade de serviços), alguns documentos questionados apenas indicam a sede antiga da empresa (o que não os invalida), além de que o capital social atende a 10% do valor da contratação. Finalmente, uma vez que a inexistência não é ostensiva, entendo que a solução para sua configuração é fazer com que a empresa arque com os prejuízos tocantes à proposta mal formulada, consoante escólio do Professor Marçal Justen Filho:

A melhor solução para o problema da inexistência é remeter a questão a outros mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a amargar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.[3]

#### 2.2.2 Risco ao resultado útil do processo

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Bocaiúva do Sul (<https://www.bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacaoView/?id=1294>, em 11 de outubro de 2022), não foi possível obter informações atualizadas acerca do andamento do Pregão Eletrônico 77/2022, mas apenas o edital do certame.

Contudo, a Proponente logrou demonstrar que já transcorreu a sessão da licitação e que recursos administrativos nos quais suscitadas as questões tratadas no presente despacho já foram desprovidos.

Desta forma, reputo demonstrado de forma satisfatória que (caso ainda não ocorrido), a Municipalidade está prestes a celebrar contrato de transporte de resíduos sólidos com empresa que não atende aos requisitos formais impostos por normas de caráter ambiental e de segurança do trabalho, com sérios e variados riscos (ambientais, aos colaboradores da empresa e, eventualmente, até financeiros à Municipalidade em decorrência de irregularidades que venham a ser confirmadas), de modo que a cristalização da avença coloca em xeque o resultado útil do processo.

Ainda que os serviços de transporte de resíduos sejam de vital importância ao Município, não verifico perigo de dano reverso, uma vez que os já apontados possíveis danos ambientais, à segurança dos colaboradores e financeiros mostram-se mais consistentes.

O Município de Bocaiúva do Sul, então, atravessou manifestação (Peças 20/21) sustentando que:

(...) suspender todos os atos relativos ao referido Pregão como determinado na decisão, acarretará, inevitavelmente, na paralisação de serviço essencial e imprescindível à manutenção da saúde pública dos municípios, o qual já vem sendo prestado pela empresa Vernasce Administradora de Serviços Ltda., desde o dia 04 de outubro de 2022, data da assinatura do contrato.

Com efeito, a sua interrupção, ou ainda, sua descontinuação, extrapola os limites da legalidade e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público indispensável à sua vida em comunidade. É a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências:

(...)

O desfazimento da licitação deve ser precedido de garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão constitucional (art. 5, inc. LV, CF), por esta razão, dado os apontamentos efetivados quando do Despacho nº 892/22 desta c. Corte, esta municipalidade conferiu à empresa Vernasce Administradora de Serviços Ltda., o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da Licença Especial Simplificada com a indicação de “transporte de resíduos sólidos”, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e, por consequência, do contrato celebrado.

Emiti, então, o Despacho 927/22-GCFAMG (Peça 22) revogando a medida de urgência, com a seguinte fundamentação:

#### 2. Fundamentação

A manifestação ora manejada pelo Município de Bocaiúva do Sul pode ser conhecida como agravado, espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas. Nesse sentido, considerando o disposto no art. 75, do RITCE/PR[4], bem como os argumentos e informações trazidos, deve ser exercido juízo de retratação no presente momento.

Primeiramente, necessário repisar – consoante já exposto no Despacho atacado – que o exame da situação foi dificultado pela ausência de informações atualizadas acerca do andamento da licitação (“Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Bocaiúva do Sul (<https://www.bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacaoView/?id=1294>, em 11 de outubro de 2022), não foi possível obter informações atualizadas acerca do andamento do Pregão Eletrônico 77/2022, mas apenas o edital do certame”). Trata-se de questão que deve ser somada ao objeto da Representação, visando à apuração do possível não atendimento do princípio da transparência quando da divulgação de informações relativas a licitações.

Este Julgador entende provável que a execução dos serviços licitados ainda não houvesse sido iniciada (“reputo demonstrado de forma satisfatória que (caso ainda não ocorrido), a Municipalidade está prestes a celebrar contrato de transporte de resíduos sólidos com empresa que não atende aos requisitos formais impostos por normas de caráter ambiental e de segurança do trabalho”).

Considerando o início dos trabalhos de coleta de resíduos sólidos ainda antes da emissão da medida cautelar, parece-me que estamos diante de situação substancialmente diversa e que enseja revisão do posicionamento adotado, sob pena de perigo de dano reverso.

À par do clássico binômio ‘fumus boni iuris’ / ‘periculum in mora’, nossa legislação ainda impõe a verificação do perigo de dano reverso e, esse aspecto específico não restou abordado de acordo com as efetivas circunstâncias de fato em meu exame anterior.

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar ‘salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar’. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[5]

In casu, parece-me configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, uma vez que os bens que se pretende defender (possíveis danos ambientais e de segurança do trabalho em pequena escala e sem o potencial para cristalização da situação, face aos esclarecimentos já requeridos) não deve se sobrepor ao direito a ambiente sanitário adequado à comunidade.

Além disso, a notícia de que o Município diligenciou junto à contratada “para apresentação da Licença Especial Simplificada com a indicação de “transporte de resíduos sólidos”, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e, por consequência, do contrato celebrado” também denota atuação proativa do Ente visando à equalização da questão. Porém, tal providência deve ser ampliada, de modo a enquadrar, também, o Programa de Gerenciamento de Riscos.

#### 2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 892/22-GCFAMG e 927/22-GCFAMG para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

-. homologar os Despachos 892/22-GCFAMG e 927/22-GCFAMG, respectivamente mantendo e revogando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 77/2022 do Município de Bocaiúva do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os Despachos 892/22-GCFAMG e 927/22-GCFAMG, respectivamente mantendo e revogando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 77/2022 do Município de Bocaiúva do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### 1. 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RECICLÁVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

2. <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Licenciamento-de-atividades-especificas>, acesso em 10 de outubro de 2022.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, página 656.

4. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

5. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

[http://www.mp.gov.br/revista/pdfs\\_7/9-Artigo%203\\_R28\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf)

**PROCESSO Nº: 762138/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2823/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Exercício de 2013. Exclusão das multas aplicadas ao recorrente que não deu causa às impropriedades. Conhecimento e provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Alcides Vicente, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, em face do Acórdão n.º 4184/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de encaminhamento do balanço patrimonial, da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e das funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

A decisão recorrida determinou ainda, a aplicação de multas ao recorrente e ao senhor Paulo Afonso de Oliveira, em face das irregularidades mantidas.

Em suas razões recursais (peças 177-81), o Recorrente alega, em suma, que a responsabilidade pelas irregularidades detectadas é do senhor Paulo Afonso de Oliveira e Marcos Barbosa que eram os responsáveis pela contabilidade e pela administração de fato da entidade. Aduz ainda, que houve um processo de reestruturação da entidade para fins de regularização, com a formalização e eleição de um conselho provisório, por meio do Decreto Municipal n.º 193/2013, com prazo de 3 (três) meses (06/12/2013 a 05/03/2014) para os fechamentos contábeis e o levantamento de todas as pendências.

Aduz que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades que lhe foram imputadas, pois a prestação de contas anual do exercício de 2013 foi feita pelo senhor Paulo Afonso de Oliveira, visto que ele possuía conhecimento técnico, e que, apenas fora assinada digitalmente o envio pelo novo gestor, que não tinha conhecimento técnico das normas deste Tribunal, devido o curto prazo de presidência (06/12/20213).

O Recurso foi recebido pelo Despacho 1929/17 – GCILB (peça 82), e após distribuição (peça 84), os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução (peça 87).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1184/20 (peça 90), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do Recurso, pois entendeu que o apontamento referente à falta de comprovação de regularidade previdência junto ao Ministério da Previdência Social foi regularizada em 14/05/2020, podendo assim, ser objeto de ressalva. Igualmente, em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, que foi regularizada no exercício seguinte.

No tocante à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; à ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e, às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 366/20, peça 91) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que remanesceram como itens de irregularidade na presente prestação de contas de 2013, as seguintes impropriedades:

- falta de encaminhamento do balanço patrimonial;
- ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
- falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e,
- funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

Ainda, foram objeto de ressalvas os itens relativos ao Relatório do Controle Interno; as inconformidades Certificado de Regularidade Previdenciária; a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e a apresentação posterior da cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Em razão das restrições foram aplicadas as seguintes penalidades:

- ao senhor Alcides Vicente, a multa do prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento do balanço patrimonial encaminhado;

- ao senhor Alcides Vicente, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;

- ao senhor Paulo Afonso de Oliveira, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005, pela falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e pelas funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6.

Por meio da Instrução 1184/20 (peça 90), a unidade técnica verificou que a impropriedade referente à "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" pode ser objeto de ressalva, uma vez que o apontamento foi regularizado nos exercícios posteriores.

Comungo com o entendimento da unidade técnica em relação à conversão do referido apontamento em ressalva e afastamento de impropriedade como motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005.

No tocante às demais irregularidades, concernentes à falta de encaminhamento do balanço patrimonial; à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e, às funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6, verifico que não foram anexados, na fase recursal elementos hábeis a sanar as referidas restrições.

Entretanto, analisando as razões apresentadas pelo Recorrente senhor Alcides Vicente, entendo que deve ser ponderada a aplicação de multas em seu desfavor, pois observo que o gestor do exercício de 2013 era o senhor Paulo Afonso de Oliveira (período de 19/06/2011 a 31/12/2013) e embora, a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas seja do gestor do exercício seguinte (2014), senhor Alcides Vicente, ele não deu causa às irregularidades que remanesceram, tendo encaminhado os documentos que estavam disponíveis na entidade.

Denota-se que tanto o balanço patrimonial como a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade foram encaminhados com a presente prestação de contas, conforme consta na Instrução 1389/17-COFIM (peça 71).

Entretanto, eles não foram aceitos na análise desta prestação de contas em face da ausência de comprovação do vínculo do contador com a entidade e por ter o gestor do exercício acumulado funções de contabilidade irregularmente.

Assim, entendo que a aplicação de multas ao senhor Alcides Vicente gestor da entidade no período de 01/01/2014 a 11/03/2016 se mostra desarrazoada, uma vez que não deu causa à manutenção das impropriedades.

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para:

(i) reformar o Acórdão 4184/17 – S2C excluindo as penalidades imputadas ao recorrente, senhor Alcides Vicente, e para converter em ressalva a impropriedade relativa à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, afastando esta impropriedade como motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005.

(ii) Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de:

(i) reformar o Acórdão 4184/17 – S2C, excluindo as penalidades imputadas ao recorrente, senhor Alcides Vicente, e para converter em ressalva a impropriedade relativa à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, afastando esta impropriedade como motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005.

(ii) Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: -109242/22**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2824/22 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR. Extinção de sociedade de economia mista por meio de incorporação e aproveitamento de empregados públicos pela Administração Direta. Existência de precedente com efeito normativo. Ciência ao interessado e extinção do processo.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Diretor-Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) É lícita a extinção de uma de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, por meio de incorporação pela Administração Pública Direta?

b) É lícita a absorção e/ou aproveitamento de empregados públicos da sociedade de economia mista incorporada pela Administração Direta, que também adota o regime celetista?

Conforme justifica o gestor,

O art. 219, I e II da Lei 6.404/76 prevê que uma sociedade anônima, que é a forma adotada pela sociedade de economia mista, pode se extinguir I - pelo encerramento da liquidação; II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade. Ainda, de acordo com o art. 448 da CLT A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

As leis em comento referem-se explicitamente a situações de direito privado, do qual não se tem qualquer dúvida sobre a legalidade. Ocorre que o caso trazido para Consulta deste Tribunal contempla a situação de sociedade de economia mista, que tem natureza de direito privado, mas com incidência de normas de direito público, o que leva aos questionamentos abaixo aduzidos.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica da entidade, com manifestação no sentido da legalidade e resposta afirmativa às indagações.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 205/22-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foi encontrado precedente de consulta com força normativa abrangendo parcialmente as questões versadas no feito ora em apreciação - Processo n.º 714248/14.

Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A unidade técnica anotou que as indagações articuladas pela Companhia consulente já foram respondidas por esta Corte de Contas no âmbito da consulta n.º 714248/14, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Observou que apesar de naqueles autos a dúvida ter residido na possibilidade de extinção de sociedade de economia mista mediante a realocação dos empregados na administração direta ou indireta sob regime diverso, o Tribunal manifestou-se expressamente acerca da possibilidade de incorporação e alocação de funcionários na administração direta, desde que sujeitos ao mesmo regime jurídico.

Dessa forma, propôs a extinção da consulta sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, resposta nos seguintes termos: É lícita a extinção de uma sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos, por meio de incorporação pela Administração Direta, com fulcro no artigo 219, II da Lei n.º 6.404/76, bem como é possível o reaproveitamento de seus empregados pela Administração Direta que também adote o regime celetista (peça nº 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 14).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, verifica-se que de fato o assunto trazido para debate já foi anteriormente contemplado pelo Tribunal de Contas em outra consulta, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

Do Acórdão n.º 5665/15-TP proferido no aludido Processo n.º 714248/14 extrai-se o trecho abaixo:

Entretanto, a extinção de uma sociedade de economia mista, nos termos do art. 219, I e II, da Lei n.º 6.404/76, não se opera somente pela liquidação, mas, também, mediante transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Logo, se por um lado a liquidação da sociedade de economia mista resultaria no fim dos contratos de trabalho, a sua extinção por outras modalidades, para (i) atender idêntica finalidade pública, (ii) mantendo-se o mesmo regime jurídico de contratação (celetista), (iii) reconduzindo seus empregados para o desempenho das atividades nos exatos moldes a que prestaram o concurso público, (iv) garantindo-se a irredutibilidade de vencimentos, permitiria o aproveitamento dos empregados originários, com fulcro no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que os contratos de trabalho se preservariam. (sem destaques no original)

Portanto, o objeto da dúvida encontra-se esclarecido em prévio pronunciamento da Casa com efeito normativo.

Nessas condições, há de se atender o teor do art. 313, § 4º, do Regimento:

Art. 313 § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela extinção da presente consulta, sem incursão no mérito, com ciência à parte interessada dos termos do Acórdão n.º 5665/15-TP proferido no processo de Consulta n.º 714248/14.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da presente consulta, sem incursão no mérito;

II. Dar ciência à parte interessada dos termos do Acórdão n.º 5665/15-TP proferido no processo de Consulta n.º 714248/14.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*I. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº:-254411/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2825/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Existência de autos de execução fiscal em andamento. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Fernando Bottega Hallberg, então vereador do Município de Cascavel, na qual notícia supostas impropriedades perpetradas pelo prefeito municipal, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, com o intuito de favorecimento da Fundação Assis Gurgacz.

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades: (i) renúncia de receita por indevida concessão de imunidade tributária à Fundação Assis Gurgacz; (ii) irregularidades na cobrança de dívida fiscal da entidade; (iii) ilícita expedição de certidão positiva com efeito de negativa à entidade; e (iv) criação de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas operacionais;

Instado a se manifestar, o senhor Leonaldo Paranhos da Silva apresentou manifestação preliminar à peça 34, na qual informou que:

“(…) A dívida da Fundação Assis Gurgacz surgiu depois de uma fiscalização realizada pelo Município que apurou que a referida Fundação não estaria cumprindo os objetivos das instituições sem fins lucrativos, pois estaria distribuindo lucros de forma indevida. Na ocasião uma analista de tributos do Município, suspendeu a imunidade tributária da Fundação e lançou os impostos devidos para empresas que não possuem imunidade tributária e as multas respectivas. O processo administrativo fiscal tramitou na forma da legislação até então vigente e foi mantida a atuação fiscal em primeiro grau, por decisão do Secretário de Finanças do Município. Interposto recurso desta decisão, o Prefeito Municipal a época, o qual exercia o segundo grau de jurisdição no processo administrativo fiscal, visto que, no ano de 2016 não havia no Município de Cascavel, negou provimento ao recurso e manteve a atuação fiscal. No início do ano de 2017, já sob nova administração, a Fundação Assis Gurgacz apresentou petição arguindo a nulidade do processo administrativo fiscal, alegando nulidades nas atuações e respectivas decisões, perpetradas desde a origem dos atos administrativos consubstanciados através do ALIM - Auto de Lançamento e Imposição de Multa n. 149/2015; ALIM - Auto de Lançamento e Imposição de Multa n. 150/2015; AI - Auto de Infração n. 526/2015, estes lastreados no PAF - Processo Administrativo Fiscal n. 10.195.3.2015, que desconsiderou a natureza jurídica da Fundação e, por consequência, suspendeu a imunidade tributária, aplicou multas, lançou tributos, entre 01.01.2010 até 31.12.2014.

(…)

O gestor afirmou, ainda, que nesta petição a entidade também requereu o restabelecimento imediato da imunidade e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até decisão definitiva.

Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo fiscal, o responsável afirmou que embora não haja previsão expressa na lei municipal para revisão de decisão administrativa de segundo grau, a Administração Pública pode rever seus atos inquinados de vícios ou nulidade. Asseverou que o pedido deduzido pela Fundação naquela data continha questões de índole constitucional que, se acolhidas, acarretariam a nulidade do procedimento administrativo, destacando que a certidão supostamente expedida para a Fundação Assis Gurgacz, antes da finalização da fase administrativa do processo e antes da análise final do pedido de nulidade do processo administrativo atende aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Também frisou que não existe no âmbito da legislação municipal lei que regule a concessão e o processo de suspensão de imunidade tributária.

Quanto à alegação de que o Município teria aceitado irregularmente imóvel em garantia de execução fiscal, uma vez que as avaliações que acompanham a nomeação à penhora foram feitas por corretores de imóveis e não por engenheiro civil, o representado alegou que:

(…) a avaliação de imóveis feita por Corretor de Imóveis tem validade e o corretor que o faz age no exercício regular de seu direito, eis que não é prerrogativa exclusiva de engenheiros e arquitetos a avaliação de imóveis. A Resolução 1.064/2007 do COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis prevê a possibilidade de o corretor de imóveis elaborar parecer técnico de avaliação mercadológica. (...) Com relação ao valor recolhido a título de ITBI pela ASGEL - Assis Gurgacz Empreendimentos Ltda, terceira que ofereceu o bem a penhora, por ocasião da compra do imóvel, foi determinada a apuração do fato administrativamente e, depois do devido processo legal e ampla defesa, a proprietária do imóvel deverá ser intimada para complementar o valor devido a título de ITBI.

Em relação à emissão de certidão negativa, o gestor esclareceu:

(…) se enquadrava dentro da atividade de cautela, no poder discricionário da Administração. Quanto à competência para deferir imunidade tributária, aduziu que é competência exclusiva do Prefeito Municipal suspender o benefício de imunidade de IPTU, sendo que, por analogia, em relação aos demais tributos, é exclusiva a competência do Prefeito para suspender a imunidade tributária.

O Representante também rebateu as razões da defesa (peça 39), arguindo:

(…) que a Súmula 473 STF não serve de fundamento para impedir o efeito material da coisa julgada administrativa em relação ao fisco. Também, arguiu que o Município não observou o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que estabelece a ordem de preferência para penhora. [...] Quanto a avaliação do perito, observamos que a Prefeitura não se manifestou em nenhum momento sobre a utilização da NBR 14653 – não respeitada nas avaliações feitas nos autos. [...] O fato é que suspeitamos que esta avaliação da Prefeitura Municipal de Cascavel foi feita em CONLUIO com a FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, afim de fraudar o processo judicial de execução fiscal, e supervalorizar um lote rural para pagar uma dívida da FAG para com a Prefeitura Municipal de Cascavel, neste sentido estando tanto a FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, como o próprio Prefeito Municipal de Cascavel, Leonaldo Paranhos, neste ato representado por seu procurador jurídico Luciano Braga Cortes, agindo com LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, alterando a verdade dos fatos e usando do processo para conseguir objetivo ilegal além de usar do Poder Judiciário para causar DANO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

A Representação foi recebida, conforme Despacho n.º 1300/18 – GCNB (peça 41).

À peça 46, o Município de Cascavel e o senhor Leonaldo Paranhos da Silva apresentaram defesa reiterando os argumentos já lançados em fase de manifestação preliminar (peça 34), conforme resumiu a unidade técnica:

“(…) No início do ano de 2017, já sob nova administração, a Fundação Assis Gurgacz apresentou petição arguindo a nulidade do processo administrativo fiscal, alegando nulidades nas atuações e respectivas decisões, perpetradas desde a origem dos atos administrativos consubstanciados através do ALIM - Auto de Lançamento e imposição de Multa n.2 149/2015; ALIM - Auto de Lançamento e Imposição de Multa n.2 150/2015; AI - Auto de infração n.2 526/2015, estes lastreados no PAF - Processo

Administrativo Fiscal n.2 10.195.3.2015, que desconsiderou a natureza jurídica da Fundação e, por consequência, suspendeu a imunidade tributária, aplicou multas, lançou tributos, entre 01.01.2010 até 31.12.2014.

Em resumo, o Município de Cascavel explicou que:

- 1- Inexistiu processo/procedimento administrativo formal, numerado em ordem cronológica do mais antigo para o mais recente;
- 2- Que ocorreu prejuízo ao contraditório, a ampla defesa e aos meios a ela inerentes, haja vista que a administração gerou para cada protocolo um "novo" processo/procedimento, com numerações desconexas e informações desencontradas;
- 3- Que não houve a análise total da documentação apresentada durante a tramitação do procedimento;
- 4- Que a decisão em segunda instância foi genérica, não enfrentando os argumentos deduzidos no processo, trazendo precedentes jurisprudenciais, sem demonstrar sua pertinência o caso;
- 5- Que inexistiu desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo ilógico imaginar que os instituidores da FAG transferiram um patrimônio tão considerável para uma IES, que gera mensalidades pagas per aproximadamente dez mil alunos para, supostamente, obter vantagens tão irrisórias;
- 6- Que as intimações foram feitas por edital e não de forma pessoal nos termos do art. 117, I, do CTM;
- 7- Que a suspensão da imunidade afronta aos artigos. 129, da CF/88 e art. 66, da CCB, por prescindir de prévia consulta ao Ministério Público.
- 8- Que o Município estava em potencial risco de arcar com indenizações decorrentes da referida atuação e que nestes casos entende que a Administração Pública deve se valer da autotutela administrativa, do poder-dever de anular ou revogar os seus próprios atos, por serem ilegais ou contrários ao interesse público."

À peça 50/52, o representante juntou documentação e afirmou, em suma:

(...) que na escritura do imóvel anexa à petição inicial, consta averbada a compra da área pela Fundação Gurgacz pelo valor de R\$ 16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais), porém, o Poder Executivo Municipal aceitou o respectivo imóvel pelo valor de R\$ 41.720.000,00 (quarenta e um milhões, setecentos e vinte mil reais).

Diante da apuração de prática de improbidade administrativa, informou o Representante que o caso, também, tem sido acompanhado pelo Ministério Público Estadual, por meio do IC MPPR-0030.18.000954-7, que objetiva apurar a aceitação de imóvel em garantia por valor obtido em posterior avaliação e, em tese, superior ao valor de mercado, acarretando prejuízo ao erário, bem como a ilegalidade da emissão de certidões fiscais positivas com efeito de negativa pela Administração Municipal de Cascavel, durante vigência de inscrição de dívida ativa da FAG.

Informou o Representante que, a partir do termo de convênio e cooperação técnica 023/2016 CRECI/PR MP/PR (peça 52), houve a reavaliação do imóvel em comento, concluindo-se que este possui o valor médio de R\$ 16.000.000 (dezesseis milhões).

Portanto, aduziu que o bem oferecido à penhora era insuficiente para a garantia integral do juízo, haja vista que a execução fiscal em análise é no valor de R\$ 33.682.613,38 (trinta e três milhões seiscentos e oitenta e dois mil seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos).

À peça 54, o Município de Cascavel juntou laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora na execução fiscal n.º 22484-32.2017.8.16.0021, realizado pelo avaliador judicial da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, Paraná, avaliando referido imóvel por R\$ 35.648.484,50 (trinta e cinco milhões seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Em manifestação (Instrução n.º 4494/20, peça 57), a CGM sugeriu a abertura de contraditório ao senhor Leonardo Paranhos da Silva para se manifestar acerca das novas alegações do representante e alegações apresentadas às peças 51/52, quanto à divergência entre os laudos de avaliação do imóvel, bem como em relação aos seguintes pontos: i) a criação de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas operacionais (em claro desacordo ao Prejulgado n.º 25/TCE-PR) pela Prefeitura de Cascavel; ii) ausência de assinatura dos demais membros da Comissão Avaliadora na avaliação imobiliária em análise; iii) ilícita expedição de certidão positiva com efeito de negativa; iv) repasse ilegal de recursos financeiros para a Fundação Assis Gurgacz usando-se da certidão positiva com efeito de negativa supracitada; v) usurpação de competência pública do Fisco Municipal; vi) renúncia ilícita e dolosa de receita tributária por concessão de imunidade indevida, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; vii) responsabilidade pela expedição de certidão com dolo ou fraude.

O Ministério Público de Contas concordou com a diligência proposta pela unidade, conforme Parecer n.º 1169/20 (peça 58).

Devidamente intimado, o gestor apresentou manifestação, acompanhada de documentação (peças 65/73).

Em análise conclusiva (Instrução n.º 671/22, peça 74), a unidade técnica opinou, preliminarmente, pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em razão do esaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a jurisprudência desta Corte e o arquivamento do procedimento investigatório movido pelo MP-PR.

Caso não acolhida a preliminar, opinou quanto ao mérito pela procedência parcial da representação, em razão da (i) ausência de assinatura de todos os membros da Comissão Especial de Avaliação do Município de Cascavel (peças 12/14) no documento de avaliação do imóvel para fins de ITBI, (ii) ocorrência falha formal na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a FAG estava inscrita em dívida ativa; sugerindo a aplicação de duas multas administrativas ao sr. Leonardo Paranhos da Silva, com fulcro no art. 87, IV, "g" da LOTCE-PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 454/22 – 5PC (peça 75), afastou a preliminar arguida, por não vislumbrar óbices ao pronto julgamento do mérito, haja vista a conclusão da fase de instrução processual, com indicação de irregularidades, e que somente parte da matéria versada neste expediente está em litígio judicial. Corroborou a proposta de arquivamento do feito sem julgamento do mérito quanto à existência de irregularidades na aceitação de imóvel em garantia por valor obtido em posterior avaliação e, em tese, superior ao valor de mercado, tendo em vista que a validade do laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora está sob o crivo do Poder Judiciário (Ação de Execução Fiscal n.º 22484-32.2017.8.16.0021).

No tocante à criação de cargo em comissão para o exercício de funções técnicas operacionais, afirmou que "embora se revele improcedente sob este aspecto, conforme análise técnica, sobressalta a constatação de que à Comissão Especial de Avaliação foram atribuídas atividades estritamente técnicas que integram o poder de polícia do Estado, que exigem a independência e a imparcialidade de seus membros, razão pela qual a comissão deve ser constituída exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal, dada a incompatibilidade das funções e a natureza precária e baseada na relação de confiança característica aos cargos em comissão". Diante disso, pugnou pela expedição de determinação, para que o Município de Cascavel deixe de nomear servidores comissionados como membros da Comissão Especial de Avaliação (Decreto n.º 13.399/2017), comprovando a regularidade da atual composição da comissão.

No mais, acompanhou a análise de mérito da unidade técnica, concluindo pela procedência parcial da presente representação, com a aplicação das multas administrativas sugeridas na instrução e a expedição de determinação ao ente municipal.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, divirjo do opinativo da unidade técnica pelo arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Embora as questões em exame também tenham sido discutidas em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil n.º 0030.18.000954-7), conforme informou a unidade técnica em sua instrução, o referido inquérito restou arquivado em razão da ausência de elementos necessários para a propositura de ação judicial.

No entanto, nesse caso, constato que não houve o esaurimento de todas as medidas possíveis de serem propostas por este Tribunal de Contas. Além disso, o processo se encontra devidamente instruído, com indicação de irregularidades e somente parte da matéria versada neste expediente está em litígio judicial.

Diante dessas condições, acompanhando o opinativo ministerial, entendo que o arquivamento deste feito nos termos propostos pela unidade técnica não se justifica, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar suscitada.

Não obstante, quanto ao ponto "irregularidades na cobrança de dívida fiscal da entidade", na qual se discute, notadamente, as divergências de valores das avaliações do imóvel dado em garantia na execução fiscal, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Parquet de Contas pelo encerramento da representação sem análise de mérito, uma vez que a validade do laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora está sob o crivo do Poder Judiciário, mediante a Ação de Execução Fiscal n.º 22484- 32.2017.8.16.0021, movida pela Fazenda Pública do Município de Cascavel em face da Fundação Assis Gurgacz.

No tocante à suposta renúncia de receita por indevida concessão de imunidade tributária à Fundação Assis Gurgacz, entendo que os argumentos trazidos pelo representado devem ser acolhidos, mostrando-se aptos a afastar a irregularidade, conforme esclareceu a unidade técnica em sua análise conclusiva, vejamos:

"Consta na peça 24 partes dos processos administrativos n.º 66799/2016 e 45074/2016 que tratam de concessão de imunidade tributária requeridas pela FAG e pelo Hospital São Lucas no exercício de 2017, caracterizando suposta renúncia de receitas em confronto aos ditâmas da LRF.

Primeiro é forçoso apontar que, de acordo com o demonstrado pela defesa o que se discute nos presentes autos de representação e, foram matérias apreciadas pelo MPPR - Inquérito Civil n.º 0030.18.000954-7 - e ainda sub judice quanto a execução fiscal n.º 0022484-32.2017.8.16.0021 é a suspensão da imunidade no exercício de 2015, o que consubstanciou na inscrição da entidade em Dívida Ativa e na execução fiscal comentada.

Entendemos que assiste razão ao Representado quando aduz que:

O pedido de imunidade para o exercício de 2017 é autônomo e pode ser feito independentemente do benefício ter sido suspenso em anos anteriores. E isto porque não se trata de criar o benefício, mas de reconhecê-lo válido e eficaz em razão do cumprimento de condições derivadas de norma constitucional. Tal como rege o artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na esfera administrativa o gestor deverá considerar as "consequências práticas da decisão", o que fez considerando que as entidades sempre receberam este benefício, por estarem de acordo com as normativas constitucionais, e são de notória importância para a sociedade cascalense, por se tratar de instituições de ensino e de saúde imprescindíveis ao desenvolvimento municipal. Este INTERESSADO, por certo, sopesou as consequências práticas de sua decisão, diante dos relevantes argumentos jurídicos lançados pela procuradoria do Município e, principalmente, para evitar maiores prejuízos aos interesses dos munícipes – afinal, eventual retirada de benefícios da universidade e do hospital do Município seria extremamente prejudicial. Como se sabe, a determinação para que tais entidades recolham tributos interfere de maneira extremamente onerosa em sua saúde financeira, podendo culminar em indesejável ruptura de seu funcionamento. Neste contexto, por não apenas a Procuradoria confirmar o direito de tais entidades, mas também pelas consequências práticas de eventual indeferimento do pedido, mostra-se de todo compreensível e justificável a atuação do representado nestes processos que, pelas circunstâncias acima expostas, atuou em total consonância com o interesse público. [...] Ora, o Hospital São Lucas, sendo constituído, conforme dispõe seu estatuto, como pessoa jurídica privada sem fins lucrativos, tendo como objetivos prestar serviço assistencial à saúde, além de atividades ligadas à educação, detém a prerrogativa constitucional de receber imunidade tributária. Referido estatuto, ainda, é submetido ao crivo do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 65 e 66, do Código Civil. Portanto, é negável que em favor do Hospital São Lucas também milita a presunção de seu direito à imunidade tributária. De outro lado, a ausência de CEBAS, tal como decidido administrativamente, não elide tal presunção, mormente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 14, do CTN (distribuição de lucros, aplicação de recursos fora do país e não manter correta escrituração dos livros de receitas e despesas) e, principalmente, porque não desconstitui a presunção juris tantum conferida pela Constituição, conforme já reconhecido pela jurisprudência do STF que, inclusive, entende pela manutenção do direito à imunidade tributária mesmo para atividades que fogem do escopo estatutário, conforme dispõe a súmula vinculante n.º 52."

Logo, como bem esclarecido na defesa do representado, não restou caracterizada a renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo improcedente a representação nesse item.

Relativamente ao item "ilícita expedição de certidão positiva com efeito de negativa", a unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, entendeu que houve "falha formal na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando a FAG estava inscrita em Dívida Ativa (sem ainda ter obtido a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, nem ter apresentado bem em garantia), o que merece a procedência da representação neste ponto". Ao final, opinaram pela aplicação de multa ao gestor responsável à época.

A defesa alegou que (peça 34, 46 e 65):

No que tange à emissão de certidão negativa, alegou que se enquadrava dentro da atividade de cautela, no poder discricionário da Administração. Quanto à competência para deferir imunidade tributária, aduziu que é competência exclusiva do Prefeito Municipal suspender o benefício de imunidade de IPTU, sendo que, por analogia, em relação aos demais tributos, é exclusiva a competência do Prefeito para suspender a imunidade tributária. [...] Ora, se a tese inicial fosse crível e o presumido conluio entre o INTERESSADO e a FAG existisse, este Peticionante teria seguido ao máximo o julgamento do protocolo de nº 2484, até março/2018, quando a FAG finalmente indicaria um bem em garantia do Juízo e, em tese, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Não foi o que ocorreu, o julgamento do referido petição foi célere e, em poucos meses a derradeira tentativa da FAG administrativamente foi extinta, restando-lhe recorrer ao Judiciário por meio de um infrutífero Mandado de Segurança enquanto voltava a receber sucessivas Certidões Positivas até 21/06/2018. Ao que consta dos autos a justificativa pela emissão das duas Certidões Positivas com Efeitos de Negativas Município (peça nº 34) está no poder geral de cautela nos processos administrativos. Esta apresenta-se plausível na medida em que a FAG é, de acordo com a sua constituição, considerada entidade imune pela própria Constituição Federal, sendo que recebe a competente fiscalização do Ministério Público para a manutenção de tal condição.

Quanto a esse assunto, considero importante transcrever alguns dos argumentos contidos na decisão de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0030.18.000954-7, da Sétima Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, extraída do site do Ministério Público do Estado do Paraná, vejamos:

"(...)

b) Sobre a emissão de certidões positivas com efeitos de negativa:

O Município de Cascavel emitiu duas certidões positivas com efeitos de negativas em favor da Fundação Assis Gurgacz, contudo a FAG foi inscrita em dívida ativa e as execuções fiscais estavam (como continuam) em andamento e na época não havia nenhuma decisão de suspensão do crédito tributário.

Ainda, que as certidões foram emitidas no mesmo dia 20 de abril de 2017, sendo que estariam assinadas pelo Sr. Renato César Segalla, Secretário de Finanças do Município.

O Município de Cascavel, quando provocado a fornecer cópia das certidões positivas de débitos com efeitos de negativas sob nºs 21.455/2017 e 21.474/2017, informou que o pedido foi feito através do protocolo administrativo nº 17192/2017, procedimento comum a todos os pedidos de certidões positivas com efeitos negativos aplicados a Municipalidade.

Que o requerente elencou como fundamento para a obtenção da certidão, o protocolo administrativo nº 2484/2017, endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, protocolado em 13 de janeiro de 2017. Que o referido protocolo foi acolhido pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, pois se tratava de um pedido de nulidade do processo administrativo fiscal, o qual apontava irregularidades na atuação fiscal. Que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou o protocolo de certidão ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos para manifestação quanto à possibilidade da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e o Procurador Geral do Município elaborou um parecer jurídico favorável ao pedido, em caráter de excepcionalidade, visto a complexidade do caso em tela, sendo que o Prefeito Municipal determinou a expedição da certidão em 20 de abril de 2017. Que o que ensejou a emissão de duas certidões foi que, em uma havia a informação equivocada, limitando a validade da certidão ao prazo de 60 dias, afrontando a legislação municipal, a qual determina em seu artigo 109, parágrafo único, do CTM, a validade de 90 dias. Ainda, que em relação a inscrição em dívida ativa, o setor competente adotou como metodologia a inscrição dos tributos vencidos em exercícios anteriores somente no início do ano seguinte ao seu vencimento, sendo que, no caso da FAG, os débitos de 2016 e anteriores foram inscritos em dívida ativa em 06 de janeiro de 2017 e as certidões de dívida ativa foram emitidas em 05 de julho de 2017, sendo utilizadas para as proposituras da ação fiscal sob nº 0022484-32.2017.8.16.0021.

Da análise dos documentos, depreende-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 14 de dezembro de 2016, sendo inscrito em dívida ativa no dia 06 de janeiro de 2017; em 06 de julho de 2017 o Município de Cascavel ingressou com ação de execução fiscal perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca.

Dispõe o artigo 206 do Código Tribunal Nacional que:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

As certidões em discussão foram emitidas em 20 de abril de 2017. Não havia, nesta data, suspensão da exigibilidade, tampouco caução de dívida.

Porém, no dia 13 de janeiro de 2017, a Fundação Assis Gurgacz ingressou com pedido de nulidade do processo administrativo fiscal. A Administração ponderou que, embora inexistia previsão legal para revisão de decisão administrativa de segundo grau (que era o caso da decisão que constituiu definitivamente o crédito tributário), a Administração poderia rever seus atos quando inquinados de vícios ou nulidades e, portanto, recebeu o pedido feito pela fundação. Deste modo, pontuou que, durante a análise do pedido de nulidade, atendendo a princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, a certidão pleiteada poderia ter efeitos negativos, em que pese positiva.

O pedido de nulidade do processo administrativo foi ao final indeferido e, na sequência, a Administração Pública propôs a Ação de Execução Fiscal.

Por mais que inexistisse previsão legal para a emissão da certidão positiva com efeitos negativos (observando-se o disposto no Código Tribunal Nacional), não há como considerarmos que os atos praticados pelos Secretários de Assuntos Jurídicos e Finanças, bem como Prefeito Municipal, encontram-se revestidos de má-fé e dolo necessários para a configuração de improbidade administrativa." (grifos)

Assim, embora o Parquet Estadual tenha concluído pela inexistência de má-fé e dolo necessários para a configuração de improbidade administrativa, coadunado com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que houve falha na expedição da referida certidão, cabendo a aplicação da multa proposta.

Diante disso, julgo procedente a representação nesse ponto, com aplicação da multa ao gestor responsável à época.

Relativamente à criação de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas operacionais, o representante alega que a avaliação foi assinada única e exclusivamente pelo sr. ERNI FRANCISCO MAHL, que não é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Cascavel e ocupa cargo em comissão de Gerente de Divisão de Fiscalização, símbolo D05, lotado no Departamento da Receita Municipal, na Secretaria Municipal de Finanças, segundo o Decreto 13.982 de 12 de janeiro de 2018. O representante afirma, ainda, que o senhor Erni foi nomeado para atender aos interesses particulares.

Quanto a esse ponto, as manifestações são uniformes no sentido da inexistência de ofensa ao Prejuízo n.º 25 desta Casa, uma vez que, consoante assentou a CGM, "O Sr. ERNI FRANCISCO MAHL foi nomeado para o cargo em comissão de Gerente de Divisão de Fiscalização pelo Representado e depois foi incluído na Comissão Especial de Avaliação, ou seja, sua atribuição não foi apenas para executar funções técnicas operacionais como integrante da Comissão Especial de Avaliação."

Em que pese a ausência de ofensa ao referido prejuízo, como bem observou o Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial à peça 75, nota-se que foram atribuídas à Comissão Especial de Avaliação "atividades estritamente técnicas que integram o poder de polícia do Estado, que exigem a independência e a imparcialidade de seus membros, razão pela qual a comissão deve ser constituída exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal, dada a incompatibilidade das funções e a natureza precária e baseada na relação de confiança característica aos cargos em comissão."

Diante disso, acolho o opinativo ministerial pela necessidade de correções a serem adotadas pelo Município para que deixe de nomear servidores comissionados como membros da Comissão Especial de Avaliação referida no Decreto nº 13.399/2017.

Em relação à ausência de assinatura dos demais membros da comissão avaliadora na avaliação imobiliária em análise, o representado alega em sua defesa que:

Sobre a avaliação assinada por um único membro, entende-se tratar de falha formal que ocorreu por força de as atividades serem acumuladas com as atribuições dos cargos de cada membro, o que impossibilita a reunião de todos em todas as avaliações. Isto é corroborado por outros normativos que regulamentaram referida comissão e que admitiram hipóteses em que apenas um único membro poderia assinar a avaliação, como é o caso do Decreto Municipal nº 14977/2019, em seu artigo 2º, inciso II: II – Para os demais casos de avaliações de bens imóveis para fins de recolhimento de ITBI e para fins de lançamento da Contribuição de Melhoria, ficam definidos os seguintes critérios: a) Para avaliações de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), preferencialmente deverá ser assinado por 02 (dois) integrantes da Comissão Especial de Avaliação, sendo que excepcionalmente em virtude de ausências de qualquer integrante da comissão, poderá ser aceito o Laudo assinado por apenas 01 (um) integrante da comissão; (...) Ademais, em que pese ter sido assinada apenas por ERNI, este segue sendo o responsável técnico, sendo que sua avaliação não escapou dos critérios técnicos e de impessoalidade, e se compatibiliza com a avaliação trazida pela própria fundação e com a avaliação realizada pelo avaliador judicial nos autos de execução fiscal. (peça 65, fls.20/21)

Nesse caso, entendo ser possível acolher os argumentos trazidos em sede de defesa para o fim de afastar a multa proposta, uma vez que, embora a normativa anterior não trouxesse previsão expressa de que apenas um avaliador poderia realizar a avaliação de imóveis, verifica-se que posteriormente tal situação passou a ser admitida em alguns casos, o que sugere, em tese, que havia dificuldade na reunião de todos os membros em todas as avaliações. Além disso, deve-se observar que restou demonstrado que o senhor Erni era credenciado para exercer essa atividade junto ao CRECI (Conselho Regional dos Corretores de Imóveis) e possuía registro junto ao CNAI (Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis).

Desse modo, procedente a representação nesse ponto, podendo ser afastada a multa sugerida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente representação em razão da ilícita expedição de certidão positiva com efeito de negativa e da ausência de assinatura dos demais membros da comissão avaliadora na avaliação imobiliária, nos termos da fundamentação;
  2. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a FAG estava inscrita em dívida ativa;
  3. Pela expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que deixe de nomear servidores comissionados como membros da Comissão Especial de Avaliação referida no Decreto nº 13.399/2017, nos termos da fundamentação.
- Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da ilícita expedição de certidão positiva com efeito de negativa e da ausência de assinatura dos demais membros da comissão avaliadora na avaliação imobiliária, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar ao Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, gestor responsável à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a Fundação Assis Gurgacz estava inscrita em dívida ativa;

III. Recomendar ao Município de Cascavel que deixe de nomear servidores comissionados como membros da Comissão Especial de Avaliação referida no Decreto n.º 13.399/2017, nos termos da fundamentação.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

**PROCESSO Nº:-86815/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN**

**DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2826/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

**I. RELATÓRIO**

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Araucária com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 153.200,00.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 176/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça n.º 24):

Com relação ao Achado Passível de Determinação 1.1 temos a expor que o estudo técnico estatístico está em elaboração com o auxílio da empresa Rodraude Publica EIRELI - ME, conforme contrato 112/2021, visando a atualização da Planta Genérica de Valores.

Cabe destacar ainda o convênio firmado pelo Município junto a Receita Federal visando a fiscalização e lançamentos de créditos tributários do Imposto Territorial Rural, o qual possibilitou o incremento dos valores recebidos.

Com relação ao Achado 2.1 do Acórdão 270/2022 TCE-PR temos a expor que todas as informações Georeferenciadas foram centralizadas e interligadas ao sistema da prefeitura, de forma que qualquer alteração no cadastro imobiliário alimente a base de dados de modo a subsidiar a coleta e análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município. Conclusa a etapa de atualização da Planta Genérica de Valores do Município, quaisquer alterações futuras alimentarão tal base de dados.

Com relação ao Achado 3.1 do Acórdão 270/2022 TCE-PR Achado Passível de Determinação 3.1 temos a expor que foram abertas Ordens de Serviço para fiscalização da constituição do referido tributo nos últimos 5 anos.

Neste primeiro momento, devido ao baixo número de auditores fiscais lotados no Departamento de Fiscalização, foi possível determinar a abertura de procedimentos fiscais em apenas 3 das 5 serventias estabelecidas no Município, sendo os demais objeto de fiscalizações futuras.

Para suprir a falta de Auditores Fiscais está em processo o chamamento de novos profissionais por meio do Processo Administrativo 38651/2022.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que como o teor da resposta não retrata a imediata implementação das adequações e correções necessárias, a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD (peça n.º 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 41).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento, de fato as medidas necessárias ainda não se encontram plenamente concretizadas.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determina-se ao Município de ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Hissam Hussein Dehaini, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Hissam Hussein Dehaini, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Hissam Hussein Dehaini, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Hissam Hussein Dehaini, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

**PROCESSO Nº:-284656/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2827/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, sob responsabilidade do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 21).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 706/22, peça 22).

O órgão ministerial (Parecer n.º 889/22-4PC, peça 23) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-287639/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2828/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Exercício de 2021. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas. Expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, sob responsabilidade do Sr. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade opinou pela ressalva das contas em razão de que (i) não foi concluída a transferência de titularidade dos imóveis, por meio de averbação nos respectivos cartórios, (ii) o CNPJ da entidade encontra-se ativo junto à Receita Federal, (iii) não houve o arquivamento na Junta Comercial do Paraná e (iv) o Porto Seco de Cascavel continua em operação com o CNPJ da CODAPAR (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório à entidade para que se manifeste acerca dos aspectos pontuados pela Inspeção de Controle Externo (Instrução 442/22, peça 24).

Foi apresentada resposta às peças 31 e anexados documentos às peças 32/33.

Instada a se manifestar sobre as respostas apresentadas, a 1ª Inspeção de Controle Externo compreendeu sanados em parte as impropriedades anteriormente identificadas e opinou pela regularidade das contas do Diretor Liquidante da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, Sr. Ivo Ericsson Camargo de Lima, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas e determinações em relação a ausência de comprovação do arquivamento junto à JUCEPAR, bem como a não conclusão da averbação dos imóveis nos respectivos cartórios, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, considerando as ponderações da 1ª ICE, recomendou que seja determinada, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, a comprovação de que houve o efetivo arquivamento dos atos junto à JUCEPAR e de que foi concluída a averbação dos imóveis nos respectivos cartórios.

Concluiu, assim, pela regularidade das contas com as ressalvas e recomendações supra, nos termos consignados na Instrução 11/22-1ICE (Instrução 720/22, peça 36).

O órgão ministerial (Parecer n.º 950/22-3PC, peça 37) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, não se opondo às determinações sugeridas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

No mérito, malgrado as considerações e documentação trazida em contraditório, nos termos consignados pelas unidades técnicas, subsistiram aspectos passíveis de ensejar a ressalva das contas, são eles:

(i) ausência de comprovação do arquivamento junto à JUCEPAR;

(ii) não conclusão da averbação dos imóveis nos respectivos cartórios, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização.

Com efeito, tais pendências não terão o condão de macular as contas em análise, mas são passíveis de ressalva, conforme ponderado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, cujas manifestações merecem acolhimento.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, em razão (i) da ausência de comprovação do arquivamento junto à JUCEPAR e (ii) da não conclusão da averbação dos imóveis nos respectivos cartórios, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização, com determinação para que no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado das presentes contas, sejam apresentados documentos que supram as pendências objeto de ressalva.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, com ressalvas em razão de: (i) a ausência de comprovação do arquivamento junto à JUCEPAR e (ii) a não conclusão da averbação dos imóveis nos respectivos cartórios, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização;

II. Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado das presentes contas, sejam apresentados documentos que supram as pendências objeto de ressalva.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-288236/22**

##### **ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

##### **ACÓRDÃO Nº 2829/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

##### **I. RELATÓRIO**

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, sob responsabilidade do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 21).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 670/22, peça 22).

O órgão ministerial (Parecer n.º 950/22-5PC, peça 23) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

##### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-288481/22**

##### **ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS**

**INTERESSADO:-MARCO FRANCESCO PATRIARCHI, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

##### **ACÓRDÃO Nº 2830/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Compagás. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

##### **I. RELATÓRIO**

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, sob responsabilidade do Sr. RAFAEL LAMASTRA JUNIOR.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 20).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 727/22, peça 21).

O órgão ministerial (Parecer n.º 970/22-7PC, peça 22) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

##### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. RAFAEL LAMASTRA JUNIOR.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. RAFAEL LAMASTRA JUNIOR.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-288490/22**

##### **ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B61 SPE S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

##### **ACÓRDÃO Nº 2831/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. EOL Potiguar B61 SPE S.A. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

##### **I. RELATÓRIO**

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, sob responsabilidade do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 652/22, peça 22).

O órgão ministerial (Parecer n.º 871/22/22-7PC, peça 23) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Conforme consignado pela unidade técnica, a empresa foi adquirida pela COPEL em 30/11/2021, razão pela qual não houve emissão de relatório de inspeção.

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanhamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da EOL POTIGUAR B61 SPE S.A., relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-665183/17

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2844/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DA CONDUTA REPROVÁVEL PELO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revisão de autoria de JOSÉ BAKA FILHO, por meio do qual manifesta sua irrisignação em relação ao v. Acórdão n.º 3587/17-STP (peça n.º 23), responsável por rejeitar os Embargos de Declaração ofertados com o objetivo de sanear aventadas omissão e contradição detectadas no v. Acórdão n.º 1109/17-STP (peça n.º 14) e aplicar penalidade pecuniária por litigância de má-fé. O último decisum mencionado julgou improcedente o Pedido de Rescisão destinado a combater o Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15-S1C.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que os aclaratórios atacavam vícios do Acórdão n.º 1109/17 – STP e não tinham caráter protelatório.

Afirmou que o embasamento legal da decisão traz condutas indeterminadas no plano abstrato e que a doutrina conclui que as hipóteses previstas nos incisos IV, V e VII do art. 80 do CPC se referem a situações em que uma das partes do processo se utiliza de instrumento processual inadequado para requerer a produção de provas ou a prática de atos inúteis ou desnecessários, com o único objetivo de postergar o andamento processual e retardar os efeitos do trânsito em julgado.

Asseverou que, por sua vez, a previsão do art. 1026, § 2º do CPC, prevê o caráter manifestamente protelatório dos embargos como ensejador de aplicação de multa nas hipóteses em que a argumentação quanto à omissão, contradição ou obscuridade seja criada ou inventada, não atacando vício da decisão.

Sustentou que interpôs os embargos alegando omissões e contradição no acórdão 1109/17 – STP e mencionou os motivos que levaram a apontar aludidos vícios (falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB, obrigações financeiras frente às disponibilidades e falta de inscrições de precatórios na dívida fundada, motivos pelos quais não poderia a decisão ter reconhecido a litigância de má-fé.

Aduziu que o STJ entende que a interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé e nem em ato atentatório à justiça e negou que os embargos objetivassem atos inúteis ou que resultassem em postergação dos efeitos do trânsito em julgado.

Afirmou que o saneamento dos vícios apontados era essencial para que o Acórdão de Parecer Prévio fosse submetido à Câmara Municipal de Paranaguá e poderiam amenizar a sua situação. Argumentou que os embargos de declaração não foram propostos com o intuito de postergar os efeitos práticos do trânsito em julgado, na medida em que o pedido de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão já havia sido indeferido e não impediriam a apreciação das contas pelo legislativo.

Colacionou decisão do STJ que exige a comprovação da intenção da parte em postergar ou perturbar o resultado do processo e aduziu que o resultado prático possível a ser auferido seria o saneamento dos vícios.

Alegou que o embargante não requereu a conversão de todas as irregularidades em ressalva e sustentou que apenas o item relativo ao déficit das obrigações financeiras frete às disponibilidades era passível de ser convertido.

Aduziu que visava clarificar os índices e valores que fundamentaram a manutenção das irregularidades.

Aduziu que o acórdão recorrido não demonstrou a existência de conduta maliciosa do Recorrente em retardar o andamento processual e que a aplicação da multa foi desarrazoada e contrária ao entendimento pretérito do Tribunal.

Requereu o conhecimento do Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, e seu provimento com a reforma do Acórdão 4587/17-STP para efeito de afastar a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1818/17-GCAML, peça 28.

Encaminhados os autos à COFIM e MPC e após redistribuição do feito, sobreveio a petição intermediária 626525/19 (peças 36/46) em cujo teor o recorrente requereu a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio 192/15-S1C, o qual foi indeferido (Despacho 168/20, peça 48).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o recorrente não fundamentou o pedido em umas das hipóteses previstas nos incisos do art. 486 do Regimento Interno. No mérito, sustentou que os Embargos de Declaração foram interpostos erroneamente visando a rediscussão do mérito da decisão. Argumentou que o percentual de recursos destinados ao FUNDEB de 58,84% não foi mencionado do Pedido de Rescisão e mesmo que houvesse, não alteraria a situação do recorrente.

Argumentou que a contradição aventada se refere a acórdãos diferentes de processos distintos, enquanto os embargos servem para aclarar obscuridade ou omissão interna a uma decisão específica. Afirmou, ademais, que houve discussão quanto ao cálculo da Diretoria de Contas Municipais, o que seria incabível em Embargos de Declaração.

Concluiu “que o recorrente se utiliza inadequadamente das vias processuais para prolongar desnecessariamente o presente caso” e finalizou opinando pela manutenção da decisão recorrida, sem afastamento da multa por litigância de má-fé (Instrução 2490/22, peça 52).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo provimento do Recurso de Revisão, com a consequente reforma do Acórdão n.º 3587/17-STP, a fim de que seja afastada a multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

A propósito, em que pese o escopo vinculado do Recurso de Revisão, como a decisão recorrida advém de decisão proferida em Embargos de Declaração interpostos em face da decisão proferida em Pedido de Rescisão, a hipótese em questão se subsume ao inciso II do art. 74 da LC 103/05, merecendo a insurgência conhecimento.

No que diz respeito ao mérito recursal, a insurgência se limitou a impugnar a imposição da multa por litigância de má-fé que foi aplicada nos seguintes termos:

“A rediscussão matéria, da forma apresentada, em sede de Embargos de Declaração, revela ato que não se constitui apenas na utilização da via processual inadequada frente à suposta pretensão de reforma do julgado, mas também o claro intuito de tumultuar o processo administrativo, de forma manifestamente protelatória e desarrazoada, razão pela qual aplica-se, de ofício, a multa de litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, “H”, da Lei Orgânica, cumulado com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.”

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 80, incisos IV, V e VII, dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; ...

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A decisão recorrida reconheceu o intuito de tumultuar o processo de maneira protelatória e desarrazoada. Contudo, revendo os argumentos expostos em sede de embargos, não vislumbro a reprovável intenção outrora reconhecida que ampare a aplicação da multa.

Nos termos em que se manifestou o MPC no Parecer 518/22 – 4PC:

Também deve ser acatado o argumento recursal segundo o qual Acórdão n.º 3587/17-STP não especificou qual teria sido a conduta maliciosa praticada pelo recorrente com a finalidade de protelar o andamento processual, carecendo a fundamentação para aplicação da penalidade de uma abordagem sobre a intenção da parte em incorrer nas práticas dispostas no art. 80 do CPC.

Pondere-se, ainda, que de acordo com a peça recursal, dos quatro vícios apontados nos aclaratórios, em apenas um o recorrente pleiteou a concessão de efeitos infringentes, fato que corrobora a ausência de intenção de tumultuar o processo e de protelar o seu desfecho.

Com efeito, em que pese a matéria debatida ter sido analisada pelo Tribunal nos autos de Prestação de Contas, reexaminada em sede de Pedido de Rescisão, verifico que os argumentos manifestados nas razões de embargos se referiram aos aspectos explorados ou omissos do Acórdão n.º 1109/07 e que, para o embargante, precisariam de saneamento.

Assim, por compreender não confirmados os aspectos que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, dou provimento ao recurso de revisão para o único fim de afastá-la da decisão proferida no Acórdão 3587/17-STP.

Portanto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para, no mérito, propor o provimento do Recurso de Revisão, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea h, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 imposta pelo Acórdão n.º 3587/17-STP.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento ao presente Recurso de Revisão, com vistas a excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea h, da LC n.º 103/05, aplicada pelo Acórdão n.º 3587/17-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, para excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea h, da LC n.º 103/05, aplicada pelo Acórdão n.º 3587/17-STP.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-360530/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER**

**PROCURADOR:-RONALDO OLMO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2871/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista – Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar achados de inspeção atinentes ao exercício do controle interno e à realização de despesas no Município de Cafetal do Sul – Afastamento de sanções para os casos em que demonstrada ausência de nexo entre a conduta do gestor e a irregularidade apurada – Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 644/18 – S2C (peça 107), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas em decorrência de procedimento de inspeção externa realizado no Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2009, tendo por objetivos específicos: 1) avaliar a atuação do controle interno; 2) avaliar a legalidade na aplicação dos recursos vinculados ao Magistério - FUNDEB 60; 3) com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas. O Acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados:

Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório – Pregão nº 10/09;

Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária;

Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação;

Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde;

Achado nº 11: Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

II- Julgar pela regularidade com ressalva dos seguintes achados:

Achado nº 01: Cartas convite nº 06/09 e 10/09 – Fracionamento e irregularidades em procedimentos licitatórios para compra de medicamentos;

Achado nº 03: Contratação de órgão oficial de publicações – cláusulas restritivas – indícios de direcionamento do processo – ausência de objetividade no preço contratado;

Achado nº 05: Quadro de pessoal efetivo – desvio de função;

Achado nº 07: Quadro de pessoal efetivo/pagamento de função gratificada;

Achado nº 09: Do gasto com propaganda da gestão – Ausência de interesse público;

Achado nº 12: Sistema de Controle Interno inoperante;

III- Julgar pela regularidade do Achado nº 06

IV- Aplicar as seguintes multas administrativas, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis abaixo especificados:

4.1. ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito): a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal por 4 (quatro) vezes, pelos Achados nº 02, 04, 08 e 10; duas vezes a multa do art. 87, III, “d”, pelos Achados nº 03 e 09; e uma vez a multa do art. 87, III, “b”, pelo Achado nº 11, todas da LCE nº 113/05;

4.2. ao Sr. Jair José dos Santos (Diretor de Administração): uma vez, a multa do art. 87, III, “d”, pelo Achado nº 03

4.3. à Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 08;

4.4. ao Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 02;

4.5. ao Sr. Willer Raizer (Presidente CPL e Membro da Equipe de Apoio): uma vez a multa do art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 09;

4.6. ao Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 04;

4.7. ao Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

4.8. ao Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

4.9. ao Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças): uma vez a multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

4.10. ao Sr. Giusley Belini (Contador): uma vez a multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

V- Aplicar a sanção de devolução parcial de recursos, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, de forma solidária, pelo

Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito) e Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), dos valores gastos com a terceirização indevida de assessoria jurídica no exercício de 2009, no valor de R\$ 9.000,00, corrigido e atualizado, conforme exposto no Achado nº 04;

VI- Determinar a inscrição no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares dos nomes do Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito), da Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH), do Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista), do Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), do Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde), do Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária), do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças) e do Sr. Giusley Belini (Contador), para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

VII- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;”

O Acórdão nº 644/18 – S2C (peça 107) foi objeto de oposição de Embargos de Declaração (peças 110-112), julgados improcedentes no Acórdão nº 1126/18 – S2C (peça 118), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1830, do dia 23.05.2018 (peça 121).

Em 21.05.2018, o Sr. Giusley Belini (contador) apresentou Recurso de Revista (peça 119-120), defendendo a inexistência de responsabilidade pela irregularidade descrita no Achado nº 11, que apurou ausência de conciliação (disponibilidades bancárias), informações não encaminhadas por meio do SIM-AM referente aos anos de 2008 e 2009. Demonstrou, nesse sentido, que somente foi nomeado técnico responsável pela contabilidade municipal em 01.05.2010.

Em 13.06.2018, apresentou recurso a Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente), contra o sancionamento que lhe foi imposto em razão da irregularidade apurada no Achado nº 8 (pagamento de gratificações sem previsão legal, inclusive a ocupantes de cargos comissionados, de forma indistinta, sem critério relativo a atividades específicas). Argumentou ser indevida sua responsabilização, uma vez que a atribuição das gratificações questionadas foram todas precedidas de Portarias e Decretos emitidas pelo gestor municipal, estando sua atuação limitada a dar cumprimento à tais atos legais, oriundos de superior hierárquico (peças 123-125).

Também em 13.06.2018, o Sr. Jair José dos Santos (Diretor de Administração) insurgiu-se contra o Acórdão nº 644/18 – S2C, no ponto em que lhe imputou multa pela irregularidade descrita no Achado nº 03, de contratação de órgão oficial de publicações com cláusulas restritivas, indícios de direcionamento do processo e ausência de objetividade no preço contratado. Defendeu que sua atuação no Pregão nº 13/2010 limitou-se à solicitação da contratação de veículo de comunicação, não havendo atuado em outros atos da fase interna da licitação, nos quais foi apurada a restrição (peças 126-128).

O Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), dentro do prazo recursal, insurgiu-se em relação à sua responsabilização pela irregularidade consistente na solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria tributária em afronta ao art. 37, II, da CF/88 e ao Prejudicado nº 06 e inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93 (Achado nº 04). Argumentou que a instrução da COFIM teria excluído sua responsabilidade. Por outro lado, sustentou que não teria solicitado a contratação de advogado ou de contador, mas sim de serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional, com a finalidade de auxiliar funcionário do setor tributário da municipalidade (peças 129/131).

O Sr. Fernando Ribeiro Candido (Secretário de Orçamento e Finanças a partir de 02.08.2009) protocolou Recurso de Revista também contra sua responsabilização pela irregularidade apurada no Achado nº 11, referente à ausência de informações sobre disponibilidades bancárias, as quais não foram encaminhadas por meio do SIM-AM. Destacou que assumiu a pasta no mesmo período em que foi realizada a inspeção externa no município, e que não foi responsável pela conciliação e falha no envio de dados referentes aos três primeiros bimestres de 2009, o que já teria sido reconhecido anteriormente pela COFIM (peças 132-135).

Os Srs. Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana, por sua vez, interuseram Recurso de Revista em face de sua responsabilização pelo péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde (Achado nº 10), defendendo que a Unidade de Saúde teria recebido constante manutenção. Ademais, argumentaram que o Sr. Daniel (então Diretor do Departamento de Saúde), cumpria com os cuidados necessários da unidade atendendo as recomendações de manutenção periódica do Sr. Valdir (Chefe da Vigilância Sanitária), mas que a gerência cabia ao Secretário de Saúde e ao Prefeito (peças 136-140).

O próximo Recurso de Revista foi interposto pelo Sr. Willer Raizer (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), contra sua responsabilização pela irregularidade descrita no Achado nº 09, consistente contratação de serviços de propaganda da gestão, com ausência de interesse público. Em sede de preliminar, alegou ausência de citação válida. No mérito, aduziu ter prestado os esclarecimentos devidos durante a realização da inspeção, e que a singularidade do caso e a demonstração de boa-fé, com o encerramento do contrato antes de sua vigência, imporia o afastamento da multa aplicada (peças 141-143).

Ainda em 13.06.2018, apresentou recurso de revista o Sr. Evair Dias Aguiar (advogado municipal) atacando sua responsabilização pela emissão de parecer favorável à contratação de assessoria jurídica por meio do Pregão nº 10/09 (Achado nº 02). Argumentou que o parecer jurídico apresentado quanto à contratação declarada irregular teria se pautado na legislação existente, e que o tema seria controvertido à época dos fatos, tanto assim que foi editado o Prejudicado nº 6 – TCE/PR. Aludiu ainda que a Instrução nº 42/2018-COFIM teria opinado pelo afastamento da restrição e ainda, que o julgamento da PCA 2009, pela regularidade, impediria novo julgamento sobre fatos ocorridos durante o período da mesma execução orçamentária (peças 144-146).

O Despacho nº 912/18 – GCIZL (peça 147) recebeu os Recurso de Revista dos Srs. Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Fernando Ribeiro Candido (peça 133), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145).

Em 19.06.2018, interpôs Recurso de Revista o ex-gestor municipal, Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (peça 148-154), o qual, sendo intempestivo, não foi admitido, nos termos do Despacho nº 1004/18 – GCIZL (peça 163), o qual foi objeto de Agravio, desprovido nos termos do Acórdão nº 2158/18 – STP (peça 07 dos autos nº 505848/18).

Submetidos os recursos admitidos à apreciação técnica, recebeu o feito a Instrução nº 832/22 – GCM (peça 172), cujo opinativo pugnou pelo afastamento da preliminar de prescrição intercorrente, consoante expressamente afastado pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

No mérito, a manifestação instrutiva defendeu o provimento dos recursos interpostos por Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Fernando Ribeiro Candido (peça 133) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade dos referidos agentes sobre as irregularidades apuradas, afastar as penalidades que lhes foram impostas nos itens IV, 4.2, 4.3, 4.9, 4.10 e VI da decisão atacada.

Por outro lado, propôs o não provimento aos recursos dos senhores Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), por ausência de razões aptas a alterar as conclusões e penalidades impostas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no opinativo contido no Parecer nº 442/22 – 2PC (peça 173), corroborou integralmente as conclusões lançadas na manifestação instrutiva.

## 2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade dos recursos, observo que os recursos recebidos no Despacho nº 912/18 – GCIZL (peça 147) foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço-os e passo ao exame das razões recursais.

Reitero também o decidido no Acórdão nº 2158/18 – STP (peça 07 dos autos nº 505848/18), quanto ao não recebimento do Recurso de Revista intempestivamente movido pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (peça 149).

Inobstante não recebido o Recurso de Revista movido pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (peça 149), no qual foi apontada preliminar de prescrição intercorrente, cumpre reiterar que o instituto em questão não se aplica ao caso, consoante expressamente fixado no Prejulgado nº 26 – TCE-PR[1].

## 2.2. Mérito

2.2.1. Recurso de Giusley Belini (Contador) e Fernando Ribeiro Candido (Secretário de Orçamento e Finanças) – Achado nº 11

O recurso de revista interposto pelo contador Sr. Giusley Belini (peça 120) objetiva o afastamento de sua responsabilização pela ausência de conciliação e informações bancárias não encaminhadas por meio do SIM-AM referente aos anos de 2008 e 2009 (Achado nº 11) eis que somente assumiu a responsabilidade técnica pela contabilidade municipal apenas em 01/05/2010.

Contra a mesma responsabilização recorreu o Secretário de Orçamento e Finanças municipal nomeado a partir de 02/08/2009, Sr. Fernando Ribeiro Candido (peças 133/135), arguindo que não poderia ser sancionado pelos fatos ocorridos nos três primeiros bimestres de 2009, período em que ainda não era responsável pela pasta. A unidade instrutiva, reportando-se às conclusões contidas na Instrução nº 42/18 – COFIM (peça 105), opinou pelo acolhimento dos recursos com a exclusão da responsabilidade do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Secretário de Orçamento e Finanças à Época) e do Sr. Giusley Belini, pois não realizaram efetivamente a escrituração contábil da entidade em 2009, encargo atribuído à época ao Sr. Egle Alonso Ferneda (contabilista terceirizado por meio dos Contratos Administrativos nº 3/2008 e 23/2009, com a empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda). Ademais, destacou que a situação foi ratificada pelo Acórdão nº 31/2015 – 2ª Câmara (Processo nº 190224/10 – Prestação de Contas de 2009).

Devem ser providos ambos os recursos face ao Achado nº 11.

Em que a nomeação do Sr. Giusley Belini como contador tenha se dado em 02/06/2008, foi mantido pelo Município o contrato de terceirização dos serviços contábeis por mais 23 meses, e comprovado que o recorrente somente foi nomeado responsável técnico pela contabilidade do Município de Cafetal do Sul em 1º de maio de 2010.

Por sua vez, o Sr. Fernando Ribeiro Cândido foi nomeado Secretário Municipal de Orçamento e Finanças em 02/08/2009, sendo indevida sua responsabilização pelas falhas quanto a remessas de dados via SIM-AM dos dados de conciliação bancária referentes aos 3 (três) primeiros bimestres de 2009.

Assim, acolhendo as razões recursais, devem ser afastadas as multas administrativas impostas nos termos do item IV, sub itens 4.09 e 4.10, bem como a sanção imposta no item VI do Acórdão nº 644/18 – S2C, ao Sr. Fernando Ribeiro Candido e ao Sr. Giusley Belini.

Conclusão. Procedência dos recursos com afastamento das sanções impostas.

2.2.2. Recurso de Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente) - Achado nº 8

O recurso da Sra. Maria Socorro de Souza (peça 125) então Diretora de Expediente, buscou evidenciar que sua atuação, no tocante ao Achado nº 8, de irregularidade na concessão de gratificações de representação a servidores comissionados, sem previsão na Lei municipal nº 66/93 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município), limitou-se à execução de determinações contidas em Portarias e Decretos emitidas pelo gestor municipal, seu superior hierárquico, e também ao previsto nas leis municipais nº 439/2007, 498/2009, 525/2009 e 554/2009. Na Instrução nº 832/22 – CGM (peça 172, p. 07), a unidade técnica defendeu o acolhimento recursal, eis que ausentes indícios de culpa ou dolo por parte da então Diretora de Expediente, que não foi responsável pela emissão dos Decretos concessivos de gratificações irregulares. Esse entendimento foi seguido pelo órgão ministerial, que destacou que os benefícios concedidos foram revogados, e os funcionários foram exonerados ou tornados efetivos seus cargos, o que viabiliza a presunção de legalidade dos atos (peça 173, p. 06).

Corroboro as conclusões uníssonas pelo provimento do recurso, eis que indemonstrado, em relação à Diretora de Expediente, Sra. Maria Socorro de Souza, o necessário nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e sua atuação, que a priori, limitou-se ao cumprimento de determinações contidas em atos legais emanados do gestor municipal, este adequadamente responsabilizado pela ilegalidade na concessão de gratificações sem previsão legal, a ocupantes de cargos comissionados, de forma indistinta, sem qualquer critério relativo a atividades específicas.

Proponho, assim, que seja afastada a multa fixada no item IV, 4.3, e a sanção imposta pelo item VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C, à Sra. Maria Socorro de Souza, então Diretora de Expediente do Município de Cafetal do Sul.

Conclusão. Procedência do recurso com afastamento das sanções impostas.

2.2.3. Recurso de Jair José dos Santos (Diretor de Administração) - Achado nº 03

O Sr. Jair José dos Santos, então Diretor de Administração municipal, insurgiu-se contra sua responsabilização pelo Achado nº 03, de contratação de órgão oficial de publicações com cláusulas restritivas, com indícios de direcionamento do processo e ausência de objetividade no preço contratado. Aduziu que sua atuação no Pregão nº 13/2010 limitou-se à solicitação da contratação de veículo de comunicação, não havendo atuado em atos da fase interna da licitação (peça 127, p. 2 e 4).

A unidade instrutiva, reportando-se à instrução técnica emitida previamente à prolação do Acórdão recorrido (peça 105), propôs o acolhimento das razões recursais, e o afastamento do sancionamento proposto, uma vez que não evidenciado nexo de causalidade entre a atuação do gestor responsabilizado e a restrição apurada.

O órgão ministerial, repisou que a irregularidade em exame foi parcialmente sanada no transcorrer do expediente, sendo que as impropriedades residuais se referem tão somente às fases precedentes de execução de despesa, de responsabilização da comissão de pregão (peça 173, p. 06). Com base nesses pressupostos, acompanhou o opinativo pelo afastamento da sanção imposta ao então Diretor de Administração. Procedem as razões recursais, nos termos expostos pelas manifestações instrutivas, de modo que deve ser provido o recurso para afastar a multa do item IV, subitem 4.02, e a sanção do item VI do Acórdão nº 644/18 – S2C, impostas ao Sr. Jair José dos Santos, então Diretor de Administração municipal.

Conclusão: Procedência do recurso com afastamento das sanções impostas.

2.2.4. Recurso de Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração) - Achado nº 04

O Recurso do Sr. Luiz Ferreira da Costa refutou sua responsabilização pela irregularidade consistente na solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria jurídica e contábil (Achado nº 04). Aduziu que não teria solicitado a contratação de advogado ou de contador, mas sim a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional, com a finalidade de auxiliar funcionário do setor tributário da municipalidade (peças 130).

A Instrução nº 832/22 – CGM (peça 172, p. 8-9), refutou as razões recursais, pois a solicitação firmada pelo recorrente foi efetivamente de contratação de “serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional para desempenho em atividades da administração”, o que contraria o Prejulgado nº 06 desta Colenda Casa e ao princípio constitucional da investidura.

Corroborando as conclusões técnicas pela improcedência recursal, o opinativo ministerial repisou que tanto a descrição do objeto no Edital da licitação, que descreve os serviços como assessoria tributária como também as notas fiscais anexadas, emitidas pela empresa contratada, demonstram que sua contratação ocorreu em razão da execução de serviços de assessoramento tributário e contábil.

Dessa feita, não trazidos em sede de recurso quaisquer elementos aptos a desconstituir as conclusões de que houve a efetiva solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria tributária em afronta ao art. 37, II, da CF/88 e ao Prejulgado nº 06 e inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93, não merece provimento o recurso do Sr. Luiz Ferreira da Costa.

Conclusão. Pelo não provimento do recurso

2.2.5. Recurso de Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana

Os Srs. Daniel Luiz Azarias (Diretor de Saúde) e Valdir José Santana (Chefe Div. Vig. Sanitária), responsabilizados e sancionados em razão da irregularidade descrita no Achado nº 10 – péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde – recorreram (peça 138), aduzindo que seu sancionamento teria sido desproporcional ao fato apurado. Alegaram que teria sido desconhecido o bom estado de conservação do restante do ambiente, no total de 300m2, bem como o fato de que a Unidade de Saúde estava em contínuo funcionamento, sendo que reparos e manutenções aconteciam principalmente em finais de semana, quando era menor o movimento[2].

Ademais, defenderam que o Sr. Daniel (ex-Diretor do Departamento de Saúde), ainda que responsável indireto, cumpria com os cuidados necessários da unidade, precedidos pelas recomendações de manutenção periódica do Sr. Valdir (Chefe da Vigilância Sanitária), sendo que a gerência da Unidade cabia ao Secretário de Saúde e ao Prefeito.

A unidade instrutiva e o órgão ministerial opinaram pelo improvimento recursal, entendendo que os recorrentes:

“(…) não se desincumbiram do dever de comprovar as devidas manutenções no local e tampouco divergiram do contido no levantamento fotográfico apresentado por equipe técnica desta Corte, limitando-se a alegar que a falha não demonstra a unidade de saúde como um todo. O fato de ao menos parte da unidade de saúde encontra-se em situação lastimável, sublinhe-se, já é condição para a procedência do achado.” (peça 173, p. 09)

De fato, não merece provimento o recurso interposto face às irregularidades apuradas no Achado nº 10, eis que a argumentação expendida não objetou a documentação fotográfica que instruiu o relatório de inspeção (peça 74, p. 3-11), nem tampouco evidenciou a efetiva realização das manutenções devidas na Unidade de Saúde. Ademais, ainda que a precariedade das instalações se restringisse apenas aos ambientes fotografados, como alegam os recorrentes, o fato, inclusive não comprovado, em nada alteraria as conclusões quanto à irregularidade apurada.

Conclusão: Pelo não provimento do recurso

2.2.6. Recurso de Willer Raizer – Achado nº 09

O recurso do Sr. Willer Raizer insurgiu-se contra sua responsabilização pela realização de gasto com propaganda da gestão, desvinculada de interesse público. Em sede preliminar, sustentou ausência de citação válida para se manifestar nos autos. No mérito, alegou que teriam sido apresentados todos os esclarecimentos solicitados durante a inspeção externa e que a aplicação de multa para inibir a continuidade delitiva seria desproporcional ante a singularidade do caso, uma vez que demonstrada boa-fé mediante o encerramento do contrato irregular antes de sua vigência (peça 143).

Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas opinaram pelo não provimento deste recurso, conclusão que deve ser acompanhada.

Primeiramente, deve ser apontada a improcedência da alegação preliminar, de falta de citação válida. Consta dos autos regular ofício expedido (nº 460/17 – DP, peça 84), entregue em endereço cadastrado neste Tribunal (AR à peça 90), o que evidencia a higidez da citação questionada.

No mérito, a improcedência decorre da ausência de elementos aptos a desconstituir as conclusões alcançadas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C. Isso porque, foi evidenciada a realização de gasto com propaganda da gestão desvinculada de interesse público, irregularidade que ensejou o sancionamento do gestor. O fato de ter sido interrompido o contrato irregular não desnatura a impropriedade já consumada.

Conclusão: Pelo não provimento do recurso

2.2.7. Recurso de Evair Dias Aguiar – Achado nº 02

Por fim, o recurso interposto pelo Sr. Evair Dias Aguiar, advogado municipal, ataca sua responsabilização quanto ao Achado nº 02, que identificou a irregularidade no Parecer Jurídico, de sua lavra, que precedeu o procedimento licitatório irregular – Pregão nº 10/09.

Segundo o recorrente, o Acórdão recorrido deveria ter acolhido a Instrução nº 42/2018- COFIM, que propôs a conversão em ressalva do achado. Além disso, defendeu que o parecer jurídico emitido quanto à regularidade do Pregão nº 10/09 teria se pautado na legislação existente, ainda que tratando de tema controvertido nos Tribunais. Por fim, alegou que o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas anual do Município – PCA 2009 – teria feito coisa julgada, impedindo análise sobre novos fatos desse mesmo exercício.

Corretas as conclusões técnica e ministerial pela improcedência deste recurso.

Primeiramente, não socorre o recorrente a alegação de coisa julgada. Como bem destacado pela Unidade instrutiva, “as PCAs têm um escopo definido e seu resultado não vincula tomadas de contas extraordinárias instauradas à luz do artigos 236 e 262 do RI deste TCE-PR” (peça 172, p. 11).

No mérito, não foi afastada a principal premissa que levou o Acórdão recorrido a reconhecer a irregularidade acerca da emissão de parecer jurídico favorável à terceirização de serviços ao arripio do contido no artigo 37, II, da CF/88. Ao contrário, mantém-se a comprovação de que a contratação do Sr. Felisberto Ferreira de Andrade (CPF nº 208.945.709-00), foi para a prestação dos serviços descritos no Edital como de natureza ordinária (comum), de atividades típicas, não singulares, contínuas e permanentes da Administração Pública (anexo I do Edital de licitação[3]). Também não foram afastadas pelo recorrente as demais premissas sobre as quais se embasou o Acórdão guerreado, a saber: a) o processo de contratação não foi precedido da realização de concurso público infrutífero; b) foi utilizada indevidamente a modalidade pregão para a contratação dos serviços – evidenciando que os serviços contratados eram serviços comuns; e c) que houve restrição indevida da competitividade pela limitação dos licitantes ao território do Município, que dista apenas 29 Km de Umuarama e conta com ampla oferta de profissionais qualificados. Dessa feita, tratando-se o parecer jurídico de ato obrigatório, que integra o próprio procedimento licitatório, mantém-se a irregularidade apurada no Achado nº 02 e o respectivo sancionamento.

Conclusão: Pelo não provimento do recurso

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– conhecer os Recursos de Revista interpostos por Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Fernando Ribeiro Candido (peça 133), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), e no mérito:

a) dar provimento ao recurso interposto por Giusley Belini para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.10 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

b) dar provimento ao recurso interposto por Maria Socorro Souza (peça 124) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade da referida agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.3 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

c) dar provimento ao recurso interposto por Jair José dos Santos (peça 127) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.2 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

d) dar provimento ao recurso interposto por Fernando Ribeiro Candido (peça 133) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.09 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

e) negar provimento aos recursos dos senhores Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), por ausência de razões aptas a alterar as conclusões e penalidades impostas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C.

– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o retorno dos autos à sua regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – conhecer os Recursos de Revista interpostos por Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Fernando Ribeiro Candido (peça 133), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), e no mérito:

a) dar provimento ao recurso interposto por Giusley Belini para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.10 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

b) dar provimento ao recurso interposto por Maria Socorro Souza (peça 124) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade da referida agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.3 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

c) dar provimento ao recurso interposto por Jair José dos Santos (peça 127) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.2 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

d) dar provimento ao recurso interposto por Fernando Ribeiro Candido (peça 133) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.09 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

e) negar provimento aos recursos dos senhores Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), por ausência de razões aptas a alterar as conclusões e penalidades impostas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o retorno dos autos à sua regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

2. “O que se verifica é que as fotos não retratam uma Unidade em péssimas condições de uso, o que se verifica é que em um ambiente interno e dois de acesso externos apresentavam algum tipo de infiltração, o que frequentemente era feito os devidos reparos. Outra questão que merece ser destacada é que a referida Unidade tem aproximadamente 300 metros de construção e os outros vários ambientes não foram relatados em condições de uso.” (peça 137, p. 03)

3. “Contratação de Advogado com escritório na sede deste município, para prestação de serviços de Assessoramento Jurídico, elaboração de minutos de projetos de lei; emissão de pareceres escritos ou de orientação verbal em quaisquer áreas de interesse do Município; patrocínio em juízo, em quaisquer graus de jurisdição; nas ações judiciais em que o Município seja autor, réu, litisconsorte, oponente, bem como naquelas ações em que seja parte seus dirigentes nessa condição, desde que não haja impedimento do profissional contratado, acompanhamento em sindicâncias e processos administrativos, disponibilidade para viagens fora do Município e do Estado, com direito a ressarcimento de despesas de viagem, no que tange a combustível, locação de veículo, passagem rodoviária e aérea”.

PROCESSO Nº:-707545/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2874/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – As dificuldades financeiras pelas quais passou o Município não são aptas, per si, a justificar o desatendimento a determinações legais. As alegações recursais demandariam comprovações fáticas e jurídicas mais profundas que a mera menção de supostas adversidades – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 263/21-S1C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 38) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2019, Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, em decorrência dos

seguintes itens:

1. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit

atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3. ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

4. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. aplicar, ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, as seguintes sanções:

1. em decorrência das informalidades relacionadas ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit

atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

2. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

3. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

4. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

Contra tal decisão, o Sr. Cleber Geraldo da Silva propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 40/41), aduzindo, em síntese, que:

4.1. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA/AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (...)

(...) o município tentou fazer dação em pagamento de imóvel de sua propriedade para aliviar a dívida com o Fundo Previdenciário o que infelizmente foi rejeitado pela Câmara de Vereadores.

Sendo assim não resta outra alternativa ao município que, dentro de suas possibilidades financeiras, ir, aos poucos, quitando sua dívida com o fundo previdenciário, o que de fato está fazendo, conforme demonstra o comprovante de pagamento. (Peça nº 35)

Reitere-se, que quando assumiu, a atual gestão teve que fazer pagamento de aportes atrasados, o que comprometeu a pontualidade dos pagamentos dentro do final do mandato anterior e dentro deste mandato.

(...)

4.2. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE FORMALIZA A OPÇÃO ESCOLHIDA PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Em que pese o apontamento, reiteramos que a formalização da opção está prevista no art. 1º da Lei Municipal 1185/2021, juntada em anexo. (PEÇA Nº: 34) (...)

4.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS (...)

(...) a despesa previdenciária representa mais da metade do valor total do déficit identificado para o Município.

E veja, que ao tentar fazer investimentos básicos em Saúde, Saneamento e Segurança, o Município acaba extrapolando o limite de déficit aceitável por essa E. Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4759/22 – Peça 47) opinou pelo desprovidimento do recurso:

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

(...)

(...) em consulta, nesta data, ao CADPREV, da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, se verifica que o último CRP emitido para o Município de Inajá foi em 26/10/2012, com validade de 24/04/2013 (...).

(...)

Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

(...)

(...) em consulta ao documento encaminhado na peça processual nº 34, se observa que a Lei Municipal nº 1185/2021, de 01 de setembro de 2021, homologa a reavaliação atuarial para o equacionamento do déficit técnico do RPPS, com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2020, para o exercício de 2021.

(...)

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

(...)

(...) o Município de Inajá possuía em 2016 o resultado financeiro acumulado superavitário na importância de R\$ 1.362.207,57, o que correspondia a 12,89% das referidas fontes. Sendo que esse resultado foi sendo consumido pelos resultados deficitários dos exercícios posteriores de -8,13% (2017), -5,33% (2018) e -8,09% (2019), que resultou no resultado acumulado deficitário de R\$ -1.165.607,25 ao final de 2019, o que corresponde a -8,51% das referidas fontes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1029/22-5PC – Peça 48) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 "relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"

Inicialmente, cumpre esclarecer que o apontamento contido no Relatório do Controle Interno diz respeito, justamente, ao não atendimento do disposto nos "arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, haja vista a falta de repasses dos aportes financeiros ao órgão previdenciário", consoante bem indicado na decisão objurgada.

Com relação às justificativas apresentadas, salve máxima vênica, não devem prosperar.

Não se refuta as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município de Inajá. Porém, tais agruras não são aptas, per si, a justificar o desatendimento a determinações legais. As alegações recursais demandariam comprovações fáticas e jurídicas mais profundas que a mera menção de supostas adversidades.

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.2 "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas"

O documento em questão não apenas deixou de ser encaminhado, como verificou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a última CRP emitida para o Município de Inajá teve validade vencida em abril de 2013.

Além disso, a Unidade Técnica ainda realizou busca no site do Ministério da Previdência e Assistência Social, havendo constatado que os óbices à obtenção da certidão são numerosos, muitos deles relativos ao não encaminhamento de documentos para exame.

Dentro de tal contexto, inexistem motivos aptos a afastar a improriedade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.3 "ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar"

Embora estejamos analisando as contas do Prefeito relativas ao exercício de 2019, foi encaminhada a Lei Municipal 1185/2021, que homologou a reavaliação atuarial para o equacionamento do déficit técnico do RPPS para o exercício de 2021 (com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2020).

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.4 "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"

Os apontamentos tecidos no item '2.2.1' são plenamente válidos para esta questão.

Não se refuta as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município de Inajá. Porém, tais agruras não são aptas, per si, a justificar o resultado financeiro acumulado de (-8,51%). As alegações recursais demandariam comprovações fáticas e jurídicas mais profundas que a mera menção de supostas adversidades.

Conclusão: Irregularidade mantida.

2.2.5 Multas Administrativas

Particularmente, entendo que deveria esta Corte, de ofício, realizar o afastamento das multas administrativas aplicadas, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Corte em sede de parecer prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Porém, tal orientação resta vencida no seio do TCE/PR, pelo que, em homenagem ao princípio da colegialidade, curvo-me ao posicionamento prevalente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cleber Geraldo da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 263/21-S1C;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cleber Geraldo da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 263/21-S1C;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 358739/04**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: ANTONIO FREDERICO IZZO, AVARE VEICULOS LTDA, CARLOS MACARIO, CHA VE CHAMORRO VEICULOS LIMITADA, FRANCISCO RAMIRES RAMIRES, JOAO GERALDO DOS SANTOS, LORIVAL DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, OSCAR ESTEVAM DA SILVA, RAFAEL CHAMORRO PEREIRA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE, ROSANA BORCARI MIRANDA, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA, UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**PROCURADOR: CAMILA BALDUINO DA CUNHA, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO, MARIANA DE TOLEDO RUSSO, MIGUEL FARAH**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2877/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação - Administração Direta Estadual – Ministério Público Estadual – Ação Civil Pública – Município de Siqueira Campos – Matéria amplamente discutida no Poder Judiciário – Lapso Temporal – Impossibilidade da correta apuração dos fatos – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação encaminhada pelo juiz substituto da Vara Cível e Anexo da Comarca de Siqueira Campos, Dr. Fabiano Rodrigo de Souza, noticiando supostas irregularidades na carta convite nº 008/2003, do Município de Salto do Itararé - PR.

Ressalta-se que a Representação é mera cópia da peça inicial da Ação Civil Pública nº 0000055-87.2004.8.16.0163, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ex-prefeito SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (gestão 2001/2004).

Relata o órgão ministerial que o Município de Salto do Itararé adquiriu da empresa Cha-ve Chamorro um veículo zero quilômetro de luxo para servir ao Chefe do Poder Executivo por intermédio da Carta Convite nº 008/2003.

Na mesma oportunidade, a empresa Cha-ve Chamorro adquiriu do Município um veículo. No entanto, a compra teria sido feita de forma direta e sem competição, ao passo que, depois de acertarem os preços, os requeridos simularam o Leilão nº 112003 e a Carta Convite nº 8/2003

Por intermédio do Despacho nº 61/05 – GCG (peça 08), foi recebida a Representação pelo Corregedor Geral à época, o qual determinou a citação dos interessados para que exercessem direito a defesa e contraditório.

Os representados apresentaram manifestação às peças 24/29, apontando, em suma, que o valor pago pelo veículo não foi acima do valor de mercado e que o produto foi entregue ao município, não havendo prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, recomendou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que originou a presente representação, tendo sido acolhida a manifestação por intermédio do Despacho nº 2150/07 – GCG (peça 37).

A peça 39, a GCG determinou encaminhamento dos Autos ao Ministério Público para que fossem juntadas informações acerca da Ação Civil Pública.

Após juntada de ofício à peça 51, informando que foi proferida sentença perante os autos, a DIJUR determinou nova intimação de todos os interessados.

Os citados apresentaram manifestação às peças 72/112, alegando, em síntese, que a ação civil pública foi julgada improcedente, além da prescrição da prática dos atos perante esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1246/22 (peça 146), apontou que o "tema posto em discussão é matéria que está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000055-87.2004.8.16.0163, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Siqueira Campos".

Por fim, informa que "esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes", opinando pelo arquivamento da representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 415/22, peça 147, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo arquivamento, "considerando que em uma ação judicial há melhores meios de provas para que sejam verificadas supostas irregularidades, e que o objeto da Ação Civil Pública nº 0000055-87.2004.8.16.0163 em andamento é o mesmo destes autos, se torna possível o arquivamento deste expediente".

## 2. VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, conclui-se pela impossibilidade de uma correta análise e julgamento quanto ao mérito desta Representação.

Preliminarmente, a petição que deu origem a este protocolo é mera cópia da inicial da Ação Civil Pública que o Ministério Público Estadual ajuizou contra os réus, a qual já tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Siqueira Campos.

Neste mesmo diapasão, é necessário considerar o transcurso do tempo, visto que os fatos em análise ocorreram no ano de 2003, sendo que a comunicação das irregularidades a esta Corte se deu no ano 2004

Passados quase 20 anos desde o início do processo, podem ocorrer dificuldades para que os responsáveis apresentem comprovação das despesas, incapacitando assim a possibilidade de que se apresente uma defesa concreta acerca dos argumentos imputados.

Há de se considerar ainda que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, discorre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.

Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação(...)"

O E. Tribunal de Contas da União possui matéria pacificada neste mesmo sentido, a qual pactua que o longo atraso na citação dos interessados para prestação de contas resulta em obstáculo à defesa e impossibilita o juízo de mérito por aquela Corte, conforme se observa nos seguintes acórdãos;

ACÓRDÃO nº 206/2007:

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU. Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

(...)

Assim, com as devidas vênias por discordar da Unidade Técnica, entendo que, neste caso, deve ser aplicado o entendimento esposado pelo Ministério Público TCU, que reconheceu as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos, nos casos de longo período entre a transferência dos recursos e a respectiva citação.

São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, em casos de omissão no dever de prestar contas, a exemplo dos Acórdãos nº 2.750/2005, 711/2006, 716/2006 e 1.425/2006 Acórdãos - 1ª Câmara e Acórdãos nº 1.849/2005, 2.105/2005 - 2ª Câmara.

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão 206/2007, Relator: Min. Aroldo Cedraz, julgado em 27/02/2007)

ACÓRDÃO nº 1915/2019

5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, 'o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário'.

6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerrara o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, 'não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via'.

(...)

9. Retornando ao caso em análise, percebe-se que a questão tratada neste feito guarda perfeita similitude com o precedente supra transcrito, razão pela qual creio deva receber desta Corte o mesmo tratamento conferido às situações análogas, considerando-se ilíquidáveis as presentes contas, eis que a instauração desta TCE, passados quase 15 anos do repasse dos recursos, constitui fator nitidamente dificultador ou até mesmo impeditivo à produção de provas, bem como alheio à vontade do responsável.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão 1915/2009, Relator: Min. Marcos Bemquerer, julgado em 28/04/2009)

Nesse sentido, também se manifestou esta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos. Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como "repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatório, denotando irregular fuga de procedimento licitatório" 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supra elencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos. (TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artágão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios. Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Desta forma, colaborei com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o arquivamento, em face da impossibilidade da emissão de parecer conclusivo acerca de suposto dano ao erário, conforme o Regimento Interno desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Determinar o arquivamento da presente Representação, em vista da tramitação da ação civil pública sobre o mesmo tema na Vara Cível de Siqueira Campos, além do lapso temporal decorrido desde a instauração dos autos até a presente data, impossibilitando a apuração correta dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Determinar o arquivamento da presente Representação, em vista da tramitação da ação civil pública sobre o mesmo tema na Vara Cível de Siqueira Campos, além do lapso temporal decorrido desde a instauração dos autos até a presente data, impossibilitando a apuração correta dos fatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-598606/10**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-CARLOS BENVENUTTI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2878/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Município de Querência do Norte – Prescrição da pretensão sancionatória – Ausência de dano – Encerramento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Sr. Osmarco Luiz O. Martins (Controlador Interno à época dos fatos do Município de Querência do Norte) noticiando possíveis irregularidades durante o ano de 2010, na gestão da então Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

Apontou que ocorreram plantões médicos ‘fantasmas’, posto que os médicos José Antônio Aviles Vaca Diez, João Flauzão Baravieira, Alvaci Silva Oliveira e Guilherme Sirena supostamente receberam remuneração por plantões médicos que não foram realizados, uma vez que não foram fornecidas as fichas de controle de pontos; destacou que a supostamente houve o pagamento de R\$ 127.712,40 (cento e vinte e sete mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos) a título de horas extras a funcionários públicos, sem a apresentação de controle de ponto; também indicou suposto direcionamento nos empréstimos consignados, pois, o limite de crédito máximo firmado em convênio com o Município era de 30% da remuneração, contudo, diversos funcionários do setor de recursos humanos receberam valores que ultrapassavam 40%; e foram realizados repasses à Associação de Funcionários Municipais divergentes da folha de pagamento, pois, os valores foram superiores ao autorizado por lei municipal.

Por meio do Despacho nº 1537/16 – GCG (peça 30), não se vislumbrou inicialmente informações para o exercício do juízo de admissibilidade, tendo sido determinada a intimação da Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e do Município de Querência do Norte para manifestação preliminar. Transcorrido o prazo, apenas o Município de Querência do Norte apresentou defesa (peças 41/43), a qual lastreou o recebimento da Representação, nos termos do Despacho 627/17 – GCFAMG (peça 52), sendo determinada a citação da então gestora e da municipalidade para a apresentação de defesa.

Devidamente citados, tanto o Município de Querência do Norte quanto a Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira se manifestaram por meio das peças 67/129, basicamente afirmando que não existiu o pagamento irregular de horas extras a médicos, visto que o labor extraordinário efetivamente ocorreu nos meses pagos. A gestão da saúde pública local foi eficiente, a ponto de atender toda a demanda. Após a troca de gestão a situação se manteve e não houve a insurgência pelo controlador interno. Por fim, os empréstimos consignados e os repasses à cooperativa e à associação dos servidores públicos municipais eram de responsabilidade dos servidores que os realizavam, mas após a realização de sindicância tal prática não foi mais intermediada pelo Município.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4354/22 – CGM, peça 130, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem manifestação de mérito, em razão da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE – PR. Subsidiariamente, pela improcedência e arquivamento da representação, por ausência de provas de cometimento dos ilícitos alegados, tendo em vista que os fatos narrados nos itens (a), (b), (c) e (d), embora possam conter irregularidades administrativas, não apresentam indícios de dano ao erário público.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 966/22 – 5PC, peça 131, manifestou-se em consonância com a análise exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Analisando a presente Representação, com base no entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que resta apenas o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26. Destaca-se, de pronto, que não restou demonstrado qualquer indicio de dano ao erário na análise realizada.

Ao se analisar a documentação trazida aos autos por meio das peças 66 a 128, restou demonstrado que não foram apresentadas provas concretas de que tenha havido valores pagos e não trabalhados, tampouco qualquer indicio de fraude nas jornadas de trabalho despendidas. Vale destacar que os fatos narrados ocorreram há mais de 12 anos. Ainda, não foi encontrado qualquer indicio de concessão de créditos consignados com aparência irregular, tampouco inconsistências nos valores de repasses à AFM Cooperativa. Como bem ficou esclarecido pela Unidade Técnica, o que houve de fato foram “indícios de que nos idos de 2010 havia uma certa desorganização em relação ao controle das informações de gestão de pessoal, o que, conforme alega a defesa, fora solucionado”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet, no sentido de dada a prescrição da pretensão sancionatória e a ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido, deve o feito ser encerrado sem julgamento de mérito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-111859/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO:-7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES**

**PROCURADOR:-JORDAN ROGATTE DE MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2879/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Contratações irregulares – Procedência – Multas – Encaminhamentos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina, informando a existência de indícios de irregularidade na contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público no Município de Jataizinho.

Os indícios são provenientes da reclamatória trabalhista intentada por Bruno Gomes Alves dos Santos da qual extrai-se que o reclamante foi admitido, por contrato verbal, em 10 de fevereiro de 2018, para a função de coletor de resíduos, recebendo a importância mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Distribuído o feito, determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização para que informasse a existência de registro de pagamentos efetuados pelo Município ao reclamante, bem como o registro de despesas similares entre os exercícios de 2018 e 2021.

A COSIF (Informação 53/22 – peça 07) informou que o CPF do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos não constava na Folha de Pagamento de nenhum Município do Estado.

Apontou várias formas de pesquisas feitas e assegurou que, no período solicitado, a pesquisa retornou 1.959 registros de pagamentos realizados pelo Município de Jataizinho a credores pessoas físicas.

Ressaltou também que a pesquisa não retornou nenhum resultado para a busca de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Por fim, para a busca de outros serviços de terceiros – pessoa física, a pesquisa retornou 429 registros, sendo 212 registros de pagamentos a pessoas físicas realizados, normalmente, por RPA e relativos a serviços prestados em diversas áreas.

Todos os dados foram detalhados nos anexos I a IV (peças 08 – 11).

Ao analisar as tabelas apresentadas pela COSIF, verifiquei que o pagamento de pessoal via RPA apresentou grande incremento no exercício de 2021, em especial para serviços da área de saúde.

Dessa forma, considerando a inequívoca necessidade de pagamento por RPA para questões pontuais, limito o objeto do presente processo apenas a averiguar as contratações realizadas no exercício de 2021 e com habitualidade (isto é, em vários meses seguidos), além, por óbvio, da contratação do Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos.

Em razão disso, recebi a representação e determinei seu processamento.

Determinei ainda a inclusão dos Srs. Dirceu Urbano Pereira e Wilson Fernandes (Prefeitos de Jataizinho, gestões 2017/2020 e 2021/2024, respectivamente) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias: (ii.i) Esclareçam a relação do Município de Jataizinho com o Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos, justificando a forma de admissão e os serviços prestados; (ii.ii) (especificamente o Sr. Wilson Fernandes) Justifique o incremento no número de profissionais remunerados por RPA com habitualidade no exercício de 2021, detalhando os respectivos serviços e a forma de escolha dos prestadores de serviço; e (ii.iii) apresentem outras informações/justificativas que entendam pertinentes a título de defesa.

Na peça 20, consta a juntada das justificativas apresentadas pelo senhor Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de Jataizinho, demonstrando a decisão da Justiça trabalhista e alegando que da representação restou comprovado, com a prolação da r. sentença (fis. 143 a145) que tais serviços foram prestados entre 30/09/2018 a 30/11/2020, ou seja, através da gestão anterior (2017-2020) em que foi prefeito o Sr. Dirceu Urbano Pereira, e do Secretário de Governo Elio Batista da Silva, conhecido como Helio Dugue e do servidor comissionado Marcos Antônio Martineli, conhecido como Marcão Pedreiro, pelo que a atual gestão (2021 - 2024) em nada contribuiu para o ato. Sendo que a atual gestão 2021/2024 não pode sofrer efeitos da Representação por ato praticado única e exclusivamente na gestão anterior onde era Prefeito o Sr. Dirceu Urbano Pereira.

No que diz respeito ao incremento no número de profissionais remunerados por RPA com habitualidade no exercício de 2021, afirmou que ao assumir a administração se deparou com diversos problemas, dentre eles os relacionados ao Departamento de Serviços de Saúde, com a ausência de - profissionais enfermeiro, técnicos em enfermagem e farmacêutico para atendimento à população, aliado ao período pandêmico Covid-19.

Em função disso, em janeiro/2021 foi deflagrado Credenciamento nº 02/2021 para a contratação de profissionais, tendo sido contratados enfermeiro, técnicos em enfermagem e farmacêutico para a prestação de serviços junto ao Departamento de Serviços de Saúde, com o intuito de manter a população assistida. Destacou 06 profissionais contratados.

Salientou, ainda, que o Município enfrentava problemas com o único hospital privado da cidade que prestava serviços complementares em saúde, cujo contrato expirou em 30/04/2021 e não foi renovado.

Ressaltou que em data de 13/03/2021 houve comunicado por parte do hospital que deixaria de continuar prestando serviços decorrentes de Contrato firmado com o Governo do Estado do Paraná, o que acabou por ocasionar a propositura de Ação Civil Pública sob nº 0001701- 64.2021.8.16.0090, tendo como autor o Ministério Público Estadual, através da 1ª Promotoria de Iporã, em face do Governo do Estado do Paraná, Hospital São Camilo Ltda e, em cujo processo foi deferida liminar determinando que os serviços fossem mantidos, bem como Município e Estado apresentassem Plano de Contingenciamento para demonstrar como os serviços seriam ofertados aos usuários do SUS.

Com isso, procedeu à contratação de novos profissionais, através do mesmo Credenciamento, para ofertar o atendimento com horário estendido para que fossem se ajustando os atendimentos na UBS como Pronto Atendimento Municipal, até mesmo porque ainda era necessário adequar espaço físico e instalações, bem como equipamentos. Sendo assim, novos profissionais enfermeiros e técnicos em enfermagem foram contratados.

Com relação aos serviços médicos, afirmou que foram contratados via Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema – CISMEDPAR.

Acrescentou que foi aberto outro credenciamento (nº 03/2021) para contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem para a prestação de serviços como plantonistas 12 horas no Pronto Atendimento Municipal.

O senhor Dirceu Urbano Pereira, por meio do advogado Jordan Rogatte de Moura (Procuração juntada nas peças 29, 31, 35 e 37), solicitou que as comunicações dos atos processuais sejam feitas ao outorgado, mas não apresentou nenhuma manifestação de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3352/22 – peça 41), primeiramente, ressaltou que o senhor Dirceu Urbano Pereira não apresentou contraditório.

Em seguida, assegurou que em que pese a COSIF não tenha encontrado qualquer registro de pagamento efetuado pelo Município ao Sr. Bruno, resta claro que o mesmo prestava serviços, ainda que informalmente, o que não foi refutado pelos Representados. A contratação informal, além de contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal, resultou na condenação do Município ao pagamento de verbas referentes ao FGTS não depositado.

Nesse ponto entende ser cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Dirceu Urbano Pereira, gestor responsável pela contratação irregular.

No que diz respeito ao incremento no pagamento de pessoas físicas através de RPA aduziu que a Lei Complementar nº 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, impôs inúmeras vedações administrativas relacionadas à majoração de despesas com pessoal, entre as quais proibiu a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021.

Acrescentou que na impossibilidade de realização de concurso público ou nos casos em que a contratação deve ser realizada em um curto espaço de tempo, o gestor deve dar preferência às contratações temporárias, através de teste seletivo. As contratações através por RPA devem ser utilizadas em último caso, quando não há tempo sequer para a realização de teste seletivo, meio constitucional adequado para contratação de servidores quando o Poder Público se depara com situação temporária, excepcional e emergencial.

Todavia ressaltou que as contratações através de RPA se estenderam por praticamente todo o ano de 2021, tempo suficiente para a realização de processo seletivo, o que não ocorreu.

Logo, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal quanto à impossibilidade de utilização constante do pagamento mediante RPA, afirmou ser cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Wilson Fernandes, responsável pelos pagamentos.

Com isso opinou pelo conhecimento e procedência da Representação, com:

a) Aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Dirceu Urbano Pereira, gestor responsável pela contratação irregular do Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos;

b) Aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Wilson Fernandes, responsável pelos pagamentos contínuos através de RPA no exercício de 2021.

O Ministério Público de Contas (Parecer 798/22 – 3PC - peça 42) corrobora integralmente o opinativo técnico no presente caso pela procedência da Representação e aplicação das multas cabíveis aos responsáveis.

Acrescentou que, dada gravidade e a extensão das irregularidades nas admissões de pessoal do Município, bem como a ausência de registros dos pagamentos realizados ao “funcionário informal”, convém esta Corte realizar Auditoria in loco a fim de apurar se existem outros profissionais trabalhando para a Administração sem a devida aprovação em concurso público, e, ainda, sem contrato formalizado.

## 2. VOTO

Compulsando os autos outra não é a conclusão deste Relator com relação à existência de irregularidade comprovada no fato ora representado.

O ex-Prefeito Dirceu Urbano Pereira não se manifestou nos autos, logo, não justificou qualquer relação entre o senhor Bruno Gomes Alves dos Santos e o Município de Jataizinho.

Da demanda trabalhista intentada pelo senhor Bruno, afere-se ser inquestionável a contratação irregular da prestação de seus serviços (período de 30/09/2018 a 30/11/2020 – conforme sentença trabalhista – f. 03 – peça 21), motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, inciso V, alínea ‘a’[1], da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Dirceu Urbano Pereira, gestor à época dos fatos. Acrescente-se que ante a não comprovação da não prestação dos serviços, deixo de determinar a devolução dos valores pagos de forma irregular.

No que tange às contratações via credenciamento feitas pelo Município de Jataizinho e que geraram significativo incremento nos gastos com pessoal remunerados por RPA, entendo que, de fato, há outras formas de contratação a serem utilizadas antes do credenciamento optado pelo Município.

Não se olvidou que o ano de 2021 ainda sofria os reflexos da Lei Federal 173/20, mas essa normativa não pode servir para regularizar contratações realizadas de forma a afrontar disposições constitucionais, em especial as contratações que se perpetuaram no tempo.

Ressalto apenas que, em sua maioria, o incremento se deu para demandas na área de saúde e que, a meu ver, podem ser, de forma excepcional, relevadas.

Todavia, entendo prudente que o Município seja alertado de que as contratações assim realizadas são inadequadas quando feitas de maneira permanente sem que se demonstre que as formas constitucionais de contratação tenham sido aplicadas e cabalmente demonstradas terem sido frustradas.

Com isso, considerando que restou demonstrado que o credenciamento se estendeu além do tempo que seria suficiente para organização da administração para contratar de forma regular novos servidores, não acompanho a proposta de aplicação de multa administrativa, entendendo mais profícua a expedição de determinação para saneamento da questão.

No que diz respeito à proposta de Auditoria feita pelo MPC, entendo prudente que esta Corte tome as medidas necessárias para que seja feito um levantamento dos pagamentos para funcionários informais ‘admitidos’ pelo Município de Jataizinho. Logo, acompanho a proposta de realização de Auditoria in loco ou de outra forma de levantamento que a Presidência entenda mais eficaz.

Por fim, compreendo que cabe um destaque para o fato de na demanda trabalhista (peça 03) ser Procurador do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos o Advogado Jordan Rogatte de Moura, que solicitou o reconhecimento do vínculo trabalhista irregular feito pelo Município de Jataizinho no período de 10/02/2018 a 05/12/2020, cujo Prefeito era o senhor Dirceu Urbano Pereira.

Entretanto, embora o ex-Prefeito não tenha apresentado manifestação nos autos perante este Tribunal, requereu que as comunicações dos atos processuais aqui externados sejam feitas ao seu Procurador conforme os instrumentos de procuração juntados aos autos, ao Advogado Jordan Rogatte de Moura, o mesmo patrono da causa trabalhista que demonstrou que o ex-Prefeito foi responsável pela contratação irregular. Penso haver aqui uma incompatibilidade para atuar na causa perante este Tribunal. Ora, se ao defender o senhor Bruno o Advogado comprovou que o senhor Dirceu agiu de forma irregular, como poderia defendê-lo das mesmas irregularidades a ele atribuídas perante este Tribunal de Contas?

Em que pese apenas constar as Procurações e não constar qualquer manifestação de mérito assinada pelo advogado, este Tribunal, ao tomar conhecimento de um patrocínio incompatível, temos o dever de ofício de relatá-lo à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para conhecimento.

Dessa forma, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: - julgar procedente a Representação;

- determinar a aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Dirceu Urbano Pereira, ante a contratação irregular do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos;

- determinar ao Município de Jataizinho que adote medidas visando regularizar a situação da perpetuação de contratos pagos via RPA no exercício de 2021. Tal determinação será acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual deverá realizar levantamento no prazo de 180 dias para verificação da situação (observando as medidas adotadas e seu grau de eficácia);

- encaminhar o feito à Presidência da Casa para que avalie a forma mais eficaz de fazer um levantamento dos pagamentos para funcionários informais ‘admitidos’ pelo Município de Jataizinho, delimitando o período que entender necessário;

- encaminhar cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para conhecimento e avaliação de possível incompatibilidade do patrocínio da causa trabalhista e da causa perante esta Corte de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação;

II - determinar a aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Dirceu Urbano Pereira, ante a contratação irregular do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos;

III - determinar ao Município de Jataizinho que adote medidas visando regularizar a situação da perpetuação de contratos pagos via RPA no exercício de 2021. Tal determinação será acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual deverá realizar levantamento no prazo de 180 dias para verificação da situação (observando as medidas adotadas e seu grau de eficácia);

IV - encaminhar o feito à Presidência da Casa para que avalie a forma mais eficaz de fazer um levantamento dos pagamentos para funcionários informais ‘admitidos’ pelo Município de Jataizinho, delimitando o período que entender necessário;

V - encaminhar cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para conhecimento e avaliação de possível incompatibilidade do patrocínio da causa trabalhista e da causa perante esta Corte de Contas;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

(...)

**V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

**a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;**

(...)

**PROCESSO Nº: 469440/22**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2882/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação proposta pela CMEX em razão do não cumprimento de recomendação – Impossibilidade de aplicação de multa e óbice à obtenção de certidão liberatória, em razão do caráter não cogente das recomendações – Procedência e conversão da recomendação em determinação.

#### 1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas formalizou Representação em desfavor do Município de Tapira em decorrência do “monitoramento das recomendações oriundas de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na área de Política Públicas, com ênfase na instituição e na implementação do Regime de Previdência Complementar”.

Eslareceu a CMEX que o achado relativo à “Não implementação e/ou regulamentação da Previdência Complementar” foi objeto de recomendação expedida pelo Acórdão 3223/21-STP, sendo que, ultrapassados os prazos aplicáveis e após a concessão de contraditório, “não se apresentou qualquer evidência apta a comprovar o atendimento da recomendação, permanecendo a inconformidade identificada na fiscalização originária”.

Conclusivamente, requereu-se o processamento da Representação, a adoção das medidas cabíveis visando ao atendimento do devido processo legal e, quanto ao mérito das insurgências:

d) seja julgada procedente a Representação para:

i) reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s);

ii) com fulcro no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, seja determinado ao MUNICÍPIO DE TAPIRA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, que, imediatamente, edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar no Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” 24, da LOTC, ao agente público, e de impedimento à obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público, nos termos dos arts. 85, V25, e 9526, da LOTC.

Em análise inaugural contida no Despacho 651/22-GCFAMG (Peça 07), determinei, dentre outras medidas, a citação do Sr. Claudio Sidiney de Lima. Nenhuma resposta, porém, foi encaminhada a esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4941/22 – Peça 15) opinou pela procedência da Representação, apontando que:

Dos autos se depreende que o Município de Tapira não comprovou a edição de lei que institua o Regime de Previdência Complementar, em inobservância ao art. 40, §14, da Constituição Federal, nem tampouco apresentou defesa e/ou documentos a fim de demonstrar que tal providência se encontre, eventualmente, em andamento.

(...)

O art. 40, § 14, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os entes federativos instituirão Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

Tem-se que a regra constitucional foi estabelecida de forma taxativa, não restando aos gestores liberalidade ou juízo discricionário quanto à sua aplicação (art. 40, § 2º, Constituição Federal).

(...)

Portanto, a representação se mostra procedente, sendo pertinente a expedição de determinação postulada pela CAGE, para que o Município de Tapira edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1011/22-7PC – Peça 16) acolheu integralmente as conclusões da CGM, acrescentando que “objetivando a verificação quanto à ocorrência de eventual aprovação da aludida lei nesse interregno temporal, independentemente da manifestação do Alcaide, este Parquet não localizou registro da legislação no site oficial do Município, que contém cadastrada unicamente a Lei Orgânica e a Lei Municipal n.º 009/2005, não havendo encontrado documentos a esse respeito, igualmente, no site da Câmara Municipal e no portal Leis Municipais”.

#### 2. VOTO

Quando da emissão do Acórdão 3223/21-STP, já foram devidamente apontados os fundamentos para a expedição de recomendação a várias municipalidades (dentre as quais o Município de Tapira) com o fim específico de “Editar lei que institua o Regime de Previdência Complementar”.

Reputo, nesta senda, que não cabe no presente momento discussão acerca do mérito da recomendação, mas, apenas, quanto à verificação do devido cumprimento.

Inobstante tenha sido proporcionada oportunidade para que o Prefeito Claudio Sidiney de Lima comprovasse o atendimento da recomendação, nenhum esclarecimento/informação foi encaminhado a esta Corte.

Tanto o Parquet quanto este julgador ainda buscaram informações junto ao website do Município, não sendo possível verificar online a existência do diploma legal em questão. O Portal da Transparência claramente não contém informações atualizadas acerca das leis locais (no item ‘Leis e Atos Gerais’, por exemplo, quando selecionadas ‘leis ordinárias’ apenas são disponibilizadas as leis orçamentárias).

Embora assinta com os órgãos inativos quanto à análise de mérito (isto é: quanto ao patente não atendimento da recomendação), divirjo quanto às consequências a serem adotadas.

Salvo máxima vênha, reputo incabível a aplicação de multa administrativa, uma vez que recomendações não se revestem de caráter cogente. Não olvido que a definição acerca do instituto esteja prevista em dispositivo do RITCE/PR que trata de Pareceres Prévios, mas entendo que se trata da mesma figura:

Art. 244. O parecer prévio das Contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

I - recomendações;

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação:

I – da efetividade da atuação do Tribunal;

II – de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização;

III – de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

Dentro de tal contexto, e considerando a importância do tema (com clara regulamentação legal[1]), parece-me que a providência mais adequada é a conversão da recomendação em determinação, com fixação de responsável e prazo específico para cumprimento, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Finalmente, acolho a proposta do Órgão Ministerial de que se determine ao Município que “alimente seu site oficial com a integralidade das legislações municipais, permitindo, assim, o controle social e externo”.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em desfavor do Município de Tapira em razão do não cumprimento de recomendação contida no Acórdão 3223/21-STP;

- determinar ao Município de Tapira, sob a responsabilidade do Prefeito Claudio Sidiney de Lima, que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória:

(i) edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar e apresente cópia do Diploma nos presentes autos;

(ii) alimente seu Portal da Transparência com a integralidade da legislação municipal, comprovando a providência com a demonstração da disponibilização da lei tratada no item anterior.

- determinar, após o trânsito em julgado do decurso, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo..

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em desfavor do Município de Tapira em razão do não cumprimento de recomendação contida no Acórdão 3223/21-STP;

II - determinar ao Município de Tapira, sob a responsabilidade do Prefeito Claudio Sidiney de Lima, que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória:

(a) edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar e apresente cópia do Diploma nos presentes autos;

(b) alimente seu Portal da Transparência com a integralidade da legislação municipal, comprovando a providência com a demonstração da disponibilização da lei tratada no item anterior.

III - determinar, após o trânsito em julgado do decurso, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Nas claras palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal: O art. 40, § 14, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os entes federativos instituirão Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Tem-se que a regra constitucional foi estabelecida de forma taxativa, não restando aos gestores liberalidade ou juízo discricionário quanto à sua aplicação (art. 40, § 2º, Constituição Federal). (Instrução 4941/22 – Peça 15)*

**PROCESSO Nº: 217525/22**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, LAURECI SCHMITZ, TÂNIA MARIA ACCO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2883/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas de Diretoras Gerais do Colégio Estadual do Paraná – Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Tânia Maria Acco e Laureci Schmitz como Diretoras Gerais do Colégio Estadual do Paraná no exercício de 2021 (a primeira de 1º de janeiro a 4 de janeiro e a segunda de 5 de janeiro a 31 de dezembro).

O Relatório de Fiscalização da 1.ª Inspetoria de Controle Externo (Peça 24) indica a não constatação de impropriedades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 774/22 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 100/22-7PC – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas das Sras. Tânia Maria Acco e Laureci Schmitz como Diretoras Gerais do Colégio Estadual do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas das Sras. Tânia Maria Acco e Laureci Schmitz como Diretoras Gerais do Colégio Estadual do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-288457/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B143 SPE S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2906/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da EOL POTIGUAR B143 SPE S.A., do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

A empresa de economia mista EOL POTIGUAR B143 SPE S.A. teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R\$28.763.553,63.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas da empresa e concluiu pela regularidade, conforme registrou na sua Instrução n.º 643/22, à peça 22. Na sua manifestação, a Coordenadoria também detalhou que não houve emissão do relatório de fiscalização para o exercício de 2021 pela Inspeção competente pois a empresa foi adquirida pela COPEL somente em 30 de novembro de 2021.

A seu turno, o representante do Ministério Público de Contas propugnou pela aprovação das contas, do exercício de 2021, nos termos do seu Parecer n.º 913/22 – 6PC, à peça 23.

É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual extrai-se que a empresa atendeu o prazo para a formalização do SEI-CED, fixado na Instrução Normativa n.º 113/2015, relativo ao 3º Quadrimestre, pois sua aquisição pela COPEL se deu apenas em 30 de novembro de 2021, tendo-lhe sido exigido o encaminhamento dos dados apenas a partir da referida data.

Também por razão da data de sua aquisição, a Inspeção competente não emitiu relatório de fiscalização relativo ao exercício.

Na análise dos autos não foi identificado nenhum impedimento ao julgamento pela regularidade das contas, o que acompanha as manifestações técnica e ministerial.

**3 VOTO**

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da EOL POTIGUAR B143 SPE S.A., do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da EOL POTIGUAR B143 SPE S.A., do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES;

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Peça 01.**

**2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.**

**3. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**

**PROCESSO Nº:-504043/18**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HANS JURGEN MULLER, JONEL NAZARENO IURK, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHLE, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEX RODRIGUES SHIBATA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE PINOTTI, PEDRO HENRIQUE LINARES GIL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MYAZI MARTINS, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2917/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Serviços de Iluminação Pública. Alegação de vícios no procedimento de delegação. Inocorrência. Outorga legal. Inaplicabilidade da Lei n. 8.666/93. Instrução uniforme pela procedência parcial. Voto pela improcedência da Denúncia, com encaminhamento à CGF.

1. Trata-se de Denúncia que noticia supostas irregularidades nas contratações referente ao “serviço de iluminação viária e ornamental com a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Londrina”, cuja prestação foi delegada à Sercomtel Iluminação Pública S.A. através da Lei Municipal nº 12.194/2014 e sua execução formalizada, primeiro, por meio de um contrato sem número e de origem desconhecida assinado em 10/12/14 e, segundo, pelo contrato nº 183/2015 assinado em 27/08/2015, com prazo de 60 meses, resultante do processo de inexigibilidade IN/SMGP nº 110/2015, com posterior terceirização dos serviços.

De acordo com o denunciante, o processo de contratação gerou uma série de questionamentos por diversos órgãos, com especial destaque ao Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara dos Vereadores, a partir do qual seria possível extrair os seguintes indícios de irregularidade:

- a) o processo de delegação do serviço de iluminação pública à Sercomtel Iluminação S.A. foi feita sem qualquer planejamento, estudo prévio, análise de risco e de eficiência, e em discordância com o que exige a Lei de Licitações;
- b) a Copel S.A. transferiu um parque de iluminação defasado e sucateado, o que foi aceito pelo Município, que assumiu os custos de substituição de materiais e equipamentos sem a devida compensação;
- c) diversas irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº SMGP-0529/15, referente ao processo de inexigibilidade nº 110/2015, que resultou na celebração do Contrato de Delegação nº 183/2015 à Sercomtel Iluminação, dentre as quais destacam-se:
  - c.1) impossibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 2º da Lei nº 8.897/95;

c.2) a Prefeitura de Londrina não realizou pesquisa dos preços com o mercado, sendo que a planilha demonstrativa de custos foi elaborada conforme o Plano de Negócios apresentado pela própria Sercomtel Iluminação;

c.3) unificação de objetos de natureza distinta em único lote (como serviços de call-center, podas de árvores e a promoção de educação e conscientização pública sobre o sistema de iluminação pública);

c.4) a Sercomtel Iluminação não existia quando foi contratada, tendo em vista que a Lei nº 12.194/14 foi publicada no dia 10/11/14 e empresa foi constituída em 17/11/14 tendo obtido o cadastro do CNPJ apenas em 28/11/14;

c.5) outros vícios formais no Contrato de Delegação como ausência de assinatura da Procuradoria Jurídica; publicação apenas em 11/05/15, após mais de 5 meses do início da execução; falta de indicação orçamentária, de determinação de prazo para a execução dos serviços e da inclusão de critérios de fiscalização;

d) A Sercomtel Iluminação não tinha capacidade para execução contrato e terceirizou quase a integralidade do serviço de iluminação viária para outra empresa a partir de janeiro de 2015;

e) o Município tem pago à Sercomtel Iluminação valores dissonantes do mercado (ponto de iluminação viária R\$ 9,85; ponto de iluminação ornamental R\$ 80,94, que teria um valor a maior de oito vezes), sendo que o comparativo com orçamentos de outras empresas indicaria um sobrepreço de R\$ 100.00,00 por mês e R\$ 1.200.000,00 anuais para a iluminação viária (média de R\$ 8,55 por ponto); e de R\$ 381.542,50 por mês e R\$ 4.578.510,00 anuais para a iluminação ornamental (média de R\$ 12,31 por ponto);

f) Problemas em relação ao contrato de aluguel entre a Sercomtel Iluminação e a Sercomtel Telecomunicações, sendo que a prática pode caracterizar uma forma disfarçada de repasse de valores à empresa controladora e o uso compartilhado de infraestrutura não foi revertido em economicidade aos cofres públicos.

Diante disso, o denunciante requereu, em suma, a tomada das providências cabíveis, bem como a revogação da delegação feita à Sercomtel Iluminação e a anulação de qualquer contrato vigente.

Nos termos do Despacho n. 1335/18, a Denúncia foi recebida.

Oportunizado o contraditório, a Copel Distribuição S.A. esclareceu (peça 55) que procedeu a transferência dos ativos de iluminação pública em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 9.577/1966 do TCE/PR (peça 56), a cópia da Notificação/DDI – 011/1997 da Diretoria de Distribuição (peça 57), cópia do contrato de concessão de uso do acervo de iluminação pública formalizado entre o Município de Londrina e a Copel (peça 58), art. 218, da referida Resolução (peça 59), cópia do contrato de fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública com cessão de postes para fixação do conjunto de iluminação pública (peça 60), cópia do termo de devolução do acervo de iluminação pública (peça 61) e cópia do contrato para arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (peça 62).

A Sercomtel Iluminação S/A e a Sercomtel S/A Telecomunicações (peça 69) negaram ter cometido qualquer das irregularidades apontadas na Denúncia. Ao final, rogaram para que as reais dificuldades enfrentadas pelos gestores, quando das tratativas da avença, fossem consideradas, acrescida do fato de que, em suas palavras, inexistiu dano ao erário e prejuízos aos administrados, assim como não houve enriquecimento ilícito dos gestores “ou qualquer outra consequência jurídica de repercussão gravosa que justificasse, efetivamente, o acolhimento da denúncia ou aplicação de multa”.

Na oportunidade, a empresa anexou cópia de todos os procedimentos administrativos de licitação realizados por ela, nos anos de 2015 (peças 70 até 111), 2016 (peças 113 até 173), 2017 (peças 175 até 213) e 2018 (peças 214 até 236), cópia de processo judicial relacionado à contratação de mão-de-obra (peças 238 até 240), cópia dos procedimentos de contratação de serviços de iluminação pública junto ao Município de Londrina, com a justificativa da formação dos preços contratados (peças 241 até 288).

Por sua vez, o Município de Londrina manifestou-se na peça 290. Afiançou que durante todo o trâmite para a contratação da Sercomtel agiu dentro da legalidade e em conformidade com as orientações da Procuradoria Municipal. Acrescentou, ainda, que eventuais incongruências existentes inicialmente na contratação foram devidamente superadas, conforme poderia se verificar nos procedimentos administrativos que motivaram a delegação do serviço de iluminação pública, a contratação da Sercomtel e os reajustes necessários no contrato (peças 291 até 430).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 431), no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 432), manifestou-se pela parcial procedência da Denúncia no que diz respeito à ausência de justificativa/pesquisa de preço quando da celebração do contrato, assim como em relação à subcontratação realizada pela empresa Sercomtel Iluminação S.A.

Sendo assim, sugeriu: (i) a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor da época, senhor Marcelo Belinati Martins, pela celebração de contrato de inexigibilidade sem a devida pesquisa e justificativa do preço; bem como (ii) a aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do contrato, senhor Alexandre Ferreira da Silva, devido à inexecução do serviço pela empresa Sercomtel Iluminações S.A, a qual procedeu a sua terceirização.

Ato contínuo, sobreveio ao feito petição do Sr. Marcelo Belinati Martins, por meio da qual afirmou ter havido equívoco material na instrução, tendo em vista que não exercia o cargo de prefeito na época dos fatos (peça 434).

Devolvido o expediente à CGM, a unidade retificou a instrução anterior para o fim de afastar unicamente a sugestão de aplicação da multa direcionada ao Sr. Marcelo Belinati Martins, consistente na celebração de contrato de inexigibilidade sem a devida pesquisa e justificativa do preço, uma vez que, à época, a gestão do município estava a cargo do Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

Na oportunidade, o setor técnico ainda defendeu, com base no Prejulgado n. 26, a prescrição da pretensão sancionatória em relação ao Sr. Alexandre, tendo em vista que (i) de um lado, o antigo prefeito até então não teria sido citado e (ii) de outro lado, referido contrato fora celebrado em 10/12/2014, ultrapassando, assim, o prazo prescricional de 05 anos (peça 437).

Ao final, o Ministério Público de Contas (peça 438) acompanhou a retificação proposta pela CGM.

É o relatório.

2. A denúncia não comporta guarida.

#### 2.1. Considerações iniciais

Cotejando o acervo documental carreado ao feito, verifica-se que, após a Constituição Federal relegar aos municípios a responsabilidade pelo serviço de iluminação pública, estes poderiam fazê-lo de maneira direta (centralizadamente pela própria administração ou descentralizadamente via administração indireta) ou indiretamente, via concessão, mediante o devido procedimento licitatório.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da Procuradoria-Geral do Município de Londrina em resposta à consulta formulada pela Secretaria Municipal de Governo objetivando analisar a viabilidade jurídica de a Sercomtel S.A.- Telecomunicações, por meio de subsidiária integral, a ser criada especificamente para esse fim, assumir a prestação dos serviços de iluminação pública municipal. Vejamos os seguintes excertos (peça 299):

A possibilidade de que o serviço de iluminação pública possa ser delegado por Lei à subsidiária integral da Sercomtel, está assente nos dizeres do procurador do Estado de São Paulo, Mario Engler Pinto Júnior, que leciona: “A prestação de serviço público por intermédio de empresa estatal caracteriza atuação direta do Estado, embora descentralizada. A companhia age como delegatária ou longa manus do Estado. A delegação pode ter fundamento legal, quando prevista na própria lei que autorizou a constituição da companhia, ou ser fruto de lei posterior.”

Assim, a outorga de delegação à subsidiária integral da Sercomtel S.A.- Telecomunicações, mediante lei, não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (o Município, no caso) que é dele titular. É dizer, a delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico do direito público que incide sobre referida atividade.

(...)

Enfim, o que se quer deixar claro é:

- É perfeitamente viável a delegação, por lei, à empresa pública pertencente à pessoa política constitucionalmente incumbida de prestar determinado serviço público;
- A própria Resolução ANEEL 414/2010 autoriza o Município a delegar, por lei, a concessão do serviço público de iluminação pública;
- A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico público que incide sobre referida atividade;
- A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, ‘caput, da CF), é expediente corriqueiro adotado em âmbito federal;
- As sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas pelo poder público que exercitam, são, ‘tão-só quanto à forma’, pessoas de direito privado. ‘Quanto ao fundo’ são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia. Acabam fazendo às vezes das autarquias, embora com elas não se confundam”. (grifos originais)

No presente caso, conforme se extrai dos autos (especialmente da documentação constante das peças 290, 297 e 299), o Município de Londrina, após analisar questões de ordens legais e operacionais, optou por prestar diretamente referido serviço. Para tanto, entendeu que o melhor caminho seria via administração indireta, no caso, via Sercomtel Iluminação, criada especificamente para tal propósito. Ou seja, o município se valeu do instituto da descentralização por serviços (ou descentralização mediante outorga legal).

Faz-se necessário lançar luz sobre referida constatação (opção discricionária do município pela delegação/outorga legal, via Lei Municipal n. 12.194/14), na medida em que deve ser esta a premissa a servir de base para análise das alegadas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte de Contas.

Dito de outra forma, ao optar por seguir esse caminho, o município, por óbvio, excluiu a via da concessão, de modo que, com isso, entendendo não haver espaço para, no presente caso, atrair a aplicação da Lei n. 8.666/93, especialmente, repise-se, para fins de análise das alegações de irregularidades submetidas ao escrutínio desta Casa de Contas.

Sendo o município constitucionalmente competente para prestar o serviço em comento, não seria necessária a celebração de contrato mediante licitação ou sua inexigibilidade com uma entidade da sua própria administração indireta, cuja criação teve por base lei[1] pensada e editada justamente para lhe delegar referido serviço.

Assim, entendendo que o fato de a Lei n. 12.194/14 ter consignado que determinadas situações deveriam ser posteriormente tratadas por meio de “contrato” não seja motivo para atrair os regramentos da lei de licitações e contratos.

Por elucidativo, vejamos as referências feitas pela Lei n. 12.194/14 ao termo “contrato”:

Art. 7º Fica a Sercomtel Iluminação S.A. (nomenclatura alterada pelo art. 7º da Lei nº 12.911, de 12 de setembro de 2019) obrigada a cumprir o contrato de prestação de serviços, a ser formalizado após a publicação desta lei em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. São cláusulas obrigatórias neste contrato: o local e as condições de execução dos serviços a serem delimitadas no projeto de execução; os requisitos técnicos e de qualidade para prestação dos serviços; as medições dos serviços contratados; o valor do contrato, dos pagamentos e dos reajustes de preços; e a fiscalização e vistorias.

(...)

Art. 9º Pela execução do Contrato de Delegação, o Município pagará à Sercomtel Iluminação S.A. (nomenclatura alterada pelo art. 7º da Lei nº 12.911, de 12 de setembro de 2019) uma prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor será calculado nos termos do contrato.

(...)

§ 3º O valor da Contraprestação Mensal Efetiva poderá variar de acordo com o cumprimento pela Sercomtel Iluminação S.A. (nomenclatura alterada pelo art. 7º da Lei nº 12.911, de 12 de setembro de 2019) das metas quantitativas e dos indicadores de desempenho estabelecidos no contrato.

Note-se que a Lei delega ao “contrato” a determinação do valor a ser pago à Sercomtel Iluminação S.A.. Tal situação, entretanto, foge completamente à necessidade de um procedimento licitatório ou de inexigibilidade/dispensa de licitação, na medida em que não se tem por pressuposto a necessidade de competição com outras empresas, motivo pelo qual, com muito mais razão, a Lei Geral de Licitações não deva servir de régua para as questões aqui enfrentadas.

Sob esse prisma, a peculiaridade de referido "contrato" é latente, visto não ser fruto de uma licitação ou derivado de um procedimento de sua inexigibilidade/dispensa. A rigor, mais se aproxima do que seria um decreto ou regulamento de execução (com roupagem de contrato), na medida em que sua finalidade, por força da própria lei, é de disciplinar pontos específicos com vistas a sua fiel execução.

Isto posto, tais características sui generis autorizam afirmar que referido "contrato" deve ser percebido tão-somente como meio instrumental elegido pelo legislador municipal para reger questões não enfrentadas pelo indigitado diploma legal que, consigne-se, já se ocupou de estabelecer, dentre outras questões como vigência[2] e sanções[3], indicação de fonte de recursos[4], os pilares obrigacionais tanto do Município[5] quanto da Sercomtel Iluminação S.A.[6] em relação aos serviços delegados, não devendo, pois, ser ele entendido como avença que deva seguir as diretrizes de uma licitação ou de sua inexigibilidade pela ótica da Lei n. 8.666/93.

Contudo, por questões de ordem operacional levantadas pela Controladoria Geral (vide peça 315 – págs. 44-46), o Município terminou por formalizar um contrato de inexigibilidade com base na Lei 8.666/93 (peça 316 – págs. 63 a 75 e peça 319), uma vez que a Controladoria teria assentado que para a confecção dos empenhos seria exigida "a vinculação a um contrato devidamente cadastrado no sistema informatizado, e o cadastro pressupõe a existência de um processo licitatório ou ao menos um processo de dispensa/inexigibilidade conforme o caso".

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar as alegadas irregularidades.

2.2. Da impossibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 2º da Lei nº 8.997/95.

O setor técnico reconheceu a juridicidade acerca da possibilidade da contratação por inexigibilidade.

Para tanto, entendeu que a leitura combinada do art. 24, inc. XXII[7] e art. 25, I[8], ambos da Lei 8.666/93, autorizaria a contratação direta.

Contudo, conforme acima assentado, tenho que não há espaço nem necessidade de utilização da Lei n. 8.666/93, uma vez que a base legal da "contratação" é a própria lei n. 12.194/14.

Ademais, ainda que fosse o caso de atração de referido diploma, me parece que referidos dispositivos não seriam aplicáveis.

O art. 24, inc. XXII, que cuida de hipótese de dispensa e não de inexigibilidade, destaca-se, não se aplica pois o município não está a contratar fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

Por seu turno, o art. 25, I, cuida de hipótese destinada a aquisição de matérias e equipamentos e desde que se mostre inviável a competição. Ocorre que, para além de outras incompatibilidades, o objeto em questão é prestação de serviço e a inviabilidade de competição se dá tão-somente por força da delegação legal (lei n. 12.194/14).

Nesse sentido, conforme acima apontado nas considerações iniciais, a formalização do contrato de inexigibilidade com lastro na Lei Geral de Licitações se deu unicamente em razão de questões operacionais levantadas pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista que a delegação do serviço em si ocorreu efetivamente por força da Lei n. 12.194/14, sendo esta, por conseguinte, a base legal da contratação.

Com efeito, referida lei, a rigor, praticamente já materializa um contrato, inclusive, conforme destacado alhures, com estipulações de obrigações, vigência, sanções, indicação de fonte de recursos (COSIP) etc.

Nesse sentido, em que pese por fundamentos distintos, acompanho o posicionamento da instrução por entender inexistir prejuízo na escolha do diploma legal (Lei 8.666/93 ou da Lei Municipal n. 12.194/14) a amparar a "contratação direta" do serviço de iluminação pública do município de Londrina à Sercomtel Iluminação. Contudo, o fato de o município ter celebrado o contrato de inexigibilidade amparado, supostamente (uma vez que a base legal seria a própria Lei Municipal n. 12.194/14), nas disposições constantes da Lei n. 8.666/93, não autoriza a atração dos regramentos do diploma legal licitatório, notadamente no que diz respeito às regras atinentes à justificativa de preços, unificação de objetos de natureza distintas em único lote, vedação à subcontratação, etc.

Tal constatação se faz necessária para análise das demais alegadas irregularidades.

2.3. Da ausência da pesquisa/justificativa de preços e da alegação de sobrepreço.

O setor técnico asseverou que, a despeito de ter reconhecido a juridicidade da possibilidade de contratar diretamente a Sercomtel Iluminação, subsiste irregularidade nessa contratação na medida em que, para tanto, o Município de Londrina deixou de observar um dos requisitos da instrução do procedimento de inexigibilidade, previsto no art. 26, III[9], da Lei nº 8.666/1993 e consistente na justificativa do preço.

Anotou que o próprio Município afirmou que os preços foram pautados "em custos, despesas, investimentos, estimativas e em TMA (Taxa Mínima de Atratividade), que por sua vez, foi estimada no CMPC (Custo Médio Ponderado de Capital) da empresa e nos riscos associados", bem como seguiu as diretrizes estabelecidas pelos acionistas e as instruções dispostas na Cartilha de Iluminação Pública – Guia do Gestor, criada pela Secretaria de Energia do Estado de São Paulo (peça 71).

Pois bem. Conforme defendido desde o início, entendo que as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 não se aplicam ao caso, notadamente no que diz respeito à formação de preços, tendo em vista que, a rigor, estamos diante de um serviço monopolizado e prestado diretamente (ainda que de maneira descentralizada) pelo próprio ente político competente, no caso, o município.

O diploma licitatório seria atraído caso o município tivesse optado pela prestação indireta de referido serviço, caso em que deveria proceder à concessão via concorrência (única modalidade licitatória elegível, à época).

Ademais, conforme acima anotado, foi a Lei Municipal n. 12.194/14, em seu art. 9º[10] e § 3º[11], quem delegou ao "contrato" a fixação dos valores a serem pagos à Sercomtel, a título de contraprestação pecuniária, relativos à "Contraprestação Mensal Efetiva (CME).

Isto posto, sobre o mérito da precificação, é possível extrair da manifestação do município (peça 290) que o contexto fático dificultou a pesquisa, tendo em vista que até então era a COPEL quem prestava parcela do objeto consistente no serviço de manutenção da iluminação pública, praticamente não existindo mercado competitivo para o objeto completo, que, além da manutenção, abrange o atendimento via call-center, serviços de expansão, modernização e operação da iluminação pública viária e ornamental. Diante deste cenário, buscou amparar a precificação num manual (peça 71) confeccionado pelo Estado de São Paulo com vistas a subsidiar os gestores na definição dos melhores procedimentos ao assumir o serviço de Iluminação Pública, em cotejo paralelo ao Plano de Negócios elaborado pela própria Delegatária Sercomtel Iluminação.

Quanto ao preço proposto em referido plano de negócios, a Sercomtel Iluminação informa que tomou por base, além da "Cartilha "Iluminação Pública – Guia do Gestor" supramencionada, custos, despesas, investimentos e em TMA (Taxa Mínima de Atratividade), destacando que esta (a TMA) teria sido estimada pelo CMPC (Custo Médio Ponderado de Capital) da empresa e riscos associados. Lembrando que estes seguem as diretrizes estabelecidas pelos Acionistas (peça 70).

Especificamente quanto aos custos, consignou que buscou referência junto à Copel e à Secretaria de Obras da Prefeitura com o intuito de colher, em relação a esta última, informação acerca dos gastos médios dispendidos na manutenção da estrutura de iluminação pública ornamental (servido não realizado pela Copel que apenas cuidava da manutenção da iluminação pública viária), bem como anotou que igualmente se pautou em "pesquisas on line de editais de prefeituras em todo Brasil" (peça 70).

Nesse sentido, entendo que as justificativas do município e da Sercomtel Iluminação sejam suficientes para justificar o preço inicialmente praticado, notadamente pelo fato de que, ao que me parece, inexistente normativa que regulamente a precificação de serviços a serem prestados diretamente pelo ente político via descentralização administrativa por outorga legal (não concorrencial).

Vale mencionar, inclusive, que, ao enfrentar a questão, o Ministério Público do Paraná- MPPR solicitou o arquivamento do inquérito civil que apurava irregularidades no custo e valor de referida contratação (peça 311).

Quanto à alegação de que o Município estaria pagando à Sercomtel Iluminação valores dissonantes do mercado, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência, diante da carência probatória das alegações, notadamente pelo fato de que os paradigmas orçamentários alegados na exordial, além de não terem abrangido os serviços de call-center, modernização e de georeferenciamento da planta de iluminação, não restaram documentalmente comprovados.

2.4. Da unificação de objetos de natureza distinta em único lote (como serviços de call-center, podas de árvores e a promoção de educação e conscientização pública sobre o sistema de iluminação pública)

A esse respeito, de acordo com a instrução do feito, em que pese a Lei 8.666/93 estabeleça como regra a divisão de lotes de modo a ampliar a competitividade, o fato de a Lei Municipal n. 12.194/14[12] ter delegado todos os serviços à Sercomtel Iluminação afastaria a irregularidade.

Novamente, em que pese por fundamentos distintos, tendo em vista entender inaplicável ao caso os regramentos da Lei 8.666/93 e, portanto, desnecessária a ressalva defendida pelo setor técnico, acompanho o posicionamento da instrução por entender inexistir irregularidade tendo em vista que todos os serviços foram aglutinados e delegados à Sercomtel Iluminação pela Lei Municipal n. 12.194/14.

2.5. Dos alegados vícios formais no Contrato de Delegação como: ausência de assinatura da Procuradoria Jurídica; falta de indicação orçamentária, de determinação de prazo para a execução dos serviços e da inclusão de critérios de fiscalização.

Quanto a referidas alegações, acompanho a instrução por entender que todos os pontos levantados foram cumpridos pelo município.

Com efeito, é possível visualizar pareceres da Procuradoria às peças 297, 299 e 308.

A indicação orçamentária (que já constava no art. 9, §1º, da Lei Municipal n. 12.194/14), os prazos de execução e critérios de fiscalização podem ser observados no contrato n. 0183/2015 acostado ao feito na peça 319.

Por elucidativo, excerto da manifestação do Sr. Alexandre Ferreira da Silva (gestor do Contrato) sobre referidas alegações de irregularidades (peça 306):

Em atenção aos questionamentos apresentados Pedido de Providência 6338 (1390124), esclarecemos pontualmente os questionamentos dispostos no Processo Nº 504043/18 - Despacho 1335/18 (1389149):

I - "c - c.5") outros vícios formais no Contrato de Delegação como: ausência de assinatura da Procuradoria Jurídica; publicação apenas em 11/05/15, após mais de 5 meses do início da execução; falta de indicação orçamentária, de determinação de prazo para a execução dos serviços e da inclusão de critérios de fiscalização;

**Manifestação DGLC:** Informamos que o Contrato 0183/2015 - fls.453/474 (0623982) foi assinado em 27/08/2015 e publicado no Jornal Oficial do Município - JOM 2800 em 01/09/2015 - fl.476 (0623982), elaborado de acordo com a Minuta aprovada (fls.420/442 - 0623982) pela Procuradoria Geral do Município pelo Parecer Jurídico 741/2015 - fls.185/190(0623980), Despacho 439/2015 - fl.362 (0623982) e Despacho 572/2015 - fl.446 (0623982).

Outrossim a Dotação Orçamentária está disposta no Contrato 0183/2015 - fls.453/474 (0623982) - Capítulo XV - Cláusulas 15.1 e 15.2, assim como o prazo da execução de serviços estão referenciados no Capítulo IV - Cláusula 4.1, §§ 1º e 2º a partir de 01/07/2015, convalidado pelas autoridades competentes.

Por epitome, cumpre assinalar que os critérios de fiscalização estão elencados no Contrato 0183/2015 - Capítulo VII, as sanções no capítulo XI e a parametrização das sanções e suas adequações estão aprovadas no 2º Termo Aditivo (1359122).

2.6. Da alegação de que a Sercomtel Iluminação não existia quando foi contratada. O denunciante alega que a Sercomtel Iluminação não existia quando foi contratada, tendo em vista que a Lei nº 12.194/14 foi publicada no dia 10/11/14 e empresa foi constituída em 17/11/14, tendo obtido o cadastro do CNPJ apenas em 28/11/14. No ponto, acompanho o setor técnico que divergiu das alegações por verificar, com base no acervo documental acostado ao feito, que o contrato foi celebrado em 10 de dezembro de 2014 (peça 315) e o registro da empresa na Junta Comercial ocorreu em 28 de novembro de 2014 (peça 315), depois de se ter realizado a Assembleia Geral de Constituição (peça 315).

2.7. Da alegada ausência de capacidade da Sercomtel Iluminação a implicar suposta subcontratação indevida.

A denúncia narra que houve subcontratação ilícita, uma vez que a Sercomtel Iluminação, por não ter capacidade para executar os serviços objeto da delegação, teria realizado licitação para terceirizar a quase totalidade dos serviços que lhes foram delegados, de modo que tal situação, alegam, atestaria sua incapacidade de execução do contrato.

Para justificar sua decisão, a Sercomtel respondeu o que segue (peça 69):

A terceirização ocorreu a partir de fevereiro de 2015, após regular procedimento licitatório, por tempo determinado, conforme doc. anexo. E isto se verificou em razão da falta de mão de obra, de insumos e de equipamentos necessários para a prestação do serviço.

Anota-se que a empresa pública, recém-constituída, precisava contratar seu próprio pessoal, com a promoção de concurso público, além de adquirir os insumos (lâmpadas, postes, braços de luminárias, réles, fios elétricos, reatores etc), os ferramentais e equipamentos necessários (caminhões com baú e elevadores, veículos, EPIs etc), estes mediante procedimentos licitatórios.

Portanto, tão logo a Sercomtel Iluminação S.A. estruturou seu quadro de funcionários, forneceu a estes o devido treinamento e epi's, e, adquiriu os insumos e equipamentos necessários, as obrigações contratuais decorrentes da delegação foram internalizadas.

Em acréscimo, excerto de documento em que a Sercomtel Iluminação busca justificar e iniciar o procedimento licitatório com vistas à manutenção do parque de iluminação pública da cidade de Londrina (peça 73):

No plano operacional a Sercomtel Iluminação S.A. projetou que a maioria de suas atividades será desenvolvida por um quadro efetivo de empregados públicos, que compor-se-ão em 11 (onze) equipes de manutenção. Operação, modernização e expansão dos serviços de iluminação pública viária e ornamental.

Neste sentido, a Sercomtel Iluminação S.A. pretende realizar concurso público no primeiro semestre de 2015, com objetivo de contratar recursos humanos que são indispensáveis à execução do objeto do contrato de delegação.

Superada a fase de realização do concurso público, prevê-se ainda, a realização de treinamento dos empregados que atuarão em campo, com instruções de segurança, e o ensino do trabalho próximo às redes de baixa e média tensão de corrente elétrica (rede de iluminação pública).

(...)

Considerando que a Sercomtel Iluminação S.A. se estruturará no primeiro semestre de 2015, para o propósito de atender o encargo previsto na Lei Municipal nº 12.194/2014, e que neste momento a empresa carece de recursos humanos e espaços físicos adequados a prestação do serviço em evidência, a solução que se avizinha para o atendimento inicial dos serviços de manutenção da iluminação pública do município de Londrina é a contratação aglutinada dos seguintes serviços: i) Mão de Obra, ii) equipamentos e iii) Materiais.

(...)

Ante o exposto, requer a abertura de processo administrativo destinado à licitação dos serviços de manutenção do parque de iluminação pública da cidade de Londrina, observando-se o disposto na Lei nº 8.666/93.

Ainda, a esse respeito, assim se manifestou o município de Londrina:

Como pessoa jurídica recentemente constituída, a Sercomtel Iluminação não possuía toda a estrutura necessária, de pronto, para assumir todo o serviço delegado.

Contudo, novamente enfatizamos que a avaliação da possibilidade da delegação não se restringiu à sua condição imediata, mas relevou principalmente o plano de negócios apresentado bem como a atuação estratégica da Sercomtel S.A - Telecomunicações.

Por sua vez, a unidade técnica entendeu que a situação em tela configurou subcontratação indevida, sob o fundamento de que a omissão do contrato (319) deveria ser interpretada como impeditivo, em observância ao previsto nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993[13].

Em linha com o raciocínio até então aqui construído, entendo não prosperar o entendimento da unidade técnica, primeiro por não estarmos diante de um caso de subcontratação, segundo por, novamente, não ser aplicável os regimentos da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Ora, o município criou uma entidade em sua administração indireta com o único propósito de delegar-lhe serviços que lhes foram constitucionalmente atribuídos. Portanto, a Sercomtel Iluminação S.A. não foi "contratada" pelo município de Londrina. Ela integra o município e, via delegação legal, presta os serviços de iluminação pública. Ou seja, é o próprio município prestando de maneira direta, porém descentralizada, o serviço público, de modo que, por conseguinte, não há espaço para alegação de subcontratação, muito menos ao fundamento de ausência de "permissivo contratual".

Em reforço argumentativo, no campo doutrinário, filio-me à corrente que entende que, na descentralização por serviço ou outorga legal (caso em tela - prestação direta - Lei Municipal nº 12.194/2014), a titularidade do serviço é transferida, ao passo que na descentralização por colaboração (licitação - concessão - prestação indireta) a transferência recai apenas sobre a execução do serviço. Nesse sentido, pontifica Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo[14]:

Embora não seja consenso na doutrina, perfilhamos a orientação segundo a qual, na descentralização por serviços, ocorre a transferência da titularidade do serviço outorgado – e não, como se verifica no caso da descentralização por colaboração, a mera execução dele. Isso porque a descentralização por serviços sempre envolve a edição de uma lei – a qual instituirá uma entidade administrativa, ou autorizará a sua instituição, e, desde logo, enumerará as respectivas competências. (grifos nosso)

Nesse sentido, igualmente, sob referido prisma, também não há que se cogitar em subcontratação, mas, apenas, simples contratação temporária devidamente justificada, conforme manifestação da Sercomtel Iluminação para justificar a deflagração de procedimento licitatório com vistas à manutenção do parque de iluminação pública da cidade de Londrina (peça 73), cujos excertos já foram acima referenciados.

Ademais, consigne-se que, diferentemente do alegado (ocorrência de "subcontratação" da quase totalidade dos serviços delegados à Sercomtel Iluminação), referida contratação deixou de fora serviços igualmente delegados como os de modernização, otimização e expansão, concentrando, pois, seu objeto apenas no serviço de manutenção, com vistas, possivelmente, à não solução de continuidade na parcela do serviço que reflete diretamente na segurança pública.

Em função do exposto, entendo que a situação em tela não comporta censura desta Corte de Contas, uma vez que a situação fática não tipifica a alegada irregularidade de subcontratação indevida/ilícita.

2.8 Da alegação de entre de parque de iluminação deteriorado.

A denúncia alega que a Copel S.A. transferiu um parque de iluminação defasado e sucateado o que foi aceito pelo Município, que assumiu os custos de substituição de materiais e equipamentos sem a devida compensação.

No ponto, diante da precisão com a qual unidade técnica enfrentou a questão, acolho, como razão de decidir, seus fundamentos, os quais agora transcrevo (peça 431):

O Município, embora reconheça que a tecnologia de todo o sistema de iluminação pública estava defasada, esclarece que a norma vigente apenas determinava a transferência de um sistema de iluminação que estivesse em condições de operar, mas nada exigia sobre sua qualidade máxima ou sobre o uso de tecnologia avançada.

À peça 300, inclusive, a Municipalidade traz cópia do Termo de Responsabilidade assinado pela Copel, no qual consta a declaração de que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo imobilizado em Serviços - AIS estava "em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pelos órgãos oficiais competentes".

De fato, não havia nenhuma normativa determinando a transferência de acervo novo e avançado ao Município, nem sequer orientação nesse sentido prevista no Termo de Devolução do Acervo (peça 61), formalizado com a Copel.

Ao contrário, o documento impõe, na cláusula 2.3.2, que a municipalidade providencie a substituição dos materiais que estejam em desacordo com as normas e padrões da companhia por outros compatíveis, sempre que necessário.

Assim, ao que tudo indica, a transferência da estrutura de iluminação pública ao Município de Londrina ocorreu dentro dos parâmetros legais, não caracterizando consentimento da municipalidade com cláusulas abusivas que onerariam demasiadamente os cofres públicos. Se o Termo de Devolução do Acervo responsabilizou o Município pela troca de materiais fora dos padrões e normas da concessionária, este se deu porque todo o encargo pela manutenção da iluminação pública passara a ser da prefeitura.

Isto posto, acompanho a instrução pela improcedência, uma vez que a situação descrita não afronta nenhuma norma a atrair o poder fiscalizatório e sancionatório desta Corte de Contas.

2.9 Da ausência de estudo prévio para autorização legal da delegação do serviço de iluminação pública.

Consta da inicial que o Município de Londrina não se planejou para o processo de transferência do acervo de iluminação pública da Copel à municipalidade e nem realizou estudo prévio acerca da pertinência da elaboração de lei municipal para a delegação do serviço à empresa Sercomtel Iluminação S.A.

De início, verifica-se que, com base na Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL, a Copel poderia continuar a prestar os serviços de manutenção da iluminação pública até o ano de 2014, prazo final para que referida distribuidora transferisse "o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente".

De outro lado, extrai-se do Termo de Devolução do Acervo de Iluminação Pública (peça 301, Cláusula Segunda – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO) que, a partir de 01/01/2015, passaria a ser do município a responsabilidade sobre o serviço de iluminação pública.

Noutro giro, com base no Parecer nº 1326/2013 da Procuradoria-Geral do Município (peça 297), é possível constatar que o município se debruça sobre a questão ao menos desde o ano de 2013.

Referido parecer, diante do fato de que passaria o município a ser o responsável pelo serviço de iluminação pública, enfrentou as nuances e reflexos jurídicos em torno de alguns dos possíveis caminhos que o ente poderia seguir, quais sejam, terceirizar o serviço via processo licitatório (prestação indireta) ou prestá-lo direta e centralizadamente.

Ao final, concluiu pela "realização de concurso de concurso público para o provimento de cargos efetivos, adequando-se, assim, o quantitativo de servidores para atender satisfatoriamente a nova demanda". Na oportunidade, consignou que "a terceirização do serviço (via processo licitatório) somente poderá ser efetivada se a atividade não estiver abrangida pelo plano de cargos da Administração Municipal, o que, como mencionado acima, poderá ser realizado mediante a transposição do cargo relacionado à função à parte transitória do quadro de pessoal, ou a extinção dessa atividade do âmbito dos servidores, mantendo-lhes no quadro permanente".

Mais adiante, após a Sercomtel Telecomunicações propor ao município a delegação do serviço a uma subsidiária sua a ser criada especificamente para tal fim, possível verificar que a Procuradoria-Geral do Município, diante do novo cenário, evoluiu o entendimento para o fim de concluir que (peça 299):

- "É perfeitamente viável a delegação, por lei, à empresa pública pertencente à pessoa política constitucionalmente incumbida de prestar determinado serviço público;
- A própria Resolução ANEEL 414/2010 autoriza o Município a delegar, por lei, a concessão do serviço público de iluminação pública;
- A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico público que incide sobre referida atividade;
- A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, "caput", da CF), é expediente corriqueiro adotado em âmbito federal;
- As sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas pelo poder público que exercitam, são, "tão-só quanto à forma", pessoas de direito privado. "Quanto ao fundo" são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia. Acabam fazendo às vezes das autarquias, embora com elas não se confundam".

Isto posto, em linha com a instrução do feito, possível concluir que o Município, ao menos desde o ano de 2013, diligenciou de forma a estudar previamente os possíveis caminhos a serem seguidos para fins de prestar os serviços de iluminação pública, motivo pelo qual não prospera a alegação de falta de planejamento ou estudo prévio para autorização legal da delegação do serviço de iluminação pública.

2.10. Do alegado problema em relação ao contrato de aluguel entre a Sercomtel Iluminação e a Sercomtel Telecomunicações.

O denunciante alega que o contrato de aluguel entre a Sercomtel Iluminação e a Sercomtel Telecomunicações poderia estar a disfarçar indevido repasse de valores à empresa controladora, uma vez que o uso compartilhado de infraestrutura não teria sido revertido em economicidade aos cofres públicos.

Em sua defesa (peça 69), alega a Sercomtel Iluminação não existir irregularidade, em face da fiel obediência à lei de licitações, inclusive, com a devida “avaliação da área alugada por comissão de avaliação, composta por funcionários públicos”. Acrescentou, ainda, que a alegação de “repasse disfarçado” não se sustenta, já que os lucros da empresa subsidiária são automaticamente remetidos à controladora do grupo.

Sob esse prisma, acompanho a unidade técnica (431) por igualmente entender não haver nos autos documentação probatória capaz de comprovar as alegações trazidas pelo denunciante.

3. Da proposta de encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Questão não suscitada diretamente pela denúncia, mas que, diante da peculiaridade do caso em análise e da ausência de casos paradigmáticos, entendo merecer atenção desta Corte de Contas, reside no acerto (ou não) em torno da opção do município de delegar os serviços de iluminação pública a uma sociedade de economia mista.

A apreciação da matéria ganha importância quando se verifica (i) de um lado que referido serviço tem como fonte de custeio recursos advindos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – COSIP[15], e (ii) de outro lado a Sercomtel Iluminação S.A. distribui lucros a seus acionistas, conforme artigos 28 e 29 de seu Estatuto Social (peça 14).

Uma vez que a COSIP (tributo de destinação específica e exclusiva para o custeio do serviço de iluminação pública) é fonte de receita da Sercomtel Iluminação cujo estatuto determina a distribuição de dividendos, vislumbra-se a possibilidade, eventualmente, que esteja ocorrendo desvio de finalidade dos valores arrecadados com referida contribuição.

Inclusive, consta na Denúncia que “durante 2 anos de contratação (2015 e 2016) dos R\$ 21 milhões pagos à Sercomtel Iluminação, foram entregues à Sercomtel Telecomunicações pelo menos R\$ 4,5 milhões na forma de pagamento de aluguel e quase R\$ 2 milhões na forma de dividendos, somando R\$ 6,5 milhões. Tal valor pago através da COSIP foi destinado à Sercomtel Telecomunicações através deste contrato durante os anos de 2015 e 2016” (peça 2).

Porém, referida questão apenas foi lançada genericamente na Denúncia, não sendo objeto específico de questionamento e, portanto, não enfrentada durante a instrução.

Nesse sentido, sem entrar no mérito da discricionariedade do município em relação a prestar direta ou indiretamente os serviços de iluminação pública, me parece que a opção em torno da natureza jurídica de entidade a ser criada em sua administração indireta para tal propósito enseja atenção desta Corte de Contas, notadamente diante dos possíveis reflexos indesejáveis acima ponderados.

Desse modo, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, com base na competência que lhe é outorgada pelo art. 151-A, I, do Regimento Interno, avalie a possibilidade de inserir nas atividades de fiscalização a compatibilidade de a Sercomtel Iluminação S.A. distribuir lucros a seus acionistas, mesmo tendo como fonte de receita a COSIP.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Denúncia, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do item 3.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência quanto ao item 3 desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Denúncia, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do item 3; e

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência quanto ao item 3 desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORTA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Municipal n. 12.194/14

2. Art. 18 O prazo de delegação será de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, mediante prévia autorização legislativa.

3. Art. 11 O não cumprimento pela Sercomtel Iluminação Pública S.A. das cláusulas do contrato de delegação, da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a aplicação das seguintes penalidades contratuais: I. advertência; e II. multas, quantificadas e aplicadas na forma do contrato;

4. Art. 9º Pela execução do Contrato de Delegação, o Município pagará à Sercomtel Iluminação Pública S.A. uma prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor será calculado nos termos do contrato.

§ 1º Os recursos serão preferencialmente oriundos do recolhimento da Contribuição Social para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

5. CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

6. CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DA SERCOMTEL ILUMINAÇÃO PÚBLICA S.A.

7. Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

8. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

9. Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

10. Art. 9º Pela execução do Contrato de Delegação, o Município pagará à Sercomtel Iluminação S.A. (nomenclatura alterada pelo art. 7º da Lei nº 12.911, de 12 de setembro de 2019) uma prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor será calculado nos termos do contrato.

11. § 3º O valor da Contraprestação Mensal Efetiva poderá variar de acordo com o cumprimento pela Sercomtel Iluminação S.A. (nomenclatura alterada pelo art. 7º da Lei nº 12.911, de 12 de setembro de 2019) das metas quantitativas e dos indicadores de desempenho estabelecidos no contrato.

12. Art. 4º Constituem, ainda, responsabilidade da Sercomtel Iluminação S.A.: (...) VI. a operação do Call-Center (atendimento de reclamações e registro, tratamento e análise das ocorrências); (...) X. promover a educação e conscientização pública sobre a utilização do sistema de iluminação pública; e (...) XI. realizar podas em árvores de toda a cidade de Londrina, bem como de seus distritos, a fim de potencializar e assegurar a eficiência do sistema de iluminação pública

13. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

14. Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 29. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 24.

15. Art. 9º Pela execução do Contrato de Delegação, o Município pagará à Sercomtel Iluminação Pública S.A. uma prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor será calculado nos termos do contrato.

§ 1º Os recursos serão preferencialmente oriundos do recolhimento da Contribuição Social para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

## PROCESSO Nº: 572735/20

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

### INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

### PROCURADOR:-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS,

### DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/22 – TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Regularização de uma das causas de irregularidade –Provimento parcial – Manutenção da aplicação de multas, em acórdão de parecer prévio, observando-se a regulamentação vigente e a previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 quanto à competência do Tribunal de Contas para aplicar “as sanções previstas em lei”.

#### 1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar as contas do Sr. Alcides Rodrigues Bassette como Prefeito de Adrianópolis no exercício de 2017, exarou o Acórdão de Parecer Prévio 329/20-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 68) nos seguintes termos:

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassette, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e déficit orçamentário nas fontes não vinculadas;

II- apor ressalva em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar ao senhor Alcides Rodrigues Bassette as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit no resultado orçamentário nas fontes não vinculadas;

c) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

Contra tal decisão, o Sr. Alcides Rodrigues Bassette propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 71/90), aduzindo que:

III.a. – Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas

(...)

Quando o recorrente assumiu a gestão 2017-2020 herdou compromissos assumidos pela gestão anterior de que haviam medições de obras contratadas e que deveriam ser pagas no exercício em questão (2017) no valor de R\$ 483.607,35, as quais influenciaram diretamente nas despesas de capital, bem como restos a pagar no valor de R\$ 207.061,59 do ano de 2016, que representou acréscimo nas despesas correntes.

(...)

Em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, parte integrante do Código Civil, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

(...)

Por outro lado, cumpre se registrar de igual modo que dois fatores devem ser levados em consideração nessa análise: (i) direitos creditícios provenientes do recolhimento a menor de valores oriundos do ISSQN do ano de 2017, devidos pela Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, que prestava seus serviços junto a Municipalidade como contratada pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Autos nº 0001265-24.2018.8.16) e (ii) valores que foram empenhados na fonte 303 (15% Saúde), os quais deveriam ser executados na fonte 495 (Saúde Atenção Básica).

(...)  
 III.b. – Irregularidade - Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial - Multa prevista no artigo 87, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005  
 (...)

(...) os valores devidos pela Prefeitura, decorrentes da base previdenciária realizada, foram efetivamente pagos no exercício em questão. Como o cálculo atuarial é elaborado com base em estimativa de uma folha projetada, normalmente apresentará diferenças positivas ou negativas em relação aos valores realizados, pois a base pode sofrer acréscimos, por ingresso de novos funcionários, por exemplo, ou decréscimos, por aposentadorias, por exemplo. Nesse caso, se observados os valores recolhidos em relação ao cálculo mensal do atuário verificam-se diferenças positivas e negativas em relação àqueles valores.  
 Finalmente restou o valor de R\$ 9.782,97 decorrentes justamente dessas diferenças.

(...)  
 III.c. - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso  
 (...)

O recorrente entende também que o atraso no envio dos dados eletronicamente prejudica a atividade fiscalizatória desse e. Tribunal., muito embora isso não ocorra premeditadamente, mas por problemas operacionais. Outrossim, que a atual gestão municipal está empenhada para que no menor espaço de tempo possível seja regularizado o envio dos dados, observando-se os prazos estipulados na agenda de obrigações.

Assim, o recorrente acata o parecer de ressalva imposto no v. Acórdão de Parecer Prévio nº 329/20 - Segunda Câmara, rogando, todavia, pelo afastamento da multa administrativa que lhe foi imposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2434/22 – Peça 97) opinou pelo provimento parcial do recurso:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

(...)  
 Mediante os argumentos apresentados no presente recurso, cabe destacar, conforme é possível observar no demonstrativo acima, que o resultado orçamentário do exercício foi deficitário em R\$ 2.452.316,43, sendo compensado com o superávit do exercício anterior, de R\$ 1.414.232,93, e, excluídos os valores registrados no ativo realizável de R\$ 500.052,54, resultou, ao final do exercício de 2017, num resultado financeiro acumulado na execução das fontes livres no montante de R\$ 1.538.136,04 correspondente a 7,27% das receitas arrecadadas no exercício de 2017.

Assim, não persistem os argumentos de que a situação herdada do ex-gestor contribuiu de forma direta no déficit, pois o Recorrente foi beneficiado com o superávit do exercício anterior, conforme demonstrado.

Quanto às medições de obras de 2016 pagas em 2017, trata-se da continuidade da gestão, não havendo margem para desconsiderar os respectivos valores computados na despesa de capital, pois são fatos conhecidos e que deveriam ser considerados no planejamento da gestão.

Já o pagamento de restos a pagar não impacta no resultado apurado nestas contas, pois as despesas já foram computadas no exercício de seu empenho (2016), portanto não gerou acréscimo nas despesas correntes do exercício, como alegado.

Quanto às despesas de saúde realizadas na fonte 303 e que poderiam ter sido realizadas na fonte 495, conforme relação juntada à peça 74, não é possível acatar tal justificativa, pois as despesas foram efetivamente realizadas na fonte 303, e consequentemente o saldo da fonte 495 foi utilizado para a realização de outras despesas, sendo que estas não impactaram no resultado das fontes livres.

Ademais, as justificativas acerca da queda de arrecadação do ISSQN, valores a receber dos contribuintes, despesas de capital realizadas, aplicação de recursos acima do mínimo constitucional na saúde já foram apresentadas em sede de contraditório, não sendo apresentados novos fatos que permitam alterar o posicionamento anterior.

Ressalta-se, quanto aos valores de ISS deixados de recolher pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, que o cálculo considera as receitas arrecadadas, conforme art. 35, I, da Lei 4.320/64, e, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ocorrendo a frustração da arrecadação, deveria ser realizada a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, como forma de manter o equilíbrio fiscal, procedimento que não foi demonstrado no presente caso.

(...)  
 - Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.  
 (...)

Nesta oportunidade, considerando os argumentos apresentados pelo Recorrente, efetuamos o recálculo do aporte devido pela Prefeitura tendo como base de cálculo o valor real da folha previdenciária, de acordo com os resumos juntados às peças 76 a 88, e utilizando a alíquota de 20% indicada no laudo atuarial para o aporte de 2017, apurando-se os seguintes valores:

| Competência                               | Base de cálculo     | Alíquota | Valor devido        |
|-------------------------------------------|---------------------|----------|---------------------|
| jan/17                                    | 432.050,29          | 20%      | 86.410,06           |
| fev/17                                    | 434.916,65          | 20%      | 86.983,33           |
| mar/17                                    | 434.554,26          | 20%      | 86.910,85           |
| abr/17                                    | 434.618,99          | 20%      | 86.923,80           |
| mai/17                                    | 407.315,92          | 20%      | 81.463,18           |
| jun/17                                    | 403.641,33          | 20%      | 80.728,27           |
| jul/17                                    | 405.388,91          | 20%      | 81.077,78           |
| ago/17                                    | 402.945,93          | 20%      | 80.589,19           |
| set/17                                    | 401.819,33          | 20%      | 80.363,87           |
| out/17                                    | 401.978,82          | 20%      | 80.395,76           |
| nov/17                                    | 401.913,22          | 20%      | 80.382,64           |
| dez/17                                    | 402.248,11          | 20%      | 80.449,62           |
| 13º/17                                    | 342.417,50          | 20%      | 68.483,50           |
| <b>Total</b>                              | <b>5.305.809,26</b> |          | <b>1.061.161,85</b> |
| <b>Valor devido pela Câmara Municipal</b> |                     |          | <b>42.489,13</b>    |
| <b>Total devido:</b>                      |                     |          | <b>1.103.650,98</b> |

|                                         |                     |
|-----------------------------------------|---------------------|
| <b>Valor total pago pela Prefeitura</b> | <b>1.061.161,90</b> |
| <b>Valor parcelado pela Câmara</b>      | <b>42.489,13</b>    |
| <b>Total pago/parcelado:</b>            | <b>1.103.651,03</b> |

Face ao exposto, entende-se que o valor do aporte recolhido está em consonância com o valor devido.

(...)  
 - Multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.  
 (...)

Diante dos expressivos atrasos apurados e da ausência de motivos de força maior capazes de justificá-los, esta Coordenadoria entende pela impossibilidade de afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 607/22-7PC – Peça 99) também se manifestou pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

**2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**2.1 Juízo de Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

**2.2 Mérito**

**2.2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas**

Com máxima vênica aos argumentos ora tecidos pelo Recorrente, o posicionamento adotado em primeiro grau deve ser mantido.

Quanto à herança de compromissos assumidos pela gestão anterior que deveriam ser pagos em 2017 (R\$ 483.607,35), há de se destacar que não se tratavam de despesas desconhecidas, sendo necessária sua quitação para bom atendimento da comunidade. Ademais, também devemos sopesar que houve compensação tocante a superávit da ordem de R\$ 1.414.232,93.

No que tange à aplicação das diretrizes fixadas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não se verifica a demonstração de obstáculos de tal vulto que reclamassem o afastamento das regras impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta Corte realiza o exame em questão considerando as particularidades de cada Município, sendo possível a flexibilização de algumas regras nas hipóteses em que demonstradas causas justas. In casu, porém, não foi comprovada a ocorrência de fato que merecesse orientação diversa da majoritariamente adotada, permitindo resultado negativo da ordem de até 5% para que o item seja causa de ressalva.

A realização de receitas a menor que o previsto tangentes à Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A efetivamente deve ter afetado negativamente o resultado do exercício. Porém, tal aspecto deveria ser verificado no decorrer do próprio período e ensinar a adoção de medidas equalizadoras (tais como a limitação de empenhos), não havendo, porém, sido demonstrada a adoção de providências eficazes quanto ao tema.

Finalmente, consoante irretocável abordagem efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “Quanto às despesas de saúde realizadas na fonte 303 e que poderiam ter sido realizadas na fonte 495, conforme relação juntada à peça 74, não é possível acatar tal justificativa, pois as despesas foram efetivamente realizadas na fonte 303, e consequentemente o saldo da fonte 495 foi utilizado para a realização de outras despesas, sendo que estas não impactaram no resultado das fontes livres”.

Sem prejuízo de todas as questões expostas, entendo que deve esta Corte, de ofício, realizar o afastamento da respectiva multa administrativa, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Corte em sede de parecer prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

**2.2.2 Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial**

Considerando os documentos carreados juntamente com o recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu a novos cálculos dos montantes relativos ao tema, havendo concluído que “o valor do aporte recolhido está em consonância com o valor devido”. Desta feita, deve-se considerar regularizada a questão.

**2.2.3 Envio de dados do SIM-AM**

Considerando que a única insurgência apresentada se deu com relação à multa administrativa aplicada, a qual, consoante verifica no item “2.2.1”, entende-se indevida em sede de pareceres prévios, ousou divergir da manifestação dos órgãos instrutivos e propor o provimento do recurso em relação ao item.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista proposto pelo Sr. Alcides Rodrigues Bassete contra Acórdão de Parecer Prévio 329/20-S2C, de modo que o dispositivo de tal julgado passe a ser:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete, em razão de déficit orçamentário nas fontes não vinculadas;

II- apor ressalva em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES**

3. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento, de ofício, das multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, impostas contra o Sr. Evandro Marcelo da Silva.

Observe-se, inicialmente, que a alteração do Regimento Interno levada a efeito por meio da Resolução nº 95/2022, deixou expressamente consignado que o afastamento da imposição de multa por meio de Acórdão de Parecer Prévio, prevista no art. 217-A, §1º e 4º[1] em sua versão anterior, somente será aplicável para as "prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes", nos exatos termos do art. 525-E, ficando também consignado no parágrafo único, em reforço, que aos processos anteriores aplicam-se as versões originais dos artigos mencionados:

Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).

Verifica-se, assim, que, justamente para evitar o conflito de normas, ou, ainda, a possibilidade de revisão de decisões anteriores, seja ela provocada pelo interessado ou de ofício, promoveu-se uma modulação dos efeitos das alterações regimentais, ficando claro que sua aplicabilidade se daria, apenas, nos processos de contas anuais de Prefeitos do presente exercício de 2022 em diante.

Com relação ao argumento do voto condutor, segundo o qual a orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, e do Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança 0004771-05.2020.8.16.0000, deve sobrepor-se a essa modulação de efeitos, ouso, respeitosamente, discordar do Ilustre Relator.

Ainda que se pudesse, dentro da sistemática anterior da emissão de parecer prévio das contas de Prefeitos, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não tem esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal.

No caso concreto, as sanções foram impostas em razão dos seguintes itens, discriminados no Acórdão de Parecer Prévio 122/20, da Segunda Câmara, a fls. 13 da peça 27:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;
- c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Trata-se de situações que se encontram plenamente abrangida no escopo de fiscalização por esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71[2] não deixa dúvida quanto à competência para aplicar "as sanções previstas em lei".

Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de "ato de governo", não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[3].

Nesse sentido, mostram-se esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:

Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) – não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Frise-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatispecie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim!, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.

(...)

Inferre-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[4].

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas.

Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

Acrescente-se que, caso prevalente o voto condutor, o afastamento das multas não poderá ser tido como definitivo, na medida em que, assentada a premissa da competência para o julgamento do Prefeito em relação aos atos de sua responsabilidade, independentemente do resultado do julgamento da Câmara de Vereadores, dada a independência de instâncias, outro processo deverá ser aberto no Tribunal, para essa mesma finalidade, em detrimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Nesse ponto, cabe reforçar que, conforme contido na exposição de motivos da Resolução nº 95/22, a mudança no conteúdo do Parecer Prévio, condicionando a aplicação de sanções e outras medidas coercitivas à abertura de processo autônomo, visou, justamente, dar maior celeridade aos processos das contas anuais dos Prefeitos, haja vista que seu escopo foi estendido à análise das políticas públicas do Município, sem, contudo, que fosse tida como inválida ou imprópria a sistemática anterior às contas de 2022, onde não houve esse alargamento de escopo.

4. Em face do exposto divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que seja mantida a aplicação das multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Evandro Marcelo da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista proposto pelo Sr. Alcides Rodrigues Bassete contra Acórdão de Parecer Prévio 329/20-S2C, de modo que o dispositivo de tal julgado passe a ser:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete, em razão de déficit orçamentário nas fontes não vinculadas;

II- apor ressalva em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar ao senhor Alcides Rodrigues Bassete as seguintes multas:

- a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit no resultado orçamentário nas fontes não vinculadas;
- b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, excetuando-se a proposta de afastamento da multa administrativa, no que o voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro promotor de voto parcialmente vencedor

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

3. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno, além dos processos 20185/16 e 10590/19, em julgamento nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno.

4. <https://mpc.m.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria> Acesso em 14.09.2022.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303854/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

INTERESSADO - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 995/22 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão nº 1028/21 (peça 122), foi declarada a prevenção deste Relator para os processos de Prestação de Contas Anuais do CINDIVA a partir do exercício de 2013.

Com isso, as prestações de contas dos exercícios de 2013 a 2020 foram apensadas aos presentes autos.

No entanto, após as referidas providências, o CINDIVA apresentou nova Prestação de Contas Anual em 2022, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob o nº 29100-8/22, distribuída ao Exmo Auditor Substituto de Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, inclusive já possuindo manifestação conclusiva da CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

I - Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão nº 1028/21, entendo necessária a remessa dos presentes autos ao Exmo Auditor Substituto de Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para que delibere a respeito da prevenção dos autos nº 29100-8/22 em relação a estes, devendo ser remetidos ambos os processos para a DP - Diretoria de Protocolo para a realização de apensamento, caso o referido Auditor concorde com a referida prevenção.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 10 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 511143/17

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO - ORLANDO DALLASTRA

PROCURADOR - VINICIUS BULIGON

DESPACHO - 996/22 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em virtude de pesquisa realizada na internet, verificam-se notícias do falecimento do Sr. Orlando Dallastra, parte autora do presente Pedido de Rescisão. Tendo em vista o disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, no caso de falecimento da parte autora, quando a ação for considerada intransmissível, como no presente caso. Com isso, é necessário que o Procurador constituído pela parte autora seja devidamente intimado, para que se manifeste a respeito das notícias do falecimento e aprese, sendo o caso, o respectivo atestado de óbito. I - Frente ao exposto, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Advogado constituído pela parte autora, Sr. Vinicius Buligon (peça 17), para que se manifeste a respeito das notícias do falecimento do Sr. Orlando Dallastra, devendo apresentar sua certidão de óbito, sendo o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, retornem conclusos. GCFAMG em 10 de novembro de 2022. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 699414/22**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF**  
**INTERESSADO - ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 997/22 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
- INTIMAÇÃO do Secretário Rogério Carboni, na pessoa seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 867/22-CGE (Peça 04). GCFAMG em 11 de novembro de 2022. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 695890/22**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAI**  
**INTERESSADO - CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVAI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 999/22 – GCFAMG**  
Relatório  
A Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor de agentes do Município de Paranavai, em razão de supostas impropriedades (“Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra” e “Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM”) relativas a quatro obras que já foram identificadas em algum momento como paralisadas. Conclusivamente, requereu a adoção das medidas cabíveis com vista ao atendimento do devido processo legal, a penalização dos responsáveis, bem como a expedição de determinações/recomendações à Municipalidade. Fundamentação  
A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente. Não há pedido de urgência a ser examinado, também não havendo este julgador constatado a necessidade de emissão de medida acautelatória. Determinações  
(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;  
(ii) Determino a inclusão dos Srs. Carlos Alberto Vieira, Carlos Henrique Rossato Gomes, Michel Eiji Akutsu e Robson Rodrigo Siqueira no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa. Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular instrução. GCFAMG em 16 de novembro de 2022. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 268777/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1247/22**  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 639462/22**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLO KEMMER VIANNA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1252/22**  
Em vista da petição à peça 38, admito a inclusão de Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. como terceiro interessado. À Diretoria de Protocolo para inclusão da referida empresa na autuação, bem como dos procuradores constantes no instrumento à peça 39. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254625/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLAND PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1256/22**  
Vieram os autos com a Informação nº 4187/22-CMEX (peça 253), para deliberação acerca da baixa de sanções. Ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*  
*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 315531/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1260/22**  
1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando a instauração do Mandado de Segurança Cível nº 0026820-06.2021.8.16.0000, impetrado por LOGO IT S/A, em face de decisão prolatada no âmbito do Agravo nº 189250/21 – Pleno, deste Tribunal. Conforme decisão juntada à peça nº 16, a segurança foi denegada. Posteriormente, em 21/10/2022, houve o trânsito em julgado da decisão, com arquivamento definitivo dos autos judiciais.  
2. Declaro ciência acerca do teor da decisão judicial que denegou a segurança nos autos de Mandado de Segurança nº 0026820-06.2021.8.16.0000, bem como declaro-me ciente do correspondente trânsito em julgado.  
3. Não havendo outras providências a serem adotadas, devolvo os autos ao Gabinete da Presidência para providências de encerramento, conforme Despacho nº 3647/22-GP (peça nº 24). Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-476795/20**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA**  
**PROCURADOR:-DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, LUIZ FERNANDO FELTRAN**  
**DESPACHO:-1140/22**  
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 3261/21-STP (peça 102), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1861/22-STP (peça 134, Recurso de Revista). Curitiba, 27 de outubro de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-483212/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1176/22**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-249350/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**DESPACHO:-1177/22**

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em virtude do decurso de prazo sem apresentação de manifestação por parte do Estado do Paraná, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1011/22 – DP (peça 166).

2. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova INTIMAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinações exaradas nos itens “III-1”, “III-2” e “III-4” do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP (peça 145), conforme Despacho nº 416/22-CMEX (peça 162).

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-474598/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**PROCURADOR:-ROBERLEY ELIAS**

**DESPACHO:-1196/22**

1. Diante do informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4943/22 (peça 58), remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que seja identificadas as suspeitas noticiadas no presente expediente e adote as providências que entender cabíveis.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Valdir Ferreira de Souza como interessado no processo e sua citação, via postal, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, especialmente no que tange à Instrução nº 4943/22 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-698663/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1214/22**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo solicitado, nº 522123/22, e adicionalmente dos autos de nº 551077/22, ambos de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-369620/08**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ROBERTO ADAMOSKI**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-1433/22**

1. Vieram os autos redistribuídos a este Relator em 03/11/2022, conforme termo de redistribuição de peça 16.

2. Tendo-se em conta o decurso de mais de 14 (quatorze) anos desde a última solicitação de esclarecimentos sobre a qualificação dos membros da banca examinadora do concurso realizado no ano de 2008, entendendo, neste momento, prejudicada a reiteração dessa diligência, na medida em que se operou a prescrição sobre eventual conduta irregular do prefeito à época, bem como servidores admitidos já estão desempenhando suas funções há pelo menos 13 anos (relação de nomeados nos autos em apenso 483446/22), o que mitigaria qualquer apontamento de deficiência quanto à comprovação de aptidão para exercício dos referidos cargos.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-248198/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1434/22**

1. Ciente dos registros efetuados pela CMEX, na Informação 4107/22, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-29529/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1435/22**

1. Ciente das medidas adotadas pela CMEX, conforme Informação 3873/22, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento da execução integral da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-785324/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1438/22**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



PROCESSO Nº:-403828/19  
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
INTERESSADO:-JOSELITO DA LUZ  
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA  
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO:-1442/22  
1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2516/22 – Pleno, que julgou procedente o pedido de rescisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados aos autos principais no 262115/16, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro e demais providências, conforme dispõe o art. 496-A, I, e §3º, do Regimento Interno.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-677995/20  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA  
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO:-1443/22  
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 2510/22 do Tribunal Pleno (peça 74) que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 476/20, da Segunda Câmara (peça 59), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, com a consequente redistribuição ao relator originário, em observância ao disposto no art. 32, §3o, do Regimento Interno.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-692269/19  
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU  
INTERESSADO:-ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO:-1444/22  
1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-646361/22  
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-ESTER JENSEN DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE TROVAO DE ANDRADE, LAIRTON TROVAO DE ANDRADE  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
DESPACHO:-1446/22

1. Tendo-se em conta a recente alteração da composição das Câmaras deste Tribunal, homologada na última Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno no 31, de 09/11/2022, retifico o item 2, do Despacho 1348/22, para que passa a constar que a comunicação do sobrestamento se dará na Primeira Câmara.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-355898/22  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
DESPACHO:-1447/22  
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de tomada de contas extraordinária 150768/20, com a consequente redistribuição ao relator originário, na forma do art. 32, §3º, do Regimento Interno.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-706763/22  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1448/22  
1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa OXIVALE GASES OXIGÊNIO LTDA ME em face da Prefeitura Municipal de Luiziana, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2022, que tem por objeto a “aquisição de recarga de oxigênio medicinal para manutenção do centro de saúde”. Verifica-se que o certame ocorreu no dia 10/10/2022 (peça 5). Alega a representante que sua proposta fora desclassificada por ter sido considerada inexequível. Sustenta que seu intuito seria o de ofertar um lance de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), mas, por erro material (equivoco na digitação), acabou ofertando R\$ 18.250,00 (dezoito mil e duzentos e cinquenta reais). Defende que, tão logo percebeu o equivoco, solicitou, sem êxito, o cancelamento do lance (peça 5 – pag. 2):

|                     |                                                                                               |                                                                                                                    |            |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 10/10/2022 09:38:53 | LANCE                                                                                         | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)                                                                  | 118.498,00 |
| 10/10/2022 09:39:12 | LANCE                                                                                         | MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS                                                        | 118.497,00 |
| 10/10/2022 09:39:17 | LANCE                                                                                         | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)                                                                  | 118.496,00 |
| 10/10/2022 09:39:25 | LANCE                                                                                         | MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS                                                        | 118.495,00 |
| 10/10/2022 09:39:30 | LANCE                                                                                         | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)                                                                  | 118.494,00 |
| 10/10/2022 09:39:35 | LANCE                                                                                         | MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS                                                        | 118.493,00 |
| 10/10/2022 09:39:40 | LANCE                                                                                         | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)                                                                  | 118.492,00 |
| 10/10/2022 09:39:46 | LANCE                                                                                         | MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS                                                        | 118.491,00 |
| 10/10/2022 09:39:50 | LANCE                                                                                         | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)                                                                  | 18.250,00  |
| 10/10/2022 09:40:14 | MENSAGEM                                                                                      | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034) solicito cancelamento do meu ultimo lance, por erro de digitação |            |
| 10/10/2022 09:41:14 | MENSAGEM                                                                                      | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034) por gentileza pode cancelar meu ultimo lance?                    |            |
| 10/10/2022 09:41:47 | MENSAGEM                                                                                      | OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034) ola?                                                             |            |
| 10/10/2022 09:41:50 | NOTIFICAÇÃO                                                                                   | SISTEMA                                                                                                            |            |
|                     | O detentor da melhor oferta da etapa de lances é OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME               |                                                                                                                    |            |
| 10/10/2022 09:41:50 | NOTIFICAÇÃO                                                                                   | SISTEMA                                                                                                            |            |
|                     | O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote. |                                                                                                                    |            |
| 10/10/2022 09:41:50 | HABILITAÇÃO                                                                                   |                                                                                                                    |            |

Em virtude disso, apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico acostado ao feito na peça 04, segundo o qual, em síntese, não haveria razão para reabertura da fase de lances, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento das propostas é exclusiva dos licitantes e, no caso em análise, a licitante (ora representante) não teria diligenciado de modo a adequar sua proposta, em que pese o próprio sistema ter-lhe franqueado oportunidade para tanto. Aduz que, diferentemente do alegado pelo pregoeiro e defendido no parecer jurídico municipal (peça 4), a desclassificação foi irregular, tendo em vista que, em resposta à consulta por ela formulada, a BLL COMPRAS (responsável pela plataforma e sistema operacional do certame) afirmou que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance com erro material. Acrescenta que o referido parecer jurídico não teria analisado adequadamente os fatos, tendo em vista que a BLL COMPRAS não teria oportunizado ao licitante a modificação ou cancelamento do lance, mas, tão somente, disparado mensagem que, segundo alega, se referiria apenas à “adequação do valor ofertado aos itens individuais da licitação”. Nesse cenário, afirma ter ficado evidente que o pregoeiro não estava acompanhando de fato a licitação, sendo que referida negligência teria não apenas lhe prejudicado, mas prejudicado a competitividade do certame. Sustenta que, mesmo após o indeferimento do recurso administrativo, procurou esclarecer a questão à comissão licitante, inclusive, informando a posição da plataforma BLL COMPRAS (no sentido de que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance), mas que, contudo, não houve nenhuma reconsideração ou juízo de retratação do município. Afirma que o fundamento utilizado pelo município lhe causou estranheza, notadamente pelo fato de, além das informações prestadas pela plataforma BLL COMPRAS, em diversas outras licitações é possível verificar o pregoeiro cancelando lances errôneos em poucos segundos. Como exemplo acosta ao feito ata da sessão pública de licitação realizada pelo município de Mamborê (peça 6). Pontua, ainda, que a postura do município pode abrir um perigoso precedente por, segundo alude, favorecer/facilitar conluio entre licitantes que pode assim ser exemplificado:

"empresa 01 e empresa 02 com intuito de ma fé, entram em uma licitação, no momento dos lances ao entrar em tempo randômico a empresa 01 ofertaria o lance mais alto dentro do possível em seguida a empresa 02 apresentaria lance com erro material bem abaixo do valor exequível, a disputa se encerraria ali desclassificando a empresa 02 dando ganho a empresa 01."

Diante disso, pugnou liminarmente pela suspensão do certame até resolução final da presente representação.

No mérito, requer sejam anulados os atos praticados após a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 099/2022.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

(i) proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Luiziana e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para, em 5 dias, apresentarem manifestação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2022.

(ii) intime a representante para, em 5 dias, apresentar cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar a esta Corte, nos termos dos arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-706968/22**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

**PROCURADOR:-ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, BRUNO CONDINI, GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERCOZA, TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1450/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Orsegups Segurança e Vigilância Ltda., em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1580/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância monitorada e eletrônica para endereços da Sanepar", de valor máximo sigiloso. A abertura do certame está prevista para o dia 25/11/2022, às 9h.

Alegou a empresa Representante, em síntese, que o Edital contém, nos itens 15.5.2 e 15.5.3, exigências relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes que extrapolam injustificadamente os parâmetros de mercado e os usualmente adotados pela Administração Pública, acarretando restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 47, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e a precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Informou que o item 15.5.2 do Edital estabelece como condições de qualificação econômico-financeira a comprovação de índices de liquidez corrente e de liquidez geral iguais ou superiores a 1,5 e de índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,8, e que o item 15.5.3 exige a comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% do valor da proposta para cada lote, constando as respectivas justificativas na Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI – Anexo III, do Edital, nos seguintes termos:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>- Serviços de Vigilância Ostensiva e Monitorada;</p> <p>LC - Liquidez Corrente <math>\geq 1,5</math>;<br/> EG - Endividamento Geral <math>\leq 0,8</math>;<br/> LG - Liquidez Geral <math>\geq 1,5</math>.</p> <p>E também atender o Patrimônio Líquido de 20% (vinte por cento) do valor da proposta.</p> | <p>Para que os indicadores financeiros sejam suficientemente exigentes quanto à análise da boa situação financeira da licitante, ficam definidos os índices de Liquidez Corrente e Geral em 1,5, ou seja, acrescidos em 50% sobre os termos da IN 02/10 - SLTI, visando atender a necessidade de custear o grande investimento inicial em equipamentos e insumos que a futura contratada deverá suportar para a boa execução desses contratos, somados a obrigação de garantia de qualidade e segurança no atendimento aos seus encargos.</p> <p>O Endividamento Geral – mantém-se a redução do parâmetro do indicador em 20% em relação a IN 02/10 – SLTI, com vistas a assegurar um potencial de endividamento da empresa para o atendimento dos compromissos que terá que assumir e investimentos iniciais do contrato.</p> <p>E Patrimônio Líquido de 20% da proposta, com base no equivalente ao percentual que representa 70 dias, que é o prazo aproximado em que será recebido o primeiro faturamento, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Afirmou que a Instrução Normativa nº 02/2010, que balizou a referida Resolução, foi revogada pela Instrução Normativa nº 03/2018, e que ambas empregam índices de liquidez corrente e de liquidez geral iguais ou superiores a 1 e limitam o patrimônio líquido a 10% do valor estimado da contratação, de modo que a Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI fixou requisitos mais restritivos do que os da normativa federal adotada como parâmetro, sem, no entanto, apresentar justificativas suficientes para respaldar tais requisitos.

Asseverou que é a atual prestadora dos serviços para todas as unidades constantes do objeto do certame e que não possui os índices de liquidez exigidos no Edital, mesmo sendo empresa de grande porte (com 50 anos de atuação, mais de 70 mil clientes, cerca de 7 mil colaboradores e detentora de certificações ISO) e ainda que venha exercendo as atividades, com excelência, há mais de cinco anos.

Ademais, considerando que a licitação em exame elevará o valor dispendido com a segurança das unidades da SANEPAR em mais de cinco vezes, seria ainda mais necessário ampliar a competitividade do certame, a fim de se atingir a maior economia possível, ao invés de restringi-la, para o que poderia ser avaliada, em caso de manutenção dos requisitos impugnados, a admissão da participação de empresas constituídas sob a forma de consórcios, ou o fracionamento do objeto em lotes menores.

Especificamente em relação aos índices de liquidez corrente e de liquidez geral, que foram acrescidos em 50% sobre os parâmetros das mencionadas instruções normativas federais, sustentou que a justificativa apresentada pela SANEPAR, consistente na "necessidade de custear o grande investimento inicial em equipamentos e insumos que a futura contratada deverá suportar", não corresponde à realidade, pois não há qualquer obrigatoriedade de que tais investimentos sejam pagos à vista (podendo os equipamentos ser pagos mediante financiamentos ou parcelamentos), as empresas com portes adequados ao procedimento licitatório em tela "já detém equipe técnica especializada para instalação dos equipamentos, bem como Central de Comando e Controle em operação, o que afasta a necessidade de investimentos iniciais de grande porte para tal fim", e não há necessidade de contratação de contingente exclusivo para a SANEPAR.

Outrossim, a contratação em exame implicará a aquisição de grande volume de equipamentos e insumos, a serem disponibilizados à contratante em regime de comodato, cujo valor corresponde a cerca de 80% do custo da contratação, de maneira que melhor se amoldariam à parcela de maior relevância dos serviços licitados as premissas apresentadas na própria Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI relativamente à qualificação econômico-financeira para o fornecimento de bens:

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não necessita, por exemplo, da comprovação de bons índices de liquidez ou endividamento, uma vez que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para a contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. No que tange ao patrimônio líquido a ser comprovado, a justificativa constante da Resolução nº 556/2002-DP/DA/DFRI é a de que o percentual de 20% do valor da proposta corresponderia aproximadamente ao intervalo de 70 dias até o recebimento do primeiro pagamento pela contratada.

No entanto, o Edital, no item 19.6, fixa o prazo de pagamento de 20 dias após a apresentação da Nota Fiscal pela Contratada, sem prever qualquer situação incomum que justifique a dilação do prazo para pagamento para além dos 20 dias subsequentes ao mês faturado, ao passo que a parcela de maior relevância é a relativa à aquisição dos equipamentos, que poderão ser pagos de maneira parcelada, não havendo, portanto, fundamento que corrobore a justificativa apresentada na citada Resolução.

Acrescentou que a Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 31, § 3º, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 69, § 4º, e a IN 03/2018, no art. 24, limitam a exigência de patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, enquanto o Regulamento Interno de licitações da SANEPAR estabelece o percentual de 20% como limite máximo e facultativo, razão pela qual, podendo ser determinada a comprovação de valores inferiores, faz-se necessária a demonstração de sua adequação a cada procedimento licitatório.

Teceu, ainda, extensas considerações a respeito da suposta inadequação e ineficiência da adoção de índices de liquidez e de patrimônio líquido mínimo para garantir a segurança da futura contratação, a fim de ilustrar que sua elevação excessiva serviria apenas para afastar da disputa empresas idôneas e integralmente capazes de assumir o contrato, enquanto outras empresas, quando da contratação, poderiam se encontrar em situação muito distinta daquela retratada no balanço patrimonial relativo ao ano de 2021, ou, de má-fé, poderiam apresentar demonstrações contábeis manipuladas.

Expôs que os mesmos requisitos de qualificação econômico-financeira para os procedimentos licitatórios de contratação de vigilância orgânica (humana), cujos maiores custos correspondem à mão-de-obra, (a exemplo dos constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 1584/2022, a ser realizado na mesma data do certame ora em questão), foram empregados para a licitação em exame, que tem por objeto a contratação de vigilância eletrônica, cujos maiores custos são referentes à aquisição de equipamentos.

Listou diversos editais de procedimentos licitatórios com objetos ou portes similares aos daquele em tela, além de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná, a fim de demonstrar que os índices de liquidez usualmente adotados são iguais ou maiores que 1,0, e que tais requisitos devem ser fixados com base em estudos técnicos-contábeis, de maneira justificada e suficiente para avaliar a saúde financeira das licitantes, em compatibilidade com as obrigações da futura contratação e com a praxis licitatória.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da retificação do instrumento convocatório, a fim de sanar as disposições impugnadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a sessão de disputa de preços está prevista para o dia 25/11/2022, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas), apresentem manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[1] ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº-152180/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES

DESPACHO 777/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº-740356/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CLAUDEMIR VALERIO, FLAVIANA CRISTANI GAVIOLI, KARINA TOSTI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, NILSA CIRINO DE SAMPAIO, REGIANE APARECIDA MATIOLI AMORIM, THAIANA CRUZ COSTA

DESPACHO 778/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº-307748/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ADRIANA CASANOVA, AMABILY CAMILA DA SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA SABINO JANDREY, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, DIENIFER MARLI OLIVEIRA CORDEIRO, ELIS MARINA TEIXEIRA, ELLEN KAROLLYNE SINOTTI, ELLEN LORAINÉ SANTOS SANTANA, FERNANDA FAGUNDES, GABRIELA CRISTINA BELTRAMIN DE BONA, GEOVANA GUARIPUNA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, IVONETE MACHADO COSTA CAMARGO, JAQUELINE ANGELO DOS SANTOS DENARDIN, JESSICA LINZMEYER, JULIA RIZZO JOERGENSEN, JULIANE FORTE, KAMLYA DA SILVA RAMOS, KELLY CRISTINA LIPAUS, KEMILI MARIA NISSEL, LEILA ROCKENBACH FERRAZ, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUANA BONTEMPO, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, MAGDA RAMOS, MARCIA DIAS DE LARA MEIRA, MARIA ANGELICA JULIATTO BARBOZA, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MAYARA BELON DOS SANTOS, MICHELLI DOMICIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHIELLI LAIANE DETZ, PATRICIA CHIMELLO PIAZZA, PAULO HENRIQUE BARANOSKI, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, SABRINA SKOTTEKI SARZI, SAMARA TOSTA JORDAO, SILVIA APARECIDA BRUM, TAMIRES VICENTE BENETON, THALITA SCHWEICERSKI LEAL, VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA APARECIDA LUIZ FAVIN

DESPACHO 779/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-848407/17**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS:-ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, GRAZIELE BRAGA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JESSICA FERNANDA DA SILVA, KASSIA MEURY PEREIRA FERNANDES DE LIMA, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, OZANE PEREIRA PICKLER, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO**  
**DESPACHO 780/22**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 17 de novembro de 2022.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-839870/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE TOMASCHITZ, FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART**  
**DESPACHO N.º:-239/22**  
Trata-se de tomada de contas especial (peça 3) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) em face da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba (ASTRAU), relativa à transferência voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 13507, referente ao Termo de Convênio nº 2120130087/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016.  
Considerando que a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138), apresentou um aumento significativo do valor do saldo do convênio a devolver (R\$ 165.186,26 – peça 138, p. 24), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba – ASTRAU, dos senhores Rubens Leonart e Ana Paula de Souza Leonart, bem como de seus respectivos procuradores devidamente constituídos (peça 144/147), a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de novembro de 2022.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-578861/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-BENEDITO RAE PERCILIANO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º:-241/22**  
Diante do contido na Instrução nº 5479/22 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 1149/22-6PC (peça 48), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 13357/21-CAGE (peça 15).  
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de novembro de 2022.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-646540/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELIANA TONETTI MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERALDO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2000), MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAOEZAN, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-243/22**  
Diante do contido na Instrução nº 808/22 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada na referida Instrução.  
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGE para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de novembro de 2022.  
MELISSA TRENTO[1]  
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



## INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



## ATOS DIVERSOS

### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4872/2022

##### Processo Nº: 778112/20

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 08:29:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADRIANA MILESKE COSTA, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA REGINA FRONZA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 682387/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4873/2022

##### Processo Nº: 395302/19

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 08:41:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOACIR DE VASCONCELOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PATRICIA TADOTTO HEMERICH, SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4874/2022

##### Processo Nº: 276306/17

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 08:46:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALEXANDRA MENDES DA SILVA, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, CIDADIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUDIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4875/2022

##### Processo Nº: 441890/18

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 08:51:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUSI PESSOA CORPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4876/2022

##### Processo Nº: 706283/22

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 09:15:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGARIDA MACEDA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4877/2022

##### Processo Nº: 708863/22

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:07:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DULCILENE MATARA MESQUITA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4878/2022

##### Processo Nº: 572910/22

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:29:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4879/2022**

**Processo Nº: 228449/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:40:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADILSON ANTONIO DA SILVA, CELSO LIOUJI MITSUTAKE, CLAUDIO DE MOURA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTINA HELENA FRASON, DANIEL HENRIQUE BRAGGIO, DAYANE BASSOTTO, ELEN BRUNA FERREIRA ALVES, GERMANO DE CARLI, IDAIR JUNIOR BOMBARDELLI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 183917/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4880/2022**

**Processo Nº: 103697/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:45:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALINE TICIANI PEREIRA PASCHOAL, ANA LUIZA DE SOUZA REIS, ANA PAULA REWAY, ANNA CAROLINA GONCALVES PENNA, ARTHUR PEIXOTO MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, EDUARDO ALAN WOYTOWICZ CZYRIK, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON CRUZ DE AZEVEDO, FERNANDO GURSKI E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4881/2022**

**Processo Nº: 694746/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:48:18

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4882/2022**

**Processo Nº: 653049/18**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:52:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4883/2022**

**Processo Nº: 742452/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 10:58:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANGELA CLEONISSE MARTINS LUPEPSA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148352/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4884/2022**

**Processo Nº: 484763/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 11:04:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADESEWA KISSY ODARA DUARTE DA CRUZ AWOYEMI, ADRIANE FERREIRA, ALCILIANE TORRES MAAS, ALIANE APARECIDA KOVASKI, ALINE NOGIKOVSKI, ALVARO FERNANDES SOTARELLI, ANA CAROLINA TAVARES TEIXEIRA, ANA CLAUDIA DREHER CICALLO, ANA CLAUDIA PIORUNNECK, ANA LEIA PERES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4885/2022**

**Processo Nº: 381510/18**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 11:22:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO OSCAR VENSKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4886/2022**

**Processo Nº: 774664/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 11:28:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCOS AURELIO GLAZA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4887/2022**

**Processo Nº: 569215/21**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 11:32:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANA MARIA SOBOLEWSKI PICUSSA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4888/2022**

**Processo Nº: 754230/19**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 11:36:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLENE DUELLES DE BARROS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4889/2022**

**Processo Nº: 699996/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 12:33:10

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IDOT, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4890/2022**

**Processo Nº: 709673/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 13:38:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALOYSIO PASCHOAL TURRISI FILHO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4891/2022**

**Processo Nº: 709851/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 13:56:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ZUPELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4892/2022**

**Processo Nº: 695858/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 16:28:05

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4893/2022**

**Processo Nº: 705160/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 17:07:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4894/2022**

**Processo Nº: 679626/22**

Data e hora da distribuição: 17/11/2022 17:35:04

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Editais

*Sem publicações*

## Despachos

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 61/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo  | Entidade                                                       | Interessado                      | Cargo                 | Vínculo    | Ato Admissão de   | Data Publicação |
|-----------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------|------------|-------------------|-----------------|
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | RONALDO KEKYS                    | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 30/2020  | 20/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | CISTINA CARCHENO MARTINS         | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | NATHANA SANTANA RIBEIRO          | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 30/2020  | 20/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ISABELE RIBEIRO DE BARROS        | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 5/2020   | 07/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | FABIO DE LIMA MARIOTI            | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 66/2020  | 27/04/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | LUCAS GABRIEL MOREIRA STREFLING  | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 5/2020   | 07/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ELIS REGINA DOS SANTOS GUIMARAES | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 29/2020  | 11/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DYESSICA ANDRESSA DA SILVA FERRO | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 119/2019 | 14/11/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | HEIDI LESLEI ARAUJO AMORIM       | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 076/2020 | 06/05/2020      |

| Processo  | Entidade                                                       | Interessado                       | Cargo                 | Vínculo    | Ato Admissão de   | Data Publicação |
|-----------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|------------|-------------------|-----------------|
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | FABIOLA QUEIROZ                   | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES      | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 076/2020 | 06/05/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARCOS RUDSON BEZERRA ARAUJO      | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 29/2020  | 11/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | NAYARA DA SILVA PAZETTO           | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 29/2020  | 11/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | TIAGO MIGUEL GUIMARAES ALTENHOFEN | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 19/2020  | 03/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | VICTOR HUGO PIRES BARCELOS        | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 29/2020  | 11/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | KAROLINE ALBERTI                  | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 085/2020 | 22/05/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | RAMIRO FRANCISCO GUSO             | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 066/2020 | 27/04/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS        | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 41/2020  | 20/03/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | AMAURI NERE DOS SANTOS            | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 121/2019 | 21/11/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM      | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 19/2020  | 03/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | EDUARDO DE CARVALHO MONTEIRO      | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | CELZO FILHO ARAUJO                | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 30/2020  | 20/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | KEZZYO MEDEIROS LACERDA           | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 019/2020 | 03/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | CLAUDIA FERNANDA CAMINI           | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 080/2020 | 14/05/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | BRUNO HENRIQUE BECK COLOMBO       | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 19/2020  | 03/02/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | VINICIUS DEMETRIO                 | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 5/2020   | 07/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | LUIZ ARAUJO DOS SANTOS            | Motorista Socorrista  | Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | RAFAEL VIEIRA DA ROCHA            | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 8/2020   | 15/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ROBERTA CARINA SILVA DA           | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 16/2020  | 29/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARIA FATIMA PACHUKI              | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 16/2020  | 29/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | SANDRA PEREIRA PAGNO              | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 5/2020   | 07/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARILEI GEANI MARIANO TEJADA      | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 121/2019 | 21/11/2019      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | BRUNO DOMINGOS MOREIRA            | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 13/2020  | 24/01/2020      |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO     | Técnico de Enfermagem | Regime CLT | Contrato 114/2019 | 11/11/2019      |

| Processo  | Entidade                                                       | Interessado                            | Cargo              | Vínculo       | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------|---------------|-------------------|--------------------|
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | IVONETE GOMES DA SILVA                 | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 114/2019 | 11/11/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | RUBSON NASCIMENTO DA SILVA             | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 16/2020  | 29/01/2020         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DAVI ORIEL DA ROSA                     | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 121/2019 | 21/11/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | LOURDES RUELA OLIVEIRA                 | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | TANIA DA SILVA AMORIM                  | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 114/2019 | 11/11/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ANA PAULA MAIA DA SILVA                | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | SALETE SILVA DA                        | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | BRUNA FELTES CAMARGO                   | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 16/2020  | 29/01/2020         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MEDELYN EDUARDA PEREIRA DA SILVA       | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 8/2020   | 15/01/2020         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DANIELE NONNEMACHE R DE LIMA           | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 16/2020  | 29/01/2020         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | HELISSON DANILLO DOS SANTOS            | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 136/2019 | 11/12/2019         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | EDIAMARA DE MEDEIROS                   | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 16/2020  | 29/01/2020         |
| 348428/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ | Técnico Enfermagem | de Regime CLT | Contrato 5/2020   | 07/01/2020         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA          | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 45/2019  | 03/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA   | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 57/2019  | 25/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO     | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 57/2019  | 25/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DEBORA DRESCHI                         | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 65/2019  | 14/08/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ALESSANDRA NUNES TEDOLDI               | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 65/2019  | 14/08/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | EDICLEIA NAVARRO BOTELHO KROTH         | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 069/2019 | 26/08/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ELECIONE CUNHA                         | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 46/2019  | 09/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | CLEUZA DE SOUZA CHECONI                | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 46/2019  | 09/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARIA CLEUSA PEREIRA                   | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 46/2019  | 09/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA      | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 45/2019  | 03/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | EDNEIA PAULA DE LIMA                   | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 49/2019  | 12/07/2019         |
| 452586/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | REGIANE MEDINA                         | Técnico Enfermagem | de Temporário | Contrato 49/2019  | 12/07/2019         |

| Processo  | Entidade                                                       | Interessado                         | Cargo                 | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | RUBENS CARVALHO VIEIRA              | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 46/2020  | 31/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARCOS FELIPE DOS SANTOS URBANO     | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 46/2020  | 31/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | EMANUELLA CRISTINA MITTMANN         | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 31/2020  | 20/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | FERNANDA SCHMITZ MARTINS            | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 46/2020  | 31/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARCELO GARTNER MACHADO             | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 34/2020  | 04/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ANA PAULA DE LIMA SEIXLACK          | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 51/2020  | 06/04/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ADRIANA LEMOS DE SOUZA              | Agente Administrativo | Regime CLT | Contrato 34/2020  | 04/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | GISLAINE MARCELINA DE FREITAS LUTZ  | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 42/2020  | 20/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | WELLINGTON YOGADO FERNANDES         | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 51/2020  | 04/04/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ANDRESSA JOANA OLIVEIRA DE          | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 31/2020  | 20/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | BARBARA CRISTINA EWERLING           | Enfermeiro            | Regime CLT | Contrato 51/2020  | 04/04/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DAFNE HAUCK DE OLIVEIRA             | Médico 12H            | Regime CLT | Contrato 20/2020  | 03/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | RHAUER DUARTE VALUS DA SILVA        | Médico 12H            | Regime CLT | Contrato 42/2020  | 20/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | PAULO RICARDO DO CORREA SCHMIDT     | Médico 12H            | Regime CLT | Contrato 20/2020  | 03/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | WILLIAN LUIZ ROMBALDO               | Médico 12H            | Regime CLT | Contrato 20/2020  | 03/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | DOUGLAS LEANDRO TURIM               | Médico 12H            | Regime CLT | Contrato 37/2020  | 12/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MAYARA DUARTE DA SILVA              | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 34/2020  | 04/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | MARIANA TRENTO TORETTA              | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 37/2020  | 12/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | KATIUSCIA DA CUNHA LOPES FOGACA     | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 37/2020  | 12/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | FERNANDO DE LIMA TABORDA            | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 34/2020  | 04/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | GISELLI JOVENILIA POLIDORIO ALIEVI  | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 37/2020  | 12/03/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ANGELA ZANCANARO GALLINA            | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 135/2019 | 11/12/2019         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | FABIO FRANCISCO NINELLO OLIVEIRA DE | Médico 24H            | Regime CLT | Contrato 12/2020  | 24/01/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | ANDERSON DOUGLAS CAMARGO            | Motorista Socorrista  | Regime CLT | Contrato 140/2019 | 20/12/2019         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU | CELSON MACIEL FIUZA                 | Motorista Socorrista  | Regime CLT | Contrato 135/2019 | 11/12/2019         |

| Processo  | Entidade                                                         | Interessado                                      | Cargo                                         | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ANDERSON FELIPE CARDOSO DA CUNHA                 | Motorista Socorrista                          | Regime CLT | Contrato 004/2020 | 07/01/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ADAIR SANTOS DE LIMA                             | Motorista Socorrista                          | Regime CLT | Contrato 135/2019 | 11/12/2019         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER                      | Motorista Socorrista                          | Regime CLT | Contrato 135/2019 | 11/12/2019         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ANTONIO APARECIDO MOREIRA LIMA                   | Motorista Socorrista                          | Regime CLT | Contrato 12/2020  | 24/01/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ANDRE MULLER                                     | Tecnico A. de R. M. - TARM                    | Regime CLT | Contrato 31/2020  | 20/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ALEX DANRLEY ZAQUETTE                            | Tecnico A. de R. M. - TARM                    | Regime CLT | Contrato 28/2020  | 11/02/2020         |
| 508247/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ISABELA CAROLINE DE PAULA                        | Tecnico A. de R. M. - TARM                    | Regime CLT | Contrato 34/2020  | 04/03/2020         |
| 508832/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | MARCELO DA SILVA                                 | Motorista Socorrista - MOTORISTA SOCORRISTA   | Temporário | Contrato 112/2019 | 08/11/2019         |
| 508832/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | WILLIAN JEFFERSON ALVES DE AZEVEDO               | Motorista Socorrista - MOTORISTA SOCORRISTA   | Temporário | Contrato 107/2019 | 25/10/2019         |
| 508832/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | YEDA FAVORETO                                    | Motorista Socorrista - MOTORISTA SOCORRISTA   | Temporário | Contrato 107/2019 | 25/10/2019         |
| 508832/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | UESLEI OLIVEIRA DA SILVA                         | Motorista Socorrista - MOTORISTA SOCORRISTA   | Temporário | Contrato 107/2019 | 25/10/2019         |
| 508832/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | GISLAINE TENORIO                                 | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 123/2019 | 21/11/2019         |
| 508832/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT                    | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 021/2020 | 03/02/2020         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | DEISE GUIMARAES                                  | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 137/2019 | 11/12/2019         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | EDNEIA PAULA DE LIMA                             | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 039/2020 | 18/03/2020         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | MICHELE NOGUEIRA SALUSTIANO DOS SANTOS           | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 039/2020 | 18/03/2020         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO                       | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 137/2019 | 11/12/2019         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | ANGELA MARIA DOS PERUSIN REIS                    | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 039/2020 | 18/03/2020         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | DEVANETE LOPES DE ANDRADE RIBEIRO                | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 039/2020 | 18/03/2020         |
| 650639/20 | CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU   | SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS | Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM | Temporário | Contrato 39/2020  | 18/03/2020         |
| 214194/22 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO PARANA - CISPAR             | ALESSANDRO CAMPOS MARTINS                        | Químico                                       | Regime CLT | Contrato 48/2022  | 01/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | CARLOS JOSE FERNANDES                            | AGENTE ADMINISTRATIVO - CETEA                 | Regime CLT | Contrato 783/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | AMANDA CAMARGO BECKER                            | ASSISTENTE SOCIAL - CETEA - ASSISTENTE SOCIAL | Regime CLT | Contrato 777/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | LEONARDO NHAZARENO DA PENHA                      | ENFERMEIRO(A) - CETEA - ENFERMAGEM            | Regime CLT | Contrato 787/2022 | 16/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | LUANA CECILIA ROCHA                              | ENFERMEIRO(A) - CETEA - ENFERMAGEM            | Regime CLT | Contrato 778/2022 | 09/09/2022         |

| Processo  | Entidade                                                         | Interessado                        | Cargo                                                                        | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | MARCOS VINICIUS LAZZARETTI PADILHA | FISIOTERAPEUTA - CETEA - FISIOTERAPIA                                        | Regime CLT | Contrato 779/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | CLAUDIA CAROLINE VERGUTZ           | FISIOTERAPEUTA - CETEA - FISIOTERAPIA                                        | Regime CLT | Contrato 784/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | MARIANA AZEVEDO BOLSONI FISCHDICK  | FONOAUDIÓLOGO(A) - CETEA - FONOAUDIÓLOGIA                                    | Regime CLT | Contrato 780/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | EDUARD MEYER LAMB                  | MÉDICO PSQUIATRA - CETEA - ESPECIALIZAÇÃO EM PSQUIATRIA                      | Regime CLT | Contrato 789/2022 | 16/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | MARCIANA OLIMPIO LAZAROTTO         | PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM ABA - CETEA - ESPECIALIZAÇÃO EM ABA        | Regime CLT | Contrato 785/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | LARIANA OLIVEIRA CASTRO            | PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM ABA - CETEA - ESPECIALIZAÇÃO EM ABA        | Regime CLT | Contrato 781/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | AUREA LEAL COSTA                   | PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM ABA - CETEA - ESPECIALIZAÇÃO EM ABA        | Regime CLT | Contrato 788/2022 | 16/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | LUCIA FERREIRA                     | PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM ABA - CETEA - ESPECIALIZAÇÃO EM ABA        | Regime CLT | Contrato 786/2022 | 16/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | ARLETE GIAROLA DE PAIVA AVILA      | PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM ABA - CETEA - ESPECIALIZAÇÃO EM ABA        | Regime CLT | Contrato 775/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | VANESSA RAFAELA BARROS             | PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM DENVER - CETEA - FORMAÇÃO EM DENVER        | Regime CLT | Contrato 776/2022 | 09/09/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | FELIPE GUSTAVO TREVISAN            | PSICOLOGO(A) - CETEA - PSICOLOGIA/ PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISE DE COMPORTAMENTO | Regime CLT | Contrato 790/2022 | 21/10/2022         |
| 44713/22  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL | PEDRO BUFARA GONZAGA PEREIRA       | PSICOLOGO(A) - CETEA - PSICOLOGIA/ PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISE DE COMPORTAMENTO | Regime CLT | Contrato 782/2022 | 09/09/2022         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | THALITA CECILIA LIMA               | BIOMÉDICO                                                                    | Regime CLT | Ato 50/2020       | 20/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | AMANDA FERMIANO DA CRUZ            | BIOMÉDICO                                                                    | Regime CLT | Ato 60/2020       | 18/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | ALESSANDRA LUISA KOSIOL            | BIOMÉDICO                                                                    | Regime CLT | Ato 60/2020       | 18/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | MARIANA LETICIA PADILHA            | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 131/2019      | 20/12/2019         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | CAMILA LAIS FARIA                  | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 131/2019      | 20/12/2019         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | SILVANA MARIA MENESES              | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 131/2019      | 20/12/2019         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | CRISLAINE KRAUCHUK BILL            | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | FRANCIELLE MULLER                  | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | GISELE APARECIDA DELVECCHIO        | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | ELIANE PEREIRA SCHNEIDER           | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK       | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | TANIA REGINA NUNES PEREIRA         | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS                       | DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA        | ENFERMEIRO(A)                                                                | Regime CLT | Ato 4/2020        | 10/01/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                              | Cargo         | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|------------------------------------------|---------------|------------|-----------------|--------------------|
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 4/2020      | 10/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA                | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 10/2020     | 10/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 10/2020     | 10/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FABIANA TABORDA RAMOS DA SILVA           | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 11/2020     | 13/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA EUZYCE CAXAMBU                   | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 11/2020     | 13/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KATIA BRAZZETTI                          | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 16/2020     | 21/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | IULLY SOUSA DE ALBUQUERQUE               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 16/2020     | 21/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAMELA PAOLA JOSWIAK                     | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 16/2020     | 21/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELIETE CROPOLATO                         | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 16/2020     | 21/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | Jonas Souza da Silva                     | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 16/2020     | 21/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JANAINA SILVA SA CARVALHO                | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 16/2020     | 21/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ   | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 21/2020     | 04/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAROLINE YASMIN ANDRADE DE               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 21/2020     | 04/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOSILENE SESARIO CAMPOS DE               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 24/2020     | 12/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | IZABELLA RIESEMBERG                      | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 24/2020     | 12/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANGELA MARIA GOMES                       | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 29/2020     | 13/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 31/2020     | 18/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SIBILA MARIA WAGNER BARROS               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 31/2020     | 18/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GEISE MICHELE BASSETI CARNEIRO           | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAROLINE FILARDO                         | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SCHEYNNEE VICENTE FERREIRA               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA DEUS                             | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GLISSIELLA LEOCADIO MILICIO              | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EDILAINA CRISTINA OLIVEIRA DE            | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES           | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA ROSANE DA COSTA                    | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JAQUELINE FATIMA DA SILVA                | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DEBORA HERNANDES DOMINGUES               | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ              | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALINE DUARTE                             | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | Mariene de Oliveira                      | ENFERMEIRO(A) | Regime CLT | Ato 37/2020     | 27/03/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                                  | Cargo                                       | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|-----------------|--------------------|
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS   | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 40/2020     | 07/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CINTIA FONSECA NUNES                         | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 40/2020     | 07/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAELI TOZO                                 | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 40/2020     | 07/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELIANA FATIMA ASSOLARI PACIFICO              | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 48/2020     | 14/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA                  | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 50/2020     | 20/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA PINHEIRO BRANDT                     | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 60/2020     | 18/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA ELIZETE WOLLMANN                       | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 63/2020     | 22/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | AMANDA HANSEN DE JESUS                       | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 63/2020     | 22/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MAYRA MOREIRA ROCHA                          | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 63/2020     | 22/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HELEN VANESSA CZEZACKI                       | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 64/2020     | 26/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EDUARDA SCHEFFLER                            | ENFERMEIRO(A)                               | Regime CLT | Ato 64/2020     | 26/06/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA                  | FONOAUDIOLOGO                               | Regime CLT | Ato 11/2020     | 13/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDREIA MANEIRA                              | FONOAUDIOLOGO                               | Regime CLT | Ato 21/2020     | 04/03/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SAMUEL MENDES SALES                          | MEDICO(A) ANESTESIOLOGISTA - Anestesiologia | Regime CLT | Ato 133/2019    | 06/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BARBARA LUANA BEHM                           | MEDICO(A) ANESTESIOLOGISTA - Anestesiologia | Regime CLT | Ato 133/2019    | 06/01/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA               | MEDICO(A) CIRURGIA GERAL - Cirurgia Geral   | Regime CLT | Ato 120/2019    | 25/10/2019         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALINE LEAO DE LARA                           | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 11/2020     | 13/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DEBORA RIBEIRO PAULINO                       | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 11/2020     | 13/02/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GIOVANA DURAT MILANI                         | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 48/2020     | 14/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MELISSA PAULA TAMBOSI                        | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 48/2020     | 14/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS               | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 50/2020     | 20/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA VISNIESKI SIQUEIRA                  | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 50/2020     | 20/04/2020         |
| 447140/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MAICON DA SILVA PEREIRA                      | PSICOLOGO CLINICO                           | Regime CLT | Ato 54/2020     | 30/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOSE CARLOS BRUGGEFF                         | ANALISTA DE SISTEMAS                        | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ADRIANO MEGER                                | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI              | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 25/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THIAGO GUTERRES RODRIGUES DE ANDRADES        | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 8/2020      | 10/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GUILHERME ZILIOOTTO                          | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 30/2020     | 13/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VANIA COELHO NOBRE                           | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAYS EVELIM DE SOUZA MENDES DEMETINO        | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H)            | Regime CLT | Ato 8/2020      | 10/02/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                            | Cargo                            | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELLE COSTA SILVA                  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 8/2020      | 10/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HELOISA MARIA DOBJANSKI CARNEIRO COSTA | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 25/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LEONI KMIECIK                          | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 53/2020     | 28/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CELIA REGINA DOS REIS                  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 76/2020     | 22/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NICOLE DO NASCIMENTO FRANCELINO        | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 53/2020     | 28/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES      | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 8/2020      | 10/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RICHARDSON JORGE DIAS DA SILVA         | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 30/2020     | 13/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SIMONE BARBOSA DOS SANTOS              | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 78/2020     | 29/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HILIEL ABREU DE                        | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 20/2020     | 03/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DAYANE SCOLARO                         | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) | Regime CLT | Ato 81/2020     | 05/08/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | STEPHANY NICOLLE MATOS GUIMARAES       | ASSISTENTE SOCIAL                | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JACKSON MICHEL TEIXEIRA DA SILVA       | ASSISTENTE SOCIAL                | Regime CLT | Ato 53/2020     | 28/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA LUIZA DELBEN ANDRADE             | ASSISTENTE SOCIAL                | Regime CLT | Ato 20/2020     | 03/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GISELE SEMCOVICI                       | ASSISTENTE SOCIAL                | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ROSANGELA LIDIA GEQUELIN               | ASSISTENTE SOCIAL                | Regime CLT | Ato 53/2020     | 28/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR            | ASSISTENTE SOCIAL                | Regime CLT | Ato 23/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DEVANIL BATISTA MACHADO                | AUXILIAR DE MANUTENÇÃO           | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LAIS SALVADOR SCHLICHTA                | FARMACEUTICO                     | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAYANA KAMINSKI                        | FARMACEUTICO                     | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNA CAVON LUNA                       | FISIOTERAPEUTA                   | Regime CLT | Ato 39/2020     | 01/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TATHIANE CRISTINA FIRMINO              | FISIOTERAPEUTA                   | Regime CLT | Ato 39/2020     | 01/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CARLA CRISTINA ZIZCYCKI DA SILVA       | FISIOTERAPEUTA                   | Regime CLT | Ato 78/2020     | 29/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GUILHERME KENDY PLOMBOM                | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCAS FABBRIS SANTOS                   | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNA CABRAL MEIRA CHAVES              | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUIS FELIPE STELLA SANTOS              | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 18/2020     | 28/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUANA CORDASSO PEDROLLO                | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RUDD YUZO UEHARA                       | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 13/2020     | 17/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDRESSA DIAS DA ROCHA                 | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDO CASTILHO PELLOSO              | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAEL DE SOUZA TELLES                 | MEDICO(A)                        | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                               | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | AMANDA RODRIGUES TENORIO                  | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ISADORA BRAGAROLI                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MELINA LUISA RUOSO                        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAELLA VERBISKI DE ANDRADE              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SILVIA HELENA GESSER                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FABIULA HEINZEN FELISBERTO                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LARISSA MARIANE COCCO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VINICIUS KLETTENBERG MACHADO              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LAISLA FERNANDES DE NOGUEIRA ROSA         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GIOVANA ARYANE NASCIMENTO                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUIZA VALENTIM CENTENARO                  | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KAREN AOKE                                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GUILHERME AUGUSTO SCHMIDT GONCALVES ELIAS | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOSE ALAOR DA VEIGA JUNIOR                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA LUIZA BETTEGA                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BARBARA CALISTRO BORCHARDT                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARINA JESUS DO CARMO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CARLOS HENRIQUE DE VIANA OLIVEIRA         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VINICIUS GRAESER TEIXEIRA                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KAMILA ZANDONADI MEDEIROS                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KARINE CRISTINA GHIGGI                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCIANA RAMOS HERZOG                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HELDER SEBASTIAO DA SILVA                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SIMONE VALENTE TREVISAN                   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LIANA NISHIDA LIE                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KAORI SHIRAKAWA                           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GIULLIANO ESMANHOTTO FACIN                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DAIANE CAVASSIM                           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 13/2020     | 17/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARLON CARDOSO PERUZZOLO                  | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LORENA ALMEIDA SANTANA                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                      | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|----------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | YASMIN DUARTE LESSA              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA POLETTO VIEIROS           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TATIANE APARECIDA OENNING        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LIJANNA NUNES OLIVEIRA DO RIO    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VITOR AUGUSTO SCUZZIATTO         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KATHERINE UNTERSTELL BRITTES     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA CAROLINA NICARETA SANTOS     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA LUIZA AUGUSTINHO             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LAURA OLIVEIRA SOARES            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA AKEMY BANSHO              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KAHOANA GUEDES SANCHES           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUIZA FELTRAN VIEIRA             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ISABELLE SASSO TEIXEIRA          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 18/2020     | 28/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NUBIA LEILANE BARTH SCHIERLING   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VINICIUS FRANCO SOUTO SEVERINO   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARCELLY BOTELHO SOARES          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | IVAN FIGUEIREDO FERNANDES        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAROLINA SCAPIM COSTA            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUIZ CARLOS DE FRANCA JUNIOR     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RODOLFF NUNES DA SILVA           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VICTOR THOME PERALES             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 13/2020     | 17/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EMILY LINDSEY PILATO             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA VAROTTO BARONCINI         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PATRICIA RIBASKI TERNA           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ERICA YAMASHITA DE OLIVEIRA      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAISE ARAUJO WRUBLESKI          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ISABELA CASSETARI SAVARIS        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAULO ROBERTO PANCHENIAK NEUMANN | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | AMAURY RAMON SAUVESUK            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                           | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|---------------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RODRIGO TOLEDO SIQUEIRA               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GILBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAEL GUSTAVO JUTTEL CASTRO          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VICENTE MENRIQUE SANSANA              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIANGELA COLTRO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALYSSON VINICIUS MANRIQUE CORREA      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LEONARDO ANDRE MENEGATTI              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SARAH PACHER                          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAEL LUCAS SCHULTZ RAMOS            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA DE LUNA VASEL                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRENDA MALI CASTELLANOS MORA          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EMANOELA RODRIGUES AZEVEDO            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CRISTIANE GIRARDI PINTO MATSUYAMA     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRONISLAU JOSE JASSEK DE OLIVEIRA     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 18/2020     | 28/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DAYANE RAQUEL DE PAULA                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALISSON IVANSKI                       | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NATHAN VINICIUS MENDES PREHL PAULIQUE | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARCELA KONDO SATO                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | INAIARA CAROLINY ZAULI                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 44/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOAO JORGE SANTIAGO ANTUNES           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VANIA REGINA KRULY                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 44/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRENO LOPES PORTO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KAUE FURLAN DA ROCHA                  | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NELSON ENRIQUE QUINTERO VASQUEZ       | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAIS PIMENTA VALENCA MASSINHAN       | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA MARQUES KIELING               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARLON WYCLIFF CAEIRA                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DIEGO RIBEIRO GIRARDELLO              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NATHALIA TORRES DA CRUZ               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LEDIANE SOUZA DOS SANTOS              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                               | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JORGE AMILTON TOSATO MILSTED              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DESIREE DE MARILLAC NASCIMENTO DE MATOS   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 45/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DANILO WOLFF CARDOSO                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SANTO ZANIN III                           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GONCALO REGO MONTANHA REBELLO             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANNE CAROLINE HUNGARO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JAIME KAZUHIITO KUZUO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NAIANE MAYER                              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JESSICA THALITA WRZESINSKI                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LAURA GARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ATAMAI CAETANO MORAES                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 18/2020     | 28/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FRANCINE FERREIRA                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KELLY ARAUJO GONZALES                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GUILHERME BATALHA                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOAO LEONARDO FRACASSI PIETROBELI         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAROLINE KAORI GUIMARAES TAKAHASI         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BARBARA ZILLI FURLAN                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JANAINA MARQUES                           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAIS ALESSANDRA TON                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARTHA BEATRIZ SOUZA TAVARES PASSOS       | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 44/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNA PALUCOSKI DA LOZZO                  | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FRANCISCO YOSHINOBU ISHIHARA              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SUELEN GEISEMARA BACELAR NUNES            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA PAULA SCHUSTER                        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EIGI RICARDO SUMI                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | WILLIAMS OFORI ADJEI                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | INGRID FERNANDES DALOSSO                  | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EDUARDO CECINEL PASSOS                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                                 | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAULO VICTOR SCHMIDT                        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDA LORENA DE SOUZA                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GIZAH PIRES ALVES                           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAULA GABRIELA TAKAHASHI SELONG             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNA MARIANA DOS SANTOS                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAOLA POMBO KOCH                            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HEMMILE GRACIANI PONTES DE AGUIAR           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THIAGO VINICIUS FROES LAURINDO              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PATRICIA CRISTINA SCARABOTTO                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 45/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NOESSA HIROMI ASSANO STANGLER               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VANESSA CAROLINE BATISTAO                   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA PAULA LOMBARDI                          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PATRICIA FAGUNDES                           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA CAROLINE GHISI                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NATALIA IZYCKI FAUAT                        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | STEPHANIE ALEXANDRA LILL                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 13/2020     | 17/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GIOVANNI FERNANDES FOGGIATO                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANE FERREIRA                            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ERICA FRECCIEIRO CHIUCO                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PEDRO GIANELLO LABATUT                      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DANIEL RODRIGUES MENDES                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DANILO VICENTE DOS SANTOS                   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THATIANE NAKADOMARI                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA PAULA JESUS OLIVEIRA                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCAS OTAVIO LIMA RICCI                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KLEBER STELMASUK                            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA AZEVEDO                            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THIAGO FERREIRA SIMOES DE SOUZA             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PEDRO HENRIQUE BASSO DE PAULA LIMA DIETRICH | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAOLA MARTINS BARCELLOS                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                          | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|--------------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EDSON MARCIO THOMAZ FILHO            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CLAUDIA PINHO SCHULLER               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALINE NEPPEL                         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RENAN SANTOS ALVES                   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 26/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DARLENE REZENDE CUNHA                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNA SUMIE KAWASAKI                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOHANNA BABETTA ZASTROW              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GESSICA MELINA HORNUNG               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA CAROLINA SACCHELLI CAMACHO     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIA SANTANA DE OLIVEIRA            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNO CERON HARTMANN                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 46/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SANDRA JEANETH SALINAS VENTURA       | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA HARUMI TABUSHI                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TATIANA FRANCINNE REGIS NAVARRO      | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDA CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LARISSA DE SOUZA BITTENCOURT         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOAO ANTONIO MARTINS DO AMARAL GIOSA | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA ASSUITI                     | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA MARIA LINDNER                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA RODRIGUES TATAR               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ROBERTA DOMBROSKI PETISCO            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 44/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAMYLE MODA SANTANA REZENDE         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TAMI LARA ZANI DA SILVA              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 43/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELLE KISIELEWICZ                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 22/2020     | 06/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ISABELA MARQUES SILVA                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 34/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TATIANE BELLAFRONTE BETONI           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | STEPHANIE LINDNER                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 35/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NICOLLE ROSSONI RUEDAS               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDERSON VILELA FREITAS              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 36/2020     | 20/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                            | Cargo                     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA FERREIRA LIMA                   | MEDICO(A)                 | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDA FRIEDRICH                     | MEDICO(A)                 | Regime CLT | Ato 41/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOAO NETO DIAS                         | MEDICO(A)                 | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HELOIZE OZIECIEL BERTHIER PORTES       | MEDICO(A)                 | Regime CLT | Ato 42/2020     | 23/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARCOS ALESSANDRO BORNIOTTI            | MEDICO(A)                 | Regime CLT | Ato 27/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GUILHERME OLINTO LUCENA                | MEDICO(A)                 | Regime CLT | Ato 28/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MATHEUS PEDRO WASEM A                  | MEDICO(A) NEUROLOGISTA    | Regime CLT | Ato 15/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DIANEFER MICHELE RANDOLFI ALMEIDA      | MEDICO(A) PEDIATRA        | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIANE DE SOUZA MANCHINI              | MEDICO(A) PEDIATRA        | Regime CLT | Ato 33/2020     | 19/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FRANCIELY PINHEIRO DE LOPEZ SILVA      | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 20/2020     | 03/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GILCE DO Rocio GIRARDI PIVA            | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 25/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LARISSA REMONTI BESSANI                | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 20/2020     | 03/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CLARISSA DE FATIMA SANTOS FILLA        | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 75/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CESAR ANTONIO CALDART                  | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ROBERTO CARVALHO FILHO                 | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 32/2020     | 18/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANGELO PUTTON CALVI                    | MEDICO(A) PSIQUIATRA      | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TIAGO CESAR MIERZWA                    | MEDICO(A) UROLOGISTA      | Regime CLT | Ato 7/2020      | 06/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NATALIA FERNANDES MIRA                 | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VERA APARECIDA AMANCIO CORREIA         | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PRISCILA ROPER DA ROCHA RIBINSKI       | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MICHELLE DIAS DA HORNES ROSA           | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | AMANDA RODRIGUES VALIM                 | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 39/2020     | 01/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA LUCIA SILVA BARROS DUARTE        | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 39/2020     | 01/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JAMILLA TABATA SOUZA                   | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GISELE BARBOSA PAULA                   | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 61/2020     | 18/06/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAROLINE OLIVEIRA SILVA                | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 66/2020     | 01/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARCIA APARECIDA DOS SANTOS            | TÉCNICO(A) DE LABORATÓRIO | Regime CLT | Ato 55/2020     | 30/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EVELYN LUIZI LARA                      | TECNICO(A) ENFERMAGEM     | Regime CLT | Ato 49/2020     | 14/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRENDA KEROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA | TECNICO(A) ENFERMAGEM     | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | AMANDA ZANONI                          | TECNICO(A) ENFERMAGEM     | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAMELA CRISTINA DA ROCHA               | TECNICO(A) ENFERMAGEM     | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                                         | Cargo                 | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAMILA CANDIDA DOS SANTOS                           | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 53/2020     | 28/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MILENE RIBAS FELIZ                                  | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CIBELI GONCALVES NUNES                              | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LETICIA APARECIDA HOWE                              | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 14/2020     | 20/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAQUEL DA SILVA RODRIGUES                           | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 49/2020     | 14/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TANIA CHRINGER                                      | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 49/2020     | 14/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CLAUDEMIR DE MELO                                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LENI GOUVEA ANTUNES                                 | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 25/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LIGIA MARIA SAMWAYS FERNANDEZ GONCALVES             | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDERSON LUIZ MOLODOVSKI                            | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MAURINEIA FRANCO DE OLIVEIRA                        | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARGARETE DAS GRACAS CHILEIDER                      | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FLAVIO MEIRA SANTOS                                 | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CLAUDEMIRA FERREIRA DA ROCHA                        | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARICLEIA VIANTE FORTES                             | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 14/2020     | 20/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TATIANE PRICILA DELA COLETA DE FARIAS DO NASCIMENTO | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ADRIELI VIANA DA SILVA GARCIA                       | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 78/2020     | 29/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCINEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS                      | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 20/2020     | 03/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KATIA DA SILVA MARANGONI                            | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KEYLA FERNANDA DOZORETZ DA SILVA                    | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GISLAINE FERREIRA MATIAS                            | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DIANA VIANA PERELLA                                 | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 78/2020     | 29/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDO HENRIQUE FERRETTI                          | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 53/2020     | 28/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAOLA OLIVEIRA DE                                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNA BATISTA                                       | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 49/2020     | 14/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PAULO SERGIO DE OLIVEIRA                            | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 55/2020     | 30/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ROSENILDA APARECIDA LIMA                            | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 65/2020     | 26/06/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIEL ARILTON JALESKY                             | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EMILIA GODOY DA ROCHA                               | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 65/2020     | 26/06/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EDUARDA RAFAELA MICOLACHYK GUERRA                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA APARECIDA DO COUTO                          | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                           | Cargo                 | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------|------------|-----------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA JOSMARIA LIMA DOS SANTOS          | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 14/2020     | 20/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CRISTINA APARECIDA PINHEIRO SCHIPIURA | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOSIANE MARIA DOS SANTOS JACOB        | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 80/2020     | 03/08/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SILVANA MOREIRA DE SALLES             | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NADIA GUIMARAES SERAFIM               | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ADRIANA LAZARIN                       | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOICE CRISTINE TOME DA ROSA           | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDREA CRISTINA GARCIA                | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 14/2020     | 20/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA KIYOMI ALVES NAKA             | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 20/2020     | 03/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CECILIA SILVA OGAWA                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 25/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JANAINA RODRIGUES DUARTE              | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 73/2020     | 15/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI       | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ESTER TEOTONIO                        | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRIANY SABRYNA DIAS                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOYCE ROBERTA DA SILVA CUNHA          | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 47/2020     | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARISA DO ROCIO BOLINO                | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PEDRO FRANCISCO SOBRINHO              | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 17/2020     | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FABIANA DE LIMA DANTAS                | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | YONARA PIAZZA SOUZA                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA           | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 51/2020     | 20/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH      | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 25/2020     | 12/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO     | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LAURA ROBERTA DOS SANTOS MEDEIROS     | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 67/2020     | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDERSON IACER BUENO                  | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 78/2020     | 29/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDA FLORSZ                       | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 73/2020     | 15/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DANIELA DA SILVA                      | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELIZA ROSANA DA SILVA                 | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 74/2020     | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JOSIANE DOS SANTOS LACERDA            | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 49/2020     | 14/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELIANE JOAQUIM                        | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 14/2020     | 20/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SIMONE DE LIMA                        | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 49/2020     | 14/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALINE MEIRELLE LIMA FERREIRA          | TECNICO(A) ENFERMAGEM | Regime CLT | Ato 78/2020     | 29/07/2020         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                            | Cargo                                                                                                       | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELIZABETE FRANCELINO DOMINGOS          | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 17/2020         | 21/02/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DANIELE APARECIDA PAYTER NUNES         | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 67/2020         | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CHAIANE RIBEIRO                        | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 67/2020         | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA           | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 47/2020         | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SILVIA SILVEIRA DE OLIVEIRA            | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 67/2020         | 07/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES     | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 71/2020         | 14/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VIRGINIA CELIA BOICZUK VELHO           | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 30/2020         | 13/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUCIANA APARECIDA CONING               | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 74/2020         | 17/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ADRIANA DA SILVA ANDRADE               | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 47/2020         | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELIZANDRA CAMPOS DE ANDRADE            | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 32/2020         | 18/03/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA CLAIR DA APARECIDA DE TANAKA     | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 47/2020         | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DAIANE SILVEIRA DOS SANTOS             | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 47/2020         | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ROSEANE SILVA CALDAS                   | TECNICO(A) ENFERMAGEM                                                                                       | Regime CLT         | Ato 73/2020         | 15/07/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PATRICIA CARLA MOURA PINHEIRO          | TERAPEUTA OCUPACIONAL                                                                                       | Regime CLT         | Ato 47/2020         | 08/04/2020         |
| 536402/20 | FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CHEILA CRISTINA CORREA                 | TERAPEUTA OCUPACIONAL                                                                                       | Regime CLT         | Ato 20/2020         | 03/03/2020         |
| 329083/20 | MUNICÍPIO ARAUCÁRIA                        | DE TICYANE TEIXEIRA KAIMOTO            | MEDICO OFTALMOLOGISTA - PSS - Curso Superior Completo em Medicina, com registro da especialidade no         | Temporário         | Contrato 33995/2019 | 02/12/2019         |
| 329083/20 | MUNICÍPIO ARAUCÁRIA                        | DE FERNANDA MARTIN FABRI               | MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA - PSS - Curso Superior Completo em Medicina, com registro da especialidade no | Temporário         | Contrato 33994/2019 | 02/12/2019         |
| 329083/20 | MUNICÍPIO ARAUCÁRIA                        | DE LUIZ OTAVIO RIBEIRO DA FONSECA NETO | MEDICO SANITARISTA - PSS - Curso Superior Completo em Medicina, com registro da especialidade no            | Temporário         | Contrato 34057/2019 | 13/12/2019         |
| 557683/21 | MUNICÍPIO ASTORGA                          | DE FELIPE DIAS BARCELLOS CLETO         | Coletor de Lixo                                                                                             | Regime estatutário | Portaria 977/2021   | 02/12/2021         |
| 557683/21 | MUNICÍPIO ASTORGA                          | DE JOAO BATISTA ISRAEL                 | Coletor de Lixo                                                                                             | Regime estatutário | Portaria 978/2021   | 02/12/2021         |
| 557683/21 | MUNICÍPIO ASTORGA                          | DE JONAS GOMES GARCIA                  | Coletor de Lixo                                                                                             | Regime estatutário | Portaria 976/2021   | 02/12/2021         |
| 557683/21 | MUNICÍPIO ASTORGA                          | DE DANIEL SIUNTI LUGATO                | Coletor de Lixo                                                                                             | Regime estatutário | Portaria 980/2021   | 02/12/2021         |
| 557683/21 | MUNICÍPIO ASTORGA                          | DE JEFFERSON APARECIDO DE BRITO        | Coletor de Lixo                                                                                             | Regime estatutário | Portaria 979/2021   | 02/12/2021         |
| 557683/21 | MUNICÍPIO ASTORGA                          | DE PAULO SERGIO CARDOSO                | Coletor de Lixo                                                                                             | Regime estatutário | Portaria 001/2022   | 04/01/2022         |
| 763972/20 | MUNICÍPIO BITURUNA                         | DE LETICIA GIOTTO                      | Auxiliar Administrativo                                                                                     | Regime estatutário | Ato 068/2020        | 24/06/2020         |
| 763972/20 | MUNICÍPIO BITURUNA                         | DE RUBENS NIEVIADOMSKI                 | Auxiliar Administrativo                                                                                     | Regime estatutário | Ato 068/2020        | 24/06/2020         |
| 763972/20 | MUNICÍPIO BITURUNA                         | DE SOLANGE BRIZOLA DA CUNHA            | Professor ENSINO FUNDAMENTAL                                                                                | Regime estatutário | Ato 088/2020        | 16/09/2020         |
| 763972/20 | MUNICÍPIO BITURUNA                         | DE PALOMA KELLY RUBBO                  | Professor ENSINO FUNDAMENTAL                                                                                | Regime estatutário | Ato 032/2020        | 01/04/2020         |
| 763972/20 | MUNICÍPIO BITURUNA                         | DE TAIS REGIANE ZEMBRUSKI              | Professor ENSINO FUNDAMENTAL                                                                                | Regime estatutário | Ato 089/2020        | 16/09/2020         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCABEL                         | DE WILLIAN BATISTA DA SILVA            | Agente Administrativo - Agente Administrativo                                                               | Regime estatutário | Portaria 844/2022   | 22/07/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCABEL                         | DE KARINE DANIELLE DMEZUK ANZOATEGUI   | Agente Administrativo - Agente Administrativo                                                               | Regime estatutário | Portaria 844/2022   | 22/07/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCABEL                         | DE THAYSA HELENA THEREZINHA DESSANTI   | Agente Administrativo - Agente Administrativo                                                               | Regime estatutário | Portaria 844/2022   | 22/07/2022         |

|          |                    |                                    |                                               |                    |                    |            |
|----------|--------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------|--------------------|------------|
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE ARAE POETA CASTILHO DA SILVA    | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE ARTUR LAGO                      | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA      | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE ADRIANA LEMOS DE SOUZA          | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE CAROLINA BUSNELLO               | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE WELLINGTON KUSMA DA CRUZ        | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE MARIANA SILVA CHAGAS            | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE TAILINE IESBIK                  | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE DANIELE OLIVEIRA                | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE DANIELLA BENVENUTTI             | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE RICARDO BARBOSA                 | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE CAROLAINA SOUZA SANTOS          | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE MIGUEL ALLAN DREHMER GONCALVES  | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE CRISTIANE FABIANA DE LIMA       | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE PALOMA PEREIRA BALESTRIN        | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE THAIS RAMOS JOSUE THOMA         | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE MARINA HELENA PIAIA BARBOZA     | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 1097/2022 | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE THAIS FAGUNDES DOS SANTOS COSTA | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE ELIANA ALMEIDA QUEIROZ          | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE ISADORA LETICIA MENDONCA        | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022  | 16/08/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE FILIPE JESUS CATANI             | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE LAURI ANGELO MOCELLIN JUNIOR    | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE GUSTAVO DE SOUSA ANDRADE        | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE LEONARDO PAULO CAMPOS GONZAGA   | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE JEFFERSON HYAN FERREIRA         | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE CAROLINE WEISHEIMER MARONEZ     | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE WILLIAN SEIDI TAKANO ARAKE      | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE JULIA AKEMI CERON               | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE LEANDRO MARCELO NARDI           | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE CLAUDIA STELEN DA VEIGA         | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |
| 11530/22 | MUNICÍPIO CASCABEL | DE GABRIELA FREZ MION              | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022  | 22/07/2022 |

| Processo  | Entidade           | Interessado                            | Cargo                                         | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE GABRIEL DE SOUZA JUNIOR             | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022   | 22/07/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO          | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022   | 22/07/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIA CANDIDA PEREIRA MOREIRA       | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 844/2022   | 22/07/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE HENRIQUE VERAN FORJAZ               | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ALINE TAUANY MACHADO KRUPENISKI     | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE BARBARA FLAVIA SORBAR SADA          | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE LAURA COELHO BERTOLUCI              | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE FRANCIELLY PEDROSO                  | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE RAFAEL SUSIN                        | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARINA GABRIELA SILVEIRA            | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 11530/22  | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MATEUS PEPICE                       | Agente Administrativo - Agente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 989/2022   | 16/08/2022         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JOCELI BELON                        | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO     | Temporário         | Contrato 15696/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIA REGINA MONSSAO                | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO     | Temporário         | Contrato 15725/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CLARICE ZANATTA PIRES               | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15695/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE IVONE DOS SANTOS                    | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15697/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JUCIMARY FOGACA SEGUETTO DA LUZ     | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15698/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE PRISCILA ALVES MIRANDA              | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15700/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CLECIANA COMINI MARTINS             | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15701/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ANGELA TIMOTEO DE LAIA              | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15703/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE FABIANA RONCAGLIO DA SILVA          | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15702/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE VIVIANE RODRIGUES DE LIMA           | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15704/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE LUCIANE ZAVALIA ARAUJO              | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15707/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS       | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15699/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE IBRAIMA TEREZINHA MATTOSO DA SILVA  | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15706/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARILURDES ANA TRES DOS SANTOS      | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15709/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIZETE DE SOUZA CABRAL REIS       | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15708/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JULCEMAR PIRES ZANONI               | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15710/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MORGANA OLEGARIO                    | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15711/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE IVONETE MENDES DALMORA              | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15712/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE LUCIANA REGINA ATAMANTCHUK DE AVILA | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15705/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ELEANDRO COSTA CAMARGO              | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15714/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO LIMA    | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15716/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JUCIMARA DAS GRACAS TEIXEIRA        | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15715/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ANDRESSA PRISCILA LOPES             | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15717/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JOANINHA MARIA DE PAIVA             | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15718/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE BRUNA GOULART                       | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15719/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE SELMA APARECIDA DA SILVA            | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15720/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA           | PROFESSOR TEMPORÁRIO                          | Temporário         | Contrato 15721/2019 | 01/02/2019         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                             | Cargo                | Vínculo    | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------|------------|---------------------|--------------------|
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ALINE DUARTE DA SILVA                | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15723/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE LEODIVANE PEREIRA DA SILVA           | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15724/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CACILDA CAETANO DA SILVA             | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15722/2019 | 01/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ELIANE APARECIDA TITTON RIBEIRO      | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15729/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ANDRESSA ALINE BORGES VIEIRA         | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15726/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE DJENIFER MANICA                      | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15727/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE DRIELI IURCZAKI                      | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15730/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JESSICA GONCALVES                    | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15728/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIANA GALVAO ALBERTTI              | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15731/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ANA CARLA MONTEIRO DOS SANTOS        | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15732/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ROSELI SAUTER PELISSARI              | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15733/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE LUCIANA SILVEIRA                     | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15734/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE KATHELYN KALYNA BELLI                | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15735/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CAMILA RIBEIRO MAYER                 | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15736/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ISABEL CRISTINA PEREIRA              | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15743/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CLEONICE DEBAZI                      | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15737/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ANGELA APARECIDA FOGACA SILVA        | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15738/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ROSINEIDE MIRANDA OLIVEIRA           | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15740/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIA LOURDES FERREIRA               | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15739/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE VALQUIRIA GOES DOS SANTOS            | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15741/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MELRIANE ANDREA FERREIRA             | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15742/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE KARINE MARTINS OLIVEIRA              | PROFESSOR TEMPORÁRIO | Temporário | Contrato 15744/2019 | 11/02/2019         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ALEXSANDRA IURCZAK                   | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15577/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE RAFAELA TAIS DE SOUZA                | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15576/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS     | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15583/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ANDRESSA SANTOS DA SILVA             | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15578/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE SUZANA DOS SANTOS LARA DE MEIRA      | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15580/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIA ALICE ISSLER                   | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15581/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ROZELI MARTINS                       | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15582/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE DANIELLE CRISTINA PRADO PEREIRA      | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15589/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE JUCIMARA MARIA OLDONI                | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15588/2018 | 07/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIENE DOS SANTOS                   | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15592/2018 | 22/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE IZABEL ZOREK ALVES DOS SANTOS        | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15593/2018 | 22/03/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE NOEMI MARTINS SOUZA                  | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15604/2018 | 05/04/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE TATIANE APARECIDA GIELOW WINIARSKI   | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15598/2018 | 05/04/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE VANESSA CRISTINA RODRIGUES           | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15606/2018 | 05/04/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE KARINA ANTONELLI FERREIRA DOS PASSOS | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15599/2018 | 05/04/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE DEISE CRISTINA WRONSKI               | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15601/2018 | 05/04/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE SABRINA DA SILVA CAMPOS              | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15600/2018 | 05/04/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ALESSANDRA MARTINS SANTANA           | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15608/2018 | 09/05/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE GISLAENE BARBOSA DA SILVA            | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15611/2018 | 09/05/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE ROSANA JACOB DA CRUZ                 | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15614/2018 | 09/05/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CELMA RODRIGUES DA CUNHA             | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15609/2018 | 09/05/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE LUANA DE LIMA BRANDAO                | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15610/2018 | 09/05/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE MARIZETE LORENCE                     | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15612/2018 | 09/05/2018         |
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCAVEL | DE CARMEN MARIA SCARPATO                | ZELADOR TEMPORÁRIO   | Temporário | Contrato 15620/2018 | 11/06/2018         |

| Processo  | Entidade            | Interessado                               | Cargo                                        | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|---------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 509227/19 | MUNICÍPIO CASCATEL  | DE GISLANE SANTOS KONKEL                  | ZELADOR TEMPORÁRIO                           | Temporário         | Contrato 1562/2018 | 02/07/2018         |
| 556680/18 | MUNICÍPIO CASCATEL  | DE VALDELICE APARECIDA CERQUEIRA          | Agente Comunitário de Saúde                  | Regime estatutário | Portaria 139/2018  | 06/02/2018         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE Maria Claudia Freire da Silva Teixeira | Educ. Infantil 40H- PSS                      | Temporário         | Contrato 146/2020  | 14/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE TANIA CRISTINA SERENINI                | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 166/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ROSIMEIRE BELAZZI ESTAVAS              | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 164/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE SORAIA FRANCISCA BRIGIDO               | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 165/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE SANDRA SIMONE STURION                  | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 177/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ELIANE RIBEIRO LAZARO NICOLINO         | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 171/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE VANDERLI APARECIDA DOS SANTOS REIS     | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 168/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE DALVA LURO DE LIMA RODRIGUES           | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 173/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ISABEL CRISTINA RODRIGUES              | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 172/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ROSELENE GERVASIO DA SILVA OLIVEIRA    | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 174/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE SONIA ADRIANA ALVES                    | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 167/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE Eliane Aparecida de Almeida Souza      | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 169/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE KATIA JANAINE JORGE FANTINI            | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 170/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE CHARLENE DE LOURDES GALVAO             | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 176/2020  | 28/02/2020         |
| 551436/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE LILIAN APARECIDA MARCATO BOSCHEN       | Professor PSS                                | Temporário         | Contrato 175/2020  | 28/02/2020         |
| 594992/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ELEN THAIS SALES CORREA                | Atendente Consult. Dentário -CLT pi          | Regime CLT         | Contrato 223/2020  | 13/03/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA            | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 320/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE MANOELA DE OLIVEIRA MENDES             | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 317/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE SOLANGE GOMES DE SAN MARTIN            | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 318/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ANA MARCIA COLPO                       | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 319/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE DANIEL LIMA DUTRA VIEIRA               | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 322/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE DANIELLE NORONHA VAN DEN BEUSCH        | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 321/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE MARCELO HIROSHI ESTEVAM YOSHIDA        | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 326/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE JAQUELINE NABHAN MOREIRA               | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 328/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE BRUNO RONCHINI MONTALVAO               | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 327/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE RACHEL MARTINS CANDEIA                 | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 325/2020  | 17/04/2020         |
| 653433/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE GUILHERME BOLZON MARTINELLI            | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 329/2020  | 17/04/2020         |
| 708092/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE IRENE BATISTA TAVARES SANTANA          | Ag. Comunitário Saúde pi                     | Regime CLT         | Contrato 375/2020  | 15/05/2020         |
| 708092/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA      | Ag. Comunitário Saúde pi                     | Regime CLT         | Contrato 373/2020  | 15/05/2020         |
| 708092/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ROSELI SOARES GUIMARAES                | Ag. Comunitário Saúde pi                     | Regime CLT         | Contrato 374/2020  | 15/05/2020         |
| 708386/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ELAINE CRISTINA DA SILVA               | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 372/2020  | 15/05/2020         |
| 708386/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE FERNANDA SANTANA CECILIO               | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 370/2020  | 15/05/2020         |
| 708386/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE LUCIANA MONICA DA SILVA SOUZA          | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 369/2020  | 15/05/2020         |
| 708386/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE ROSILENE RODRIGUES                     | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 367/2020  | 15/05/2020         |
| 708386/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE RENATA AFONSO NICIOLI                  | ENFERMEIRO - PSS                             | Temporário         | Contrato 371/2020  | 15/05/2020         |
| 766939/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE NILTON FERRAZ JUNIOR                   | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 445/2020  | 10/06/2020         |
| 766939/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE DANIEL ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS     | MÉDICO CLÍNICO GERAL - PSS                   | Temporário         | Contrato 444/2020  | 10/06/2020         |
| 766939/20 | MUNICÍPIO CIANTORTE | DE EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI               | MEDICO CLINICO GERAL 20 HORAS - PSS          | Temporário         | Contrato 443/2020  | 10/06/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA  | DE VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020  | 05/02/2020         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                              | Cargo                                        | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELEN APARECIDA SOARES DOS SANTOS      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GISLAINE SANTI                        | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIHELEN CAMILE COELHO               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JAQUELINE ELIAS NASCIMENTO            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE THEREZINHA ALVES OLIVEIRA             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SIMONE HURIN                          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUCIANE TEREZINHA KICHIANOSKI         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SOLANGE KARINA GARCIA                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ALYNE SOUZA DA COSTA                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE RENATA PEREIRA CONCENCIO DE ARAUJO    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE NILLYANE OSTROVSKI DAVID ZANONI       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FERNANDA COSTA CZAPLINSKI             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SOLANGE MARIA MORAIS                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KELLY WAVRITA                         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE VALERIA RODRIGUES PEREIRA             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GABRIELA LINCK MACHADO                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANGELA SANTOS MENDES                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE PATRICIA DANIELE KROSOTA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUCIENE ADAMI LEAL                    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DULCE STELA SCHRAMME                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELISABETHE DE OLIVEIRA                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CLAUDIA FRANCIELE DE OLIVEIRA FABIANO | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SONIA ROCIO SCHMITZ FLORENCIO         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ERIKA DA SILVA                        | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GRACIANA SOCORRO RODRIGUES LIMA       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LAURA SIMONI DE OLIVEIRA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CRISTIANE NATALIA PEREIRA DA SILVA    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CAMILA SOUZA PEREIRA                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CINTIAMARA PEREIRA DA COSTA           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DEBORA JUREMA LEAL                    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                                | Cargo                                        | Vínculo            | Ato Admissão      | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE XIMENA FERNANDA TEIXEIRA LAMELA DOLENGA | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DANIEL RIBEIRO DE LIMA                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JOCELENE DE JESUS DOS SANTOS            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MONIQUE LUANA DE OLIVEIRA MOCCELIN      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE Rodrigo Reinbold de Moura               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE TATIANA EHLKE                           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JAQUELINE APARECIDA FRAITAS DOS SANTOS  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KARINE VERONA DA CRUZ NEVES DA SILVA    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CRISLAYNE AMANDA SKOLUTE CAMACARI       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CASSIANA NUNES WRUBLEWSKI VEIGA         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA SILVIA SABBADINI TUMEO              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DAYANE GOIS DE OLIVEIRA                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELISANDRA KARINE CAVALCANTE             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FERNANDA MARAVALHAS                     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARINES ADRIANA PAOLAZI                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CASSIANE GASPARETO                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GISELLE SANTOS AMARAL                   | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARCIA REGINA LINHARES DA SILVA         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GABRIEL PINTO DIAS                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MILENA ANDRESSA RIBEIRO                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUANA BISCAIA DA SILVA                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA PAULA CANGUSSU LOPES VICENTE        | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ALANNA GLR                              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LOURDES MARIA SOUZA DO AMARAL           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARISA FRANZENER GONCALVES DA SILVA     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SIMONE SOUZA ROSA                       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SIMONE CALABAIDA                        | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 209/2020 | 05/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KEYSE KAROLYNE FARIA SAMPAIO            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DAIANA HUBL                             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                                  | Cargo                                        | Vínculo            | Ato Admissão      | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CLAUDINEA DE SOUZA                        | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE VANESSA TERESINHA PEREIRA                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ALBERTO GIMENEZ NETO                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SIMONE MARIA DE ALMEIDA GARRETT           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANGELICA KASPREK VIDAL                    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARTA HELENA ROCHA SOARES                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE VANIA ROSARIO                             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LETICIA KNAPIK                            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FRANCISMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE VANESSA DOS SANTOS BUENO                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA CAROLINE DOS SANTOS                   | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JESSICA LARISSA PEREIRA CORREA            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE VANESSA GREBOGI                           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUCIA LUIZA DA SILVA                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LETICIA OLIVEIRA                          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE REGIANE MELRY MELKO DA SILVA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE NATASHA CAROLINA GUEDES MARTINS           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIA TEREZA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CRISTHIELE DE CARVALHO GARCIA             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CELY DO Rocio GAI ZANAO                   | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELAINE TEOTONIO DA SILVA BUTTURE          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KELLYN MOLINARI DOMINGUES                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE TATIANE CAROLINA DA SILVA FRANCA          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE IVANIA ANDRADE CARVALHO                   | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CLAUDIA ANDRADE PRESTES                   | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE REBEKAH HENSEN PITA                       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANDREA CARLA CHANDOKA VIVEIRO             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JANINE GOMES DA SILVA                     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JOICE SOUZA LEONIDAS                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020 | 06/02/2020         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                           | Cargo                                        | Vínculo            | Ato Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FERNANDA MIDORI NISHIDA KATH       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE RITA SOBOLEWSKI                    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 1000/2020 | 27/04/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GIANE HERRLAIN                     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ADAMARI RODOLFO DEPETRIS           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ADRIANE KETLN DA ROCHA LIMA        | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DEBORA CRISTINA STARKOWSKI         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANGELA MARA ROSSETIM NUNES         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ISABELLA PRACZ STAWICKI            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE NATALIA WANAT                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA MARIA DA SILVA                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ADELAINE MARTINS OLIVEIRA          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ROSELY FRANCISCA DE OLIVEIRA       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LIZANDRA ALVES MARTINS             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KARINNE MANN                       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIA GRACAS DE LIMA               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELIANE CRISTINA SANTANA            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELAINE REGINA DOS SANTOS           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KATIA JULIANA DA CRUZ              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ROSANGELA RODRIGUES DO VALLE       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARCIA TEREZINHA MOREIRA           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JOMALY CELLY ARAUJO DOS ANJOS      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GRACE QUELI VIEIRA GONCALVES       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 213/2020  | 06/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA       | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020  | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE RAFAELLA DA SILVA ROCHA GANZERT    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020  | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LIZETE APARECIDA NABOSNE           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020  | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE VIVIANE MARIA DE MELO              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020  | 07/02/2020         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                              | Cargo                                        | Vínculo            | Ato Admissão      | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ROGERILTON ANDRADE CRUZ               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIA DURVALINA DA SILVA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ARIANE CRISTINA RIBEIRO               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA NOVINIS DA SILVA                  | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DAIANE MICHALSKI                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE NUBIA REGINA GOMES ERMES              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA AMELIA MOREIRA DE LEMES           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SIMONE HEUSI WISNIESKI                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ROSANE CIRILO DE ARAUJO               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SUELLEN BARBOSA DA SILVA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARLENE DA SILVA MARQUES GALHARDO     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FABIANE SEVERINO LEITE                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUCIANA FIGURELLI PERNAMBUCO DA VEIGA | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELIANE CRISTINA OLIVEIRA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DANYELE IZABEL EBERT CORDEIRO         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LILIAN CRISTINA PADILHA TREML         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELAINE CRISTINA CARVALHO SCHMIDT      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELIANE DE FATIMA PASSAGLIA            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KAREN KAMILA RECHETELO COUTO          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE TAINA BARBARA MIRANDA                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DANIELE JACOB VIEIRA DE LIMA          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE NOELI DO PILAR MACHADO PINTO          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE TARCIANA ELISA ZILIO OLIVO            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JANAINA PRESTES DE SOUZA CHRISTINO    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE IRACI FRANCISCO FERREIRA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE NEIVA SOARES DA SILVA                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIA CELIA PACHECO DE AGUIAR         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANANIAS MOREIRA DA SILVA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARILIA DE FATIMA GANHO SILVA         | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |

| Processo  | Entidade           | Interessado                             | Cargo                                        | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FLAVIA FERNANDA ASSONI               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ADRIELI LUANA FOGGIATTO              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANDRESSA ANDRADE VALE                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE MARIANE OLIVEIRA                     | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GISLANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUCIANA GEREMIAS DA SILVA CORDEIRO   | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANGELICA VERGO POLAN                 | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELIZABETE DA SILVA BORGES            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS NETO    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ALINE SOUZA SANTOS FLORIANO          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE DEBORA STRUGALA                      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE THANALY GRADOWSKI FARIAS DA COSTA    | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ESTEPHANY KETY SOARES                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE SIMONE HELLA RODRIGUES               | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KATHIA CLAIR BARREIROS GRACIANO      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE FERNANDA FRANCELII FERREIRA          | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JOSICLEIA MICHELLE VALLE CANALI      | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ELIANE FERREIRA ELICKAR              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE ALIARA LUCIANA MEDEIROS              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JULIANA FERREIRA MAURICIO            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GISELE YUMI FREITAS CASTRO           | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE CINTIA REGINA PURKOTT                | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE KAMILA CRISTINA SALGADO              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE THAYANA XAVIER DA SILVA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE LUANA FERNANDA DOS SANTOS            | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 212/2020 | 07/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE GISELE LAIS TAPIA MAIORI             | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 413/2020 | 27/02/2020         |
| 490070/20 | MUNICÍPIO CURITIBA | DE JOSEMAR FOGACA DE SOUZA              | PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I | Regime estatutário | Portaria 413/2020 | 27/02/2020         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA  | DE FABIO XAVIER BARBALHO                | Agente de Endemias                           | Regime estatutário | Decreto 042/2019  | 25/03/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA  | DE LIDIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA   | Auxiliar de serviços gerais                  | Regime estatutário | Decreto 235/2017  | 21/09/2017         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA  | DE FRANCISLENE PETROCELLI GABRIEL       | Enfermeiro da Atenção Básica                 | Regime estatutário | Decreto 056/2019  | 12/04/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA  | DE SHERON HONORATO DE GODOY             | Farmacêutico de Atenção Básica               | Regime estatutário | Decreto 040/2019  | 21/03/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA  | DE ALEXANDRE DINIZ ROSA                 | Motorista                                    | Regime estatutário | Decreto 029/2019  | 21/02/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA  | DE IVO LEMES DE MEDEIROS                | Motorista                                    | Regime estatutário | Decreto 028/2019  | 21/02/2019         |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                               | Cargo                                               | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA           | DE ADILSON CAMPOS CARNEIRO                | Operador de Máquinas Pesadas                        | Regime estatutário | Decreto 063/2019  | 25/04/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA           | DE AIRTON AYALA JUNIOR                    | Operador de Máquinas Pesadas                        | Regime estatutário | Decreto 070/2019  | 03/05/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA           | DE ELENIR DE FATIMA VIEIRA VALLE          | PROFESSOR CLASSE PA - Professor municipal           | Regime estatutário | Decreto 015/2019  | 06/02/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA           | DE HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA         | PROFESSOR CLASSE PA - Professor municipal           | Regime estatutário | Decreto 014/2019  | 04/02/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA           | DE RUTILEIA DA SILVA MAINARDES            | PROFESSOR CLASSE PA - Professor municipal           | Regime estatutário | Decreto 093/2019  | 31/05/2019         |
| 402015/19 | MUNICÍPIO CURIÚVA           | DE CHARLENE CORREA XAVIER                 | PROFESSOR CLASSE PA - Professor municipal           | Regime estatutário | Decreto 094/2019  | 03/06/2019         |
| 290010/22 | MUNICÍPIO FAZENDA GRANDE    | DE KARIN NADIA DREYER                     | MÉDICO DA FAMÍLIA - PSS                             | Temporário         | Contrato 016/2022 | 11/07/2022         |
| 290010/22 | MUNICÍPIO FAZENDA GRANDE    | DE CAROLINA DE ARAUJO SILVEIRA NASCIMENTO | MÉDICO DA FAMÍLIA - PSS                             | Temporário         | Contrato 014/2022 | 01/07/2022         |
| 290010/22 | MUNICÍPIO FAZENDA GRANDE    | DE RICHARD HANDERSON MENDES DUARTE        | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA - PLANTONISTA - PSS | Temporário         | Contrato 015/2022 | 01/07/2022         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE LAIS DAL PUEL KARLING                  | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 584/2019  | 08/11/2019         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ADRIELI NEGREI                         | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 592/2019  | 11/11/2019         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE FELIPE PETRI                           | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 592/2019  | 11/11/2019         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE PATRI INDIALA BORGES DE AZEREDO ROSA   | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 597/2019  | 13/11/2019         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE LETICIA MEZZOMO                        | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE LUCIANI BUENO DOS SANTOS               | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ANDREA APARECIDA OSTROWSKI             | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE LUANA BATISTA ANTONELLI                | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE Daiane Addressa Ferreira               | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE PATRICIA GIRARDI DA ROZA               | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Ato 30/2020       | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE LUCIANA TOMAZI                         | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 79/2020   | 20/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE CLAUDIA GOMES ACCO                     | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE CRISTIANE GODINHO CALEGARI             | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE BRUNA FRANCELII MACHADO DOS SANTOS     | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 30/2020   | 05/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE EDILEUZA MEURER OLIVEIRA               | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 47/2020   | 17/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE THAINARA RAMAO ACHRE                   | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 100/2020  | 05/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE NATHIELE CAROLEN NEGREI                | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 057/2020  | 12/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE Mari Tania Miotto                      | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 089/2020  | 21/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE MARIA GABRIELA FACCHI                  | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 083/2020  | 28/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE FRANCELII SCHMITZ IAPP                 | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 080/2020  | 20/02/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ROBERTA DONADEL FORCHEZATTO            | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 101/2020  | 06/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE MARIA CRISTINA ORTIGARA                | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 097/2020  | 05/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ELIEZER DAIANE GANDOLFI                | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 109/2020  | 09/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE JOCELI SOUZA MARTINS                   | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 102/2020  | 06/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE MIRIAN DA LUZ SILVA                    | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 117/2020  | 17/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE REGIANE FATIMA OLIVEIRA                | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 152/2020  | 19/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ROZIMARA DA SILVA                      | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 142/2020  | 19/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE MARGARETE FERREIRA                     | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 143/2020  | 19/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA      | PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL                         | Regime estatutário | Decreto 153/2020  | 19/03/2020         |
| 321236/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE POLIANA CORSO                          | TÉCNICO EM CONTABILIDADE                            | Regime estatutário | Decreto 007/2020  | 07/01/2020         |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                          | Cargo                                                                                   | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 711670/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO   | Assistente Social-PSS                                                                   | Temporário | Contrato 118/2020 | 19/05/2020         |
| 711670/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE CELOI PEREIRA TUSKI               | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS                                                             | Temporário | Contrato 98/2020  | 26/03/2020         |
| 711670/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE JULIANA ROMEIRO DA SILVA          | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS                                                             | Temporário | Contrato 108/2020 | 26/03/2020         |
| 711670/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ANDRESSA REICHERT                 | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS                                                             | Temporário | Contrato 87/2020  | 26/03/2020         |
| 711670/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE PAMELLA KEITY DE BAIRROS          | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS - Área Rural (Educ. Infantil - 1º Ao 5º Ano) - Seção Jacaré | Temporário | Contrato 38/2020  | 28/02/2020         |
| 711670/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE NEUZA TOSHIKO TAKITO              | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS - Área Rural (Séries Finais - 6º ao 9º Ano) Arte - Rio Tuna | Temporário | Contrato 36/2020  | 28/02/2020         |
| 768346/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ELIZANDRA RODRIGUES BRIZOLA       | Agente Comunitário de Saúde                                                             | Regime CLT | Contrato 121/2020 | 13/07/2020         |
| 768346/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE EDUARDA MARCON NUNES              | Agente Comunitário de Saúde                                                             | Regime CLT | Contrato 122/2020 | 20/07/2020         |
| 768346/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE VANESSA TELES DOS SANTOS          | Agente Comunitário de Saúde                                                             | Regime CLT | Contrato 120/2020 | 13/07/2020         |
| 768346/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE ALANA GIRARDI                     | Agente Comunitário de Saúde                                                             | Regime CLT | Contrato 119/2020 | 17/06/2020         |
| 768346/20 | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO | DE JUCIANE MARCELLO                  | Agente Comunitário de Saúde                                                             | Regime CLT | Contrato 123/2020 | 05/08/2020         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE CRISTIAN MANUEL ZARATE GONZALEZ   | Médico Gen. de P. A. 20H - PSS                                                          | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE NEIDE AKEMI NAKAMURA              | Médico Gen. de P. A. 20H - PSS                                                          | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE VALDO FONSECA DE ARAUJO           | Médico Gen. de P. A. 20H - PSS                                                          | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE LUCIANO ATILIO SILVESTRI          | Médico Gen. de P. A. 20H - PSS                                                          | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTO    | Médico Gen. de P. A. 20H - PSS                                                          | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE CELSO NILO DIDONE FILHO           | Médico Gen. de P. A. 20H - PSS                                                          | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE MARLON HENRIQUE ALVARENGA         | Médico Generalista de ESF 40H - PSS                                                     | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 441339/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ANDREY DACZUK                     | Médico Generalista de ESF 40H - PSS                                                     | Temporário | Contrato 018/2018 | 14/12/2018         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE JOSIANE APARECIDA BORCHARDT       | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA        | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE JANETE KULIK                      | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE JEANNE SELLEN CAVALHEIRO DA SILVA | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE JOELMA ELEUTERIO CHIMILOSKI       | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ELIZA CRISTINA AZEVEDO            | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE REGIA KARINA KLUBER XAVIER        | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE RAPHAELI FELD CHAVES              | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE DULCIANE APARECIDA NUNES          | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE AMELIA TURCZEN                    | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE CLARICE SIRENE SCHMIDT            | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE JESSICA PAULINI                   | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE JOSIANE OLIVEIRA                  | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE GRACIELE SCHAFFER                 | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ADENIZE ZAVACKI                   | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE KAREN CRISTINA DOS SANTOS         | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE LETICIA APARECIDA FABIANE         | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE NOELI FATIMA HUCHAK               | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE SIVONEI APARECIDA DE MORAIS       | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ZULMEIA CARTELLI DE PAULA         | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ROSILDA DE FATIMA ARTE ALMEIDA    | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE VERA LUCIA BARBOSA PROCHE         | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE RITA DE CASSIA PAIXAO             | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE EDENILSON JOSE BOEIRA             | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA        | DE ELSA MARIA PETERLINI              | Professor -PSS                                                                          | Temporário | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |

| Processo  | Entidade               | Interessado                               | Cargo                                                                       | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MARCIANA COLERA                        | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MICHELE CRISTINA FERREIRA              | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MICHELE MARCZAL                        | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM   | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE SANDRA MARA DE RAMOS                   | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE LUCIANE PACHECO TONON                  | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE JESSICA CHRISTIANE BATISTA RIBEIRO     | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 14/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE SOELI DJUBATIE                         | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ELISANGELA PAULINO BONA                | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ELIANE MARTINS MARQUES                 | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE JANETE KLOSTER                         | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ALEXANDRA DILCEIA PAULINO ROCHA        | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ELIANE REGINA CAMPOS GONZALES RODAS    | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS             | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM      | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE LINDAMAR GOMES BATISTA                 | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ROSILDA DA LUZ AURELIO                 | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 003/2019 | 15/02/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ARLETE APARECIDA DE MATTOS             | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 09/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ALICE TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE SILVANIR FIUSA DE LIMA                 | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE RITA DE CASSIA LIMA                    | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE IVONETE DELGADO DA SILVA               | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA               | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE JOSIANE BASTOS                         | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MARCIA APARECIDA FOSTIM                | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE JENIFFER CARRARO                       | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ELIANE APARECIDA CORPOLATO             | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 006/2019 | 08/03/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE ENI APARECIDA DE LIMA CHRISTO          | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 007/2019 | 26/04/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA         | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 007/2019 | 26/04/2019         |
| 584644/20 | MUNICÍPIO GUARAPUAVA   | DE MARCIA APARECIDA MACHADO BORCHARDT     | Professor -PSS                                                              | Temporário         | Contrato 007/2019 | 26/04/2019         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE MAURA CHARNOSKI PEREIRA                | Agente de Saude - ENSINO MÉDIO COMPLETO                                     | Regime estatutário | Portaria 484/2006 | 09/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE LUCIANA BIAGI TRUZZI                   | Agente de Saude - ENSINO MÉDIO COMPLETO                                     | Regime estatutário | Portaria 464/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE MELISSA GIMAIEL FERREIRA               | Assistente Social - CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL E REGISTRO NO CONSELHO | Regime estatutário | Portaria 496/2006 | 03/03/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE SONIA REGINA AUGUSTO BERNARDO          | Auxiliar de Enfermagem - CURSO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN               | Regime estatutário | Portaria 470/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE JOSEFA FÁTIMA SANTOS                   | Auxiliar de Enfermagem - CURSO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN               | Regime estatutário | Portaria 452/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE SHIGUERU VALDEMAR OSAKU                | Clinico geral - CURSO SUPERIOR EM MEDICINA E REGISTRO NO CONSELHO           | Regime estatutário | Portaria 468/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE GILSON ANTONIO MAGALHÃES               | Clinico geral - CURSO SUPERIOR EM MEDICINA E REGISTRO NO CONSELHO           | Regime estatutário | Portaria 474/2006 | 11/02/2006         |

| Processo  | Entidade               | Interessado                             | Cargo                                                                                                  | Vínculo              | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------|--------------------|
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA | Dentista - CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO                                        | - Regime estatutário | Portaria 459/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE RICARDO ISAAC                        | Dentista - CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO                                        | - Regime estatutário | Portaria 473/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE ANNA CAROLINE NASATO ZANONI AMBROSIO | ENFERMEIRO - CURSO PADRÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO CONSELHO                                | - Regime estatutário | Portaria 463/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE CARMELITA HOBOLD                     | Farmacêutico/bioquímico - CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA - HABILITAÇÃO BIOQUÍMICA - E REGISTRO NO CONSELHO | - Regime estatutário | Portaria 457/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE SUEIDA MARCIA NAKASHIMA              | Fisioterapeuta - CURSO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA E REGISTRO NO CONSELHO                                 | - Regime estatutário | Portaria 478/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE DANIELLE FELIPE ARCOVERDE TEIXEIRA   | Fonoaudiólogo - CURSO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO                                | - Regime estatutário | Portaria 477/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE PAULO RIBEIRO DE MELLO               | Oficial de Obras - ALFABETIZADO                                                                        | - Regime estatutário | Portaria 467/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE SARA CRISTINA GOMES FREITAS          | Professor - MAGISTÉRIO CONCLUÍDO                                                                       | - Regime estatutário | Portaria 453/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE MARLI COSTA SANTANA CECILIO          | Professor - MAGISTÉRIO CONCLUÍDO                                                                       | - Regime estatutário | Portaria 454/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE VILAINE APARECIDA BRONZI             | Professor - MAGISTÉRIO CONCLUÍDO                                                                       | - Regime estatutário | Portaria 454/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE NEUZA APARECIDA DA SILVA LOPES       | Professor - MAGISTÉRIO CONCLUÍDO                                                                       | - Regime estatutário | Portaria 455/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE JOSELENE COLOMBO DOS SANTOS          | Professor - MAGISTÉRIO CONCLUÍDO                                                                       | - Regime estatutário | Portaria 480/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE SUELI APARECIDA BIDUTTI DOS REIS     | Professor - MAGISTÉRIO CONCLUÍDO                                                                       | - Regime estatutário | Portaria 481/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE MARIA TEREZINHA ESPINDOLA            | Recepcionista - ENSINO MÉDIO COMPLETO                                                                  | - Regime estatutário | Portaria 460/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE ROSANGELA NERIS PRAZERES             | Técnico de Enfermagem - CURSO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN                                           | - Regime estatutário | Portaria 465/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS   | Técnico de Enfermagem - CURSO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN                                           | - Regime estatutário | Portaria 466/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE PAULO UZIEL GONÇALVES DA SILVA       | Técnico de Enfermagem - CURSO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN                                           | - Regime estatutário | Portaria 461/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE VALDINEIA APARECIDA DA SILVA         | Técnico em Higiene Dental - CURSO ESPECÍFICO E REGISTRO NO CRO                                         | - Regime estatutário | Portaria 476/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE FABIANO ZANE BONI VIDAL              | Vigia - ALFABETIZADO                                                                                   | - Regime estatutário | Portaria 462/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE ANTONIO DANIEL DA SILVA              | Vigia - ALFABETIZADO                                                                                   | - Regime estatutário | Portaria 469/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE JAIR NUNES DA SILVA                  | Vigia - ALFABETIZADO                                                                                   | - Regime estatutário | Portaria 458/2006 | 11/02/2006         |
| 99462/20  | MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS | DE VALDECIR ESPOLADOR                   | Vigia - ALFABETIZADO                                                                                   | - Regime estatutário | Portaria 471/2006 | 11/02/2006         |
| 262806/22 | MUNICÍPIO JANIÓPOLIS   | DE ISADORA MONTEIRO LOPES               | ENFERMEIRO(A) CELETISTA                                                                                | - Temporário         | Contrato 007/2021 | 01/07/2021         |
| 262806/22 | MUNICÍPIO JANIÓPOLIS   | DE MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO      | ENFERMEIRO(A) CELETISTA                                                                                | - Temporário         | Contrato 008/2021 | 01/07/2021         |
| 262806/22 | MUNICÍPIO JANIÓPOLIS   | DE ANA PAULA FERREIRA DA COSTA          | ENFERMEIRO(A) CELETISTA                                                                                | - Temporário         | Contrato 012/2022 | 15/03/2022         |
| 373590/21 | MUNICÍPIO LIDIANÓPOLIS | DE MARINA BARBOSA TONIN BETIM           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMINO                                                                     | - Temporário         | Contrato 05/2021  | 27/07/2021         |
| 373590/21 | MUNICÍPIO LIDIANÓPOLIS | DE TATIANE APARECIDA DA SILVA           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMINO                                                                     | - Temporário         | Contrato 03/2021  | 20/07/2021         |
| 373590/21 | MUNICÍPIO LIDIANÓPOLIS | DE ANA APARECIDA SOUZA LAREMZUKI        | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMINO                                                                     | - Temporário         | Contrato 04/2021  | 20/07/2021         |
| 373590/21 | MUNICÍPIO LIDIANÓPOLIS | DE VALDETE MARCELINO LEITE MACHADO      | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMINO                                                                     | - Temporário         | Contrato 02/2021  | 01/07/2021         |
| 198574/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ      | DE MIRIA FURQUIM MIRANDA                | ENFERMEIRO TEMPORARIO                                                                                  | - Temporário         | Contrato 005/2019 | 12/11/2019         |

| Processo  | Entidade                             | Interessado                         | Cargo                                                        | Vínculo              | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|--------------------|
| 198574/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE JULIANA CAZAROTO PELISSARI VEIGA | ENFERMEIRO TEMPORARIO                                        | - Temporário         | Contrato 001/2019     | 01/05/2019         |
| 198574/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE GREICE OLIVEIRA                  | ENFERMEIRO TEMPORARIO                                        | - Temporário         | Contrato 006/2019     | 17/12/2019         |
| 514719/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE CELIA ALVES GOVEIA               | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO      | - Temporário         | Contrato 002/2019     | 20/08/2019         |
| 514719/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE SUELI OLIVEIRA LIMA              | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO      | - Temporário         | Contrato 003/2019     | 20/08/2019         |
| 514719/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE BRUNO CESAR DA COSTA             | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO      | - Temporário         | Contrato 004/2019     | 01/10/2019         |
| 559844/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE SILVANA ABREU                    | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Fundamental Incompleto. | - Regime estatutário | Portaria 0772020/2020 | 05/03/2020         |
| 764103/20 | MUNICÍPIO MAMBORÉ                    | DE GREICE OLIVEIRA                  | ENFERMEIRO TEMPORARIO                                        | - Temporário         | Contrato 006/2019     | 17/12/2019         |
| 351396/22 | MUNICÍPIO MOREIRA SALES              | DE CRISTIELLEN MOROSINI TESTA       | Psicólogo PSS - ENSINO SUPERIOR                              | - Temporário         | Contrato 91307/2022   | 13/06/2022         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE ROZEMERI TOME                    | ASSISTENTE SOCIAL                                            | - Regime estatutário | Portaria 036/2020     | 04/03/2020         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE JAQUESON STANG                   | MOTORISTAS EM GERAL                                          | - Regime estatutário | Portaria 039/2020     | 04/03/2020         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE GIBRAIL DUARTE FAGUNDES          | MOTORISTAS EM GERAL                                          | - Regime estatutário | Portaria 032/2020     | 05/02/2020         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE JENOIR RIBEIRO DA LUZ            | MOTORISTAS EM GERAL                                          | - Regime estatutário | Portaria 045/2020     | 16/03/2020         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE LIRIO GALDEANO                   | OPERADORES MAQUINA PESADA                                    | - Regime estatutário | Portaria 033/2020     | 05/02/2020         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE FABIANA GONZATTO                 | TECNICO EM ENFERMAGEM                                        | - Regime estatutário | Portaria 046/2020     | 16/03/2020         |
| 379358/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE JULIANA GONZATTO                 | TECNICO EM ENFERMAGEM                                        | - Regime estatutário | Portaria 243/2019     | 08/10/2019         |
| 528426/20 | MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE | DE CRISLAINE APARECIDA BERRES       | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CLT                              | - Regime CLT         | Contrato 0382020/2020 | 04/03/2020         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE ELCIO JOSE RODRIGUES             | MOTORISTA SAMU                                               | - Temporário         | Contrato 01/2022      | 25/01/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE ANTONIO POLICENO DE LIMA         | MOTORISTA SAMU                                               | - Temporário         | Contrato 2/2022       | 25/01/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE ANDERSON DA CRUZ                 | MOTORISTA SAMU                                               | - Temporário         | Contrato 3/2022       | 25/01/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE MARCOS PAULO PIECHMIENSKI        | MOTORISTA SAMU                                               | - Temporário         | Contrato 4/2022       | 25/01/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE JEAN CARLOS PRADO                | MOTORISTA SAMU                                               | - Temporário         | Contrato 8/2022       | 17/03/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE ANA CLEIA DOS SANTOS             | TECNICO EM ENFERMAGEM - SAMU                                 | - Temporário         | Contrato 5/2022       | 25/01/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE MAYCON RODRIGO PETRECHEN         | TECNICO EM ENFERMAGEM - SAMU                                 | - Temporário         | Contrato 6/2022       | 25/01/2022         |
| 782083/21 | MUNICÍPIO NOVA LARANJEIRAS           | DE KAROLINE MARTINS                 | TECNICO EM ENFERMAGEM - SAMU                                 | - Temporário         | Contrato 7/2022       | 25/01/2022         |
| 192584/20 | MUNICÍPIO NOVA SANTA ROSA            | DE FRANCIELLE NUNES SIQUEIRA        | Educador Infantil                                            | - Temporário         | Contrato 21/2019      | 30/09/2019         |
| 192584/20 | MUNICÍPIO NOVA SANTA ROSA            | DE DEBORA CAROLINE FREDRICH         | Educador Infantil                                            | - Temporário         | Contrato 19/2019      | 20/09/2019         |
| 192584/20 | MUNICÍPIO NOVA SANTA ROSA            | DE MAYSA AIME GRAMS BACH            | Educador Infantil                                            | - Temporário         | Contrato 27/2020      | 30/01/2020         |
| 487681/20 | MUNICÍPIO NOVA SANTA ROSA            | DE PALOMA DA SILVA                  | Professor                                                    | - Temporário         | Contrato 23/2019      | 30/09/2019         |
| 487681/20 | MUNICÍPIO NOVA SANTA ROSA            | DE KELLY ARENDT HOLLAS              | Professor                                                    | - Temporário         | Contrato 02/2020      | 03/02/2020         |
| 766696/20 | MUNICÍPIO NOVA SANTA ROSA            | DE ARIEL AUGUSTO CHRISTMANN         | Professor Habilitação em Inglês                              | - Regime estatutário | Portaria 245/2020     | 17/06/2020         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE INDIANARA TAIS LONGO             | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 597/2019     | 31/10/2019         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE DENISE TERESINHA COSTA           | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 641/2019     | 20/11/2019         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE VALDICLEIA APARECIDA MORAES      | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 007/2020     | 10/01/2020         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE ZENAIDE SAUZEN GODINHO           | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 065/2020     | 04/02/2020         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE ANA PAULA SAUTHIER               | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 641/2019     | 20/11/2019         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE ROSIMERI SEIBEL                  | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 597/2019     | 31/10/2019         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE LIDIANA DA SILVA                 | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 663/2019     | 30/11/2019         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE ROSELI DE LIMA FRANCESCON        | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 065/2020     | 04/02/2020         |
| 310323/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE ISABEL FERREIRA NIZE             | Agente Comunitário de Saúde                                  | - Regime CLT         | Contrato 663/2019     | 30/11/2019         |
| 312903/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE IVETE BLONKOSKI PEREIRA          | Zeladora-teste Seletivo                                      | - Temporário         | Contrato 363/2019     | 06/07/2019         |
| 312903/20 | MUNICÍPIO PATO BRANCO                | DE ROSIMARI DE ALMEIDA              | Zeladora-teste Seletivo                                      | - Temporário         | Contrato 363/2019     | 06/07/2019         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                                | Cargo                                              | Vínculo               | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|--------------------|
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EUDINEIA LIZANDRA RODRIGUES CALEGARI    | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE Maria Izabel Robusto Costa              | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 502/2019 | 14/09/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE IVANIA DA SILVA DAMACENO                | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 573/2019 | 17/10/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MICHELLY MARTINS LEAL                   | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE IDINEA DELARME LIN                      | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARIZETE LINDENGERME R                  | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CRISTIANE FERNANDES                     | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JHENIFER BRUNA GANSKE FLORENCO          | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LUANA BATISTELA                         | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE NELSI GANSKE FLORENCO                   | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 551/2019 | 08/10/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SILVANE MALAGGI LUSA                    | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 363/2019 | 06/07/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE DEBORA THIELEN RISSARDI                 | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE PATRICIA DE FATIMA ARRUDA               | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 683/2019 | 13/12/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ELENIR APARECIDA MUCZINSKI              | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 363/2019 | 06/07/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EDENIZE APARECIDA DE QUADROS SKUNIECZNY | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 363/2019 | 06/07/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARLENE GALON                           | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 363/2019 | 06/07/2019         |
| 312903/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE PATRICIA DALMAZO DA ROSA                | Zeladora-teste Seletivo                            | Temporário            | Contrato 502/2019 | 14/09/2019         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LUAN ALESSANDRO NETTO                   | Assistente em Gestão                               | em Regime estatutário | Portaria 236/2020 | 24/04/2020         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE FERNANDA PEREIRA FERNANDES FERRI        | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 186/2020 | 21/03/2020         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SILVANE FERREIRA ALMEIDA                | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 010/2020 | 10/01/2020         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JOCELY MARTINS                          | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 665/2019 | 30/11/2019         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE WILLYCLEIA OTELAKOSKI                   | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 620/2019 | 07/11/2019         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ILIANE TEREZINHA BAGNARA                | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 010/2020 | 10/01/2020         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SUELI FATIMA MARANOSKI                  | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 665/2019 | 30/11/2019         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS          | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 186/2020 | 21/03/2020         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ALAN RAIMUNDO DA SILVA                  | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 215/2020 | 30/04/2020         |
| 330880/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CLAIZA HELENA FAVERSANI                 | Assistente em Saúde                                | em Regime estatutário | Portaria 139/2020 | 04/03/2020         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE KAUELI ALINE CERBARO                    | Instrutor de Aprendiz. Práticas Ciências Ens.Fund. | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE Fabiana Francielle Culau Leite          | Instrutor de Aprendiz. Práticas Ciências Ens.Fund. | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JESSE SOMOKOVITZ                        | Instrutor de Aprendizagem Canto Coral              | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JOALDA SARDA GOLLUB                     | Instrutor de Aprendizagem Contação Histórias       | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ALEXSANDRO TAVARES DE SOUZA             | Instrutor de Aprendizagem Contação Histórias       | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JAQUELINE RIBEIRO NOVAES                | Instrutor de Aprendizagem Dança                    | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE WELLEN DA SILVA                         | Instrutor de Aprendizagem Dança                    | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE BIANCA BORTOT CADORE                    | Instrutor de Aprendizagem Dança                    | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANDREI FABIANO VIEIRA                   | Instrutor de Aprendizagem Dança                    | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CLEDISON LUIZ RODRIGUES                 | Instrutor de Aprendizagem Dança                    | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LUIS OTAVIO SCHREIBER                   | Instrutor de Aprendizagem Desenho                  | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE RICARDO THRUN                           | Instrutor de Aprendizagem Desenho                  | Temporário            | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ALCEU CICHACZEWSKI                      | Instrutor de Aprendizagem Informática              | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE GUSTAVO CALLEGARI SCIPIONI              | Instrutor de Aprendizagem Informática              | Temporário            | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CACIO JOSE GAZOLA                       | Instrutor de Aprendizagem Informática              | Temporário            | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JOALDA SARDA GOLLUB                     | Instrutor de Aprendizagem Leitura                  | Temporário            | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                                | Cargo                                        | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE YNGRED TAYNAR WALHANUIK PRESLAK         | Instrutor de Aprendizagem Leitura            | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JOZIANI CHRISTOFOLI                     | Instrutor de Aprendizagem Leitura            | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE FATIMA CAPELLARI ZANDONA                | Instrutor de Aprendizagem Leitura            | Temporário | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE KARINA APARECIDA SILVA                  | Instrutor de Aprendizagem Leitura            | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CAROLINA SUZANA DE LIMA GOULART         | Instrutor de Aprendizagem Língua Estrangeira | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES     | Instrutor de Aprendizagem Língua Estrangeira | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JACIELY MARTINS MOURA                   | Instrutor de Aprendizagem Língua Estrangeira | Temporário | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MATEUS FLAVIO SALGADO PALAORO           | Instrutor de Aprendizagem Língua Estrangeira | Temporário | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE FRANCIANE BRASIL SANTOS DALCIN          | Instrutor de Aprendizagem Pintura            | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ALINE SCHENATO SABADINI BRANDIELLI      | Instrutor de Aprendizagem Pintura            | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CARLA INDIANARA TRICHES DE MORAES LIKES | Instrutor de Aprendizagem Pintura            | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE GUSTAVO ALISSON DA SILVA                | Instrutor de Aprendizagem Pintura            | Temporário | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EDUARDA CASTELO HUBNER                  | Instrutor de Aprendizagem Prática Circense   | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE VANILDE ZANIN                           | Instrutor de Aprendizagem Recreação          | Temporário | Contrato 668/2022 | 05/07/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JUSSEANE ANA ROSA                       | Instrutor de Aprendizagem Recreação          | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 426299/22 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARCOS ANTONIO FASOLIN                  | Instrutor de Aprendizagem Xadrez             | Temporário | Contrato 583/2022 | 08/06/2022         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ROGERIO ALMEIDA SOUZA                   | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 30/2020  | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE VANILDE ZANIN                           | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARIA GESSI DA SILVA CAMARGO ROSSANELLI | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 30/2020  | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE BRUNA ROSA TOSS WRONSKI                 | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LAURIANE BERNARDI MACIEL                | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARIANA THAIS DUTSOL                    | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MIRIAM FRANCIELI MACHADO                | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARIZA ACKER CAMPARA                    | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANA FLAVIA DE GODOI                     | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JULIANE RIOS                            | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE KELI CRISTINA DOLENKE                   | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE PRISCILA BOITO                          | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LETICIA SILVEIRA ROMIG                  | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARCIA APARECIDA DA SILVA               | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANA PAULA QUADROS                       | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ROSIMARI DE ALMEIDA                     | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SORAYA CROZETTA                         | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARA JUNIAR MITRUT                      | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 47/2020  | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LEONILCE TELES DOS SANTOS BOSCATTO      | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANA CLAUDIA DOS SANTOS                  | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EDIANE PAULA SELZLER                    | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE      | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ROSELI MATTOS TURMINA                   | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MAURICIO MACULAN                        | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SILVANA MARIA DE LIMA ZANARDI           | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE THAIS SMANIOTTO                         | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JULIANE GRIKE                           | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JAINE LEONARSKI                         | Professor CLT                                | Temporário | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                                | Cargo               | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|--------------------------------------------|---------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ELIETE DIAS DA SILVA                    | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON           | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ALINE GEREMIAS                          | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SANDRA MARIA MALLMANN                   | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SIONES MARLI BALLAN SEMLER              | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARCIA REGINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JULIANE DE FATIMA SAMPAIO               | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CIBELE CARNEIRO VILANI                  | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANA CLAUDIA NEVES                       | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARIA ZENORI DA SILVA GUIMARAES         | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CATIA MARISTELA OLDONI                  | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SIRLEI CARVALHO DE ALMEIDA              | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JEANE FATIMA BONETTI                    | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JOCELAINE ALVES                         | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JESSICA SANCHES DE SOUZA                | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA        | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 133/2020 | 04/03/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE DHIULLYE COPATTI HARTWIG                | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE IDACEMA KRUGER                          | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE SOLANGE DOS SANTOS                      | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 030/2020 | 18/01/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE BEATRIZ VALENGA CHAGAS                  | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 484674/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE FABIANA TELLES DA SILVA                 | Professor CLT       | Temporário         | Contrato 062/2020 | 04/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JUCIELA DA SILVA                        | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 137/2020 | 04/03/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MIGUEL LOCKS DE SOUZA                   | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 137/2020 | 04/03/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ADEMIR JOSE LOPES                       | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 105/2020 | 19/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ROSIMARA DE ASSIS CORREIA               | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EMANUELLE CRISTINA PEREIRA              | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 303/2020 | 30/05/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EDSON BRISOLA LUIZ                      | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE RODINEI DOS SANTOS                      | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ROSANA CLAUDIA MENDES FERREIRA          | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 137/2020 | 04/03/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CRISTHIAN STAHNKE TELES                 | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE HENRIQUE MORILIA SILVA                  | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ADILSON DA SILVA OLIVEIRA               | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 072/2020 | 04/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LUCIMAR DE ARRUDA                       | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 221/2020 | 17/04/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE HUMBERTO ALEXANDER DA SILVA TARTARI     | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE EDUARDO MARTINS PORTELA                 | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 264/2020 | 16/05/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CARLOS EDUARDO GROSS ALVES              | Agente de Apoio     | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE CAROLINE LEMES DA SILVA                 | Assistente em Saúde | Regime estatutário | Portaria 063/2020 | 04/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANDREA DA ROCHA BRUSTOLIN               | Assistente em Saúde | Regime estatutário | Portaria 105/2020 | 19/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANA IRIS FOSSATTI                       | Assistente em Saúde | Regime estatutário | Portaria 137/2020 | 04/03/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE BRUNA ZUCCHI DARIVA                     | Médico              | Regime estatutário | Portaria 063/2020 | 04/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE LUIZ HENRIQUE GABRIEL                   | Médico              | Regime estatutário | Portaria 031/2020 | 25/01/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA           | Médico              | Regime estatutário | Portaria 130/2020 | 28/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE DEBORA FRIGOTTO                         | Médico              | Regime estatutário | Portaria 137/2020 | 04/03/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JAQUELINE CRESTANI                      | Médico              | Regime estatutário | Portaria 099/2020 | 12/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ALESSANDRA BASILIO E SILVA              | Médico              | Regime estatutário | Portaria 105/2020 | 19/02/2020         |
| 509987/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANDRESSA SECCO                          | Odontólogo          | Regime estatutário | Portaria 137/2020 | 04/03/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE ANELINE PICOLI MEOTI                    | Enfermeiro          | Regime estatutário | Portaria 214/2020 | 30/04/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE JOCELAINE FORMAO                        | Enfermeiro          | Regime estatutário | Portaria 214/2020 | 30/04/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO | DE MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS        | Enfermeiro          | Regime estatutário | Portaria 214/2020 | 30/04/2020         |

| Processo  | Entidade                   | Interessado                                  | Cargo                                           | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE ALINE DE SOUZA                            | Farmacêutico                                    | Regime estatutário | Portaria 252/2020  | 08/05/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE LUCIANA VALENDORF VENTURIN                | Farmacêutico                                    | Regime estatutário | Portaria 252/2020  | 08/05/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE RAFAEL SALES                              | Orientador Fisioterapeuta                       | Regime estatutário | Portaria 252/2020  | 08/05/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE RODOLFO JOSE BELLEI                       | Orientador Fisioterapeuta                       | Regime estatutário | Portaria 246/2020  | 06/05/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE ELIANE GIACOMEL                           | Orientador Fisioterapeuta                       | Regime estatutário | Portaria 246/2020  | 06/05/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE DOUGLAS SAULO DA SILVA SILVA              | Orientador Fisioterapeuta                       | Regime estatutário | Portaria 246/2020  | 06/05/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE DARLA RUFATO                              | Psicólogo                                       | Regime estatutário | Portaria 175/2020  | 17/03/2020         |
| 642326/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE ALANA SPANHOLI TAMAGNO                    | Psicólogo                                       | Regime estatutário | Portaria 234/2020  | 24/04/2020         |
| 737750/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE MARIANE CEZARO PEREIRA                    | Agente Comunitário de Saúde                     | Regime CLT         | Contrato 277/2020  | 20/05/2020         |
| 737777/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE DANIELA PAGNONCELLI                       | Assistente em Gestão                            | Regime estatutário | Portaria 553/2020  | 24/09/2020         |
| 737777/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE FABIANE CASAGRANDE SPEROTTO               | Assistente em Saúde                             | Regime estatutário | Portaria 267/2020  | 26/05/2020         |
| 737777/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE REGIANE MAUER TOLEDO DA SILVA             | Assistente em Saúde                             | Regime estatutário | Portaria 364/2020  | 16/07/2020         |
| 737777/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA               | Assistente em Saúde                             | Regime estatutário | Portaria 267/2020  | 26/05/2020         |
| 737777/20 | MUNICIPIO PATO BRANCO      | DE LUCIANE CORDEIRO GARCIA                   | Assistente em Saúde                             | Regime estatutário | Portaria 087/2020  | 26/05/2020         |
| 240899/20 | MUNICIPIO PRIMEIRO DE MAIO | DE PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                | AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II - ACE/II        | Regime CLT         | Contrato 7/2019    | 18/10/2019         |
| 240899/20 | MUNICIPIO PRIMEIRO DE MAIO | DE CLAUDIA ADRIANA PONTES GESTAL SANTOS      | MEDICO                                          | Regime CLT         | Contrato 1/2020    | 09/04/2020         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE LEIDIANE CARVALHO GOMES                   | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - UBS - CENTRO      | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE LIGIANE CRISTINA CARNEIRO DE MELO         | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - UBS - VILA IZABEL | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE ROGERIO HERMINIO DE OLIVEIRA              | ARTIFICE OBRAS SERV. PUBLICOS                   | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE JERRY GRUMMT                              | ARTIFICE OBRAS SERV. PUBLICOS                   | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE ANDERSON VIANA                            | ARTIFICE OBRAS SERV. PUBLICOS                   | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE ERICK OLCHESKI                            | ARTIFICE OBRAS SERV. PUBLICOS                   | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE MARCIO SVCROWSKI                          | MOTORISTA                                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA          | MOTORISTA                                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE THAIS COSTA DE SANTANA SOUZA              | PROFESSOR                                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE CINTIA MARIANA DA SILVA                   | PROFESSOR                                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE JANAINA APARECIDA SUERO                   | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL                  | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE WILLIAN VIEIRA DOS SANTOS                 | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT       | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE AMANDA GABRIEL DOS SANTOS                 | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE FLAVIA PAULA MIRANDA                      | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE FERNANDA GOMES BAPTISTA                   | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I                       | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 240066/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE DANIEL APARECIDA DOS SANTOS               | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I                    | Regime estatutário | Decreto 26319/2019 | 29/11/2019         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE ANDREIA AGUIAR DA ROSA ENNES COSTA        | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - UBS - AREA II     | Regime estatutário | Decreto 26706/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE SILMEIRE MOREIRA SILVA                    | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - UBS SAO SILVESTRE | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE INDIAMARA PUPO DE LIMA                    | AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - UBS TRIANGULO     | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO         | COZINHEIRO                                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE CELIA DE PAULA MIRANDA ANDRADE            | COZINHEIRO                                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE SIRLENE APARECIDA VIEIRA DA ROSA FERREIRA | COZINHEIRO                                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICIPIO TELÉMACO BORBA   | DE HELOISA MARIA DE MATOS                    | EDUCADOR SOCIAL                                 | Regime estatutário | Decreto 26710/2020 | 29/05/2020         |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                           | Cargo                          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | BRENDO DE TOBIAS SOUZA CAMPOS         | GARI                           | Regime estatutário | Decreto 26643/2020 | 30/04/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JOVELIN CORREIA                       | GARI                           | Regime estatutário | Decreto 26643/2020 | 30/04/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | PAULO ROBERTO SPANHOL                 | JARDINEIRO                     | Regime estatutário | Decreto 26643/2020 | 30/04/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | DIVONEI ANTUNES BARBOSA               | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JULIANO FERREIRA DA SILVA             | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26710/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | VANDIRLEI MACHADO                     | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | RICARDO DOS REIS ELIAS                | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ATAIDES ANTUNES PROENCA NETO          | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARLON CORDEIRO BATISTA               | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26710/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SANTO TENORIO DE OLIVEIRA             | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | PAULO JUNIOR DA SILVA                 | MOTORISTA                      | Regime estatutário | Decreto 26710/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JEANE APARECIDA BENICIO               | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARIA NIZETE GONCALVES ANTUNES        | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | KAMILA MIRANDA ALVES GAVRONSKI        | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | BRUNA LARISSA RIBEIRO                 | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARIA LIBERDADE CORDEIRO DE OLIVEIRA  | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANA PAULA GUIMARAES GOMES CASTELLON   | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JOSIEL BENEDITO ANDRADE               | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SANDRA ANTUNES DE SOUZA               | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ALESSANDRA DA FONSECA OLIVEIRA VIEIRA | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | LUCIANA DE ASSIS MATSEN               | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANA KAROLINA SOARES                   | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JOANA DOS SANTOS MAGALHAES FERREIRA   | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ROSELI OLIVEIRA                       | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ROSENILDA PROENCA DA SILVA            | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO          | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | KATIANE NARA DE SIQUEIRA              | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | LUANA DE CASSIA ROSA                  | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ISABEL GODOY                          | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | FRANCIELE DOS SANTOS CHAFRON          | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ALANA CARLA DA SILVA PEREIRA          | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | LUCIANA MIELEVSKI JURACH              | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | FERNANDA MARA ARAUJO OLIVEIRA         | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | DAMARYS RAFAELA PRESTES SILVEIRA      | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | FRANCISMERI APARECIDA GONCALVES       | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ALINE RAPHAELA BUKNEMANN BRAGHIN      | PROFESSOR                      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JOICE DA SILVA NASCIMENTO             | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ILVA FRANCA NODA                      | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | RENI DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA       | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | KELLY APARECIDA DA LUZ                | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GEISA NARA MARTINS DE OLIVEIRA FERREI | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARCIANE DE OLIVEIRA                  | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                             | Cargo                          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ADRIANE BARANHUK SCEPANIK DA SILVA      | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SIMONE DE OLIVEIRA BARBATO              | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | CELIA ROCIO GAVRONSKI                   | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARLA JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS    | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ERICA CARNEIRO DA SILVA                 | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANA PAULA TEIXEIRA                      | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | CAROLINNE DA SILVA CABRAL               | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ELLEN FARIAS JORGE                      | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA             | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | NICOLE LORENA JAVORSKI                  | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | VALQUIRIA LOPES RIBERTO                 | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | CRISLAINE CAPOTE FERREIRA               | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | PAULA RAISSA BARBOSA CELESTINO          | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANA CAROLINE PONTAROLO                  | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARIA IVONE MACIEL HOLLEBEN             | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ELAINE LIMA DA CRUZ                     | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARICIANE DE JESUS DA SILVA             | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | CAMILA TATIANE DE ALMEIDA               | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | CLEVERLY TEIXEIRA SANTANA               | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ELAINE CARNEIRO                         | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SANDRA APARECIDA RAMOS                  | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | POLYANA RIBAS PIETROCHINSKI             | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MABILA FERNANDA HALA                    | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JENIFER RHAYANE DE ALMEIDA              | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GEMIMA DA MOTTA GOMES DE OLIVEIRA       | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANA BEL RIBEIRO VIEIRA                  | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | THAISE ALESSANDRA MORAIS MONCALVO       | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | PATRICIA SUTIL DE OLIVEIRA              | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARISE MARIA KOITIK DA LUZ              | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | FERNANDA BATISTA                        | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARCINEIA DE SOUZA HONORATO DE OLIVEIRA | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA            | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | PAULA VALERIA RIBEIRO                   | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I      | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GEDIANE SUTIL                           | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I      | Regime estatutário | Decreto 26706/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JESSICA AMANDA OLIVEIRA                 | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SILVANA DIAS MOREIRA                    | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26706/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | OSWALDO GIOVANNI BORANELI               | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | RAFAELA PETEL FERREIRA                  | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | LUDMILLA PERCIDE ELIAS CARDOSO          | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JULIANO DA SILVA FULAS                  | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26706/2020 | 29/05/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ANGELICA SCHIAVON BATISTA               | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I   | Regime estatutário | Decreto 26706/2020 | 29/05/2020         |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                       | Cargo                                 | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ALANA GARCIA                      | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I          | Regime estatutário | Decreto 26429/2020 | 31/01/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GABRIELLE INOJOSA FERREIRA        | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I          | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JOAO RAULLYAN CAMPOS              | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I          | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 532490/20 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ALEXANDRA CLARA BOTARELI CESAR    | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I          | Regime estatutário | Decreto 26517/2020 | 06/03/2020         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ALECIO BISPO DE ARAUJO            | AGENTE INSTRUTOR DE TRABALHOS MANUAIS | Regime estatutário | Portaria 592/2014  | 03/09/2014         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ROZILENE RUBIO DA CUNHA MARI      | AGENTE INSTRUTOR DE TRABALHOS MANUAIS | Regime estatutário | Portaria 593/2014  | 03/09/2014         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ANA CLAUDIA GARCIA OCCHI          | FARMACEUTICO/BIOQUIMICO               | Regime estatutário | Portaria 594/2014  | 03/09/2014         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | JESSICA THAIS BESSANI             | FARMACEUTICO/BIOQUIMICO               | Regime estatutário | Portaria 407/2016  | 04/07/2016         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | PAULO HENRIQUE FERREIRA           | MÉDICO PLANTONISTA 36 HS              | Regime estatutário | Portaria 427/2018  | 03/07/2018         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | GIZELE REGINA FANHANI CASARIN     | NUTRICIONISTA                         | Regime estatutário | Portaria 601/2014  | 09/09/2014         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | MELINA VILLAR DALL AGNOL          | NUTRICIONISTA                         | Regime estatutário | Portaria 131/2015  | 10/02/2015         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | CRISTIANE BORBA MORCINO OLIVEIRA  | PSICOLOGO                             | Regime estatutário | Portaria 595/2014  | 03/09/2014         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ANELISE ARDENGUE                  | PSICOLOGO                             | Regime estatutário | Portaria 287/2015  | 14/04/2015         |
| 682468/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | JAQUELINE ALENCAR YOTANI          | PSICOLOGO                             | Regime estatutário | Portaria 243/2017  | 10/03/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | RONALDO DOS SANTOS                | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 721/2014  | 15/11/2014         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ALEXSANDRO BROCANELI MAZZO        | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 132/2015  | 10/02/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | COSME IRINEU APOLINARIO           | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 627/2015  | 22/09/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | MARCIO JOSE DA SILVA              | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 600/2017  | 03/10/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | RICARDO RIBEIRO NEVES             | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 343/2018  | 15/05/2018         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | VALDEMIR BRASIL                   | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 386/2018  | 05/06/2018         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | SANDRO PEREIRA DA SANTANA         | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 673/2018  | 06/11/2018         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | JOAO BERTO DE FARIAS FILHO        | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 674/2018  | 06/11/2018         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | JAIR HILARIO SIMAO                | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 675/2018  | 06/11/2018         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | RICARDO CEZARIO CASTILHO          | AGENTE MAQ. VEÍCULOS                  | Regime estatutário | Portaria 227/2016  | 04/04/2016         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | LEIA PATRICIA TABACHIN            | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 612/2016  | 22/12/2016         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | LUCINEIA FERREIRA DA SILVA        | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 300/2017  | 04/04/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | REGINA APARECIDA DA SILVA MARTINS | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 133/2015  | 10/02/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ANA PAULA SABINO                  | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 304/2016  | 18/05/2016         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | JOSE CARLOS ISIDORO               | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 486/2016  | 02/06/2016         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ALICE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 308/2017  | 17/04/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ANDREA MOREIRA                    | AGENTE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO | Regime estatutário | Portaria 618/2017  | 10/10/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | ANDERSON AKIRA FUJIHARA           | ARQUITETO                             | Regime estatutário | Portaria 650/2017  | 23/10/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | LUCINEIA PONCIANO FELHAUER        | ASSISTENTE SOCIAL - 16                | Regime estatutário | Portaria 112/2015  | 03/02/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | MARIA LOURDES BRABOAO JACINTHO    | ASSISTENTE SOCIAL - 16                | Regime estatutário | Portaria 551/2017  | 03/09/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | KATIA BEATRIZ DE SOUZA            | ASSISTENTE SOCIAL - 16                | Regime estatutário | Portaria 590/2017  | 22/09/2017         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | LUIZ HENRIQUE TAVERAZ DE OLIVEIRA | CONTADOR                              | Regime estatutário | Portaria 764/2014  | 06/12/2014         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | FABIANA GOMES FERREIRA            | ENFERMEIRO                            | Regime estatutário | Portaria 297/2015  | 25/04/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | SERGIO ERIBERTO ALVES             | ENFERMEIRO                            | Regime estatutário | Portaria 466/2015  | 06/07/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | BRUNA ANTUNES PAULINO             | ENFERMEIRO                            | Regime estatutário | Portaria 192/2016  | 15/03/2016         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA         | SIMONE HENRIQUES BEZERRA          | ENFERMEIRO                            | Regime estatutário | Portaria 403/2018  | 15/06/2018         |

| Processo  | Entidade                            | Interessado                            | Cargo                     | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA                 | ANA PAULA VOLPATO RIBEIRO              | ENGENHEIRO CIVIL          | Regime estatutário | Portaria 111/2015  | 04/02/2015         |
| 682549/19 | MUNICÍPIO TERRA BOA                 | JORDANA LUBASKI MARCO                  | FONOAUDIOLOGO             | Regime estatutário | Portaria 113/2015  | 03/02/2015         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JULIANO DALCOL PEREIRA                 | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MAURICIO BRANCO PEREIRA                | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DÉBORA THAYNARA DOS SANTOS             | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ULISSES ROSA DE PINHO DA SILVA         | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | PATRICK ALVES GAROA                    | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LUANA MARA PESSANHA                    | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LUANA YUMI YAMASHITA                   | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MARINA MARQUES LANDAL SENKOW           | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ANDRE FELIPE NAKANO TEIXEIRA           | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | BRENO CALCA MENDONCA                   | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FRANCINY ELISA SEBBEN                  | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DANIEL JAGHER DA MUNIZ                 | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ISRAEL POLINSKI                        | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | AUGUSTO MALHEIROS ALENCAR              | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | HILLARY THAIS NOWAKOWSKI               | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | TIAGO AUGUSTO ARAUJO CAVALCANTE        | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | NATAN ELIAS DA SILVA                   | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | THOMAS SENHORINHO DIAS                 | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | CAIO VINICIUS GIMENES BARACHO DE SOUSA | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | EVERSON MARTINS JUNIOR                 | Cadete Bombeiro Militar   | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JONATHAN GUSTAVO SPOLADOR RUIZ         | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ALEXANDRE FRANKENBERG                  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL VIEIRA DA                       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FELIPE RAFAEL MAIA RODRIGUES           | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LEILIANE SOARES DA SILVA               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ELIELTON ALEXANDRETTI                  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RONALDO FELIPE MIERES                  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MICHEL GOMES DA SILVA                  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | TIAGO MOREIRA DA SILVA                 | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA | HENRIQUE ADAM COLLE DEL                | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |

| Processo  | Entidade                               | Interessado                        | Cargo                     | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------------|------------------------------------|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ELIAS AUGUSTO VILAS BOAS           | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JUAN COSTA JULIO                   | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GUILHERME FERNANDO BRAZOLOTO       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | PAULO KOSTIN JUNIOR                | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | KEITTY PATRINE KULKA DIAS          | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RENZO FACCION NOCITO               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ANDERSON DOUGLAS GEHLEN VIDOR      | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | KELVIM CRYSTIAN LOCKS ROCHA        | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1929/2022 | 09/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FABIO JULIANO GOMES DE OLIVEIRA    | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FELIPE RECH BUENO                  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FELIPE NASCIMENTO DE ANDRADE       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ALLAN MARTENS ARAI                 | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | NILTON LUCAS LUCIANO SERAFIM       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GABRIEL RAMALHO DOS SANTOS         | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DANIELA GOMES CASTRO               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LUCAS DO AMARAL ALVES              | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ELANA ISRAEL NASCIMENTO            | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL DRAGO VICTORINO             | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ISABELA CAMARGO MORAES             | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MANOEL NORBERTO DOS SANTOS NETO    | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1934/2022 | 14/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GUSTAVO LINARES                    | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ANNA FLAVIA DE JESUS               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JOSE VICTOR NORONHA PAULA          | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LUCAS VINICIUS SASSO SOUZA         | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MAGNO FERRAZ FONSECA               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MAYKON MELLO                       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JONATHAN JUAN MACHADO SOUZA        | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL DUARTE SANTANA              | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DANILLO FERNANDO ANDRADE DA SILVA  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GABRIEL KOZMINSKI GRABOWSKI        | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | PEDRO PAULO LIMA DOMINGOS DE JESUS | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |

| Processo  | Entidade                               | Interessado                         | Cargo                     | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL OLIVEIRA DE JESUS            | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FELLIPE MELLO WISTUBA               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LEONARDO BRANDT SCHENFELD           | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ESTEVAM THOMAZ FULLAN FADEL         | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ALEX CECCON ROHLING                 | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LUCAS VINICIUS DE SOUZA             | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JULIA HIROMI BANSHO                 | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ANDRE HORBUX QUEIROZ BARBOSA        | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL ANDRIOLI OGG                 | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FLAVIO OLINIKI                      | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DIEGO OLIVEIRA SUDARIO DINIZ        | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | NATANAEL EDUARDO MELLENBORGES LOPES | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1920/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | FELIPE OLIVEIRA KAMINSKI            | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | IGOR KELLER DE VARGAS               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ANDREO PEREIRA TABORDA              | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | NATHAN CESAR FERREIRA CASTRO        | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL LOVRIN                       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ESTER OLIVEIRA FAMELI               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MOACYR MATURANA JUNIOR              | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MATHEUS HENRIQUE PINKOWSKI DA SILVA | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | VINICIUS OLESCKI                    | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | EVANDRO MILIORINI SOUZA             | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MATHEUS HENRIQUE WONSOWSKI          | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MARCOS LOPES JUNIOR                 | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | YURI CESAR FERREIRA BUENO           | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JULIAN WENDEL RIBEIRO               | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1927/2022 | 08/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RHUAN MARCO DA SILVA DE SOUZA       | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DANIEL HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS  | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | KETLEN NAIVERTH DE OLIVEIRA         | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JOAO VICTOR RAFAEL CORTEZ           | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MATHEUS CASAGRANDE PALUDZYSZYN      | Cadete - Policial Militar | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |

| Processo  | Entidade                               | Interessado                       | Cargo                                                                                     | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GUSTAVO SABATOSKI                 | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | KAMYLIA MYLLENA ROSA MARQUES      | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | LARISSA CAVALCANTE DA SILVA       | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | BIANCA ALANA LOURENCO CAMARGO     | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DANIELA KACZUK GONCALVES          | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | EDUARDA BURGINSKI DOS SANTOS      | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | ARTHUR MARLAND PIRAS SOARES       | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GUSTAVO ALBERINI                  | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RENAN SOUZA DA COSTA              | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | VICTOR HUGO MARIANO               | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MIGUEL FORTES DE SA KIESSIG       | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GABRIELE LEONARDI DE QUADROS      | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MILENA CAROLINA MULLER            | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | TIAGO ALEXANDRO MOCELLIN          | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | WALLACE JORGE PINTO               | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | GUILHERME GUIMARAES BAPTISTA      | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1920/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | EDIMAR ROBERTO BUCH               | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | DANIEL ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | MARCOS DE PAULA PONTES            | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RAFAEL GUSTAVO BRONKOW            | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | RENAN FARIAS BRUGNARI             | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1919/2022 | 16/02/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | PAULO WESLEY BASTOS ANTONIO       | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1939/2022 | 31/03/2022         |
| 662033/20 | SECRETARIA DE ESTADO SEGURANCA PUBLICA | JULIO CESAR AUGUSTO SEVERINO      | Cadete - Policial Militar                                                                 | Regime estatutário | Portaria 1947/2022 | 06/04/2022         |
| 257511/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | Calciane Alves Vasconcelos Kawano | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto (20 HORAS) | Temporário         | Contrato 213/2018  | 01/11/2018         |
| 257511/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | CELIA DIAS DOS SANTOS             | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto (40 HORAS) | Temporário         | Contrato 003/2018  | 06/04/2018         |
| 257511/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | OSSAMU NONAKA                     | Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo                               | Temporário         | Contrato 010/2018  | 06/04/2018         |
| 257511/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | EVERTON LUIS RODRIGUES CIRILLO    | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Esporte/Futebol, Futsal e Gestão Esportiva                | Temporário         | Contrato 047/2019  | 27/03/2019         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | CRISTIANE VIZIOLI CASTRO GHIZONI  | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica                                                 | Temporário         | Contrato 045/2017  | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM        | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica                                                 | Temporário         | Contrato 029/2018  | 10/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA         | JENNIFER MUNIK BEVILAQUA          | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica                                                 | Temporário         | Contrato 025/2018  | 10/05/2018         |

|           |                                |                                        |                                                                                                      |            |                   |            |
|-----------|--------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|------------|
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Luciana Inagaki Tiemi                  | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Odontologia/Odontopediatria                                           | Temporário | Contrato 025/2017 | 05/09/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Paula Vanessa Pedron Oltramari Navarro | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Odontologia/Ortodontia                                                | Temporário | Contrato 020/2017 | 05/09/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DIANA BOAS VILAS SOUTO ALEIXO          | Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciências da Informação/Arquitetologia   | Temporário | Contrato 064/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | ALEXANDRE FERNAL                       | Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciências da Informação/Arquitetologia   | Temporário | Contrato 078/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | João Arlindo dos Santos Neto           | Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciências da Informação/Bibliotecologia  | Temporário | Contrato 069/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | CARLA MARA HILARIO CARASSA             | Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciências da Informação/Bibliotecologia  | Temporário | Contrato 073/2018 | 22/05/2018 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Andrei Kelliton Fabretti               | Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clínica Médica  | Temporário | Contrato 038/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Mauro José Lahm Cardoso                | Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clínica Médica  | Temporário | Contrato 076/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | André Dalben                           | Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Relação Ser Humano e Sociedade/Supervisão de Estág | Temporário | Contrato 053/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | José Carlos Marinello Filho            | Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia Elétrica/Telecomunicações                               | Temporário | Contrato 037/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI          | Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Controle Biológico de Qualidade de Fármacos, Medicamentos | Temporário | Contrato 072/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | LILIAN CANTELLE                        | Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia/Filosofia Geral                                          | Temporário | Contrato 074/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO      | Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos de Psicanálise                                         | Temporário | Contrato 031/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Selmara Merlo Londero                  | Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos de Psicanálise                                         | Temporário | Contrato 036/2018 | 10/05/2018 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Rigoberto Lazaro Prieto Cainzos        | Professor Assistente A-Msc-CRES - Geologia/Geologia                                                  | Temporário | Contrato 068/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | REINALDO CESAR ZANARDI                 | Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Jornalismo Impresso                                     | Temporário | Contrato 071/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | MICHELLE MOREIRA BRAZ DOS SANTOS       | Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Jornalismo Impresso                                     | Temporário | Contrato 070/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Rinaldo Zanatto                        | Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico                                      | Temporário | Contrato 052/2017 | 04/10/2017 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Maria Tereza Carvalho Devides          | Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico                                      | Temporário | Contrato 020/2018 | 10/05/2018 |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | Ananias de Assis Godoy Filho           | Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico                                      | Temporário | Contrato 034/2018 | 10/05/2018 |

| Processo  | Entidade                       | Interessado                                 | Cargo                                                                                               | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Marlene Ferreira Royer                   | Professor Assistente Msc-CRES - Relações Públicas/Relações Públicas                                 | Temporário | Contrato 066/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Elisa Roberta Zanon                      | Professor Assistente A-Msc-CRES - Urbanismo/Planejamento Urbano                                     | Temporário | Contrato 080/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Thamire de Almeida Ayoub                 | Professor Assistente A-Msc-CRES - Urbanismo/Planejamento Urbano                                     | Temporário | Contrato 100/2018 | 12/09/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Eduarda Regina da Veiga                  | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Aplicação de Materiais e Processos Têxteis           | Temporário | Contrato 050/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Seila Cibele Sitta Preto                 | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Tecnologia Têxtil e Sustentabilidade                 | Temporário | Contrato 033/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Paula Rodrigues Napo                     | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/Design digital                                               | Temporário | Contrato 051/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE LARA GERVASIO HADDAD                     | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/História em Quadrinhos                                       | Temporário | Contrato 055/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Seila Cibele Sitta Preto                 | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/História em Quadrinhos                                       | Temporário | Contrato 166/2018 | 27/09/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Natalia Carolina Rodrigues Colombo Gomes | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero                                 | Temporário | Contrato 163/2018 | 27/09/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE FABIANA FONTANA MEDEIROS                 | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero                                 | Temporário | Contrato 165/2018 | 27/09/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE ANA CAROLINA DE SOUZA                    | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero                                 | Temporário | Contrato 053/2018 | 10/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE GEISA MARCELA PERDIGAO                   | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero                                 | Temporário | Contrato 066/2018 | 22/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE NICOLE CALDAS PAN                        | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística Experimental                                | Temporário | Contrato 065/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE MARIANA ZINGARI CAMARGO                  | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia em Traumatologia-Ortopedia Funcional                   | Temporário | Contrato 026/2017 | 05/09/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE VANESSA BATISTA DA COSTA SANTOS          | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia em Traumatologia-Ortopedia Funcional                   | Temporário | Contrato 071/2018 | 22/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE ELISANGELA LORENA LIBERATTI              | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua | Temporário | Contrato 058/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE MARIANA FURIO DA COSTA                   | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua | Temporário | Contrato 021/2018 | 10/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Atef El Kadri                            | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua | Temporário | Contrato 037/2018 | 10/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE ROZALIA BRANDAO TORRES                   | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Geografia/Ensino de Geografia - 40H                                 | Temporário | Contrato 043/2018 | 10/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Rubens Pontello Junior                   | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Dermatologia                                               | Temporário | Contrato 028/2017 | 05/09/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE PRISCILA DAIANE PAVEZZI                  | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Dermatologia                                               | Temporário | Contrato 076/2018 | 22/06/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Fernanda Pegoraro de Godoi Melo          | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Pediatría/Neonatologia                                              | Temporário | Contrato 024/2017 | 05/09/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE GISELE DA SILVA TRINK                    | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo                                              | Temporário | Contrato 047/2017 | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE Simone Rezende da Silva                  | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo                                              | Temporário | Contrato 078/2018 | 22/06/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA | DE GLAUCIENE IZALTINA TASSI                 | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo                                              | Temporário | Contrato 067/2018 | 22/05/2018         |

| Processo  | Entidade                           | Interessado                             | Cargo                                                                                         | Vínculo    | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|--------------------|
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE Luiz Fernando Carvalho               | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Computação/Programação Orientada a Objeto (Linguagem C/C++)  | Temporário | Contrato 035/2017     | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE DANIELLY NEGRAO GUASSU NOGUEIRA      | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica                       | Temporário | Contrato 058/2018     | 10/05/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE Mariana Angela Rossaneis             | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica                       | Temporário | Contrato 108/2018     | 12/09/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE JEFERSON SHIN SHIGAKI                | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia Civil/Construção Civil/Materiais de Construção    | Temporário | Contrato 036/2017     | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE DANIEL HENRIQUE FIDELIS PEREIRA      | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Concreto                                          | Temporário | Contrato 049/2017     | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE LUCAS AUGUSTO MILANI LOPES           | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Estruturas de Madeira                             | Temporário | Contrato 043/2017     | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI            | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia Cardíaca                                   | Temporário | Contrato 022/2017     | 05/09/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE Gustavo Teixeira Fulton Schmitt      | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia Vascular                                   | Temporário | Contrato 075/2017     | 04/10/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE MARIO YOSHIOKI UTIAMA                | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Pediatría/Enfermária de Pediatría                            | Temporário | Contrato 027/2017     | 05/09/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim  | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Pediatría/Pediatría Geral                                    | Temporário | Contrato 021/2017     | 05/09/2017         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE ANA CRISTINA DA SILVA AMADO          | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Aprendizagem e Desenvolvimento Humano | Temporário | Contrato 104/2018     | 12/09/2018         |
| 682995/18 | UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA     | DE ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN          | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/LIBRAS              | Temporário | Contrato 039/2017     | 04/10/2017         |
| 419387/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE KLEIA NAIARA PEIXOTO                 | Psicólogo - Psicólogo                                                                         | Temporário | Contrato 1005/2016    | 21/12/2016         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE GUSTAVO LUIZ FERREIRA SANTOS         | Professor Assistente Msc-CRES - Fotografia, Cinema e Multimeios                               | Temporário | Contrato 143/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE TIAGO LENARTOVICZ                    | Professor Assistente Msc-CRES - Fotografia, Cinema e Multimeios                               | Temporário | Contrato 182/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE DANIELA POLLA                        | Professor Assistente Msc-CRES - Fotografia, Cinema e Multimeios                               | Temporário | Contrato 245/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE LILIAN TATIANE CANDIA DE OLIVEIRA    | Professor Assistente Msc-CRES - Fundamentos da Educação                                       | Temporário | Contrato 159/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE JULIANA HENRIQUES DOS SANTOS RABELLO | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Angiologia e Cirurgia Vascular                                | Temporário | Contrato 155/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE MICHEL LINCOLN BUENO DOMINGUES       | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fabricação Mecânica                                          | Temporário | Contrato 483/2019     | 27/05/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE DENNER SERAFIM VIEIRA                | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral                                                 | Temporário | Contrato 133/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE MARCELO SANDRINI                     | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral                                                 | Temporário | Contrato 165/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE OTÁVIO AUGUSTO PROTZEK               | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral                                                 | Temporário | Contrato 172/2019     | 16/04/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE MIGUEL JORGE BERNABE FERREIRA        | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral                                                 | Temporário | Contrato 397/2019     | 16/05/2019         |
| 605820/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ      | DE OTAVIO AUGUSTO CAPELOTO              | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física Geral                                                 | Temporário | Contrato 301/2019     | 28/06/2019         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE GIANCARLO RODRIGUES                  | Analista de Informática - Desenvolvimento de Sistemas                                         | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ALEXSANDER WILLIAN HUREN THOMAL      | Analista de Informática - Suporte de Rede                                                     | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ALINE JASPER                         | Comunicador Social - Comunicador Social                                                       | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ALBERTO RIBEIRO TAQUES CARNEIRO      | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                           | Temporário | Contrato 2019257/2019 | 14/10/2019         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE JOAO PAULO DLUGOSZ                   | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                           | Temporário | Contrato 2019325/2019 | 25/11/2019         |

| Processo  | Entidade                           | Interessado                               | Cargo                                    | Vínculo    | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------|------------|-----------------------|--------------------|
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE EDUARDO CAMARGO FERREIRA DA CRUZ       | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil      | Temporário | Contrato 2020103/2020 | 27/02/2020         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE GRAZIELE CAMPOS KVIATCOVSKI            | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil      | Temporário | Contrato 2019307/2019 | 20/11/2019         |
| 308400/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE MARINA FREITAS SOUZA                   | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil      | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 455151/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE MARCIO FABIANO BISCAIA                 | Motorista - Área de Equipamentos Pesados | Temporário | Contrato 117/2019     | 20/03/2019         |
| 455151/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ALOIZE DUTKO                           | Técnico de Manutenção Elétrica           | Temporário | Contrato 270/2019     | 06/08/2019         |
| 455151/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE IVANDIR NASCIMENTO DOS PASSOS JUNIOR   | Técnico de Manutenção Elétrica           | Temporário | Contrato 270/2019     | 06/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ALEX MENDES RICHTER                    | Agente de Segurança Interna              | Temporário | Contrato 81/2019      | 27/02/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ROGER GUILHERME DE ALMEIDA             | Agente de Segurança Interna              | Temporário | Contrato 81/2019      | 27/02/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE EDSON SANTOS ALBOSKI                   | Agente de Segurança Interna              | Temporário | Contrato 81/2019      | 27/02/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE VINICIUS DE LIMA                       | Agente de Segurança Interna              | Temporário | Contrato 81/2019      | 27/02/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ELIZETE ABREU CARDOSO ROCHA            | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE JESSICA MACIEL DOS SANTOS              | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE VALDECIR JOSE RAMOS                    | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE JUSSARA APARECIDA NETTO BARBOSA        | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE MARIA ANGELA RIBEIRO GALVAO            | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE AMANDA MILENE PADILHA HAUER            | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ALLAN FRANÇA SOARES                    | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE VANUSA SILVANA RIBEIRO                 | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ERONDI RIBEIRO DE LIMA                 | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE MARGARETH HENNEBERG HAAS               | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ANA PAULA MALAQUIAS                    | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE SILVIA CRISTINA HAUS PRIMOR            | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE JESSICA ALEXSANDRA DE ALMEIDA NEVES    | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE EVA TEREZINHA SCHWAB                   | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ANDREA LUCINDA OLIVEIRA ALMEIDA        | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE SIRLEI FATIMA FERREIRA PORTES OLIVEIRA | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE GERSON DE LIMA                         | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE VALDEREZ FATIMA OLIVEIRA               | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE EVELIN CRISTIANE MEDEIROS DE LIMA      | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE BIANCA KAROLINE RAMOS MARTINS          | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE FLAVIA WENUKA                          | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ELAINE ABREU VIEIRA MARTINS            | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE ADRIANE ANTUNES DA LUZ                 | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE GABRIEL DE JESUS FREITAS               | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019196/2019 | 17/09/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE SANDRO HENRIQUE CANTERI                | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019300/2019 | 12/11/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE MONIZE FERNANDES REIS                  | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 2019300/2019 | 12/11/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE GILSON JOSE DE LIMA                    | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 202012/2020  | 31/01/2020         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA | DE KATLYN BRUNA ADRIANO DA SILVA          | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral    | Temporário | Contrato 202017/2020  | 31/01/2020         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                                   | Cargo                                                                                   | Vínculo    | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|--------------------|
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE MIRIAN SCHMIDT DE ANDRADE                  | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral                                                   | Temporário | Contrato 202017/2020  | 31/01/2020         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE DAIANE CRISTINE IAROSZ                     | Auxiliar Operacional - Ajudante Geral                                                   | Temporário | Contrato 202017/2020  | 31/01/2020         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE GUILHERME ALVES BRITO                      | Oficial de Manutenção Encanador                                                         | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE LUCIANO OSTRUFK                            | Oficial de Manutenção Marceneiro                                                        | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE VILSON OLIVEIRA CUNHA                      | Oficial de Manutenção Pedreiro                                                          | Temporário | Contrato 81/2019      | 27/02/2019         |
| 614586/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE ANDRE LUCAS DE MELLO                       | Oficial de Manutenção Pedreiro                                                          | Temporário | Contrato 274/2019     | 15/08/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE GIANCARLO RODRIGUES                        | Analista de Informática - Desenvolvimento de Sistemas                                   | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE RUAN BERTE                                 | Analista de Informática - Desenvolvimento de Sistemas                                   | Temporário | Contrato 2020311/2020 | 14/07/2020         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE ELIAS SCHEIFER                             | Analista de Informática - Suporte de Rede                                               | Temporário | Contrato 2020239/2020 | 17/06/2020         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE ALEXSANDER WILLIAN HUREN THOMAL            | Analista de Informática - Suporte de Rede                                               | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE ALINE JASPER                               | Comunicador Social - Comunicador Social                                                 | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE ALBERTO RIBEIRO TAQUES CARNEIRO            | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                     | Temporário | Contrato 2019257/2019 | 14/10/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE JOAO PAULO DLUGOSZ                         | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                     | Temporário | Contrato 2019325/2019 | 25/11/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE EDUARDO CAMARGO FERREIRA DA CRUZ           | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                     | Temporário | Contrato 2020103/2020 | 27/02/2020         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE GRAZIELE CAMPOS KVIATCOVSKI                | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                     | Temporário | Contrato 2019307/2019 | 20/11/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE VICTOR EDUARDO KRAESKI                     | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                     | Temporário | Contrato 230/2019     | 02/10/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE MARINA FREITAS SOUZA                       | Engenheiro Civil - Engenheiro Civil                                                     | Temporário | Contrato 126/2019     | 26/03/2019         |
| 629893/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE GABRIEL LUIZ SALOMAO                       | Engenheiro Eletricista - Engenheiro Eletricista                                         | Temporário | Contrato 2020342/2020 | 27/07/2020         |
| 679300/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA              | DE CRISTIANE RIBEIRO DA ROCHA                 | Instrutor de Idiomas - Tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais e Português | Temporário | Contrato 240/2019     | 24/05/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE MILLANA BURGER PAGNUSSAT                   | Professor CRES - Doutor - Mecanização e Colheita Florestal - RT 20                      | Temporário | Contrato 817/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE Ana Carolina Velozo                        | Professor CRES - Especialista - Logística - RT 14                                       | Temporário | Contrato 896/2019     | 16/09/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE KAMILA GONÇALVES CELESTINO                 | Professor CRES - Especialista - Matemática Aplicada - RT 40                             | Temporário | Contrato 856/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE PEDRO ROBERTO DE LIMA                      | Professor CRES - Especialista - Matemática Aplicada - RT 40                             | Temporário | Contrato 860/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE MARCOS JOSE NOVAKOSKI                      | Professor CRES - Especialista - Matemática Aplicada - RT 40                             | Temporário | Contrato 57/2020      | 20/02/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE FRANCINE MEIRA DA CRUZ                     | Professor CRES - Especialista - Saúde da Mulher e da Criança - RT 40                    | Temporário | Contrato 810/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE Renata Oppitz de Lima e Cirne Ortiz Vargas | Professor CRES - Especialista - Saúde da Mulher e da Criança - RT 40                    | Temporário | Contrato 822/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE FRANCIELE SUTIL OLIVEIRA                   | Professor CRES - Especialista - Saúde da Mulher e da Criança - RT 40                    | Temporário | Contrato 889/2019     | 16/09/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE GABRIELLE FREITAS SAGANSKI                 | Professor CRES - Especialista - Saúde da Mulher e da Criança - RT 40                    | Temporário | Contrato 809/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE PAULA REGINA JENSEN                        | Professor CRES - Especialista - Saúde da Mulher e da Criança - RT 40                    | Temporário | Contrato 828/2019     | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE LUIZ HENRIQUE FALKOSKI                     | Professor CRES - Especialista - Teorias da Administração - RT 14                        | Temporário | Contrato 264/2020     | 29/04/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DE FABIO GOMES DA SILVA                       | Professor CRES - Especialista - Teorias da Administração - RT 14                        | Temporário | Contrato 898/2019     | 16/09/2019         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                            | Cargo                                                                                | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANDRE MARQUES CHOINSKI                 | Professor CRES - Graduado - Análise do Comportamento e Processos Avaliativos - RT 40 | Temporário | Contrato 972/2019 | 22/10/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LAIS CRISTINE WERNER                   | Professor CRES - Graduado - Anatomia e Fisiologia Veterinária - RT 40                | Temporário | Contrato 258/2020 | 29/04/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LUCIANA DALAZEN DOS SANTOS             | Professor CRES - Graduado - Anestesiologia e Farmacologia Veterinária - RT 40        | Temporário | Contrato 55/2020  | 20/02/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | NELSON OLIVEIRA PACHECO                | Professor CRES - Graduado - Língua Inglesa - RT 20                                   | Temporário | Contrato 342/2020 | 02/06/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LUCAS ROBERTO DALZOTTO                 | Professor CRES - Graduado - Linguagem e Surdez - RT 36                               | Temporário | Contrato 823/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANDREI STRICKLER                       | Professor CRES - Graduado - Programação de Computadores e Estrutura de Dados - RT 40 | Temporário | Contrato 112/2020 | 20/02/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | KELLY WIGGERS LAIS                     | Professor CRES - Graduado - Programação de Computadores e Estrutura de Dados - RT 40 | Temporário | Contrato 58/2020  | 20/02/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANA PAOLA SGANDERLA                    | Professor CRES - Graduado - Psicologia da Educação - RT 30                           | Temporário | Contrato 832/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | TERESA CRISTINA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA | Professor CRES - Graduado - Psicologia da Educação - RT 30                           | Temporário | Contrato 891/2019 | 16/09/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | EDUARDA LEHMANN BANNACH                | Professor CRES - Graduado - Psicologia e Trabalho - RT 20                            | Temporário | Contrato 971/2019 | 22/10/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LUANA DA LUZ CARDOSO                   | Professor CRES - Graduado - Surdez - RT 20                                           | Temporário | Contrato 821/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GABRIELA BASILIO                       | Professor CRES - Graduado - Técnica e Clínica Cirúrgica de Pequenos Animais - RT 40  | Temporário | Contrato 250/2020 | 29/04/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Alvaro José Argemiro da Silva          | Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20                                | Temporário | Contrato 850/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MARCELO OLIVEIRA DE GARCIA             | Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20                                | Temporário | Contrato 815/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | PAULO ROBERTO SEKULA                   | Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20                                | Temporário | Contrato 175/2020 | 13/03/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANDRE REZENDE PETERSON                 | Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20                                | Temporário | Contrato 816/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Simone Aparecida Tomazetto             | Professor CRES - Mestre - Espanhol Aplicado ao Secretariado Executivo - RT 22        | Temporário | Contrato 820/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GIOVANA FRAZON DE ANDRADE              | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia e Anatomia Humana - RT 23                     | Temporário | Contrato 824/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JOÃO PAULO FREITAS                     | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia e Anatomia Humana - RT 23                     | Temporário | Contrato 56/2020  | 20/02/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Vanessa Cristina                       | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia nas Atividades Clínicas Práticas - RT 31      | Temporário | Contrato 173/2020 | 13/03/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Aline Cristiane Binda                  | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia nas Atividades Clínicas Práticas - RT 31      | Temporário | Contrato 855/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Luiz Alfredo Braun Ferreira            | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia nas Atividades Clínicas Práticas - RT 31      | Temporário | Contrato 830/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Wagner Menna Pereira                   | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia nas Atividades Clínicas Práticas - RT 22      | Temporário | Contrato 829/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | FULVIANA SILVA NISHIYAMA               | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia nas Atividades Clínicas Práticas - RT 31      | Temporário | Contrato 174/2020 | 13/03/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | VANIA SCHMITT                          | Professor CRES - Mestre - Nutrição para a Promoção da Saúde - RT 18                  | Temporário | Contrato 818/2019 | 27/08/2019         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                     | Cargo                                                                                     | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JOSEANE CARLA SCHABARUM         | Professor CRES - Mestre - Nutrição, Alimentação e Saúde - RT 40                           | Temporário | Contrato 254/2020 | 29/04/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JADIANE SOARES MOREIRA          | Professor CRES - Mestre - Nutrição, Alimentação e Saúde - RT 40                           | Temporário | Contrato 348/2020 | 02/06/2020         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Marta Rosani Taras Vaz          | Professor CRES - Mestre - Políticas e Gestão Educacional - RT 20                          | Temporário | Contrato 819/2019 | 27/08/2019         |
| 406517/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | THATIANY SIMONE CATCZU          | Professor CRES - Mestre - Técnicas e Gestão Secretarial - RT 20                           | Temporário | Contrato 808/2019 | 27/08/2019         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | FABIO TERUO MISE                | Professor CRES - Doutor - Biologia Geral - RT 26                                          | Temporário | Contrato 248/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | BRUNA SAVIATTO FAGUNDES         | Professor CRES - Doutor - Botânica - RT 20                                                | Temporário | Contrato 736/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Jaqueline Malagutti Corsato     | Professor CRES - Doutor - Botânica - RT 20                                                | Temporário | Contrato 69/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SAMUEL LIEBEL                   | Professor CRES - Doutor - Citologia, Embriologia e Histologia - RT 24                     | Temporário | Contrato 398/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Renato Ikeoka Akio              | Professor CRES - Doutor - Física Geral - RT 40                                            | Temporário | Contrato 111/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANDRESA DA COSTA RIBEIRO        | Professor CRES - Doutor - Física Geral - RT 40                                            | Temporário | Contrato 117/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DANILO SANDE SANTOS             | Professor CRES - Doutor - Física Geral - RT 40                                            | Temporário | Contrato 54/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | YURI APARECIDO OPATA            | Professor CRES - Doutor - Física Geral - RT 40                                            | Temporário | Contrato 70/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | XIMENA MENDES DE OLIVEIRA       | Professor CRES - Doutor - Manejo Florestal - RT 20                                        | Temporário | Contrato 812/2020 | 23/10/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SUSAN MICHELZ BEITEL            | Professor CRES - Doutor - Microbiologia e Imunologia - RT 20                              | Temporário | Contrato 843/2020 | 12/11/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DANIELA MILANI                  | Professor CRES - Doutor - Saúde Pública - RT 18                                           | Temporário | Contrato 164/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Felipe Rodrigo Caldas           | Professor CRES - Especialista - Arte e Ensino - RT 20                                     | Temporário | Contrato 247/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Macon Ferreira de Souza         | Professor CRES - Especialista - Comunicação e Multimídia - RT 40                          | Temporário | Contrato 265/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LUCAS MONTEIRO PULLIN           | Professor CRES - Especialista - Comunicação e Multimídia - RT 40                          | Temporário | Contrato 285/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | EDUARDO AARON CLAZER            | Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20                               | Temporário | Contrato 245/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GELSON MENON                    | Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20                               | Temporário | Contrato 252/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LUCIANE JOSE DA LUZ ZAIAS       | Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20                               | Temporário | Contrato 263/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | VITOR ADALBERTO FERREIRA        | Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20                               | Temporário | Contrato 280/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | IARA RODRIGUES VIEIRA           | Professor CRES - Especialista - Dermatologia - RT 10                                      | Temporário | Contrato 732/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO   | Professor CRES - Especialista - Estética, Teoria e Práticas em Arte - RT 18               | Temporário | Contrato 267/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Tatiana da Silva Melo Malaquias | Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40 | Temporário | Contrato 68/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Pollyanna Bahls de Souza        | Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40 | Temporário | Contrato 271/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | FERNANDA ELOY SCHMEIDER         | Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40 | Temporário | Contrato 249/2020 | 29/04/2020         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                        | Cargo                                                                                             | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO | Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40         | Temporário | Contrato 272/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CARLOS EDUARDO DOS SANTOS          | Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40         | Temporário | Contrato 287/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ELIANE ROSSO                       | Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40         | Temporário | Contrato 281/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | BASILIO TECHY                      | Professor CRES - Especialista - Medicina de Família e Comunidade - RT 10                          | Temporário | Contrato 750/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ROSELY RIKI MATSUBARA              | Professor CRES - Especialista - Nefrologia - RT 10                                                | Temporário | Contrato 746/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ORLANDO BELIN JUNIOR               | Professor CRES - Especialista - Nefrologia - RT 10                                                | Temporário | Contrato 747/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GUSTAVO HENRIQUE TOMASI            | Professor CRES - Especialista - Neurologia - RT 10                                                | Temporário | Contrato 749/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SILVIA MARA DE SOUZA HALICK        | Professor CRES - Especialista - Neurologia - RT 12                                                | Temporário | Contrato 162/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ALINE BESEN TOMASI                 | Professor CRES - Especialista - Neurologia - RT 12                                                | Temporário | Contrato 289/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MARCOS ANTONIO BREMM OLIVEIRA      | Professor CRES - Especialista - Pneumologia - RT 10                                               | Temporário | Contrato 397/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | EDUARDO MACIEL FERREIRA            | Professor CRES - Especialista - Práticas de Ensino e Línguas Indígenas (Guarani, Kaingang e Xetá) | Temporário | Contrato 284/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DANUSA KORIG BERNARDO              | Professor CRES - Especialista - Práticas de Ensino e Línguas Indígenas (Guarani, Kaingang e Xetá) | Temporário | Contrato 178/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ADRIANA TULIO BAGGIO               | Professor CRES - Especialista - Práticas em Publicidade e Propaganda - RT 40                      | Temporário | Contrato 819/2020 | 23/10/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANDRESSA DEFLOM RICKLI             | Professor CRES - Especialista - Práticas em Publicidade e Propaganda - RT 40                      | Temporário | Contrato 235/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SERGIO MARILSON KULAK              | Professor CRES - Especialista - Práticas em Publicidade e Propaganda - RT 40                      | Temporário | Contrato 59/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Clediane Lourenço                  | Professor CRES - Especialista - Projetos e Produções em Poéticas Artísticas - RT 18               | Temporário | Contrato 244/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JOSE RENATO BENETTE JERONYMO       | Professor CRES - Especialista - Radiologia - RT 10                                                | Temporário | Contrato 748/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DIOGO FERREIRA DE PAULA            | Professor CRES - Especialista - Reumatologia - RT 10                                              | Temporário | Contrato 177/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | AMANDA BRAIT ZERBETO               | Professor CRES - Especialista - Saúde Coletiva - RT 40                                            | Temporário | Contrato 233/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Eliane Pedrozo de Moraes           | Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e Idoso - RT 40                                   | Temporário | Contrato 246/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Jessyca Slompo Freitas             | Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e Idoso - RT 40                                   | Temporário | Contrato 176/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DANNYELE CRISTINA DA SILVA         | Professor CRES - Especialista - Saúde do Adulto e Idoso - RT 40                                   | Temporário | Contrato 734/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR           | Professor CRES - Especialista - Seminários de Conhecimentos Básicos Aplicados - RT 22             | Temporário | Contrato 733/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | FRANCISCO JABLINSKI CASTELHANO     | Professor CRES - Graduado - Geografia Física - RT 30                                              | Temporário | Contrato 345/2020 | 02/06/2020         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                            | Cargo                                                                              | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | EDUARDO VON DENTZ                      | Professor CRES - Graduado - Geografia Humana - RT 30                               | Temporário | Contrato 735/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | WASHINGTON DOS SANTOS JUNIOR           | Professor CRES - Graduado - Geografia Humana - RT 30                               | Temporário | Contrato 739/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | RENAN VALERIO EDUVIRGEM                | Professor CRES - Graduado - Geomática - RT 20                                      | Temporário | Contrato 809/2020 | 23/10/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO            | Professor CRES - Graduado - Geomática - RT 20                                      | Temporário | Contrato 237/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | RAQUEL GARCIA D AVILA MENEZES          | Professor CRES - Graduado - Língua Alemã - RT 32                                   | Temporário | Contrato 116/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LARISSA DE CASSIA ANTUNES RIBEIRO      | Professor CRES - Graduado - Língua Francesa - RT 14                                | Temporário | Contrato 259/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO       | Professor CRES - Graduado - Língua Inglesa - RT 20                                 | Temporário | Contrato 340/2020 | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JULIANA SCHINEMANN                     | Professor CRES - Graduado - Língua Inglesa - RT 32                                 | Temporário | Contrato 256/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LETICIA CASTILHO                       | Professor CRES - Graduado - Língua Inglesa - RT 32                                 | Temporário | Contrato 261/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI | Professor CRES - Graduado - Língua Inglesa - RT 32                                 | Temporário | Contrato 282/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Jotair Kwiatkowski                     | Professor CRES - Graduado - Programação Linear e Cálculo Numérico - RT 40          | Temporário | Contrato 255/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Solane Moreira                         | Professor CRES - Graduado - Surdez II - RT 20                                      | Temporário | Contrato 278/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA           | Professor CRES - Graduado - Surdez III - RT 40                                     | Temporário | Contrato 242/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Matheus de Freitas Brandão             | Professor CRES - Mestre - Abordagens Teóricas e Metodológicas: Psicanálise - RT 40 | Temporário | Contrato 368/2020 | 07/07/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Orcial Ceolin Bortolotto               | Professor CRES - Mestre - Acarologia e Ecologia Agrícola - RT 32                   | Temporário | Contrato 269/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JOAO RONALDO FREITAS DE OLIVEIRA       | Professor CRES - Mestre - Acarologia e Ecologia Agrícola - RT 32                   | Temporário | Contrato 815/2020 | 23/10/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Myller Augusto Santos Gomes            | Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 16                              | Temporário | Contrato 286/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Denise de Cuffa                        | Professor CRES - Mestre - Administração Geral - RT 20                              | Temporário | Contrato 165/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA             | Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40   | Temporário | Contrato 113/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | DEBORA FERNANDA VERES RONIK            | Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40   | Temporário | Contrato 53/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES             | Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40   | Temporário | Contrato 115/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | BARBARA MENDES PAZ                     | Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40   | Temporário | Contrato 377/2020 | 07/07/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Jacqueline Aparecida Eidam             | Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40   | Temporário | Contrato 376/2020 | 07/07/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Ligia Pedroso Santos                   | Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40   | Temporário | Contrato 118/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JAQUELINE PORTELLA BUASKI              | Professor CRES - Mestre - Audiologia - RT 40                                       | Temporário | Contrato 155/2020 | 13/03/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANGELICA MIKI STEIN                    | Professor CRES - Mestre - Biodinâmica do Movimento Humano - RT 40                  | Temporário | Contrato 122/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI            | Professor CRES - Mestre - Economia Geral - RT 20                                   | Temporário | Contrato 403/2020 | 12/08/2020         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                        | Cargo                                                                                                | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ  | Professor CRES - Mestre - Educação Matemática - RT 30                                                | Temporário | Contrato 274/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Silton José Dziadzio               | Professor CRES - Mestre - Educação Matemática - RT 30                                                | Temporário | Contrato 277/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | VIVIANE PATRICIA ROMANI            | Professor CRES - Mestre - Engenharia de Alimentos - RT 20                                            | Temporário | Contrato 347/2020 | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANELISE COPETTI DALLA CORTE        | Professor CRES - Mestre - Estágio em Língua Espanhola - RT 40                                        | Temporário | Contrato 399/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Sabrina Pla                        | Professor CRES - Mestre - Estágio Supervisionado: Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundame | Temporário | Contrato 844/2020 | 12/11/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ROZIANE KEILA GRANDO               | Professor CRES - Mestre - Estudos da Linguagem e Estudos sobre Linguagem - RT 40                     | Temporário | Contrato 350/2020 | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | BRUNO AISLA GONCALVES DOS SANTOS   | Professor CRES - Mestre - Filosofia - RT 40                                                          | Temporário | Contrato 236/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JULIANO ORLANDI                    | Professor CRES - Mestre - Filosofia - RT 40                                                          | Temporário | Contrato 257/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MARCELO PRATES DE SOUZA            | Professor CRES - Mestre - Filosofia - RT 40                                                          | Temporário | Contrato 266/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SAULO KRIEGER                      | Professor CRES - Mestre - Filosofia - RT 40                                                          | Temporário | Contrato 276/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Rubia Caldas Umburanas             | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40                                                 | Temporário | Contrato 288/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANA CAROLINA DORIGONI BINI         | Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40                                                 | Temporário | Contrato 234/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LETICIA DO NASCIMENTO SCHAVAREM    | Professor CRES - Mestre - Fonoaudiologia Educacional - RT 20                                         | Temporário | Contrato 738/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA | Professor CRES - Mestre - Fonoaudiologia Educacional - RT 20                                         | Temporário | Contrato 61/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANA CAROLINA PALUDO                | Professor CRES - Mestre - Fundamentos da Educação Física - RT 40                                     | Temporário | Contrato 114/2020 | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Marcos Vinicius Soares Martins     | Professor CRES - Mestre - Fundamentos da Educação Física - RT 40                                     | Temporário | Contrato 344/2020 | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | VERÔNICA VOLSKI                    | Professor CRES - Mestre - Fundamentos da Educação Física - RT 40                                     | Temporário | Contrato 349/2020 | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SEME YOUSSEF REDA                  | Professor CRES - Mestre - Fundamentos de Anatomia, Histologia e Fisiologia Humanas - RT 14           | Temporário | Contrato 63/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA   | Professor CRES - Mestre - Leitura e Produção de Texto - RT 40                                        | Temporário | Contrato 64/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Ana Paula de Castro Sierakowski    | Professor CRES - Mestre - Língua Inglesa e Ensino de Literaturas de Língua Inglesa - RT 14           | Temporário | Contrato 60/2020  | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO      | Professor CRES - Mestre - Linguística Aplicada no Ensino de Língua Inglesa - RT 40                   | Temporário | Contrato 239/2020 | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GABRIEL VICTOR ROCHA PINEZI        | Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40                                   | Temporário | Contrato 396/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Ronaldo Theodorovski               | Professor CRES - Mestre - Matemática - RT 40                                                         | Temporário | Contrato 824/2020 | 23/10/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ANDREA DE PAULA PIRES              | Professor CRES - Mestre - Metodologia de Ensino - RT 20                                              | Temporário | Contrato 737/2020 | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Rafael Gomes Cavalcante            | Professor CRES - Mestre - Metodologia de Ensino - RT 40                                              | Temporário | Contrato 343/2020 | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Francine Cordeiro                  | Professor CRES - Mestre - Metodologia de Ensino - RT 40                                              | Temporário | Contrato 810/2020 | 23/10/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | RAYANE REGINA SCHEIOT GASPARELO    | Professor CRES - Mestre - Metodologia de Ensino - RT 40                                              | Temporário | Contrato 273/2020 | 29/04/2020         |

| Processo  | Entidade                                        | Interessado                        | Cargo                                                                                   | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MONICA SANTIN                      | Professor CRES - Mestre - Metodologia de Ensino - RT 40                                 | Temporário         | Contrato 346/2020  | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CELIA RATUCHNIAK                   | Professor CRES - Mestre - Metodologia de Ensino - RT 40                                 | Temporário         | Contrato 243/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | VANESSA CRISTINA DE GODOI          | Professor CRES - Mestre - Motricidade Orficial - RT 40                                  | Temporário         | Contrato 402/2020  | 12/08/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | NANCY SAYURI UCHIDA                | Professor CRES - Mestre - Nutrição Básica e Unidades de Alimentação e Nutrição - RT 40  | Temporário         | Contrato 268/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GABRIELA DATSCH BENNEMANN          | Professor CRES - Mestre - Nutrição na Saúde Ambulatorial e de Coletividades - RT 40     | Temporário         | Contrato 251/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Catiuscie Cabreira da Silva        | Professor CRES - Mestre - Nutrição na Saúde Ambulatorial e de Coletividades - RT 40     | Temporário         | Contrato 241/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ELIANE DOMINICO                    | Professor CRES - Mestre - Práticas Educativas - RT 20                                   | Temporário         | Contrato 341/2020  | 02/06/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | José Robyson Aggio Molinari        | Professor CRES - Mestre - Programação Computacional - RT 40                             | Temporário         | Contrato 253/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | MARIELLI RAMOS PINHEIRO            | Professor CRES - Mestre - Psicologia e Trabalho - RT 40                                 | Temporário         | Contrato 66/2020   | 20/02/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Paula Marques da Silva             | Professor CRES - Mestre - Psicologia Social e Institucional - RT 40                     | Temporário         | Contrato 270/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Luciane Fontana Matoso Silva       | Professor CRES - Mestre - Secretariado Executivo - RT 24                                | Temporário         | Contrato 262/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Carla Marilana Rocha               | Professor CRES - Mestre - Secretariado Executivo - RT 24                                | Temporário         | Contrato 238/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Suelen Pontes Machado              | Professor CRES - Mestre - Secretariado Executivo - RT 24                                | Temporário         | Contrato 279/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | GUSTAVO FERREIRA COELHO            | Professor CRES - Mestre - Solos e Nutrição de Plantas - RT 34                           | Temporário         | Contrato 836/2020  | 12/11/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Rozeli Aparecida Menon             | Professor CRES - Mestre - Teoria Microeconômica - RT 24                                 | Temporário         | Contrato 275/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | LARISSA NAVES DE DEUS              | Professor CRES - Mestre - Teoria Microeconômica - RT 24                                 | Temporário         | Contrato 260/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CAROLINE TODESCHINI                | Professor CRES - Mestre - Teoria Microeconômica - RT 24                                 | Temporário         | Contrato 240/2020  | 29/04/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | JOAO CARLOS DE CAMPOS              | Professor CRES - Mestre - Teorias da Educação - RT 20                                   | Temporário         | Contrato 835/2020  | 12/11/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Luciani Wolf                       | Professor CRES - Mestre - Teorias da Educação - RT 20                                   | Temporário         | Contrato 837/2020  | 12/11/2020         |
| 780672/20 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | PERLA DO NASCIMENTO MARTINS        | Professor CRES - Mestre - Voz - RT 40                                                   | Temporário         | Contrato 62/2020   | 20/02/2020         |
| 516959/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | CINARA KOTTWITZ MANZANO BRENZAN    | Professor de Ensino Superior - Administração A                                          | Regime estatutário | Decreto 0321/2019  | 24/01/2019         |
| 516959/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | SANDRA MARTINS MOREIRA             | Professor de Ensino Superior - Administração A                                          | Regime estatutário | Decreto 0984/2019  | 04/04/2019         |
| 516959/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | ROMEU CARLETO                      | Professor de Ensino Superior - Língua Espanhola e Prática de Ensino de Língua Espanhola | Regime estatutário | Decreto 11608/2018 | 06/11/2018         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ                 | CAROLINE SILVANO                   | Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Geral T20                                       | Temporário         | Contrato 425/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ                 | YURY SIZUO KIMIZUKA                | Professor Assistente A-Msc-CRES - Composição Musical                                    | Temporário         | Contrato 471/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ                 | WELLINGTON BERNARDELLI SILVA FILHO | Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de História, Estágio Supervisionado            | Temporário         | Contrato 1149/2018 | 04/12/2018         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ                 | GICELI WARMILING DO NASCIMENTO     | Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de História, Estágio Supervisionado            | Temporário         | Contrato 523/2019  | 26/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ                 | Emeson Tavares da Silva            | Professor Assistente A-Msc-CRES - Estágio em Ensino em Filosofia                        | Temporário         | Contrato 1101/2018 | 20/11/2018         |

| Processo  | Entidade                     | Interessado                         | Cargo                                                                                               | Vínculo    | Ato de Admissão               | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------|--------------------|
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO ALMIR SANDRO RODRIGUES           | Professor Assistente Msc-CRES - Estágio em Ensino Filosofia                                         | A- - em em | Temporário Contrato 386/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO LEANDRO SOUSA COSTA              | Professor Assistente Msc-CRES - Filosofia Geral                                                     | A- -       | Temporário Contrato 291/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO VALQUIRIA BRILHADOR DA SILVA     | Professor Assistente Msc-CRES - Geotecnologias, Cartografia e Topografia                            | A- -       | Temporário Contrato 574/2019  | 26/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO Arthur Rinaldi Ferreira          | Professor Assistente Msc-CRES - Harmonia e Contraponto                                              | A- - e     | Temporário Contrato 1116/2018 | 20/11/2018         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO INGRID CAROLINA AVILA            | Professor Assistente Msc-CRES - História e Cultura dos Povos Indígenas e Afro-brasileiros, História | A- -       | Temporário Contrato 387/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO ELEN RAMOS                       | Professor Assistente Msc-CRES - Língua Inglesa                                                      | A- -       | Temporário Contrato 465/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO SEBASTIAO SOARES CASTRO DE       | Professor Assistente Msc-CRES - Literaturas de Língua Portuguesa                                    | A- -       | Temporário Contrato 426/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO RAFAEL MONTANARI DURLLO          | Professor Assistente Msc-CRES - Macroeconomia                                                       | A- -       | Temporário Contrato 296/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO FABIANO PRADO PEDROSO            | Professor Assistente Msc-CRES - Macroeconomia                                                       | A- -       | Temporário Contrato 301/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO CAROLINE HOFFMANN                | Professor Assistente Msc-CRES - Macroeconomia                                                       | A- -       | Temporário Contrato 298/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO GUILHERME LEONEL SINGH           | Professor Assistente Msc-CRES - Macroeconomia                                                       | A- -       | Temporário Contrato 251/2019  | 17/04/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO Renata da Silva                  | Professor Assistente Msc-CRES - Psicologia do Trabalho Organizacional                               | A- - e     | Temporário Contrato 374/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO BRUNA MORANTE LACERDA MARTINS    | Professor Assistente Msc-CRES - Teoria Geral do Turismo/ Negócios Turísticos; Empreendimentos e G   | A- -       | Temporário Contrato 422/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO ROGERIO SILVEIRA TONET           | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração Geral                                                 | A- -       | Temporário Contrato 384/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO Ana Guimarães                    | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade                                                       | A- -       | Temporário Contrato 248/2019  | 17/04/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO Leticia Matiloli Grejo           | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade                                                       | A- -       | Temporário Contrato 303/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO ARTUR BOTELHO DA SILVA           | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade                                                       | A- -       | Temporário Contrato 423/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Didática, Prática de Ensino e Estágio Supervisionado                | A- -       | Temporário Contrato 224/2019  | 17/04/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO SANDRA REGINA PIZZOLATO FERREIRA | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Geografia Humana e Física                                           | A- -       | Temporário Contrato 428/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO TAIS PIRES DE OLIVEIRA           | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Geografia Humana e Física II                                        | A- -       | Temporário Contrato 390/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO Lucas Cesar Frediani Sant'ana    | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Geografia Humana e Física III                                       | A- -       | Temporário Contrato 1166/2018 | 20/12/2018         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO LEILA ALMEIDA BARROS             | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Literatura de Língua Inglesa                                        | A- -       | Temporário Contrato 383/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PERES   | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Álgebra/ Análise/ Geometria                                        | A- -       | Temporário Contrato 1108/2018 | 20/11/2018         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO TALISSON FERNANDO LEIRIA         | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Álgebra/ Análise/ Geometria                                        | A- -       | Temporário Contrato 388/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO ANDERSON NOVAES MARTINHÃO        | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Álgebra/ Análise/ Geometria                                        | A- -       | Temporário Contrato 427/2019  | 06/06/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO Marlon Luiz Dal Pasquale         | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática                                                         | A- -       | Temporário Contrato 385/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES  | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática                                                         | A- -       | Temporário Contrato 307/2019  | 21/05/2019         |
| 432828/19 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ | DO CARLOS KRASSOWSKI FILHO          | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática                                                         | A- -       | Temporário Contrato 424/2019  | 06/06/2019         |

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 62/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 586148/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | CELIA REGINA B. DISSENHA                               | Portaria 8323    | 01/09/2022         |
| 711333/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | KARIM KOPPER                                           | Portaria 10629   | 01/11/2022         |
| 593578/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LUCIANE GABARDO MANOEL                                 | Portaria 8633    | 09/09/2022         |
| 594280/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SIMONE REGINA DOS SANTOS                               | Portaria 8646    | 09/09/2022         |
| 652892/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | TANIA MARA DA ROCHA LINS                               | Portaria 9486    | 03/10/2022         |
| 652728/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | TELMA ALVES DA S.                                      | Portaria 9489    | 03/10/2022         |
| 693769/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                         | ADRIANA SANT ANA GASQUEZ                               | Portaria 101     | 09/09/2022         |
| 693866/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                         | JOYCE BIFON MARQUES                                    | Portaria 102     | 09/09/2022         |
| 694412/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA                                                                | ROGERIO JOSE BONETTO                                   | Portaria 286     | 13/09/2022         |
| 728437/21 | PENSÃO            | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO              | JULIA RIBEIRO DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS | Portaria 1008    | 17/11/2021         |
| 349390/18 | PENSÃO            | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV                                                                    | CARLOS MARINHO LIMA VIEIRA                             | Portaria 6361    | 09/05/2018         |
| 687807/22 | PENSÃO            | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV                                                                    | MARIA DA PENHA RAMOS                                   | Portaria 8006    | 19/10/2022         |
| 262945/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV                                                                    | NEUSA MASAKO MIYAMOTO                                  | Portaria 6331    | 02/04/2018         |
| 236847/18 | PENSÃO            | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV                                                                    | VIRGINIA LEZCANO MEIRA                                 | Portaria 6332    | 02/04/2018         |
| 552009/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA              | EDNA ALMEIDA BUSCARATO FERREIRA                        | Decreto 152      | 23/07/2019         |
| 370109/21 | PENSÃO            | FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA              | NEIDE BOCATTO BREGANO                                  | Decreto 89       | 14/06/2021         |
| 523106/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR                                                | MARIA BERNADETE RIBEIRO QUIRINO                        | Portaria 96      | 24/04/2019         |
| 232167/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV                     | MARCIA APARECIDA ORNELAS DE SOUZA                      | Decreto 17       | 20/03/2018         |
| 263511/19 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.                                    | MARILDO BATISTA                                        | Portaria 1       | 05/04/2019         |
| 223556/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA                                | DONATO CARVALHO DA COSTA                               | Portaria 551     | 08/11/2022         |
| 694870/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO                                      | DINCIA FAMA DOS SANTOS                                 | Portaria 725     | 18/10/2022         |
| 189725/18 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV                                                 | JOSE DOS ANJOS NUNES DA SILVA                          | Decreto 76       | 07/03/2018         |
| 179673/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA                                                    | SUELI ANDRE TONON                                      | Portaria 1       | 19/03/2018         |
| 667976/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                                          | ODAIR KUHNN CAMACHO                                    | Decreto 292      | 03/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                           | Interessado                                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 688927/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO                                           | EOLETE APARECIDA GOMES                                    | Decreto 317      | 26/10/2022         |
| 688951/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO                                           | JOEL FERREIRA RIBAS                                       | Decreto 319      | 26/10/2022         |
| 762635/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA                                         | MARCIA MADALENA PLANTES MACHADO                           | Decreto 62       | 24/11/2021         |
| 705872/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU                   | JOSE ADEMAR CARMINATTI                                    | Portaria 5013    | 10/11/2022         |
| 89480/19  | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ      | TANIA MARA SANTOS SILVA                                   | Portaria 82      | 29/01/2019         |
| 313349/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | ADELASELMA DAVID LOPES                                    | Portaria 51      | 02/04/2020         |
| 681003/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | ANTONIO CAPELOTO                                          | Portaria 182     | 15/09/2020         |
| 245017/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | CELIO EMILIO RIBEIRO                                      | Portaria 73      | 26/03/2020         |
| 615841/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | DAVI FELIPE PINTO, ESTER MARIANA PINTO, RUTE AURORA PINTO | Portaria 161     | 26/08/2020         |
| 216521/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | IRACI JORGE DA SILVA                                      | Decreto 130      | 04/02/2020         |
| 680961/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | ISMENIA NAZARETH CARDOSO LOPES                            | Portaria 181     | 15/09/2020         |
| 613067/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | LIVINA ALVES CALIXTO                                      | Portaria 157     | 12/08/2020         |
| 734913/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | MARIA DE FATIMA DAVID LOPES                               | Portaria 133     | 07/10/2020         |
| 319045/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | MARINA AKEMI HIGUTI                                       | Portaria 52      | 02/04/2020         |
| 285655/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | MARLENE DE OLIVEIRA                                       | Decreto 263      | 12/03/2020         |
| 657820/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | MARLI MELO DE PAIVA                                       | Portaria 105     | 31/08/2020         |
| 740018/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | PALMIRIA VALIM OLIVEIRA                                   | Portaria 206     | 21/10/2020         |
| 540760/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) | TEREZINHA ANTONIA PAES                                    | Portaria 144     | 15/07/2020         |
| 734720/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | CLARICE CANDIDO FRANCA                                    | Portaria 235     | 15/10/2021         |
| 734542/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | CREUSA ALVES LUCAS                                        | Portaria 234     | 15/10/2021         |
| 404240/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | ELZA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA DOS SANTOS BISPO       | Portaria 94      | 07/05/2021         |
| 9954/22   | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | JOSE ANTONIO MENOTTI                                      | Portaria 248     | 11/11/2021         |
| 408106/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | LEONICE TIRAPELLE DE AZEVEDO                              | Portaria 124     | 01/06/2021         |
| 734283/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | LUIZA ANSELMO DE OLIVEIRA                                 | Portaria 231     | 14/10/2021         |
| 572732/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | LUIZA CAMARGO BONIN                                       | Portaria 161     | 12/07/2022         |
| 37704/21  | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARCELINA PEREIRA CALLERO                                 | Portaria 239     | 02/12/2020         |
| 534896/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA APARECIDA LINO DA SILVA ROSA                        | Portaria 171     | 07/07/2021         |
| 409939/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA LOURDES DE SOUZA                                    | Portaria 76      | 13/04/2022         |
| 410902/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA OLIVEIRA GOMES                                      | Portaria 77      | 18/04/2022         |
| 9644/22   | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA ROSARIO ALVES DE ARAUJO                             | Portaria 246     | 11/11/2021         |
| 37801/21  | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA LIDIA MARQUES DOS SANTOS                            | Portaria 238     | 03/12/2020         |
| 409564/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA LUZIA LOURENÇO FILHA                                | Portaria 75      | 13/04/2022         |
| 126445/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA NEUZA TEIXEIRA                                      | Portaria 267     | 14/01/2021         |
| 9717/22   | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARIA NUNES DOS SANTOS                                    | Portaria 247     | 11/11/2021         |
| 37607/21  | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARLENE GUILHERME DOS SANTOS                              | Portaria 236     | 02/12/2020         |
| 616489/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                  | MARLI MACHADO DE MOURA                                    | Portaria 185     | 02/08/2022         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                       | Interessado                        | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 619305/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                              | MEIRE VICENTE ZANI                 | Portaria 196     | 15/08/2022         |
| 530975/22 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                              | PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA          | Portaria 120     | 03/06/2022         |
| 202133/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                              | ROSALINA MONTAGNANA GOMES          | Portaria 9       | 05/02/2021         |
| 126763/21 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA                              | ROSILAINNE SOARES DA CRUZ          | Portaria 269     | 14/01/2021         |
| 243231/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA                     | MARIA APARECIDA GOMES              | Decreto 8028     | 19/02/2018         |
| 346910/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA                                            | ORLANDA APARECIDA RODRIGUES        | Decreto 28600    | 04/05/2018         |
| 615538/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | ANGELA LEOCADIA HENRIQUE           | Decreto 21383    | 01/08/2017         |
| 622305/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | ANTONIA MARIA DOS SANTOS PINTO     | Decreto 19119    | 15/10/2014         |
| 560192/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | DENISE MARIA CORREA                | Decreto 20932    | 06/04/2017         |
| 514073/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | DENIZE VALERIA DOS SANTOS          | Decreto 21852    | 06/02/2018         |
| 554443/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | IRACIARA MARIA NASCIMENTO          | Decreto 21867    | 06/02/2018         |
| 416520/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | LEA MARIA DE FREITAS               | Decreto 21089    | 10/05/2017         |
| 365225/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MAGALI DOS REIS MONTEIRO           | Decreto 19266    | 30/01/2015         |
| 455500/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA APARECIDA HENRIQUE           | Decreto 21090    | 15/05/2017         |
| 453264/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA CATARINA LEITE SOUZA         | Decreto 22110    | 23/05/2018         |
| 467230/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA GRACA BORGES SCHUATZ         | Decreto 20241    | 15/08/2016         |
| 553242/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA ELIZABETE CORREA             | Decreto 19825    | 30/11/2015         |
| 649428/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA     | Decreto 22297    | 10/08/2018         |
| 715005/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA VERIDIANA SOARES             | Decreto 22926    | 23/08/2019         |
| 734549/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARILDA SUELI CASSIANO GERVASIO    | Decreto 19218    | 18/12/2014         |
| 733364/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARLI NUNES LEITE QUINTINO         | Decreto 21423    | 18/08/2017         |
| 754957/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARLENE DOS SANTOS                 | Decreto 13230    | 29/09/2009         |
| 505183/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | OSNI CLAUDINO LEITE                | Decreto 22818    | 10/06/2019         |
| 715781/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | SILMARI APARECIDA DO ROSARIO       | Decreto 19714    | 25/08/2015         |
| 632920/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | TANIA MARA DE SOUZA                | Decreto 22146    | 08/06/2018         |
| 784937/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | VERA LUCIA DA SILVA MIRANDA        | Decreto 1885     | 30/04/2014         |
| 694862/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                                            | ADRIANA MARIA DE LIMA PORTELLA     | Decreto 262      | 27/10/2022         |
| 694331/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                                            | ADRIANA MARIA DE LIMA PORTELLA     | Decreto 263      | 27/10/2022         |
| 700994/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                                            | DANIELLE FABIANI BENATO REKSIDLER  | Decreto 266      | 27/10/2022         |
| 709053/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                                            | ROSANGELA APARECIDA EROSA          | Decreto 265      | 27/10/2022         |
| 444575/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI                                         | CARLITO ROGENSKI                   | Decreto 5284     | 03/06/2019         |
| 568592/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS                                                      | ZENEIDE DE LIMA SILVA              | Decreto 158      | 16/03/2018         |
| 641757/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ                                   | MARLI DAS GRACAS MEIRELES DA SILVA | Portaria 560     | 14/09/2021         |
| 114211/22 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                             | DURCILIA CORREA LEITE PIEROSAN     | Resolucao 3      | 12/02/2022         |
| 672012/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ                                              | MARIA LAETE DE MOURA NEGRAO        | Portaria 9       | 26/08/2020         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                           | Interessado                         | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 106460/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ                  | MARIA VALDECI DA SILVA SOUZA        | Portaria 4       | 22/03/2020         |
| 621130/22 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | ADELSON ARAUJO                      | Decreto 486      | 02/09/2022         |
| 436065/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | ANTONIO QUEIROZ                     | Decreto 389      | 06/07/2022         |
| 770344/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | ARMANDO LUIZ MATTE                  | Decreto 628      | 06/12/2021         |
| 561730/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | CECILIA ANA RUKAT                   | Decreto 431      | 05/08/2022         |
| 493070/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | CELIA FRACARO                       | Decreto 219      | 16/07/2020         |
| 707395/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | CLEOSETE MARIA WAGNER HENN          | Decreto 507      | 16/09/2022         |
| 395458/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | EDITE BERTI VAGELESKI               | Decreto 276      | 16/05/2022         |
| 427011/21 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | ELIA RICHTER MACIEL                 | Decreto 308      | 18/06/2021         |
| 393560/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | EZALDA GLAIR DRUMER E LARA          | Decreto 136      | 09/04/2018         |
| 512461/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | FRANCISCA PEREIRA ROSA              | Decreto 211      | 23/05/2018         |
| 680534/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | GISSI RODRIGUES MENDONCA            | Decreto 382      | 05/09/2018         |
| 255071/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | IRACEMA SALETE MONTEIRO             | Decreto 52       | 01/03/2019         |
| 859554/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | IRACI ZENEVICH BERNARDO             | Decreto 499      | 06/12/2019         |
| 681062/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | LAIDE CIVIERO BRUM                  | Decreto 368      | 11/09/2019         |
| 393594/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | LAURI KNEBEL                        | Decreto 135      | 09/04/2018         |
| 196474/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | LORENE YELLOSO RODRIGUES CAVALHEIRO | Decreto 31       | 19/02/2019         |
| 781709/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | LUZINETE SIENA DA COSTA             | Decreto 322      | 03/11/2020         |
| 859562/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA         | Decreto 457      | 18/11/2019         |
| 195700/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | MARIA FRAGATA DOS SANTOS            | Decreto 65       | 07/02/2022         |
| 53648/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | MARIA LUCIA MAGNUS BISPO            | Decreto 522      | 04/12/2018         |
| 393551/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | MARIO UTZIG                         | Decreto 134      | 09/04/2018         |
| 116853/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | MARISTELA KAMMER                    | Decreto 41       | 04/02/2020         |
| 116896/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | NADIR CATARINA TIES                 | Decreto 42       | 04/02/2020         |
| 395440/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | NELI GREGORY                        | Decreto 274      | 16/05/2022         |
| 393543/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | OLIVDE JOAO DANIEL                  | Decreto 133      | 09/04/2018         |
| 435980/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | ORIDES RODRIGUES                    | Decreto 335      | 15/06/2022         |
| 755612/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | SANTINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA    | Decreto 588      | 12/11/2021         |
| 631840/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | SERENITA LOPES DA SILVA MACHADO     | Decreto 465      | 02/09/2021         |
| 263066/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | SILVIA TEREZINHA BIESDORF SANGALETI | Decreto 133      | 17/04/2020         |
| 195688/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | TERESA DOS SANTOS FONTANELLA        | Decreto 62       | 04/02/2022         |
| 398410/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                | VILSON VIGOLO                       | Decreto 254      | 07/05/2021         |
| 10371/22  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | AURORA RIBEIRO DA SILVA             | Portaria 165     | 30/12/2021         |
| 697900/22 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | DENACIR PIRES RIBEIRO               | Portaria 327     | 24/10/2022         |
| 530242/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | DIRCE APARECIDA DA SILVA            | Portaria 324     | 24/10/2022         |
| 29661/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX         | Portaria 156     | 11/11/2021         |
| 53937/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX         | Portaria 157     | 11/11/2021         |
| 349455/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ELIZABETE BARAO DOS SANTOS          | Portaria 234     | 19/05/2022         |
| 349528/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ELIZABETE BARAO DOS SANTOS          | Portaria 235     | 26/10/2022         |
| 429859/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ELZA DA SILVA SIMAO                 | Portaria 294     | 18/07/2022         |
| 349560/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | FABIO MASSAHIRO OKUHARA             | Portaria 270     | 19/05/2022         |
| 553036/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | FRANÇOISE CAMARGO LEJAMBRE          | Portaria 101     | 30/08/2022         |
| 699040/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | GERSON DOS SANTOS CORDEIRO          | Portaria 313     | 20/09/2022         |
| 144482/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | JAUDELINO ALVES DE OLIVEIRA         | Portaria 186     | 19/05/2022         |
| 78635/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | LUIZ GONCALVES DE ARAUJO FILHO      | Portaria 42      | 03/02/2020         |
| 238928/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | MICHELE DE FATIMA STONOGA           | Portaria 23      | 01/04/2021         |
| 228771/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | NILZA MARIA DA SILVA                | Portaria 144     | 26/08/2021         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                           | Interessado                        | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 9652/22   | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ROSELI BELMIRO PAULUK              | Portaria 166     | 30/12/2021         |
| 404298/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | SAMIR SMAKA IVANOSKI               | Portaria 326     | 24/10/2022         |
| 569053/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA        | Portaria 147     | 01/09/2021         |
| 814704/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | SHIRLEY TERESINHA STOCO CORDEIRO   | Portaria 33      | 02/12/2019         |
| 703752/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | ADRIANA MARTINS DA ROCHA           | Portaria 1273    | 04/10/2021         |
| 703841/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | ANA MERI FANTINATO                 | Portaria 1021    | 05/10/2022         |
| 661790/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | ANGELITA CRISTINA BRESSANIN        | Portaria 943     | 23/09/2022         |
| 69716/22  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | ANTONIO BATISTA DO PRADO JUNIOR    | Portaria 715     | 11/07/2022         |
| 253229/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | CECILIA SIMON SCUICIATO            | Portaria 289     | 02/04/2018         |
| 117850/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | CLARISNEIA DE FATIMA SCHILIPACK    | Portaria 1351    | 02/01/2019         |
| 433669/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | DENIZE DA ROSA PINHEIRO            | Portaria 577     | 12/06/2018         |
| 327249/18 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | DIVA ROSA DE GAZOLA ARAUJO         | Portaria 347     | 10/04/2018         |
| 277749/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | EDINIR PIEDADE BASTOS SEGURO       | Portaria 585     | 11/07/2022         |
| 675674/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | ELIANE COUTINHO                    | Portaria 1032    | 14/10/2022         |
| 131523/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | FRANCISCO RAFAEL FAVORITO          | Portaria 646     | 11/07/2022         |
| 277684/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | GISLAINE MARIA THOMAZ              | Portaria 648     | 11/07/2022         |
| 409946/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | HILTON CAMPOS LEITE                | Portaria 528     | 28/05/2018         |
| 277579/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | HORACIO MAKOTO MIZUTA              | Portaria 759     | 12/07/2022         |
| 553768/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | IRES ROSE FIORESE                  | Portaria 761     | 02/06/2017         |
| 131710/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | JOAO LUIS DE SOUZA CORDEIRO        | Portaria 687     | 11/07/2022         |
| 131906/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | JULENA MARIA BREDA KAPP            | Portaria 652     | 11/07/2022         |
| 266623/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | JURACY ALVES DE LIZ PAES           | Portaria 760     | 12/07/2022         |
| 364756/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | LETICIA CONCEICAO MARTINS COUTINHO | Portaria 453     | 07/05/2018         |
| 319106/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO        | Portaria 387     | 25/04/2018         |
| 663351/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | LUCIA DO CARMO NEGRELLI            | Portaria 1333    | 29/10/2021         |
| 190820/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARCIA MARIA SKIBINSKI             | Portaria 204     | 06/03/2018         |
| 183948/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARIA LENOVI DRULA STIVAL          | Portaria 181     | 05/03/2018         |
| 327028/18 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARIA LUISA CORREIA PECANHA        | Portaria 352     | 11/04/2018         |
| 449996/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARIELBE CRISTINA FONSECA SANTOS   | Portaria 596     | 01/06/2021         |
| 199704/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARIZETH DE SENA ALVES             | Portaria 19      | 05/03/2018         |
| 434193/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARJORIE CRISTIANE FELIZ           | Portaria 574     | 12/06/2018         |
| 661677/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARLETE DA SILVA                   | Portaria 944     | 23/09/2022         |
| 570230/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MARLI LOURDES DOS SANTOS           | Portaria 894     | 02/08/2021         |
| 577463/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MONICA FABIANE CASSINS JANSEN      | Portaria 863     | 02/08/2021         |
| 273379/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | MONICA JAMBERSI TAQUES             | Portaria 700     | 11/07/2022         |
| 401201/18 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | NEIDE MARIA DOS SANTOS FERREIRA    | Portaria 461     | 08/05/2018         |
| 249507/18 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | NELSO SANTO GALLINA                | Portaria 274     | 14/03/2018         |
| 293204/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | PALMENDIO LOPES                    | Portaria 1683    | 06/07/1991         |
| 457126/18 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | PAULO BRUDNICKI                    | Portaria 582     | 12/06/2018         |
| 63408/22  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA   | PEDRO FIGUEROA NETO                | Portaria 623     | 11/07/2022         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                            | Interessado                                                                                                                      | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 289836/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | PEDRO IVAM PEROTTA                                                                                                               | Portaria 702     | 11/07/2022         |
| 662630/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | ROSANE APARECIDA FUCHS                                                                                                           | Portaria 1333    | 29/10/2021         |
| 67080/22  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | VERA LUCIA GONCALVES SILVEIRA                                                                                                    | Portaria 693     | 11/07/2022         |
| 741824/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | VERONICA DOLABELLA CESAR WAJDOWICZ                                                                                               | Portaria 694     | 11/07/2022         |
| 342019/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | WILSON MARTINS TOSTA                                                                                                             | Portaria 317     | 02/04/2018         |
| 303081/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | ZILDA APARECIDA BALBINO BASTOS                                                                                                   | Portaria 655     | 11/07/2022         |
| 702547/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI                          | BENJAMIN SANTIAGO DIAS DE                                                                                                        | Portaria 806     | 01/11/2022         |
| 28398/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL           | EMMA GNOATTO PACHECO                                                                                                             | Decreto 13610    | 30/11/2017         |
| 401600/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL           | JAQUELINE MARCIA DE WALLAU                                                                                                       | Decreto 14173    | 27/04/2018         |
| 308325/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL           | LEONICE ARAGAO DEFACI                                                                                                            | Decreto 14116    | 29/03/2018         |
| 214324/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL           | SIMONE DALAMARIA MILIORANSA                                                                                                      | Decreto 16143    | 18/05/2021         |
| 262604/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL | IRENE JAGIELO DE OLIVEIRA                                                                                                        | Portaria 75      | 16/04/2019         |
| 756863/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | ADRIANE MARGARIDA MULLER                                                                                                         | Decreto 6219     | 02/08/2017         |
| 19698/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | ALEXANDRE ANTONIO NETO                                                                                                           | Decreto 9823     | 04/10/2022         |
| 260443/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | ANA CANDIDO BAYER                                                                                                                | Decreto 9850     | 10/10/2022         |
| 777019/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | ANGELA MARIA BARNAKE DO NASCIMENTO                                                                                               | Decreto 9851     | 10/10/2022         |
| 346026/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | ANGELA MARIA DA SILVA                                                                                                            | Decreto 9822     | 04/10/2022         |
| 304223/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | ANTONIO CONTI                                                                                                                    | Decreto 9296     | 15/03/2022         |
| 753390/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | CIRENE KREVEI DOS SANTOS                                                                                                         | Decreto 9821     | 04/10/2022         |
| 271309/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | JOSE AIRTON KLOSOVSKI                                                                                                            | Decreto 9295     | 15/03/2022         |
| 323635/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA         | TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA                                                                                                      | Decreto 9846     | 10/10/2022         |
| 637458/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA              | CECILIA DOS SANTOS MARTINS                                                                                                       | Resolução 165    | 11/09/2021         |
| 296858/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | ANGELA MARIA SEDLAK CHAGAS                                                                                                       | Decreto 122      | 06/04/2018         |
| 324541/18 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | DANIEL LEONARDO PEREIRA DE LIMA, EDENILSON PEREIRA DE LIMA, ELISA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA, PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA | Decreto 472      | 28/11/2014         |
| 296777/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | EUNICE SCHIMANSKI PIRES                                                                                                          | Decreto 92       | 16/03/2018         |
| 788916/19 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | EVANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA                                                                                                   | Decreto 559      | 02/10/2019         |
| 801869/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | JOVENTINA DOS SANTOS MELO                                                                                                        | Decreto 91       | 28/02/2002         |
| 319149/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | REGINA ESTELA PADILHA                                                                                                            | Decreto 123      | 06/04/2018         |
| 217005/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | ZILDA LUCIA DE LIMA DOS SANTOS                                                                                                   | Decreto 488      | 18/05/2022         |
| 690018/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | CARMELITA MARIA MACHADO                                                                                                          | Decreto 680      | 15/09/2022         |
| 689729/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | MARCIA CRISTINA MIAN                                                                                                             | Decreto 679      | 15/09/2022         |
| 690476/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | MARILDA RODRIGUES COSTA BEZERRA DA SILVA                                                                                         | Decreto 681      | 15/09/2022         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                       | Interessado                                | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 688064/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS | NILSI MARIA BELLO                          | Decreto 678      | 15/09/2022         |
| 691561/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS | PASCOA MARIA BEFFA SANTANA                 | Decreto 676      | 15/09/2022         |
| 265670/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA                                         | MARCELO MOLINARI                           | Ato 137          | 19/04/2022         |
| 405291/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                         | GISLAINE DE LIMA WOJCIK                    | Decreto 37480    | 24/03/2022         |
| 283997/20 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                         | GRACINEIA FUDIKI LOPES GONCALVES           | Decreto 34312    | 10/03/2020         |
| 440468/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                         | MARIA LUIZA C W CZANOVSKI                  | Decreto 36048    | 21/05/2021         |
| 790930/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                                         | MARCIA DA SILVA ECCO                       | Decreto 206      | 03/11/2017         |
| 691308/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS                                                      | MARTA LUCIA JULIANO MARTINS                | Decreto 2596     | 19/07/2019         |
| 593000/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA                                                        | ODETE ALVES DE OLIVEIRA                    | Decreto 229      | 31/08/2021         |
| 745725/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE GUARACI                                                           | SILENE ANGELICA PANICIO                    | Decreto 132      | 01/10/2018         |
| 705120/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IBAITI                                                            | ROSANGELA MARIA MOREIRA DA SILVA BORGES    | Portaria 808     | 03/11/2022         |
| 288120/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ICARAÍMA                                                          | LUCINDA DOS SANTOS SILVA                   | Decreto 4514     | 01/03/2018         |
| 342850/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA                                                          | ELIANA DA CONCEICAO SCHROEDER              | Decreto 5204     | 08/05/2018         |
| 125615/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA                                                          | SINVAL BOEIRA DE FARIA                     | Decreto 5629     | 18/02/2020         |
| 666604/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS                                                    | CELIA GURSKI STRESSER                      | Decreto 169      | 19/09/2018         |
| 689826/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS                                                    | CLARICE MADUREIRA                          | Decreto 187      | 07/10/2022         |
| 690182/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS                                                    | NEUSA RIBEIRO DE ANDRADE                   | Decreto 188      | 07/10/2022         |
| 142083/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IPORÁ                                                             | CARMECITE TUMELERO DE SOUZA                | Decreto 209      | 02/01/2017         |
| 710566/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IRATI                                                             | WADICO BARANKEVICZ                         | Decreto 437      | 23/09/2022         |
| 788533/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS                                                        | WANER HERGET                               | Portaria 64      | 22/07/2020         |
| 784651/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MARQUINHO                                                         | NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA      | Decreto 13       | 20/03/2019         |
| 784970/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MARQUINHO                                                         | TEREZINHA VARELA SCHISLER                  | Decreto 99       | 21/09/2016         |
| 82624/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA                                                  | CRISTIANE APARECIDA CUTCHMA BINDEMANN      | Decreto 18       | 21/01/2020         |
| 696660/22 | PENSÃO            | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                          | SAMUEL OLIVEIRA JACQUES                    | Portaria 2972022 | 21/10/2022         |
| 247203/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ADENIS JAGER MAXIMOWICZ                    | Resolução 13542  | 04/03/2022         |
| 187033/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | AMAUROLIO SEBASTIAO BUENO VICENTE          | Resolução 6249   | 06/02/2020         |
| 43149/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | AMAURY MELLO                               | Resolução 5416   | 02/12/2019         |
| 329780/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ANA RITA                                   | Resolução 12997  | 14/03/2018         |
| 338364/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ANTONIO CAETANO                            | Resolução 13089  | 20/03/2018         |
| 814987/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA             | Resolução 10879  | 25/09/2017         |
| 318150/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ANTONIO RICARDO GOMES WOLF                 | Resolução 12787  | 09/03/2018         |
| 318754/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | APARECIDA BUENO                            | Resolução 12975  | 09/03/2018         |
| 415060/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | APARECIDA GOMES LEITE PETINELI             | Resolução 7558   | 15/05/2020         |
| 499043/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS               | Resolução 8045   | 15/06/2020         |
| 275826/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ARI DREHMER                                | Ato 149          | 27/02/2018         |
| 117060/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | BEATRIZ PIVA GIONGO                        | Resolução 5956   | 13/01/2020         |
| 551673/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | BOLIVAR NUNES RODRIGUES                    | Resolução 8385   | 24/07/2020         |
| 440037/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CARLOS SERGIO SOUZA ROSE                   | Resolução 13601  | 17/05/2018         |
| 84937/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CARMEN LUCIA DA SILVA GARCIA               | Resolução 5746   | 13/12/2019         |
| 551754/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CELIA MARIA DOMINGUES GROLA FRASSON        | Resolução 8401   | 24/07/2020         |
| 672821/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CESAR AUGUSTO FLESSAK                      | Resolução 10191  | 01/08/2017         |
| 726400/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CLAITON LUIS DA ROCHA                      | Resolução 12512  | 26/10/2021         |
| 294863/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CLEUSA APARECIDA DA SILVA                  | Resolução 12846  | 09/03/2018         |
| 436439/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CREUZA MARIA SA DE ANDRADE                 | Ato 104245       | 29/05/2018         |
| 520441/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | CRISTIANE APARECIDA FREIRE FERREIRA BROCCO | Resolução 2810   | 13/06/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade          | Interessado                                                 | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 767033/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CRISTINA DONIZETI LAGUNA GRASSMANN                          | Resolução 12776  | 01/12/2021         |
| 321686/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DEBORA MARIA RUSSO                                          | Resolução 7070   | 15/04/2020         |
| 327530/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DENISE APARECIDA DA ROCHA                                   | Resolução 10650  | 05/04/2021         |
| 478163/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDNA ANITA LOPES SOARES                                     | Resolução 11381  | 18/06/2021         |
| 803110/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDNA APARECIDA DE CARVALHO FEITOSA                          | Resolução 10926  | 25/09/2017         |
| 391587/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EGIMARA SANTOS FERREIRA                                     | Resolução 7437   | 08/05/2020         |
| 699104/22 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | ELENI DOMINGUES STREIT, LUCIO FLAVIO DOS SANTOS STREIT      | Ato 127761       | 02/09/2022         |
| 232990/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIAS ABORIHAM                                              | Ato 103173       | 08/03/2018         |
| 345425/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIO HIPOLITO                                               | Resolução 13140  | 21/03/2018         |
| 437311/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISABETE DO CARMO KINAP HALAS                              | Resolução 13494  | 21/05/2018         |
| 257600/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISE SCHMITT                                               | Resolução 1059   | 27/02/2019         |
| 536836/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISETE DE FATIMA WINKER IANISKI                            | Resolução 8301   | 01/07/2020         |
| 502117/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EUGENIA OSATCHUK                                            | Resolução 8041   | 15/06/2020         |
| 118712/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EVA PIRES                                                   | Resolução 12047  | 19/01/2018         |
| 229131/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS                                 | Ato 103172       | 08/03/2018         |
| 333706/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILBERTO DE CARVALHO                                        | Resolução 7173   | 23/04/2020         |
| 807921/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILSON JOSE XAVIER KUSTER                                   | Resolução 10739  | 25/09/2017         |
| 91898/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GUSTAVO JIRAN QUEIROZ                                       | Resolução 12020  | 12/01/2018         |
| 604777/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | HAMIL ADUM FILHO                                            | Resolução 8893   | 24/08/2020         |
| 341431/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IARA REGINA MARTINS BUBNIAK                                 | Resolução 6948   | 03/04/2020         |
| 113544/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IEDA MARIA FREIRE FEIX                                      | Resolução 5883   | 08/01/2020         |
| 437498/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ILSE HEDVIG HUPFER                                          | Resolução 14236  | 04/05/2022         |
| 803210/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | IOLANDA OBERG                                               | Ato 108233       | 31/10/2018         |
| 46096/21  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRIA SCHELLENERG                                            | Resolução 9670   | 07/12/2020         |
| 462484/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRINEU BRUNO BARTH                                          | Resolução 7776   | 01/06/2020         |
| 876907/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVAN AUGUSTO REIS VON HERTWIG                               | Resolução 11331  | 18/10/2017         |
| 335322/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVO MURARA                                                  | Resolução 13108  | 20/03/2018         |
| 113625/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE BERTUNCELLO                                           | Resolução 5882   | 08/01/2020         |
| 553145/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IZOLINA APARECIDA PEREIRA                                   | Resolução 8379   | 24/07/2020         |
| 545860/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JARLENE BATISTA PEREIRA OLIVEIRA                            | Resolução 8502   | 23/07/2020         |
| 812836/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOBEL CAETANO FARIAS                                        | Resolução 10911  | 25/09/2017         |
| 18866/21  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOEL SEBASTIAO DA SILVA                                     | Resolução 9726   | 16/12/2020         |
| 567556/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE ALVES DE HOLANDA FILHO                                 | Resolução 9788   | 12/06/2017         |
| 273742/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE RIBEIRO DE FREITAS NETO                                | Resolução 12731  | 23/02/2018         |
| 504080/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSELI APARECIDA VAZ LOPES                                  | Resolução 8004   | 15/06/2020         |
| 545924/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JUSSARA MARIA DURÃES FERRAZ                                 | Resolução 8639   | 23/07/2020         |
| 191189/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LAIS HELENA FIEWSKI SOARES                                  | Resolução 6186   | 03/02/2020         |
| 251797/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEILA SANDRA FRATTA NEGREIRO                                | Resolução 10476  | 23/03/2021         |
| 829674/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEILA SUMIRE FUJIMURA                                       | Resolução 11255  | 09/10/2017         |
| 545967/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LENIR ZANETTE FERRARI                                       | Resolução 8616   | 23/07/2020         |
| 699180/22 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | LEONARDO DE CASTRO ROCHA, ROSELI BUENO BOTELHO              | Ato 130027       | 02/09/2022         |
| 568927/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LILIAN ZEGHBI COCHENSKI                                     | Resolução 9842   | 12/06/2017         |
| 374840/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCENA CORREIA BRUNETTI                                     | Ato 257          | 23/04/2018         |
| 538065/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCINEIA APARECIDA ROSSI SPEDO                              | Resolução 8328   | 01/07/2020         |
| 18068/21  | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIS CARLOS VERAS NOGUEIRA NETO, LUIZ CARLOS VERAS NOGUEIRA | Ato 114525       | 30/11/2020         |
| 29839/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUISA SAKIE OTA POLIDORIO                                   | Resolução 5455   | 02/12/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade          | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 546670/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZIR JOSE PEDROSO                    | Resolução 8579   | 23/07/2020         |
| 236120/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | LUZIA SARTORI PRADO                    | Ato 103324       | 08/03/2018         |
| 691006/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MANOEL GOMES DA SILVA                  | Resolução 15630  | 29/09/2022         |
| 208421/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCELO DE AZAMBUJA BORTOLOTO          | Resolução 6535   | 20/02/2020         |
| 529582/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA ESMANHOTTO RIBAS                | Resolução 11699  | 23/07/2021         |
| 553706/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA MATSUMOTO LIMA                  | Resolução 8386   | 24/07/2020         |
| 711450/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARGARET AMARAL DE ANDRADE             | Resolução 9399   | 23/10/2020         |
| 465254/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARGARETE KOLCZYCKI BORGES             | Resolução 7809   | 01/06/2020         |
| 691073/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARGARIDA GLETEMBERG DA ROCHA          | Resolução 15634  | 29/09/2022         |
| 545980/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CRISTINA PRONKO GOUVEIA          | Resolução 14933  | 21/07/2022         |
| 554516/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CRISTINA XAVIER                  | Resolução 8402   | 24/07/2020         |
| 466285/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DA GRACA BASTOS LEMES            | Resolução 7789   | 01/06/2020         |
| 122705/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DALVA BALDUINO                   | Resolução 5951   | 13/01/2020         |
| 161832/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ESTER GUIMARAES ADRIA            | Resolução 6092   | 23/01/2020         |
| 316313/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA HELENA PEREIRA                   | Resolução 6940   | 03/04/2020         |
| 289746/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ILMA RODRIGUES                   | Resolução 12821  | 09/03/2018         |
| 547013/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA INEZ LOPES FREIRE                | Resolução 8583   | 23/07/2020         |
| 571328/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO      | Ato 105646       | 12/07/2018         |
| 524501/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSE FASSINA LADEIA              | Resolução 8149   | 19/06/2020         |
| 294685/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSE POCCZAPSKI                  | Resolução 12845  | 09/03/2018         |
| 93650/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIA FRANCO                     | Resolução 5828   | 18/12/2019         |
| 418590/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUZIA DEMCZUK                    | Resolução 15247  | 17/08/2022         |
| 93707/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA NATALIA MARQUES FABRO            | Resolução 5803   | 18/12/2019         |
| 733816/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA RITA SENE DA SILVA               | Ato 107333       | 01/10/2018         |
| 508190/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SONIA FERREIRA BERGAMINI         | Resolução 7971   | 15/06/2020         |
| 738172/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA TEIXEIRA VIEIRA                  | Resolução 10728  | 26/09/2017         |
| 196415/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILIA DE FATIMA ERMILATO DE OLIVEIRA | Resolução 6361   | 10/02/2020         |
| 547250/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILZA GONCALVES GUSMAO ALBINI        | Resolução 8587   | 23/07/2020         |
| 547374/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLENE ADELIA MARCHI ULIAN            | Resolução 8641   | 23/07/2020         |
| 184618/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARTA BATISTA DE SOUZA MICHALEK        | Resolução 12162  | 01/02/2018         |
| 524474/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAURICEIA ALMEIDA NOERNBERG            | Resolução 9645   | 01/06/2017         |
| 508611/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MIRIAN TRINDADE                        | Resolução 7981   | 15/06/2020         |
| 149581/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MIRTES TAMY GOMES MACHADO              | Resolução 6124   | 23/01/2020         |
| 241325/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MOACIR GREGOLIN                        | Resolução 10437  | 11/03/2021         |
| 213642/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIDE GONZALES                         | Resolução 12368  | 08/02/2018         |
| 276067/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NERY UMBERTO SGUARIZI                  | Ato 148          | 27/02/2018         |
| 87294/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEUSA KREWER KOLLENBERG                | Resolução 5725   | 13/12/2019         |
| 824885/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NILCEU RICETTI XAVIER NAZARENO         | Resolução 11259  | 09/10/2017         |
| 517419/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ORIVALDO LOPES BARROS                  | Resolução 9547   | 01/06/2017         |
| 237855/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OSMAR BACH JUNIOR                      | Resolução 6664   | 05/03/2020         |
| 691154/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OSNILDO CARNEIRO LEMES                 | Resolução 15617  | 29/09/2022         |
| 317131/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO CEZAR QUIROGA                    | Resolução 6968   | 03/04/2020         |
| 259135/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PRISCILA LOPES PRESTES TREVISAN        | Resolução 10578  | 23/03/2021         |
| 548427/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RAQUELE DA SILVA                       | Resolução 8522   | 23/07/2020         |
| 147546/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA DE FATIMA MARTINS RODRIGUES     | Resolução 6125   | 23/01/2020         |
| 838703/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RITA DE CASSIA PINTO ARANTES           | Resolução 10980  | 11/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                | Interessado                                                                     | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 875226/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | RODES RODRIGUES ALVES                                                           | Resolução 11498  | 18/10/2017         |
| 131956/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | ROSANE SANTOS GONCALVES                                                         | Resolução 12130  | 23/01/2018         |
| 264690/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | ROSANGELA CRISTINA ALVES SILVA CARDOSO                                          | Resolução 6900   | 19/03/2020         |
| 282466/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | ROSI HECKE                                                                      | Resolução 12780  | 09/03/2018         |
| 161883/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | ROZANE SECCHI                                                                   | Resolução 6112   | 23/01/2020         |
| 472790/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | ROZINEI PEREIRA DE ANDRADE PARRA                                                | Resolução 7803   | 01/06/2020         |
| 791480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SANDRA MARIA ALVES RIBAS                                                        | Resolução 10766  | 15/09/2017         |
| 691200/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SELMA GENI ANGELOTTO                                                            | Resolução 15635  | 29/09/2022         |
| 821690/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SERGIO IZIDORO                                                                  | Resolução 11027  | 09/10/2017         |
| 688480/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SIMONE BORGES MACHADO DO PRADO                                                  | Resolução 15637  | 29/09/2022         |
| 691219/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SIMONE CRISTINA ALEXANDRE DE ANDRADE                                            | Resolução 15636  | 29/09/2022         |
| 396473/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SIRLEI ZANOTTO NIESCIUR                                                         | Resolução 7440   | 08/05/2020         |
| 431902/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SOLANGE BOTION NERI                                                             | Resolução 7621   | 20/05/2020         |
| 249420/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SONIA DE LIRA RODRIGUES SOUZA                                                   | Resolução 6709   | 06/03/2020         |
| 263396/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SONIA REGINA MARTINS PATRIOTA CANARIO                                           | Resolução 10489  | 23/03/2021         |
| 341268/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SUELI SOUZA DE                                                                  | Resolução 13115  | 20/03/2018         |
| 426887/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SUELY SOUZA PEREIRA                                                             | Resolução 7403   | 11/05/2020         |
| 507712/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SUZANA APARECIDA VERBINSKI                                                      | Resolução 2617   | 03/06/2019         |
| 280412/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | SYDNEY HELIO ZARPELLON                                                          | Resolução 12907  | 09/03/2018         |
| 332777/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | TEREZA RENI BASSETTI                                                            | Resolução 7101   | 15/04/2020         |
| 230008/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | TEREZINHA DE GODOI XAVIER DA SILVA                                              | Ato 103303       | 08/03/2018         |
| 344909/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | TEREZINHA WAGNER                                                                | Resolução 13172  | 21/03/2018         |
| 333030/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | VERA LUCIA GNANN BELLONI                                                        | Resolução 7094   | 15/04/2020         |
| 172718/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | VERA MODKOWSKI NOGAROTO                                                         | Resolução 13302  | 03/02/2022         |
| 550464/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                       | WALTER LUIZ ACORDI                                                              | Resolução 8548   | 23/07/2020         |
| 688358/22 | PENSÃO            | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP    | ALESSANDRA CAMPOS SCHALM, FELIPE DA SILVA CAMPOS SCHALM, PAMELA DA SILVA CAMPOS | Portaria 903     | 30/09/2022         |
| 702393/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP    | ALEVIR JOSE FRACARO                                                             | Portaria 974     | 25/10/2022         |
| 698507/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP    | MARIA DA SILVA ROSA                                                             | Portaria 975     | 25/10/2022         |
| 154507/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP    | NILTON SOARES DE LIMA                                                           | Portaria 127     | 25/02/2022         |
| 548028/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | ADENILSA MARCIA FLORENCIO MEZZARI                                               | Portaria 490     | 26/07/2019         |
| 486987/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | ANA APARECIDA EUFRASIO PRATES                                                   | Portaria 346     | 28/05/2019         |
| 427103/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | ANA VENTURA DA CÂMARA                                                           | Portaria 416     | 18/05/2018         |
| 486413/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | CLEIDE FERREIRA DE ANDRADE SUGIMOTO                                             | Portaria 348     | 28/05/2019         |
| 781124/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | CLEUSA ALMEIDA FELDHAUS MUNIS                                                   | Portaria 671     | 23/10/2017         |
| 558775/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | EUGENIA DA LUZ BERTÃO                                                           | Portaria 499     | 30/07/2019         |
| 494750/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | JOSE DA SILVA                                                                   | Portaria 414     | 17/06/2019         |
| 277306/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | LAIRCE ALVES RIBEIRO                                                            | Portaria 126     | 13/03/2018         |
| 540850/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | LUZIA OLIVEIRA RODRIGUES                                                        | Portaria 495     | 26/07/2019         |
| 556209/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | REINALDO LOURENÇO RIBEIRO                                                       | Portaria 491     | 26/07/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 577842/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO | ROSÂNGELA MEIRE FLORENCIO GARALUZ      | Portaria 492     | 26/07/2019         |
| 693610/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA                        | BIGARELHA LOPES DOS SANTOS             | Portaria 909     | 25/08/2022         |
| 691421/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA                        | GISELE JAMUR GRAEFF                    | Portaria 907     | 25/08/2022         |
| 694781/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA                        | LUCIANE SUELI CAMARGO DEPAULI          | Portaria 910     | 25/08/2022         |
| 363854/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA            | VILMA MARIA SOUZA LEAL                 | Portaria 310     | 03/05/2021         |
| 516053/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA                            | ENAUARA MARIA DE GOIS SILVA            | Portaria 297     | 18/06/2020         |
| 696997/22 | PENSÃO            | SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA                            | INAURA DA SILVA                        | Portaria 645     | 20/10/2022         |
| 696750/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA                            | ROSIMEIRE HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO | Portaria 580     | 12/09/2022         |
| 423314/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                 | ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR             | Decreto 225      | 05/05/2020         |
| 697969/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                 | RAQUEL DE CAMPOS                       | Decreto 594      | 04/11/2022         |

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO N º-659640/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, FABIANO KOSSATZ**

**PIAZERA, JAIR ROCHA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5935/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21294/22 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-552173/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EUDICE APARECIDA GOMES FIGUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5936/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14844/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-488653/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO-BERNADETE LOURDES COUTINHO, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5937/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24984/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-347797/18**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, ELIAS ALVES PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5938/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18853/22 - CAGE peça nº 37: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-527012/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CENIA DOMINGUES DA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5939/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24968/22 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-353194/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO-CINTHIA CATARINA HOBUS BOURSCHIEDT, FERNANDA VANROO, LAERTON WEBER, MARIA DE FATIMA GIMENES FERREIRA, PAULO CESAR NUNES DA SILVA, SERGIO CERNY, SOLANGE BURG**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5940/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24616/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-21126/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5941/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24971/22 - CAGE peça nº 81: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-510284/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, SANDRA REGINA ASSOLINI DE AGUIAR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5942/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24987/22 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-440160/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-CELSON KUBASKI, ROSE MARIA GUIMARAES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5943/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18859/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-123981/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSON KUBASKI, SILVIA LETICIA CAMARGO RAMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5944/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19117/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-790872/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANGELA REGINA COVRE CARMINATTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5945/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20485/22 - CAGE peça nº 47:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-145047/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, WILSON MARTINS COELHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5946/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18884/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-783019/19**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5948/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24991/22 - CAGE peça nº 17:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-388462/20**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, JOVELINA APARECIDA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5949/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24992/22 - CAGE peça nº 19:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-308899/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINA ALVES DA COSTA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5950/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25006/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-78888/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANDERLEI DA ROCHA SANCHES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5951/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25007/22 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-244912/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CLEUSA RODERJAN BENATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5952/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24989/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-677638/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5953/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25010/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-359116/18**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO-ADRIANE GRIS, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5954/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25005/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-551711/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CARLOS ROBERTO DE MELLO E SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5955/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25013/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-358870/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS, VERA LUCIA VIEIRA TOLEDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5956/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25018/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-114044/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO-ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ANA LUIZA DE JAGER, ANDREIA CORREIA KRUEK SUKOSKI, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIA ADRIANO MELLO, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA MARIA BORSATO, DIELY CRISTINA PEREIRA, DJULIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, DORENILCE DE OLIVEIRA LIMA, EDSON LUIZ BALZER, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, EMANUELLE MARGUERITTE COSTA, FABIANA CHAVES INGLES, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA, GUILHERME KIEL BOURGUIGNON, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES, JENNIFER ANDRESSA PADILHA FERREIRA, JESSICA LOPES FONTOURA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, KELI CRISTINA VAROTTO, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, MACSON MOACIR MARCHINSKI, MARCEL TONON ALVES, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NAYARA ELOISA MACHADO, NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE, NIVEA MARIANA MONTEIRO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSNEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA PINHEIRO, RENATA CARNEIRO SILVA, RENATA DE BIASIO CARNEIRO, SIMONE EUDES DERBLI CANEDO, TATIANE APARECIDA DO CARMO, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCISSA AÇA DE SUS, YVANNA CARLA DE SOUZA SALGADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5957/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25026/22 - CAGE peça nº 80:

- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763182/20**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-ADILTON DA SILVA FERRARESSO, ANA PAULA COCATO BITENCOURT, ANDREIA MACANHAO, ANDRELINA GOMES LOPES, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, ARIANE ENGELS, BEATRIZ PEREIRA, BRENDA FELTRIN, BRUNA APARECIDA DA SILVA DO PRADO, BRUNO ELEIR CORBARI DAL PONT, CAMILA NAITZK, CAMILA VANESSA CORREA PANIZZA, CARLA CRISTINE RIBEIRO MEDEIROS, CAROLINA PASINI CRUZ, CAROLINE ORLEINIK, CINTIA SUMARA DE OLIVEIRA VARGAS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS PERONI, CRISTINA STOPASSOLI, DAIS CONCEICAO PRADO CALDAS, DEBORA CAROLINE FARIAS LOBO, DENISE**

**MICHELLE INDRAS, DENIZE PAULA PEQUITO FILIPE, DIEGO RONTANI TONSIC, EIDI LURDES CHITOLINA CEMBRANEL, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELIANE PINHO, ERNESTO BATISTA DUARTE, EVELYN THOMAZ VIEIRA, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GABRIEL ANGELO GARUTE ZENATTI, GABRIELA CAROLINE CAPRA GRANDO, GELVARI PAULA SANTIN, GILMAR RAMOS JUNIOR, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IONICE FARIA DA SILVA, ISABELLE CRISTINA KRASNAK FERREGATO, JEAN CARLOS VANELLI, JEAN LEAL, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO PERES DE PADUA, JOAO PEDRO CHIUETO DE ARAUJO, JOCIMARY DE SOUZA MENDONCA, JOHN EDWARD TOIGO, JONATAS LEANDRO DO CARMO, JOSLEI ZAPELLO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIO CESAR DAL MOLIN, KARINA DE SOUZA CORREA EBRAHIM ARAUJO, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LEANDRO ROSA DO AMARAL, LUANA KONISHI DOS SANTOS, LUCAS MOTTA PAZ, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MAIARA WIESENTAINER, MAICON SOARES DE REZENDE, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIANA TRENTO TORETTA, MARINA DE LIMA CHINI, MAURICIO CORDEIRO DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MORGANA DE OLIVEIRA PAULA, NILTON PIMENTEL GARCIA, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, RAFAEL FERREIRA LIMA, RAFAELA DAMBROS, REGIANE RICHCIK, RENE AUGUSTO WEIRICH, ROSILENE BONIFACIO DE SOUZA, SILVANA MARIA FIIHR DA SILVA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SONIA MARIA BERVIAN, SUELLEN FERNANDA CARACA, TAIS LETICIA NORA, THAIS BYANCA BRANDENBURG, THALITA FIRMIANO VIANA, VANESSA JAPANI AQUINO, VITOR HUGO KUPSKE, VIVIANI CRISTINA DA SILVA, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5958/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24999/22 - CAGE peça nº 11:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-653468/20**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-ALINE KRAMPE PERES, ANA CARLA ANDREATTA RIBAS, CARLOS AUGUSTO PEREIRA, DIANA SABRINA TRES, ELAINE APARECIDA MEDEIROS HOTZ, ELISANGELA CHIMBIDA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA ROBERTA JUNGES, LUCIVANI KREIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARILENE HILDEBRANDE GIL ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5959/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25000/22 - CAGE peça nº 7:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-429521/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, LOURDES JOANA PENDRAK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5960/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25004/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-411517/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROZANGELA BARBOSA DE SALES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5961/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25021/22 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627823/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA FIGUEREDO KRAMEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5962/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25017/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-476780/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO-CRISOLOGO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5963/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25031/22 - CAGE peça nº 47:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-342551/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO-ALISSON DE ANDRADE BAUMGARTNER, DHARA SAFIRA DOS SANTOS HEINZ, FRANCIANE FROES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5964/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8494/22 - CAGE peça nº 83:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-489897/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO-ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5965/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8628/22 - CAGE peça nº 78:

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-625018/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO-ADRIANA EVELINE SLIWINSKI, ALICE ZIMIÇUT, AMANDA LETICIA BERGMANN, ANGELA MARIA PRESZNHUK, ANGELICA DOS SANTOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CLAUDIO IWANCZUK, DALILA MAJOLO RUCKER, DANIELE A. WENDT, DENISE SCHEID, ENI THEREZINHA VIER SZYMANEK, FERNANDA LUBYI POBURKO, GISELI OTTO, GRACIELI DE CAMARGO, IVONE MARIA MARSZAL, JAQUELINE MARIANE SEDLACZEK, JEFERSON JOSE BEUREN, KATIA APARECIDA SABAI, LIDIA DZIURKOWSKI MILCZUK, LOURDES PYSKLEWICZ NOWAK, LURDES KRUL USS, MARCIA WISNIEWSKI NITEK, MARCIA WRUBLESKI PLASSE, MARTA WRUBLEWSKI, MATILDE ROMEIKE, RAQUEL GROSSMANN JOCOSKI, ROSANGELA MACHADO, SANDRA BIGOSINSKI, SILENE REGINA FIALEK, SOLANGE OKOPNA PELEPEK, TANIA ANDREA PELEPEK, VANESSA PRESLAK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5966/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9426/22 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-561091/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO-ADAIR BEDIN, ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5967/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-220421/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JACINTO PIKUSSA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5968/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-402992/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5969/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-585764/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO-IRENE BENEDITA BELINATO AMADO, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5970/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-566057/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA CLEUNICE MARINHO ZANNIN, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5971/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-426530/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5972/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25064/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-133499/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5973/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-700714/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5974/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24909/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-338658/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5975/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25111/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-387382/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO-ELI SANTOS DE SANT ANNA BERTO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5976/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-440383/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5977/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25108/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-785275/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5978/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24287/22 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-333730/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, JONAS EVARISTO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5979/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-199848/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, JOAO CARLOS FORMIGHIERI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5980/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-116128/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO-BRUNO CESAR DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, PETTERSSON DA SILVA MENTA, ROSANGELA KUBILARZ MENDES DA CUNHA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5981/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-594272/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5982/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-753012/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO-ANA VITORIA MAIA GOMES, FELIPE AUGUSTO MATOZINHO, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARIA NEUCI DE ANHAIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5983/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25134/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-667/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO-ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CARLA ALVES, ANDREIA FIORI, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA, BRUNA ZARPELLON, CAMILA LEIDIANE CALDAS, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CASSIELI BEATRICE TOSSIN, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIZIANE DOS SANTOS MARTINS, CELSO SILVEIRA RAMOS, CINTIA DE OLIVEIRA, CINTIA TEOFILO CERENZ DE SIQUEIRA, CORINA WILD, CRISLA MACHADO, CRISTIANE MARIA MACEDO DA SILVA, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELE DE PAULA ZALUSKI, DENNER REGIS UREL, DIONEIO EDLYNG MACIEL, EDENILSON SYROCA, EDER CHIERPINSKI, EDIANE APARECIDA FRANCA, EDMARA VERBANECK DE MELLO, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA MACEDO DA SILVA, ELAINE STUTZ, ELEIZIANE TEIXEIRA ORTIZ, ELIANE LIMA DOS SANTOS, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELISANDRO TOPOLNYAK PADILHA, ELISANGELA LIMA SANTOS, ELIZAMA LUCIANE DUARTE, EZILDA DO NASCIMENTO, FELIPE MUHLSTEDT SANTOS, GEAN MARCOS BORTOLINI, GERSON LUIZ FERREIRA, GILSON SERAPIO FERREIRA, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGIO, GLAUCIA DE ALMEIDA CASTRO, GLAUCIO BAGGIO LEGMAN, GUILHERME KAMINSKI, INES SOARES BATISTA SALVADOR, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, IVAN DE CAMARGO LIMA, IVONETE NUNES DA ROSA, IZAIAS BARBOSA, JACIR FERREIRA DE RAMOS, JANAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JAQUELINE FERREIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JOAO ARTEMIO MARIN BELTRAME, JOAO HENRIQUE MACHADO, JOAO PAULO NOGUEIRA DE LIMA, JOAO PEDRO CARVALHO BOEIRA, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOCELENE DE OLIVEIRA SOUZA, JOCELITA ANTUNES DE MORAIS, JOELMA RODRIGUES REIS, JOICE BRASILIO CALDAS, JOSE AMILTON DOS SANTOS, JOSE MARIA LIMA OLIVEIRA, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE NOGUEIRA PRESTES, JOYCE MAYRA DOS SANTOS, JULCYLENE RODRIGUES, JULIANA APARECIDA MACEDO, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, KROIS SAMPIETRO PRESTES, LAYSON RICARDO ALVES, LEANDRO JOSE VERBANECK, LEIA ALVES, LIDIANE DE FATIMA ALVES, LOISLANE DE DEUS ROCHA, LUANA ALVES STRONTZK, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MADALENA ZANARDIN, MAKINE TIMM DA SILVA, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS COGO, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLAO, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIA MADALENA SANTOS, MARIANA ALVES BATISTA, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, MARILZA DA APARECIDA NOVAKOSKI, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MAYARA BRUGER, MEURI**

GONCALVES DE MACEDO, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, MURIEL BOEIRA DA SILVA, NAGELLY FERREIRA COELHO, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, NATHIELI OLIVEIRA DE LIMA, NEUDAIR JOSE NESI, NIVAIR FERREIRA DE MORAES, NOELI DE FATIMA CALDAS, OALESON RODRIGO DA SILVA, PAMELA MENON, PATRICIA DE FATIMA MARTINS, PATRICIA IENSEN, PAULO CEZAR DA ROCHA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO CEZAR NOGUEIRA, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO SERGIO DE RAMOS, PEDRO MARCIO DOS SANTOS, PHELPE HENRIQUE RIGO, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, RENATO DA ROCHA MACHADO, RENATO TADDEI DE TOLEDO BARROS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, ROMULO PEDRO SCHWANKE TEREZA, RONALDO DA SILVA TABORDA, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, SALLES HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA GUIMARAES, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SAYONARA APARECIDA FONSECA, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SIDNEI DE PAULA, SILVANE CORREA BATISTA, SILVERIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SIMONE MARQUES TEIXEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SOLAINE FERREIRA MACHADO, SOLANGE ANTUNES, SUELEN CARDOSO CARLOS, SUELI JOCOSKI, TAIS CARLI DAVILA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE FERREIRA SILVERIO, TEREZINHA APARECIDA MACEDO DA SILVA, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, TOMAZ LUIZ CALDAS, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA PEREIRA, WILLA VIVAS AMADO AONI, WILLERSON RAPHAEL GIACOMITTI GAVINO  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5984/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25135/22 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-428800/18**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TELMA ODILEIA VEREDIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5985/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25139/22 - CAGE peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-319832/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA ESTER MATTIELO DZIUBAT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5986/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25105/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-234348/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MATIAS JOSE QUADROS NETO, SUELY HASS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5987/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25147/22 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-547889/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI VEIGA MELLO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5988/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25039/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-400434/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA BELO GHIGGI, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5989/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25033/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-526040/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSELI DA SILVA NEVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5990/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25152/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

#### **PROCESSO N º-20443/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, JOSE DA SILVA MULLER, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5991/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25172/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-783990/19**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.-1016/22**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7442/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 107, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de outubro de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM  
Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-190465/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, JOEL CELSO BUSCARIOL**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1117/2022**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5398/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

| Nome                       | Documento          |
|----------------------------|--------------------|
| MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA | 76.217.017/0001-67 |
| JOEL CELSO BUSCARIOL       | 723.280.109-20     |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 17 de novembro de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186913/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, GENY VIOLATO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1118/2022**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5467/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

| Nome                      | Documento          |
|---------------------------|--------------------|
| MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO | 76.970.375/0001-46 |
| GENY VIOLATO              | 278.038.729-72     |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 17 de novembro de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-189920/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MAURICIO APARECIDO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1119/2022**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5593/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

| Nome                        | Documento          |
|-----------------------------|--------------------|
| MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU     | 76.285.329/0001-08 |
| MAURICIO APARECIDO DA SILVA | 632.506.759-20     |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 17 de novembro de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-171592/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1124/2022**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5566/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

| Nome                       | Documento      |
|----------------------------|----------------|
| ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR | 041.417.639-18 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 17 de novembro de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-198580/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, FERNANDA GARCIA SARDANHA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1125/2022**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5575/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

| Nome                     | Documento      |
|--------------------------|----------------|
| FERNANDA GARCIA SARDANHA | 025.608.509-90 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 17 de novembro de 2022.  
MARILIA ZAMONER  
Matrícula 51.459-4  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-197060/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZATTO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1126/2022**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5471/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

| Nome            | Documento      |
|-----------------|----------------|
| SIDNEI FRAZATTO | 079.765.939-00 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:201998/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ALCIONE LEMOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.:1127/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5594/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome          | Documento      |
|---------------|----------------|
| ALCIONE LEMOS | 487.819.839-72 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:200843/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, IZABEL CRISTINA ALVES, PAULO**

**ARMANDO DA SILVA ALVES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.:1128/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5576/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome                         | Documento      |
|------------------------------|----------------|
| PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES | 805.330.519-91 |
| IZABEL CRISTINA ALVES        | 810.290.049-00 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:201343/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, EDSON DE OLIVEIRA,**

**NILSON ANTONIO FEVERSANI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.:1129/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5417/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome                     | Documento      |
|--------------------------|----------------|
| EDSON DE OLIVEIRA        | 881.465.299-68 |
| NILSON ANTONIO FEVERSANI | 717.951.209-59 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:202579/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO**

**CORREDATO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.:1130/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5595/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome                        | Documento      |
|-----------------------------|----------------|
| ROBERTO APARECIDO CORREDATO | 548.223.009-00 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: ALVARO TELLES**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Novembro de 2022.



Sem publicações





## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 155/2022

### SUMÁRIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 86

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 86

##### Seção I Do rito ordinário 86

##### Seção II Do rito sumário 86

#### CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA 86

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 86

#### ANEXOS 92

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 155/2022

Dispõe sobre a tramitação e a padronização dos atos referentes aos processos disciplinares, em consonância com a Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, com a Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, ao Regimento Interno e com as normativas correlatas dispostas no art. 43 da mencionada Resolução.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, no art. 48 da Resolução nº 78 de 26 de junho de 2020, com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 197 e 525, § 1º, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 660086/22,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a tramitação e a padronização dos atos referentes aos processos disciplinares em consonância com a Lei Estadual nº 19.573, de 2018, com a Resolução nº 78, de 2020, com o Regimento Interno do Tribunal e com as normativas correlatas, de aplicação subsidiária, dispostas no art. 43 da mencionada Resolução.

Art. 2º Para fins desta Instrução de Serviço considera-se:

I - Procedimento investigatório preliminar: sindicância investigativa para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares ou quando desconhecida a autoria a que se refere a segunda parte do art. 25 da Resolução nº 78, de 2020, que em tese possam configurar infrações disciplinares, não possuindo etapas pré-definidas;

II - Sindicância: processo disciplinar de caráter acusatório, instaurado quando passível de aplicação de penalidade, com etapas definidas (indiciação, citação, produção de provas, interrogatório, relatório, alegações finais e julgamento) que visa à apuração de fatos tidos como irregulares que não culminem na aplicação das penalidades de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, nos termos da primeira parte do art. 25 da Resolução nº 78, de 2020;

III - Processo Administrativo Disciplinar: processo disciplinar instaurado que visa verificar a ocorrência de toda infração praticada por servidor, inclusive referentes à inassiduidade habitual, abandono de cargo e acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 21 da Resolução nº 78, de 2020, salvo exceções previstas na Lei Estadual nº 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, § 1º e § 2º e inciso III do art. 155;

IV - Indiciado: servidor sobre o qual houve o juízo acerca da responsabilidade sobre os fatos descritos no ato de instauração do processo administrativo disciplinar ou no termo de indicição na sindicância decorrente de acusação formal, e que será citado para apresentação de defesa, conforme previsto no inciso II do art. 12, § 1º do art. 22 ou § 3º do art. 26, todos da Resolução nº 78, de 2020;

V - Autoridade competente: personalidade com competência para aplicação das penalidades disciplinares, nos termos do art. 146 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

##### Seção I

##### Do rito ordinário

Art. 3º O processo administrativo disciplinar de rito ordinário será instaurado nos termos do inciso II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e se desenvolverá de acordo com as fases definidas pelo art. 12 da Resolução nº 78, de 2020.

##### Seção II

##### Do rito sumário

Art. 4º O processo administrativo disciplinar de rito sumário será instaurado nos casos dispostos no art. 141 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e se desenvolverá de acordo com as fases definidas pelos arts. 22 e 23, ambos da Resolução nº 78, de 2020.

§ 1º A notificação referida no caput do art. 23 da Resolução nº 78, de 2020, será efetuada pelo gabinete da Corregedoria-Geral, em consonância com o inciso II do art. 27 do Regimento Interno.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º do art. 23 da Resolução nº 78, de 2020, será contado em dia útil, nos termos do § 1º do art. 385 do Regimento Interno.

#### CAPÍTULO III

#### DA SINDICÂNCIA

Art. 5º A sindicância será instaurada nos casos dispostos no art. 25 da Resolução nº 78, de 2020, e se desenvolverá de acordo com as fases definidas pelo art. 26, art. 27 e, no que couber, conforme previsto no art. 31, todos da mesma Resolução.

§ 1º Na Sindicância de caráter acusatório e no procedimento investigatório preliminar, a indicação será realizada pela Comissão Permanente de Sindicância, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020.

§ 2º Uma vez instaurado o procedimento investigatório preliminar, e procedidas as necessárias diligências pela Comissão Permanente de Sindicância, caso não seja possível identificar a autoria ou, ainda, na hipótese de constatação da inexistência de falta funcional, a comissão deve elaborar relatório final e encaminhar ao Corregedor-Geral, conforme disposto no § 5º do art. 26 e art. 27, ambos da Resolução nº 78, de 2020.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º A tramitação dos processos disciplinares está representada nos fluxogramas e nos modelos de tramitação dos processos disciplinares, constantes nos anexos 1 e 2.

Parágrafo único. A tramitação do processo referente à Revisão de Processo Administrativo Disciplinar observará, no que couber, a tramitação para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 7º A padronização dos atos imprescindíveis aos processos disciplinares está disposta em forma de modelos constantes do anexo 3.

Art. 8º As siglas e as respectivas descrições, utilizadas nesta Instrução de Serviço, constam do anexo 4.

Art. 9º Os modelos de tramitação e de atos servem como referência e devem ser adaptados conforme o caso concreto.

Art. 10. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

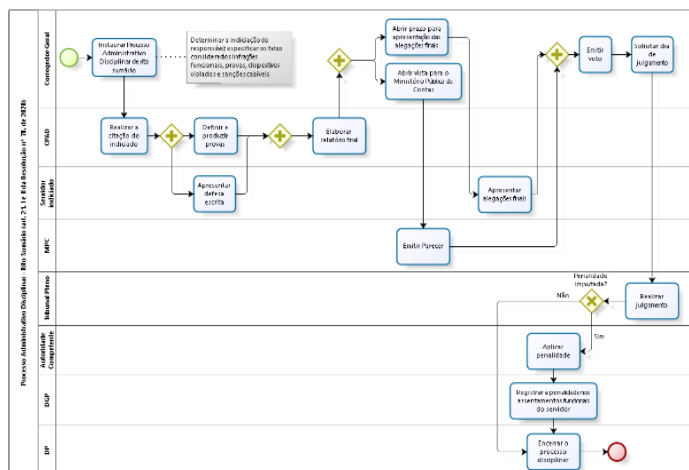
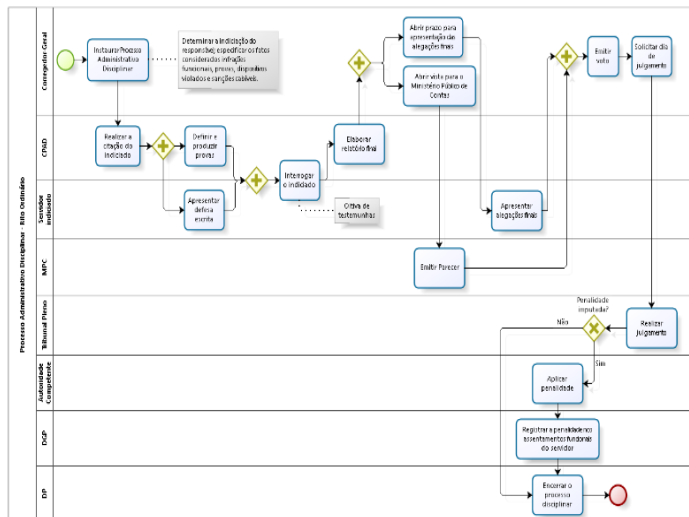
#### ANEXO 1

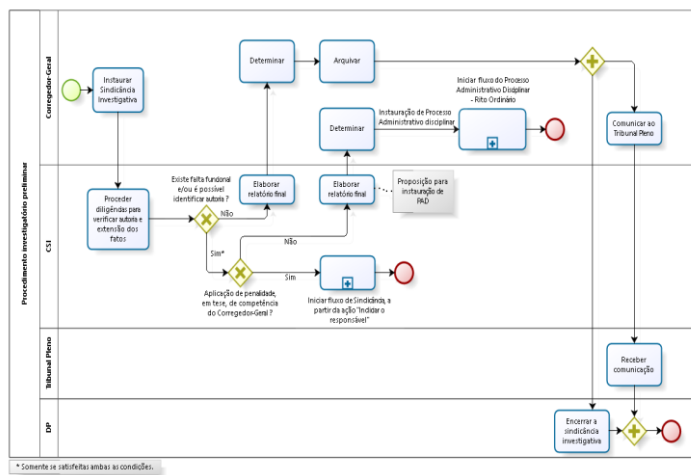
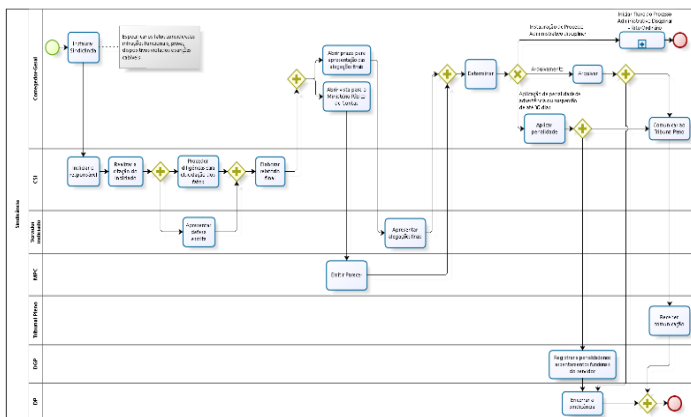
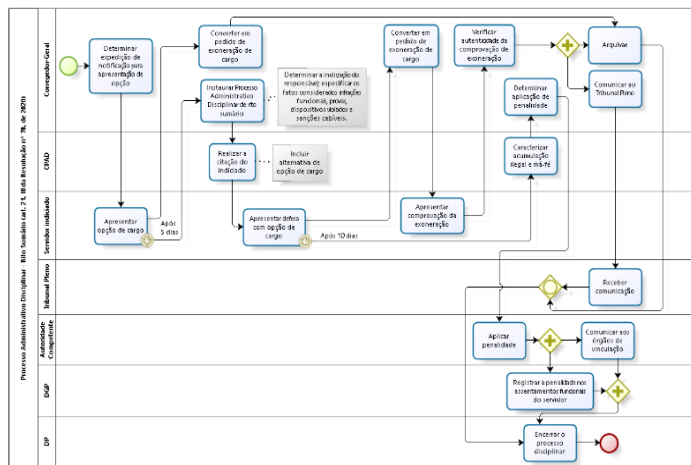
#### FLUXOGRAMAS DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

#### ANEXO 2

#### MODELOS DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

1. PAD – Rito Ordinário – Acórdão de procedência/procedência parcial
2. PAD – Rito Ordinário – Acórdão de improcedência
3. PAD – Rito Sumário – Acórdão de procedência/procedência parcial
4. PAD – Rito Sumário – Acórdão de improcedência
5. PAD – Rito Sumário – Decisão com aplicação de penalidade
6. PAD – Rito Sumário – Decisão sem aplicação de penalidade e conversão em exoneração do cargo
7. PAD – Rito Sumário – Decisão de conversão em exoneração do cargo
8. SINDICÂNCIA – Decisão com aplicação de penalidade
9. SINDICÂNCIA – Decisão de arquivamento
10. SINDICÂNCIA – Decisão de instauração de PAD
11. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR – Decisão de arquivamento
12. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR – Decisão de instauração de Sindicância ou PAD





**MODELO 1**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Rito Ordinário**  
**Resultado – acórdão de procedência/procedência parcial**

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 3  | GCG                                | • Juízo de Admissibilidade<br>a) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar:<br>- determinar a indicação do responsável;<br>- especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis.<br>b) Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral |
| 4  | DP                                 | • Protocolar, autuar e distribuir                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5  | GCG                                | • Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6  | Cpad                               | • Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo<br>• Citar o indiciado para apresentar defesa prévia                                                                                                                                                                            |
| 7  | Servidor                           | • Apresentar defesa prévia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8  | Cpad                               | • Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.<br>• Elaborar relatório final                                                                                                                                                               |
| 9  | GCG                                | • Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 10 | SERVIDOR                           | • Apresentar alegações finais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 11 | GCG                                | • Abrir vista para o Ministério Público de Contas                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 12 | MPC                                | • Emitir parecer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Nº | UNIDADE                  | AÇÃO                                                                                                                                                                                                  |
|----|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13 | GCG                      | • Preparar voto<br>• Solicitar inclusão em pauta                                                                                                                                                      |
| 14 | pLENO                    | • Julgar                                                                                                                                                                                              |
| 15 | GCG                      | • Liberar o arquivo do voto no sistema para a Secretaria do Pleno/ Gabinete da Corregedoria-Geral                                                                                                     |
| 16 | Secretaria do pleno/ GCG | • Emitir acórdão                                                                                                                                                                                      |
| 17 | SECRETARIA DO PLENO      | • Conferir o acórdão<br>• Coletar assinaturas do Corregedor-Geral e do Presidente do Pleno<br>• Encaminhar acórdão para publicação<br>• Certificar a publicação e o trânsito em julgado do acórdão    |
| 18 | GCG                      | • Proceder aos registros necessários<br>• Encaminhar ao Gabinete da Presidência                                                                                                                       |
| 19 | gp                       | • Expedir portaria conforme decisão contida no Acórdão<br>• Encaminhar a portaria para publicação<br>• Certificar a publicação da portaria                                                            |
| 20 | DGP                      | • Proceder aos registros necessários na ficha funcional, conforme decisão<br>• Encaminhar ao Gabinete do Relator para determinar o encerramento do processo, com observância do art. 398, § 1º, do RI |
| 21 | GCG                      | • Determinar o encerramento e arquivamento do processo                                                                                                                                                |
| 22 | dp                       | • Encerrar e arquivar o processo no sistema                                                                                                                                                           |

**MODELO 2**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Rito Ordinário**  
**Resultado – acórdão de improcedência**

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 3  | GCG                                | • Juízo de Admissibilidade<br>c) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar:<br>- determinar a indicação do responsável;<br>- especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis.<br>d) Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral |
| 4  | DP                                 | • Protocolar, autuar e distribuir                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5  | GCG                                | • Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6  | Cpad                               | • Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo<br>• Citar o indiciado para apresentar defesa prévia                                                                                                                                                                            |
| 7  | Servidor                           | • Apresentar defesa prévia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8  | Cpad                               | • Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.<br>• Elaborar relatório final                                                                                                                                                               |
| 9  | GCG                                | • Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 10 | SERVIDOR                           | • Apresentar alegações finais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 11 | GCG                                | • Abrir vista para o Ministério Público de Contas                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 12 | MPC                                | • Emitir parecer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 13 | GCG                                | • Preparar voto<br>• Solicitar inclusão em pauta                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 14 | pLENO                              | • Julgar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 15 | GCG                                | • Liberar o arquivo do voto no sistema para a Secretaria do Pleno/ Gabinete da Corregedoria-Geral                                                                                                                                                                                                                                             |
| 16 | Secretaria do pleno/ GCG           | • Emitir acórdão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 17 | SECRETARIA DO PLENO                | • Conferir o acórdão<br>• Coletar assinaturas do Corregedor-Geral e do Presidente do Pleno<br>• Encaminhar acórdão para publicação<br>• Certificar a publicação e o trânsito em julgado do acórdão                                                                                                                                            |
| 18 | GCG                                | • Proceder aos registros necessários<br>• Determinar o encerramento e arquivamento do processo                                                                                                                                                                                                                                                |
| 19 | DP                                 | • Encerrar e arquivar o processo no sistema                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

**MODELO 3**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Rito Sumário – art. 21, I e II, da Resolução nº 78/2020**  
**Resultado – acórdão de procedência/procedência parcial**

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 3  | GCG                                | • Juízo de Admissibilidade<br>e) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário:<br>- determinar a indicação do responsável;<br>- especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis.<br>f) Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral |
| 4  | DP                                 | • Protocolar, autuar e distribuir                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5  | GCG                                | • Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6  | Cpad                               | • Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo<br>• Citar o indiciado para apresentar defesa prévia                                                                                                                                                                                            |
| 7  | Servidor                           | • Apresentar defesa prévia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8  | Cpad                               | • Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.<br>• Elaborar relatório final                                                                                                                                                                               |
| 9  | GCG                                | • Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Nº | UNIDADE                  | AÇÃO                                                                                                                     |
|----|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 | SERVIDOR                 | • Apresentar alegações finais                                                                                            |
| 11 | GCG                      | • Abrir vista para o Ministério Público de Contas                                                                        |
| 12 | MPC                      | • Emitir parecer                                                                                                         |
| 13 | GCG                      | • Preparar voto                                                                                                          |
| 14 | pLENO                    | • Solicitar inclusão em pauta                                                                                            |
| 15 | GCG                      | • Julgar                                                                                                                 |
| 16 | Secretaria do pleno/ GCG | • Liberar o arquivo do voto no sistema para a Secretaria do Pleno/ Gabinete da Corregedoria-Geral                        |
| 17 | SECRETARIA DO PLENO      | • Emitir acórdão                                                                                                         |
| 18 | GCG                      | • Conferir o acórdão                                                                                                     |
| 19 | GCG                      | • Coletar assinaturas do Corregedor-Geral e do Presidente do Pleno                                                       |
| 20 | gp                       | • Encaminhar acórdão para publicação                                                                                     |
| 21 | GCG                      | • Certificar a publicação e o trânsito em julgado do acórdão                                                             |
| 22 | dp                       | • Proceder aos registros necessários                                                                                     |
| 23 | GCG                      | • Encaminhar ao Gabinete da Presidência                                                                                  |
| 24 | gp                       | • Expedir portaria conforme decisão contida no Acórdão                                                                   |
| 25 | GCG                      | • Encaminhar a portaria para publicação                                                                                  |
| 26 | DGP                      | • Certificar a publicação da portaria                                                                                    |
| 27 | GCG                      | • Proceder aos registros necessários na ficha funcional, conforme decisão                                                |
| 28 | GCG                      | • Encaminhar ao Gabinete do Relator para determinar o encerramento do processo, com observância do art. 398, § 1º, do RI |
| 29 | GCG                      | • Determinar o encerramento e arquivamento do processo                                                                   |
| 30 | dp                       | • Encerrar e arquivar o processo no sistema                                                                              |

**MODELO 4**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
Rito Sumário – art. 21, I e II, da Resolução nº 78/2020  
Resultado – acórdão de improcedência

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                              |
|----|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                                                                    |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                                                              |
| 3  | GCG                                | • Juízo de Admissibilidade                                                                                                                        |
| 4  | DP                                 | g) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário:                                                                                 |
| 5  | GCG                                | - determinar a indicação do responsável;                                                                                                          |
| 6  | Cpad                               | - especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis.                                       |
| 7  | Servidor                           | h) Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral                                                   |
| 8  | Cpad                               | • Protocolar, autuar e distribuir                                                                                                                 |
| 9  | GCG                                | • Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos                                                                                        |
| 10 | SERVIDOR                           | • Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo                                     |
| 11 | GCG                                | • Citar o indiciado para apresentar defesa prévia                                                                                                 |
| 12 | MPC                                | • Apresentar defesa prévia                                                                                                                        |
| 13 | GCG                                | • Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc. |
| 14 | pLENO                              | • Elaborar relatório final                                                                                                                        |
| 15 | GCG                                | • Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais                                                                                  |
| 16 | Secretaria do pleno/ GCG           | • Apresentar alegações finais                                                                                                                     |
| 17 | SECRETARIA DO PLENO                | • Abrir vista para o Ministério Público de Contas                                                                                                 |
| 18 | GCG                                | • Emitir parecer                                                                                                                                  |
| 19 | dp                                 | • Preparar voto                                                                                                                                   |
| 20 | GCG                                | • Solicitar inclusão em pauta                                                                                                                     |
| 21 | GCG                                | • Julgar                                                                                                                                          |
| 22 | GCG                                | • Liberar o arquivo do voto no sistema para a Secretaria do Pleno/ Gabinete da Corregedoria-Geral                                                 |
| 23 | Secretaria do pleno/ GCG           | • Emitir acórdão                                                                                                                                  |
| 24 | SECRETARIA DO PLENO                | • Conferir o acórdão                                                                                                                              |
| 25 | GCG                                | • Coletar assinaturas do Corregedor-Geral e do Presidente do Pleno                                                                                |
| 26 | GCG                                | • Encaminhar acórdão para publicação                                                                                                              |
| 27 | GCG                                | • Certificar a publicação e o trânsito em julgado do acórdão                                                                                      |
| 28 | GCG                                | • Proceder aos registros necessários                                                                                                              |
| 29 | GCG                                | • Determinar o encerramento e arquivamento do processo                                                                                            |
| 30 | dp                                 | • Encerrar e arquivar o processo no sistema                                                                                                       |

**MODELO 5**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
Rito Sumário – art. 21, III, da Resolução nº 78/2020  
Resultado – decisão com aplicação de penalidade

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                        |
|----|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                              |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                        |
| 3  | GCG                                | • Determinar expedição de notificação ao servidor para apresentar opção de cargo                            |
| 4  | Servidor                           | • Expedir notificação ao servidor para apresentar opção de cargo, no prazo de 5 (cinco) dias                |
| 5  | GCG                                | • Apresentar opção de cargo, no prazo de 5 (cinco) dias                                                     |
| 6  | Cpad                               | • Não apresentada opção de cargo:                                                                           |
| 7  | SERVIDOR                           | a) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário:                                           |
| 8  | GCG                                | - determinar a indicação do responsável;                                                                    |
| 9  | GCG                                | - especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis. |
| 10 | GCG                                | b) Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral             |
| 11 | Cpad                               | • Realizar a citação do indiciado (incluir alternativa de opção de cargo)                                   |
| 12 | SERVIDOR                           | • Apresentar defesa com opção de cargo, no prazo de 10 (dez) dias                                           |

| Nº | UNIDADE | AÇÃO                                                                                                                     |
|----|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8  | CPAD    | • Não apresentada opção de cargo, elaborar relatório, caracterizando acumulação ilegal e má-fé                           |
| 9  | GCG     | • Determinar aplicação de penalidade                                                                                     |
| 10 | gp      | • Expedir portaria conforme decisão                                                                                      |
| 11 | DGP     | • Encaminhar a portaria para publicação                                                                                  |
| 12 | GCG     | • Certificar a publicação da portaria                                                                                    |
| 13 | dp      | • Comunicar aos órgãos de vinculação                                                                                     |
| 14 | GCG     | • Proceder aos registros necessários na ficha funcional, conforme decisão                                                |
| 15 | GCG     | • Encaminhar ao Gabinete do Relator para determinar o encerramento do processo, com observância do art. 398, § 1º, do RI |
| 16 | GCG     | • Determinar o encerramento do processo                                                                                  |
| 17 | dp      | • Encerrar o processo no sistema                                                                                         |

**MODELO 6**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
Rito Sumário – art. 21, III, da Resolução nº 78/2020  
Resultado – decisão sem aplicação de penalidade e conversão em exoneração do cargo

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                        |
|----|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                              |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                        |
| 3  | GCG                                | • Determinar expedição de notificação ao servidor para apresentar opção de cargo                            |
| 4  | Servidor                           | • Expedir notificação ao servidor para apresentar opção de cargo, no prazo de 5 (cinco) dias                |
| 5  | GCG                                | • Apresentar opção de cargo, no prazo de 5 (cinco) dias                                                     |
| 6  | Cpad                               | • Não apresentada opção de cargo:                                                                           |
| 7  | SERVIDOR                           | c) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário:                                           |
| 8  | CPAD                               | - determinar a indicação do responsável;                                                                    |
| 9  | GCG                                | - especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis. |
| 10 | SERVIDOR                           | d) Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral             |
| 11 | GCG                                | • Realizar a citação do indiciado (incluir alternativa de opção de cargo)                                   |
| 12 | CPAD                               | • Apresentar defesa com opção de cargo, no prazo de 10 (dez) dias                                           |
| 13 | GCG                                | • Apresentada opção de cargo, elaborar relatório, sugerindo a conversão em pedido de exoneração de cargo    |
| 14 | GCG                                | • Converter em pedido de exoneração de cargo                                                                |
| 15 | SERVIDOR                           | • Encaminhar ao servidor para apresentar comprovante da exoneração do cargo                                 |
| 16 | GCG                                | • Apresentar comprovante da exoneração do cargo                                                             |
| 17 | GCG                                | • Verificar a autenticidade do comprovante da exoneração                                                    |
| 18 | stp                                | • Determinar o arquivamento e comunicação ao Tribunal Pleno                                                 |
| 19 | GCG                                | • Certificar a comunicação nos autos                                                                        |
| 20 | GCG                                | • Encaminhar à Corregedoria-Geral                                                                           |
| 21 | dp                                 | • Determinar o encerramento e arquivamento do processo                                                      |
| 22 | dp                                 | • Encerrar e arquivar o processo no sistema                                                                 |

**MODELO 7**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
Rito Sumário – art. 21, III, da Resolução nº 78/2020  
Resultado – decisão de conversão em exoneração do cargo

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                         |
|----|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                               |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                         |
| 3  | GCG                                | • Determinar expedição de notificação ao servidor para apresentar opção de cargo                             |
| 4  | Servidor                           | • Expedir notificação ao servidor para apresentar opção de cargo, no prazo de 5 (cinco) dias                 |
| 5  | CPAD                               | • Apresentar opção de cargo, no prazo de 5 (cinco) dias                                                      |
| 6  | GCG                                | • Não apresentada opção de cargo, elaborar relatório, sugerindo a conversão em pedido de exoneração do cargo |
| 7  | SERVIDOR                           | • Converter em pedido de exoneração de cargo                                                                 |
| 8  | GCG                                | • Encaminhar ao servidor para apresentar comprovante da exoneração do cargo                                  |
| 9  | stp                                | • Apresentar comprovante da exoneração do cargo                                                              |
| 10 | GCG                                | • Verificar a autenticidade do comprovante da exoneração                                                     |
| 11 | dp                                 | • Determinar o arquivamento e comunicação ao Tribunal Pleno                                                  |
| 12 | GCG                                | • Certificar a comunicação nos autos                                                                         |
| 13 | GCG                                | • Encaminhar à Corregedoria-Geral                                                                            |
| 14 | dp                                 | • Determinar o encerramento e arquivamento do processo                                                       |
| 15 | dp                                 | • Encerrar e arquivar o processo no sistema                                                                  |

**MODELO 8**  
**SINDICÂNCIA**  
Resultado – decisão com aplicação de penalidade

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                       |
|----|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | • Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)                             |
| 2  | GP                                 | • Tomar conhecimento                                                                                       |
| 3  | GCG                                | • Juízo de Admissibilidade:                                                                                |
| 4  | DP                                 | • Instaurar Sindicância                                                                                    |
| 5  | GCG                                | • Especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis |
| 6  | DP                                 | • Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral             |
| 7  | GCG                                | • Realizar a citação do indiciado (incluir alternativa de opção de cargo)                                  |
| 8  | GCG                                | • Apresentar defesa com opção de cargo, no prazo de 10 (dez) dias                                          |

| Nº | UNIDADE  | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6  | CSI      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo</li> <li>• Indiciar servidor responsável</li> <li>• Citar o indiciado para apresentar defesa prévia</li> </ul> |
| 7  | Servidor | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar defesa prévia</li> </ul>                                                                                                                                                                                        |
| 8  | CSI      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.</li> <li>• Elaborar relatório final</li> </ul>                             |
| 9  | GCG      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais</li> </ul>                                                                                                                                                  |
| 10 | SERVIDOR | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar alegações finais</li> </ul>                                                                                                                                                                                     |
| 11 | GCG      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abrir vista para o Ministério Público de Contas</li> </ul>                                                                                                                                                                 |
| 12 | MPC      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Emitir parecer</li> </ul>                                                                                                                                                                                                  |
| 13 | GCG      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Proceder aos registros necessários</li> <li>• Determinar aplicação de penalidade e comunicação ao Tribunal Pleno</li> </ul>                                                                                                |
| 14 | stp      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certificar a comunicação nos autos</li> <li>• Encaminhar à Corregedoria-Geral</li> </ul>                                                                                                                                   |
| 15 | GCG      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhar ao Gabinete da Presidência</li> </ul>                                                                                                                                                                           |
| 16 | GP       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Expedir portaria conforme decisão</li> <li>• Encaminhar a portaria para publicação</li> <li>• Certificar a publicação da portaria</li> </ul>                                                                               |
| 17 | DGP      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Proceder aos registros necessários na ficha funcional, conforme decisão</li> <li>• Encaminhar ao Gabinete do Relator para determinar o encerramento do processo, com observância do art. 398, § 1º, do RI</li> </ul>       |
| 18 | GCG      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinar o encerramento e arquivamento do processo</li> </ul>                                                                                                                                                            |
| 19 | dp       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encerrar e arquivar o processo no sistema</li> </ul>                                                                                                                                                                       |

**MODELO 9**  
**SINDICÂNCIA**  
**Resultado – decisão de arquivamento**

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                           |
| 2  | GP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tomar conhecimento</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 3  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Juízo de Admissibilidade:</li> <li>• Instaurar Sindicância</li> <li>• Especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis</li> <li>• Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral</li> </ul> |
| 4  | DP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Protocolar, autuar e distribuir</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                               |
| 6  | CSI                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo</li> <li>• Indiciar servidor responsável</li> <li>• Citar o indiciado para apresentar defesa prévia</li> </ul>                                                                        |
| 7  | Servidor                           | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar defesa prévia</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8  | CSI                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.</li> <li>• Elaborar relatório final</li> </ul>                                                                                                    |
| 9  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                         |
| 10 | SERVIDOR                           | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar alegações finais</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 11 | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abrir vista para o Ministério Público de Contas</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12 | MPC                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Emitir parecer</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 13 | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Proceder aos registros necessários</li> <li>• Determinar arquivamento e comunicação ao Tribunal Pleno</li> </ul>                                                                                                                                                                                  |
| 14 | stp                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certificar a comunicação nos autos</li> <li>• Encaminhar à Corregedoria-Geral</li> </ul>                                                                                                                                                                                                          |
| 15 | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinar o encerramento e arquivamento do processo</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                   |
| 16 | dp                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encerrar e arquivar o processo no sistema</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                              |

**MODELO 10**  
**SINDICÂNCIA**  
**Resultado – decisão de instauração de PAD**

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                           |
| 2  | GP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tomar conhecimento</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 3  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Juízo de Admissibilidade:</li> <li>• Instaurar Sindicância</li> <li>• Especificar os fatos considerados infrações funcionais, provas, dispositivos violados e sanções cabíveis</li> <li>• Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral</li> </ul> |
| 4  | DP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Protocolar, autuar e distribuir</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                               |
| 6  | CSI                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo</li> <li>• Indiciar servidor responsável</li> <li>• Citar o indiciado para apresentar defesa prévia</li> </ul>                                                                        |
| 7  | Servidor                           | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar defesa prévia</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8  | CSI                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar a instrução do processo, com a produção de provas, realização de diligências, ouvida de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.</li> <li>• Elaborar relatório final</li> </ul>                                                                                                    |
| 9  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abrir prazo ao indiciado para apresentação de alegações finais</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                         |
| 10 | SERVIDOR                           | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentar alegações finais</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 11 | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abrir vista para o Ministério Público de Contas</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12 | MPC                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Emitir parecer</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 13 | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Proceder aos registros necessários</li> <li>• Determinar instauração de processo administrativo disciplinar (Seguir o fluxo/Trâmite do processo administrativo disciplinar – rito ordinário)</li> </ul>                                                                                           |

**MODELO 11**  
**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR**  
**Resultado: decisão de arquivamento**

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 2  | GP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tomar conhecimento</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 3  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Juízo de Admissibilidade:</li> <li>• Instaurar Sindicância Investigativa</li> <li>• Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral</li> </ul>                                                                                                                                                         |
| 4  | DP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Protocolar, autuar e distribuir</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 5  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6  | CSI                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo</li> <li>• Proceder diligências para verificação da autoria e extensão dos fatos</li> <li>• Elaborar relatório final, no caso concluindo pela inexistência de falta funcional ou impossibilidade de identificação da autoria</li> </ul> |
| 7  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinar o arquivamento do Procedimento Investigativo e a Comunicação ao Tribunal Pleno</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8  | STP                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certificar a comunicação nos autos</li> <li>• Encaminhar à Corregedoria-Geral</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 9  | gcg                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinar o encerramento e arquivamento do Procedimento Investigativo</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 10 | DP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquivar e Encerrar o Procedimento</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

**MODELO 12**  
**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DISCIPLINAR**  
**Resultados:**

- decisão de instauração de PAD

ou

- decisão de instauração de Sindicância

| Nº | UNIDADE                            | AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Unidade administrativa interessada | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Comunicar o fato – sigilo (art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 78/2020)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2  | GP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tomar conhecimento</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 3  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Juízo de Admissibilidade:</li> <li>• Instaurar Sindicância Investigativa</li> <li>• Determinar à Diretoria de Protocolo para protocolar, autuar e distribuir ao Corregedor-Geral</li> </ul>                                                                                                                                            |
| 4  | DP                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Protocolar, autuar e distribuir</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhar à Comissão Permanente para apuração dos fatos</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6  | Csl                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalar os trabalhos da Comissão, deliberando sobre a adoção das providências para o andamento do processo</li> <li>• Proceder diligências para verificação da autoria e extensão dos fatos</li> <li>• Elaborar relatório final, no caso concluindo pela instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar</li> </ul> |
| 7  | GCG                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo. (seguir o trâmite/fluxo conforme a decisão)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                             |

**ANEXO 3**  
**MODELOS DE ATOS DOS PROCESSOS DISCIPLINARES**

- Despacho de instauração de processo
- Ata de instalação dos trabalhos da Comissão
- Formalização da indicição na sindicância
- Ofício citação defesa prévia
- Ofício interrogatório indiciado
- Ofício diligência
- Ofício intimação depoimento testemunha
- Ofício intimação indiciado audiência depoimento testemunha
- Despacho pedido prorrogação prazo
- Relatório Final

**MODELO 1**  
**DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**  
**PROCESSO Nº -**  
**ASSUNTO -**  
**ENTIDADE -**  
**INTERESSADO -** (iniciais das partes, conforme art. 3º, § 2º, II, da IN nº 82/2012)  
**DESPACHO Nº ...**

**1. RELATÓRIO**

...

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

- (especificação dos fatos considerados infrações funcionais, respectivas provas, indicação dos dispositivos legais violados e das sanções cabíveis)

**3. CONCLUSÃO**

Determinações para:

- (indicição do responsável - em se tratando de processo administrativo disciplinar de rito ordinário ou sumário)

- (fixação do prazo para entrega do relatório final e encaminhamento à respectiva comissão)

- (publicação)

Curitiba, em ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Corregedor-Geral

MODELO 2  
ATA DE INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO  
PROCESSO Nº -  
ASSUNTO -  
ENTIDADE -  
INTERESSADO -  
ATA Nº ...

Aos ... dias do mês de ... do ano de dois mil e ... (.../.../...), às ... (... horas), na Sala de ... do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR, a Comissão de ..., designada pela Portaria nº .../.../..., da Presidência do Tribunal, reuniu-se para instalar os trabalhos da Comissão e deliberar sobre as providências relativas ao Processo ..., autuado sob o nº ..., distribuído à Comissão. Presentes o Presidente da Comissão, ..., e os membros ... . Abertos os trabalhos, foi designado(a) o(a) servidor(a) ... para secretariar a reunião. Do exame de peças do referido processo, a Comissão constatou que o Processo foi instaurado pelo Sr. Corregedor-Geral no Despacho nº ..., disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº ..., do dia ..., em razão do Ofício nº ..., expedido pela ... em ..., onde narra os seguintes fatos: ...

...  
Diante disso, a Comissão deliberou, inicialmente, pelas seguintes providências: 1) estudo do caso de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, a Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, vigentes à época dos fatos, e demais legislações aplicáveis ao caso; 2) ... 3) ... . Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse usar da palavra, o Presidente da Comissão encerrou a reunião às ... (... horas) deste dia ... . Por ser verdade, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão que participaram da reunião.

CSI/CPAD, em \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_.

- assinaturas digitais -

Presidente da Comissão Permanente de Sindicância – matrícula nº

Membro – matrícula nº

Membro – matrícula nº

MODELO 3  
FORMALIZAÇÃO DA INDICAÇÃO NA SINDICÂNCIA  
PROCESSO Nº -  
ASSUNTO -  
ENTIDADE -  
INTERESSADO -  
TERMO DE INDICAÇÃO Nº

Trata-se de Sindicância instaurada por meio do Despacho nº \_\_\_\_\_, do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor-Geral, para apuração de \_\_\_\_\_. Após a realização de diligências, esta comissão verificou que \_\_\_\_\_ (especificação das provas, da autoria e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado, que levaram ao convencimento da comissão acerca da irregularidade praticada pelo agente).

Assim, em tese, houve infração aos dispositivos \_\_\_\_\_ do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (tipificação expressa).

Nesses termos, a Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_, disponibilizada no DETC nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_, decide formalizar o presente Termo de Indicação em face do(a) servidor(a) \_\_\_\_\_.

Diante disso, expeça-se ofício de citação a(o) \_\_\_\_\_, para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 3º[1] do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020.

CSI, em \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_.

- assinaturas digitais -

Presidente da Comissão Permanente de Sindicância – matrícula nº

Membro – matrícula nº

Membro – matrícula nº

1. Art. 26. (...)

(...)

§ 3º O indiciado será citado pessoalmente, em seu local de trabalho, para apresentar defesa, no prazo de dez dias, podendo indicar provas.

MODELO 4  
OFÍCIO CITAÇÃO DEFESA PRÉVIA  
PROCESSO Nº -  
ASSUNTO -  
ENTIDADE -  
INTERESSADO -  
OFÍCIO Nº Ato/OCDP Curitiba, DataAtualExtenso  
Ref.: Citação Defesa Prévia  
Senhor Servidor,

A Comissão Permanente de ... do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando a instauração do processo ... pelo Despacho nº ..., do Sr. Corregedor-Geral, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº ..., do dia ..., comunica que fica Vossa Senhoria CITADA, nos termos do art. 26, § 3º,[1] da Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, para, no prazo de ... (...) dias úteis, apresentar Defesa Prévia quanto ao contido no (despacho de instauração de processo administrativo disciplinar nº \_\_\_/\_\_\_ ou termo de indicação nº \_\_\_/\_\_\_) e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolar testemunhas e, querendo, constituir advogado, quanto aos fatos contidos nos autos acima indicados.

De acordo com o disposto no art. 323-B[2] do Regimento Interno, a íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal e-Contas-PR, acessível no site do Tribunal e com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
  2. Acessar o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
  3. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
  4. Clicar no ícone Acessar Processo Eletrônico
- A Comissão comunica que o Processo acima citado tem tratamento sigiloso na Casa, conforme dispositivos da Resolução nº 78/2020 e da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, por peticionamento eletrônico no Portal e-Contas Paraná do TCE-PR, ou por e-mail ao Presidente da Comissão (...@tce.pr.gov.br) no formato pdf e devidamente assinados, com cópia aos demais membros da Comissão (e-mails ...@tce.pr.gov.br, ...@tce.pr.gov.br e ...@tce.pr.gov.br), ou , na impossibilidade, por meio físico.

- assinatura digital -

...  
Presidente da Comissão Permanente de ...

Matrícula nº ...

Recebi a citação em:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora: \_\_\_/\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

Sr. ...

(nome do Cargo)

(nome da unidade de lotação)

Edifício sede/anexo do Tribunal

1. Art. 26.

[...]

§ 3º O indiciado será citado pessoalmente, em seu local de trabalho, para apresentar defesa, no prazo de dez dias, podendo indicar provas.

2. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009

MODELO 5  
OFÍCIO INTERROGATÓRIO DO INDICIADO  
PROCESSO Nº -  
ASSUNTO -  
ENTIDADE -  
INTERESSADO -  
OFÍCIO Nº Ato/OI Curitiba, DataAtualExtenso  
Ref.: Interrogatório  
Senhor Servidor,

A Comissão Permanente ... do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando o disposto no art. 15[1] da Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, comunica que fica Vossa Senhoria INTIMADA para, querendo, comparecer perante a Comissão, em audiência designada para o dia .../.../... (...), às ... (...) horas, na Sala de ... do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR, para o fim de seu Interrogatório, nos autos acima indicados, referente Processo ..., instaurado pelo Tribunal, em razão ... .

A Comissão comunica, ainda, a Vossa Senhoria que o seu Interrogatório visa a instrução do referido Processo, com tratamento sigiloso na Casa, conforme dispositivos do Regimento Interno e das Instruções Normativas nºs. 82/2012 e 131/2017.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

...

Presidente da Comissão Permanente de Sindicância

Matrícula nº ...

Recebi a intimação em:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora: \_\_\_/\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

Ilmo. Sr. ...

...

1. Art. 15. Apresentada a defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista nesta Resolução, decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias, e intimará o indiciado e seu defensor, caso haja, para o interrogatório sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local.

MODELO 6  
OFÍCIO DILIGÊNCIA  
PROCESSO Nº -  
ASSUNTO -  
ENTIDADE -  
OFÍCIO Nº Ato/OD Curitiba, DataAtualExtenso  
Ref.: Diligência - informações  
Senhor (cargo),

A Comissão Permanente ... do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando a instauração do processo de Sindicância acima citado, destinado a apurar ..., vem à presença de Vossa Senhoria para solicitar, com base no art. 26, § 4º,[1] da Resolução do Tribunal nº 78, de 26 de junho de 2020, no prazo de ... (...) dias, o fornecimento das seguintes informações, para fins de instrução do referido processo:

a) ...;

b) ...;

c) outras informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A Comissão comunica que o atendimento da diligência visa a instrução do Processo acima citado, com tratamento sigiloso na Casa, conforme dispositivos da Resolução nº 78/2020 e da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012.

As respostas e eventuais documentos deverão ser enviados em meio físico ao Presidente da Comissão ou por e-mail ao Presidente da Comissão (...@tce.pr.gov.br) no formato pdf e devidamente assinados, com cópia aos demais membros da Comissão (e-mails ...@tce.pr.gov.br, ...@tce.pr.gov.br e ...@tce.pr.gov.br., ou , na impossibilidade, por meio físico

Contando com a atenção de Vossa Senhoria, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,  
- assinatura digital -

...  
Presidente da Comissão Permanente de Sindicância  
Matrícula nº ...

1. Art. 26.

[...]

§ 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

MODELO 7  
OFÍCIO INTIMAÇÃO DEPOIMENTO TESTEMUNHA  
PROCESSO Nº -

ASSUNTO -

ENTIDADE -

OFÍCIO Nº Ato/OIDT Curitiba, DataAtualExtenso

Ref.: Intimação Depoimento

Prezado Senhor,

A Comissão Permanente ... do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando o disposto no art. 26, § 4º,[1] da Resolução do Tribunal nº 78, de 26 de junho de 2020, comunica que fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer no dia .../.../... (...), às ... (...) horas, na Sala de ... do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR, no sentido de prestar o seu DEPOIMENTO, autos acima indicados, referente a Processo ... instaurado pelo Tribunal.

A Comissão comunica, ainda, a Vossa Senhoria que o seu Depoimento visa a instrução do referido Processo, com tratamento sigiloso na Casa, conforme dispositivos do Regimento Interno e das Instruções Normativas nºs. 82/2012 e 131/2017.

Atenciosamente,  
- assinatura digital -

...  
Presidente da Comissão Permanente ...  
Matrícula nº ...

Recebi o ofício em:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Documento nº: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

Ilmo. Sr. ...

...

1. Art. 26.

[...]

§ 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

MODELO 8  
OFÍCIO INTIMAÇÃO INDICIADO DEPOIMENTO TESTEMUNHA  
PROCESSO Nº -

ASSUNTO -

ENTIDADE -

INTERESSADO -

OFÍCIO Nº Ato/OIAT Curitiba, DataAtualExtenso

Ref.: Intimação Audiência

Senhor Servidor,

A Comissão Permanente ... , considerando o disposto no art. 16[1] da Resolução do Tribunal nº 78, de 26 de junho de 2020, comunica que fica Vossa Senhoria INTIMADA para, querendo, comparecer, pessoalmente ou por procurador constituído, no dia .../.../... (...), às ... (...) horas, na Sala de ... do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba-PR, tendo em vista a realização, na data acima, de audiência de depoimentos de testemunhas nos autos acima indicados, referente a Processo ... , instaurado pelo Tribunal, em razão ... .

A Comissão comunica, ainda, a Vossa Senhoria que os Depoimentos visam a instrução do referido Processo, com tratamento sigiloso na Casa, conforme dispositivos do Regimento Interno e das Instruções Normativas nºs. 82/2012 e 131/2017.

Atenciosamente,  
- assinatura digital -

...  
Presidente da Comissão Permanente de Sindicância  
Matrícula nº ...

Recebi a intimação em:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

Ilmo. Sr. ...

...

1. Art. 16. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

MODELO 9  
DESPACHO PEDIDO PRORROGAÇÃO PRAZO

PROCESSO Nº -

ASSUNTO -

ENTIDADE -

INTERESSADO -

DESPACHO Nº ...

Assunto: pedido de prorrogação de prazo

Senhor Corregedor-Geral,

Conselheiro ...

Trata-se de Processo ..., instaurado pelo Despacho nº .../...-GCG, do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal (peça 5), para apurar os fatos relativos a ... .

A contagem do prazo inicial de ... (...) dias, fixado para a realização dos trabalhos, teve início no dia .../.../..., dia útil seguinte à efetiva publicação no dia .../.../..., em razão do contido nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei Federal nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico).[1] adotada pelo Tribunal pela Lei Complementar Estadual nº 126/2009.[2]

De acordo com a contagem acima, decorreram os seguintes prazos, conforme quadro adiante.

PRAZOS COMISSÃO

Processo nº ...

Despacho nº ...-GCG de instauração do processo ... – prazo de ... (...) dias.

Disponibilização - DETCE/PR nº ... - dia .../.../...

Publicação - dia .../.../...

Início da contagem - .../.../...

DIAS JÁ DECORRIDOS

| PERÍODO                   | DIAS             |
|---------------------------|------------------|
| .../.../... a .../.../... | • ... dias       |
| .../.../... a .../.../... | • ... dias       |
| .../.../... a .../.../... | • ... dias       |
| TOTAL ATÉ .../.../...     | • ... dias úteis |

O processo está ainda em fase de instrução, conforme demonstrado nas peças juntadas aos autos.

...

Assim, considerando que o processo está ainda em fase de instrução e considerando que já transcorreram ... (...) dos ... (...) dias úteis do prazo inicial, a Comissão entende como necessária a prorrogação do prazo, para fins concluir a fase instrutória e, após, iniciar a elaboração do Relatório.

Diante disso, com fundamento nos arts. 158, § 1º, e 185 da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do TCE-PR)[3], a Comissão solicita de Vossa Excelência a prorrogação dos prazos para os trabalhos, contada do vencimento do prazo inicial.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Respeitosamente,

CSI/CPAD, ... de ... de ... .

- assinatura digital -

...

Presidente da Comissão Permanente ...

Matrícula nº ...

1. Art. 4º [...]

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil.

3. Art. 158. [...]

[...]

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

Art. 185. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, com exceção dos prazos de índole material.

MODELO 10  
RELATÓRIO FINAL

PROCESSO Nº - ...

ASSUNTO - ...

ENTIDADE - ...

INTERESSADO - ...

RELATÓRIO Nº ...

1. DO PREÂMBULO - INSTAURAÇÃO

Trata-se de Processo ..., instaurado pelo Sr. Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Despacho nº ..., disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº ..., do dia .../.../... (peças ...).

O citado Despacho foi proferido nos seguintes termos:

“ ... ”

Este é o Relato dos fatos iniciais do processo, que chegou a conhecimento da Comissão Permanente ... .

A Comissão realizou os trabalhos no prazo inicial de ... (...) dias úteis, prorrogados por mais ... (...) dias, conforme Despacho nº .../...-CGC, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº ..., de .../.../... (peças ...).

A contagem dos prazos inicial e da prorrogação consta do Quadro abaixo, tendo decorridos ... (...) dias úteis até a data de entrega deste Relatório.

PRAZOS COMISSÃO SINDICÂNCIA

Processo nº ...

Despacho nº ... do Corregedor-Geral - instauração da Sindicância: prazo de 60 (sessenta) dias.

Disponibilização - DETCE/PR nº ... - dia .../.../...

Publicação - dia .../.../...

Início da contagem - .../.../...

Despacho nº .../... do Corregedor-Geral - prorrogação do prazo: mais ... (...) dias úteis.  
Disponibilização - DETCE/PR nº ... - dia .../.../...

#### PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

Prazo inicial - ... dias

Prazo prorrogação - ... dias

Total prazo (inicial e prorrogação) - ... dias úteis

#### DIAS JÁ DECORRIDOS

| PERÍODO       | DIAS  |
|---------------|-------|
| ...           | • ... |
| ...           | • ... |
| ...           | • ... |
| TOTAL ATÉ ... | • ... |

#### 2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

##### 3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Comissão reuniu-se no dia .../.../..., para estudo do caso e deliberação sobre os atos instrutórios, com vistas à apuração dos fatos.

Para esclarecimentos dos fatos, a Comissão expediu os seguintes ofícios/diligências:

...

Ainda para esclarecimentos dos fatos, a Comissão realizou as seguintes audiências:

##### 2.1. Da Citação Defesa Prévia ao(à) ...

A Comissão expediu ofício de citação ao(à) ... para apresentação de Defesa Prévia (Ofício nº ... e recibo - peças ...), no qual constaram os seguintes termos:

Na resposta constante da peça ..., o(a) ... alegou, em síntese, o seguinte:

##### 2.2. Da diligência à Diretoria/Coordenadoria ...

A Comissão expediu ofício à Diretoria/Coordenadoria (Ofício nº ... e recibo - peças ...), solicitando as seguintes informações:

Na resposta constante da peça ..., a Diretoria/Coordenadoria prestou as seguintes informações:

##### 2.3. Da diligência à Diretoria/Coordenadoria ...

A Comissão expediu ofício à Diretoria/Coordenadoria (Ofício nº ... e recibo - peças ...), solicitando as seguintes informações:

Na resposta constante da peça ..., a Diretoria/Coordenadoria prestou as seguintes informações:

##### 2.4. Da audiência de ouvida da testemunha ...

A Comissão expediu ofício de intimação do(a) ..., para prestar depoimento em audiência, designada para o dia .../.../... (Ofício nº ... e recibo - peças ...).  
Devidamente intimados pelos ofícios nºs. ... (peças ...), compareceram à audiência ...

A Ata da Audiência e o Depoimento, em mídia digital, estão juntados às peças ...

##### 2.5. Da audiência de ouvida da testemunha ...

A Comissão expediu ofício de intimação do(a) ..., para prestar depoimento em audiência, designada para o dia .../.../... (Ofício nº ... e recibo - peças ...).  
Devidamente intimados pelos ofícios nºs. ... (peças ...), compareceram a audiência ...

A Ata da Audiência e o Depoimento, em mídia digital, estão juntados às peças ...

##### 2.6. Da audiência do interrogatório do(a) indiciado(a)

A Comissão expediu ofício de intimação do(a) ..., para interrogatório do indiciado em audiência, designada para o dia .../.../... (Ofício nº ... e recibo - peças ...).  
A Ata da Audiência do Interrogatório, em mídia digital, estão juntados às peças ...

##### 2.7. Das Alegações Finais do(a) ...

Concluída a instrução probatória, a Comissão procedeu à intimação do(a) ... para, querendo, apresentar Alegações Finais, as quais foram protocoladas tempestivamente (Ofício nº .../.../..., recibo e petição - peças ...).

#### 3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Dos fatos relatados na instauração e na instrução processual, a Comissão passa a análise e fundamentação.

##### 3.1. Da Defesa Prévia do(a) ...

##### 3.2. Das diligências

##### 3.3. Das provas documentais

##### 3.4. Das provas testemunhais

##### 3.5. Das Alegações Finais do(a) ...

#### 4. DA CONCLUSÃO

Da análise dos fatos e da instrução processual, a Comissão ...

Diante do exposto, esta Comissão conclui nos seguintes termos:

4.1. ...

4.2. ...

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para a apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal.

É o Relatório.

Comissão de Sindicância, em ... de ... de ...

- assinatura digital -

Presidente - matrícula nº...

- assinatura digital -

Membro - matrícula nº ...

- assinatura digital -

Membro - matrícula nº ...

#### ANEXO 4

##### DESCRIÇÃO DAS SIGLAS

CPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

CSI – Comissão Permanente de Sindicância

DGP – Diretoria de Gestão de Pessoas

DP – Diretoria de Protocolo

GCG – Gabinete da Corregedoria-Geral

GP – Gabinete da Presidência

MPC – Ministério Público de Contas

STP – Secretaria do Tribunal Pleno

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 156/2022

Altera a Instrução de Serviço nº 122, de 8 de outubro de 2018, que dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis à gestão de bens móveis permanentes e de almoxarifado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXVII e XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 754854/21,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Anexo 7 da Instrução de Serviço nº 122, de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

| INVENTÁRIO DE ALMOXARIFADO |                            |                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NÚMERO                     | UNIDADE                    | AÇÃO                                                                                                                                                                                             |
| 1                          | SERVIÇO DE INVENTÁRIO (DA) | - Realizar procedimento de inventário do início ao fim, com efetivação de ajustes necessários no estoque pelo sistema<br>- Instaurar Procedimento Administrativo com Ata do Inventário Realizado |
| 2                          | DA                         | - Elaborar Informação sobre divergências, medidas tomadas e a serem efetuadas para melhoria/solução.                                                                                             |
| 3                          | DG                         | - Elaborar Despacho                                                                                                                                                                              |
| 4                          | GP                         | - Elaborar Despacho                                                                                                                                                                              |
| 5                          | DF                         | - Realizar ajustes financeiros no sistema contábil                                                                                                                                               |
| 6                          | DA                         | - Tomar ciência dos despachos e medidas cabíveis, bem como solicitar encerramento                                                                                                                |
| 7                          | DP                         | - Encerrar Procedimento Administrativo                                                                                                                                                           |

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



#### GP - Despachos

PROCESSO Nº:-689036/22

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3664/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Irati, por meio do qual solicitou "certidão explicativa" atinente ao processo nº 13751/09.

Autos encaminhados ao relator do expediente nº 13751/09, Conselheiro-Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que se manifestou informando as derradeiras movimentações do processo de sua relatoria e determinou o fornecimento de cópia digital da íntegra do citado expediente (Despacho nº 363/22-GATBC, peça 4)

Ante o exposto e a determinação indicada pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 13751/09, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-633391/22**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3670/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1089/22-GCNB (peça 4), e o Despacho nº 1241/22-GCILB (peça 6), mediante os quais o Conselheiro Nestor Baptista e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizam o acesso aos processos requerido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 618858/16 e 618440/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 850/2022 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.001376-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-451245/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO:-ALICE MEURER, ALINE MAIARA DEZAN, EDIVANA RIBEIRO ISRAEL, ERICA DAIANA AVALOS RIBEIRO DOS SANTOS, GESSICA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, JEAN PIERR CATTO, KARINA FORLIN MOLINETE, LUCAS DANYEL KUNZ, MARIA EDUARDA POGORZELSKI, MATHEUS FIDEL DE PAULA PIN, MOACIR FIAMONCINI, NATALIA POMIECINSHI, NATIELI APARECIDA GUERRA, RAFAELA ANDRESSA VENTURA, RENATA MODZINSKI NARDI, RITCHELLY RODRIGUES, TALIS FELIPE POLI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-3678/22**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal Complementar, oriundo do Município de Santa Izabel do Oeste, referente a admissão no cargo de Menor Aprendiz nos anos de 2017 e 2018.

Através do Instrução nº 22767/22-CAGE (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o edital de abertura se relaciona a admissão temporária irregularmente cadastrada no SIAP na modalidade de “Concurso”, ressalta que a presente autuação contraria conteúdo da IN 142/2018 e, em consequência, sugere o encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-660380/22**

**ENTIDADE:-CONSELHO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**

**INTERESSADO:-CONSELHO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3679/22**

Retornam os autos com a Informação nº 159/22-EGP (peça 4) mediante o qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se favoravelmente à realização do “I Simpósio Técnico do Consep: Inovação e o Marco Legal das Startups no Setor Público” no auditório desta Corte de Contas, no dia 7 de dezembro de 2022.

Diante disso, autorizo a realização do citado evento no auditório deste Tribunal.

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-679456/22**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3683/22**

Retornam os autos com a Informação nº 160/22-EGP (peça 4) mediante a qual a Escola de Gestão informa que está providenciando a contratação das inscrições para o VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas para os membros e servidores deste Tribunal, nas modalidades presencial e online, por meio do Processo nº 648127/22.

Considerando a existência de outro processo sobre o citado evento, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-525990/20**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-3693/22**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao Concurso Público para os cargos de Agente de Fiscalização e Auditor Fiscal.

Através do Informação nº 134/22-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que a Prefeitura Municipal revogou o processo relacionado à contratação de Instituição de Ensino Superior para a elaboração de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Agente de Fiscalização e Auditor Fiscal, nos termos do Termo de Revogação TP 8 2020 (fl. 4 da peça 35) e, em consequência, solicita o encerramento do presente processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-699619/22**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3694/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1430/22-GCIZL (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio ao Processo nº 50904/16, de sua relatoria. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 50904/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 136/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0043.22.000815-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lglandgraf@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-486712/22**

**ENTIDADE:-LETICIA DE CASTRO CARDOSO**

**INTERESSADO:-LETICIA DE CASTRO CARDOSO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3695/22**

Trata-se de requerimento formulado por Leticia de Castro Cardoso e outros, herdeiros do servidor inativo falecido João Carlos Cardoso, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a servidora falecida manteve vínculo funcional com o TCE/PR e observou que o valor devido é no importe de R\$ 42.112,19 (quarenta e dois mil, cento e doze reais e dezenove centavos), nos termos da Informação nº 443/22-DGP (peça 14).

Destacou, ainda, que os requerentes juntaram ao presente processo Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 5), registrada no Livro nº 0703-E, Folha nº 033/037, Protocolo nº 07435/2022, P.1. nº 045674, do Serviço Distrital da Barreirinha, Curitiba/PR, e, para fins de análise da admissibilidade, ressaltou que o texto do item 3.1.1 do citado documento faz referência ao processo nº 891686/16, o qual já foi concluído, apesar de constar o valor referente ao processo nº 70383/20.

A Diretoria Jurídica, mediante o Despacho nº 86/22-DIJUR (peça 15), observou que a descrição do bem estaria equivocada, posto fazer referência aos juros da diferença da URV, objeto do processo nº 891686/16, cujo montante já fora integralmente quitado e, considerando as formalidades inerentes à partilha e que o bem descrito na Escritura Pública de Sobrepartilha não corresponde ao que fora requerido na inicial, sugeriu que fosse dada ciência aos interessados para juntada de nova escritura pública de sobrepartilha ou retificação da escritura juntada.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, conforme indicado pela Diretoria Jurídica, junte nova escritura pública de sobrepartilha ou retifique a escritura juntada.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para aguardar reposta do solicitante.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-488260/22**

**ENTIDADE:-RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA**

**INTERESSADO:-RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3697/22**

Trata-se de requerimento formulado por RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA, herdeiro da servidora inativa falecida MARIA AMÁLIA CAMARGO SAVI, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 418/22-DGP (peça 6).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV foram quitados em vida.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22, exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 60.349,93 (sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Observa que o requerente juntou ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1123-N, Folha 190/196, Traslado 0082885, do Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 379/22-DIJUR (peça 7), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-588981/22**

**ENTIDADE:-MARGARETH CONCEICAO BAPTISTA DA ROCHA**

**INTERESSADO:-MARGARETH CONCEICAO BAPTISTA DA ROCHA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3698/22**

Trata-se de requerimento formulado por MARGARETH CONCEICAO BAPTISTA DA ROCHA e ELIANE CONCEICAO BAPTISTA, herdeiras do servidor inativo falecido RUB MARCONDES BAPTISTA, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 458/22-DGP (peça 8).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos conforme processos nº 1099229/14 e nº 411668/16, respectivamente.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ R\$ 47.174,37 (quarenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Observa que as requerentes juntaram ao processo Formal de Partilha (peça 5), emitida pelo Cartório da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Autos nº 0001410-17.1996.8.16.0001).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 382/22-DIJUR (peça 9), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que as interessadas preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na decisão judicial de partilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-590056/22**

**ENTIDADE:-NILCE BATISTA NOGUEIRA**

**INTERESSADO:-NILCE BATISTA NOGUEIRA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3708/22**

Trata-se de requerimento formulado por Nilce Batista Nogueira, viúva do servidor inativo falecido Antonio Nunes Nogueira, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 450/22-DGP (peça 10).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 41.449,98 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Observa que foi juntado ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 7), registrada no Livro nº 0160-N, Folha 191, Protocolo 05948/2022, do 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas, Curitiba/PR e Cessão de Direitos Hereditários (peça 8) dos herdeiros Adriana de Fátima Nogueira, Luis Antonio Nunes Nogueira, Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos e Luciana de Fatima Nogueira Nascimento em favor da viúva meeira Nilce Batista Nogueira.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 392/22-DIJUR (peça 11), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado pela interessada, devendo ser observado o teor da Escritura Pública de Sobrepartilha e obedecido o cronograma de pagamentos deste Tribunal.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido a Nilce Batista Nogueira, tendo em vista que a requerente preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento do valor devido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-692010/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3719/22**

Tendo em vista o contido na Informação nº 332/22 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 649/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

EXONERAR

HUGO ZANELATO, Matrícula nº 52.082-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 650/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MAIARA BITENCOURT DE LIMA, CPF nº 082.984.889-46, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 16 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 651/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 707015/22, resolve

DESIGNAR

a servidora ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, Matrícula nº 51.737-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



### EXTRATO DO INEXIGIBILIDADE N.º 02/2022

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO – CNPJ: 14.238.293/0001-54

**PROCESSO N.º** 550747/22

**OBJETO:** Inscrição de 50 (cinquenta) servidores do TCE/PR no evento “XXIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo”.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

**VALOR:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 09 de novembro de 2022.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- (vago)

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda